

Compilação dos Atos Normativos

Parte Extrajudicial

Normas Gerais

Atos publicados de 2015 a 2020

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto

Corregedor-Geral da Justiça

Supervisão

Aline Abreu Pessanha

Juíza Auxiliar

Elaboração

Assessoria de Normatização da Corregedoria Geral da Justiça

Gabinete da Juíza Aline Abreu Pessanha

Diego de Souza e Silva

Técnico de Atividade Judiciária

Liv Satomi Lago Makino

Técnico de Atividade Judiciária

Tiago Martins Farias

Técnico de Atividade Judiciária

Tiago Nolasco Mattos

Colaborador

Larissa Monteiro Ribeiro da Silva

Estagiária

Apoio

Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais (DGFEX)

Rio de Janeiro - 2021

Apresentação

O Direito Notarial e Registral é encarado com receio pela maioria dos que trabalham na área jurídica, seja pelo fato de ter regramento próprio (ex. Lei nº 6.015/73 e Lei nº 8.935/94) ou por se tratar de área pouco explorada pelos que ensinam nas universidades brasileiras.

No entanto, as inovações tecnológicas e o aperfeiçoamento na prática dos atos extrajudiciais, através da desjudicialização, têm feito com que esse ramo do Direito ganhe destaque e se torne pauta do dia a dia da grande parte da população economicamente ativa.

Nesse sentido, foram editados os Provimentos nºs 31 e 42/2020 desta CGJ, que regulamentaram a prática de atos e a recepção de documentos de forma remota e por meio eletrônico, durante a chamada “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)” decorrente da pandemia de COVID-19. Essas normas foram incorporadas ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial), através do Provimento CGJ nº 87, publicado em 29 de dezembro de 2020. Isso porque a prestação de um serviço de qualidade deve atender aos novos paradigmas da tecnologia da informação.

Além disso, o conhecimento da legislação registral e notarial é exigência em vários concursos públicos do Brasil, em especial aquele para outorga das delegações das atividades notariais e/ou registrais.

Daí a necessidade de advogados, juízes e cartorários estarem atualizados, não somente com a legislação, mas com os atos normativos da Corregedoria Geral da Justiça, órgão de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais (artigos 21 da LODJ e 1º do Código de Normas desta CGJ – Parte Extrajudicial).

A presente compilação desses atos normativos da CGJ, que procura de forma simples sistematizar as diversas normas que emanam o Direito Notarial e Registral.

Por tudo isso, a Corregedoria Geral da Justiça, que tive a honra de dirigir no biênio 2019/2021, coloca à disposição de seus usuários a presente compilação, como sempre “Ad Majorem Dei Gloriam”.



Desembargador Bernardo Moreira Garcez

Corregedor-Geral da Justiça

Compilação dos Atos Normativos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

NORMAS GERAIS

Sumário

AVISO nº 180/2015	10
AVISO nº 181/2015	12
PROVIMENTO nº 12/2015.....	13
PROVIMENTO nº 15/2015.....	15
AVISO nº 601/2015	17
PARECER nº SN12/2015	18
PROVIMENTO nº 25/2015.....	20
PROVIMENTO nº 27/2015.....	22
PARECER nº SN16/2015	23
PROVIMENTO nº 35/2015.....	25
AVISO nº 994/2015	28
AVISO nº 1153/2015	29
AVISO nº 1154/2015	35
PROVIMENTO nº 52/2015.....	37
PARECER nº SN30/2015	39
AVISO CGJ nº 1269/2015.....	41
AVISO nº 1282/2015	43
PARECER nº SN32/2015	44
AVISO CGJ Nº 1395/2015	46
PARECER nº SN34/2015	47
AVISO 1524/2015	49

PARECER nº SN35/2015	50
PORTARIA nº 4091/2015	51
PROVIMENTO CGJ Nº 84 / 2015.....	52
PARECER nº SN66/2015	54
PORTARIA CGJ Nº 4.593/2015.....	56
PROVIMENTO CGJ Nº 01/2016.....	66
AVISO CGJ nº 62/2016.....	68
PARECER SN1/2016	69
AVISO CGJ Nº 111/2016	72
PARECER nº SN7/2016	73
PARECER nº SN11/2016	78
AVISO CGJ/RJ nº 230/2016.....	81
PROVIMENTO nº 12 / 2016	82
AVISO nº 339/2016	85
PORTARIA Nº 526/2016	86
AVISO CGJ nº 454/2016.....	88
PARECER nº SN21/2016	89
PROVIMENTO nº 21/2016.....	91
PARECER nº SN26/2016	92
AVISO Nº 901/2016	94
PROVIMENTO CGJ nº 36/2016	95
PARECER nº SN38/2016	107
PARECER nº SN39/2016	109
PROVIMENTO nº 48/2016.....	111
PARECER nº SN45/2016	113
AVISO nº 1244/2016	115
AVISO nº 1242 /2016	116
PARECER nº SN54/2016	117
PORTARIA nº 1937/2016.....	120
PROVIMENTO nº 80/2016.....	123
PARECER nº SN56/2016	126
AVISO nº 1.491/2016	127
PROVIMENTO CGJ Nº 89/2016.....	128
PARECER nº SN60/2016	132
CONVOCAÇÃO Nº 9/2016	135
AVISO nº 1516/2016	136

AVISO nº 1.672/2016	137
PARECER nº SN70/2016	138
AVISO nº 1686/2016	139
AVISO nº 1718/2016	140
PORTARIA CGJ Nº 2.684 / 2016.....	141
PROVIMENTO CGJ nº 01/2017	151
PARECER nº SN1/2017	153
AVISO CGJ nº 49/2017.....	155
AVISO nº 204/2017	156
PARECER nº SN18/2017	157
AVISO nº 378/2017	158
AVISO nº 501/2017	159
PROVIMENTO nº 35/2017.....	160
PROVIMENTO nº 36/2017	162
PARECER nº SN27/2017.....	164
AVISO nº 511/2017	169
ATO nº SN20/2017	170
AVISO nº 601/2017	173
PARECER nº SN32/2017.....	174
AVISO nº 666/2017	176
PARECER nº SN34/2017.....	177
PORTARIA nº 2708/2017	180
AVISO nº 698/2017	183
AVISO nº 762/2017	184
AVISO nº 735/2017	185
PARECER nº SN49/2017.....	186
PORTARIA nº 3210/2017	191
PARECER nº SN1/2018.....	197
AVISO nº 59/2018	199
PARECER nº SN2/2018.....	200
AVISO nº 188/2018	204
PARECER nº SN6/2018.....	205
PROVIMENTO nº 9/2018	208
AVISO nº 353/2018	210
PARECER nº SN14/2018.....	212
PARECER nº SN15/2018.....	218

PARECER nº SN16/2018.....	222
PROVIMENTO nº 16/2018	227
PARECER nº SN18/2018.....	229
PARECER nº SN19/2018.....	231
AVISO nº 522/2018	233
PARECER nº SN21/2018.....	235
AVISO nº 527/2018	239
AVISO nº 409/2018	240
AVISO nº 643/2018	241
PARECER nº SN25/2018.....	242
PROVIMENTO nº 37/2018	244
PARECER nº SN30/2018.....	245
PROVIMENTO nº 38/2018	249
PARECER nº SN31/2018.....	251
PARECER nº SN32/2018.....	253
PORTARIA nº 1835/2018	255
ATO nº SN3/2018	258
AVISO nº 1176/2018	259
PROVIMENTO nº 46/2018	260
PARECER nº SN33/2018.....	261
PARECER nº SN35/2018.....	265
AVISO nº 1270/2018	270
PARECER nº SN36/2018.....	271
AVISO nº 1345/2018	273
AVISO nº 1346/2018	274
PARECER nº SN39/2018.....	275
AVISO nº 1353/2018	277
Voltar ao topo	277
AVISO nº 1377/2018	278
AVISO nº 1405/2018	279
PARECER nº SN44/2018.....	280
PORTARIA nº 2358/2018	284
AVISO nº 1347/2018	291
AVISO nº 126/2018	293
AVISO nº 133/2019.....	294
PORTARIA nº 849/2019	296

AVISO nº 323/2019.....	298
AVISO nº 497/2019.....	299
PROVIMENTO nº 29/2018	300
PROVIMENTO nº 31/2019	304
AVISO nº 796/2019.....	309
AVISO nº 863/2019.....	310
AVISO nº 941/2019.....	311
AVISO nº 969/2019.....	312
AVISO nº 1062/2019.....	314
AVISO nº 1305/2019.....	315
PORTARIA nº 2556/2019	316
AVISO nº 1466/2019.....	318
AVISO nº 1303/2019.....	319
AVISO nº 1559/2019.....	321
PROVIMENTO nº 61/2020	322
PROVIMENTO nº 72/2019	328
PROVIMENTO nº 1/2020	329
AVISO nº 13/2020.....	330
AVISO nº 17/2020.....	331
AVISO nº 30/2020.....	332
PROVIMENTO nº 6/2020	333
PROVIMENTO nº 12/2020	335
PROVIMENTO nº 19/2020	337
PROVIMENTO nº 20/2020	339
PROVIMENTO nº 22/2020	341
PROVIMENTO nº 28/2020	344
PROVIMENTO nº 31/2020	346
PROVIMENTO nº 32/2020	358
PROVIMENTO nº 35/2020	361
PROVIMENTO nº 39/2020	364
PROVIMENTO nº 41/2020	366
PROVIMENTO nº 42/2020	370
PROVIMENTO nº 46/2020	389
AVISO nº 506/2020.....	391
PROVIMENTO nº 47/2020	392
AVISO nº 423/2020.....	395

AVISO nº 430/2020.....	396
AVISO nº 433/2020.....	400
PROVIMENTO nº 51/2020	402
AVISO nº 523/2020.....	406
AVISO nº 447/2020.....	407
AVISO nº 553/2020.....	410
AVISO nº 527/2020.....	412
PROVIMENTO nº 57/2020	413
AVISO nº 575/2020.....	416
PROVIMENTO nº 68/2020	417
PROVIMENTO nº 70/2020	420
AVISO nº 657/2020.....	422
PROVIMENTO nº 71/2020	423
AVISO nº 687/2020.....	425
PROVIMENTO nº 75/2020	427
PROVIMENTO nº 76/2020	428
PORTARIA nº 1446/2020	429
AVISO nº 853/2020.....	432
PROVIMENTO nº 77/2020	434
AVISO nº 914/2020.....	442
AVISO nº 904/2020.....	443
AVISO nº 973/2020.....	444
PROVIMENTO 87/2020	446
PROVIMENTO 88/2020	502
PORTARIA 1794/2020	504

AVISO nº 180/2015

Avisa aos Exmos. Juízes Dirigentes dos Núcleos Regionais, aos Ilmos. Srs. Servidores das equipes dos respectivos Setores de Fiscalização e Disciplina, aos Ilmos. Srs. Titulares, Delegatários e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços extrajudiciais, bem como seus Substitutos da realização de evento do lançamento da distribuição eletrônica de atos extrajudiciais.

A Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22, inciso XVIII), considerando a publicação do [Provimento nº 84/2014](#), que institui a distribuição eletrônica de atos extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a partir de 02 de março de 2015, e a importância estratégica na sua implantação, AVISA aos Exmos. Juízes Dirigentes dos Núcleos Regionais, aos Ilmos. Srs. Servidores das equipes dos respectivos Setores de Fiscalização e Disciplina, aos Ilmos. Srs. Titulares, Delegatários e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços extrajudiciais, bem como seus Substitutos, que será realizado, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 15:00h, no auditório da Corregedoria Geral da Justiça (Av. Erasmo Braga nº 115, 7º andar, Lâmina I do Forum Central, no Auditório Desembargador José Navega Cretton), evento para fins de divulgar a implementação do Projeto da Distribuição Eletrônica de atos extrajudiciais e de prestar informações a seu respeito. Tendo em vista o limite na capacidade do auditório da CGJ, o evento será transmitido por videoconferência para os endereços anotados no Anexo. Dessa forma, o comparecimento deverá ser na unidade mais próxima de suas instalações.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2015.

Maria Augusta Vaz M. de Figueiredo

Desembargadora Corregedora Geral da Justiça

ANEXO

2º NUR Sala de Videoconferência situada no Fórum de Niterói: Rua Coronel Gomes Machado s/n, 6º andar, Ed. Fórum Novo,

Centro, Niterói.

3º NUR - Sala de Videoconferência situada no Fórum de Petrópolis: Avenida Barão do Rio Branco, 2001 - 1º andar sala de

expansão Centro, Petrópolis.

4º NUR Sala de Videoconferência situada no Fórum de Duque de Caxias: Rua General Dionísio, nº 764, 4º andar, sala 406 (prédio anexo ao Fórum) Bairro Jardim 25 de agosto - Duque de Caxias

5º NUR Sala de Videoconferência situada na sede do NUR: Rua Otávio Júnior s/nº, Bairro Voldac - Volta Redonda -RJ

6º NUR:

Sala de Videoconferência situada no Fórum de Campos dos Goytacazes. Av. XV de Novembro, nº 289, 4º andar - Centro, Campos dos Goytacazes. E Sala de Videoconferência situada no Fórum de Macaé Rodovia do Petróleo, KM 4, Virgem Santa Macaé.

7º NUR Sala de Videoconferência situada no Fórum de Vassouras: Av. Marechal Paulo Torres, nº 731, Bairro Madruga, Vassouras

8º NUR: Sala de Videoconferência situada no Fórum de Itaguaí: Rua General Bocaiúva, nº 424, Subsolo, Sala 9 - Centro, Itaguaí. E Sala de Videoconferência situada no Fórum de Angra dos Reis Praça Guarda Marinha Greenhalgh, nº 22, CENTRO, Angra dos Reis.

9º NUR Sala de Videoconferência situada no Fórum de Nova Friburgo: Avenida Euterpe Friburguense, nº 201 Centro Nova Friburgo.

10º NUR: Sala de Videoconferência situada no Fórum de Itaperuna Avenida João Bedim, nº 1211 - esq. Rodovia BR 356, Km 01 Edifício do Fórum Sala de Videoconferência - 2º andar - Cidade Nova - Itaperuna. E Sala de Videoconferência situada no Fórum de Itaocara Rua Joaquim Soares Monteiro, nº 1, quadra A, lote 5, loteamento Recreio, Ed. do Forum, 2º andar Sala de Videoconferência, Itaocara.

11º NUR: Sala de Videoconferência situada no Fórum de Cabo Frio. Rua Ministro Gama Filho, s/n.º, Edifício do Fórum - 4ºandar – Bairro Braga, Cabo Frio. E Sala de Videoconferência situada no Fórum de Saquarema Av. Dr. Roberto Silveira, S/N Centro, Fórum, Saquarema.

12º NUR Sala de Videoconferência situada no Fórum do Méier: Rua Aristides Caire, nº 53, Edifício do Fórum Regional do Méier -

3º andar - sala 314 - Méier, RJ.

13º NUR Sala de Videoconferência situada no Fórum da Barra da Tijuca: Av. Luiz Carlos Prestes, s/n, 3º andar - sala 314 Barra da Tijuca, RJ.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 181/2015

Avisa aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais, da entrada em vigor da forma de recolhimento de emolumentos das distribuições de atos notariais.

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22, inciso XVIII),

CONSIDERANDO que competem à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão dos procedimentos e rotinas de trabalho, a fim de padronizar e organizar o serviço nas serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº [2014-58898](#);

AVISA

aos Srs. Titulares, Delegatários e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição de notas e/ou registro de imóveis, que os efeitos da decisão publicada no DJE do dia 30/01/2015, que definiu que a cobrança de emolumentos, na forma prevista nos itens 1 e 3 da Tabela 19 da [Lei 3350/1999](#), deve ser feita por cada ato notarial distribuído, independente de estarem corporificados em escrituras distintas ou conjuntas, passam a vigorar a partir dos atos praticados no dia 02/03/2015, de modo a permitir as adequações necessárias nas rotinas e sistemas dos Serviços.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2015.
MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO
Desembargadora Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 12/2015

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22, inciso XVIII),

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e as atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades extrajudiciais, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos dos Serviços Extrajudiciais, atentando se para a evolução dos meios tecnológicos, inclusive no campo da prática de atos extrajudiciais.

CONSIDERANDO a edição do [Provimento CGJ n.º 84/2014](#), que instituiu a Distribuição Eletrônica dos atos extrajudiciais no Estado do Rio de Janeiro a partir de 02 de março de 2015.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do procedimento administrativo: [2014-087952](#)

RESOLVE:

Art. 1º Suspender os prazos das distribuições dos atos extrajudiciais praticados entre os dias 02/03/2015 à 13/03/2015, iniciando a nova contagem a partir do dia 16/03/2015;

Art. 2º Os Serviços Extrajudiciais que tiveram as distribuições rejeitadas por falta de informação ou erro de dados que impossibilitaram a prática do registro de distribuição, deverão retificar as transmissões, bem como adequar seus sistemas para que não persista o erro, com a retransmissão das notas;

Art. 3º Os Serviços extrajudiciais que tiveram suas notas de distribuições rejeitadas em razão de erro na geração das GRERJ's, deverão efetuar novo recolhimento, devendo ser requerido ao DEGAR o reembolso dos valores recolhidos erroneamente;

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015.

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

Corregedor Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 15/2015

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22, inciso XVIII),

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e as atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades extrajudiciais, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos dos Serviços Extrajudiciais, atentando se para a evolução dos meios tecnológicos, inclusive no campo da prática de atos extrajudiciais.

CONSIDERANDO a edição do [Provimento CGJ n.º 84/2014](#), que instituiu a Distribuição Eletrônica dos atos extrajudiciais no Estado do Rio de Janeiro a partir de 02 de março de 2015.

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela ANOREG/RJ;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do procedimento administrativo nº [2014-087952](#);

RESOLVE:

Art. 1º Suspender os prazos das distribuições dos atos extrajudiciais praticados entre os dias 02/03/2015 à 30/04/2015, iniciando a nova contagem a partir do dia 04/05/2015;

Art. 2º Os Serviços Extrajudiciais deverão adequar seus sistemas informatizados e retificar as transmissões, para retransmissão das notas rejeitadas pelos distribuidores, evitando inconsistência de dados e informações.

Art. 3º Os prazos determinados neste Provimento não eximem os Serviços Extrajudiciais da responsabilidade do encaminhamento das notas de distribuição na medida em que os problemas forem sanados, de forma a evitar o acúmulo para processamento na data final estipulada, o que poderá acarretar novas rejeições.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2015.

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

Corregedor Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 601/2015

Avisa aos candidatos aprovados no LIII Concurso Público para a Outorga da Delegação das Atividades Notariais e Registrais do Estado do Rio de Janeiro decisão proferida pela Exma. Corregedora Nacional de Justiça.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

AVISA aos candidatos aprovados no LIII Concurso Público para a Outorga da Delegação das Atividades Notariais e Registrais do Estado do Rio de Janeiro que, por decisão proferida pela Corregedora Nacional de Justiça (PP 0004377 53.2014.2.00.0000), esta Corregedoria Geral da Justiça inicia estudo para "análise pormenorizada da viabilidade da desacumulação dos Cartórios do 2º, 14º e 18º Ofícios de Justiça da Comarca de Niterói, observando se os critérios definidos pela [Lei nº 8.935/94](#) e pela [Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça](#)".

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2015.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

* Republicado por incorreção

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN12/2015

Processo: [2014-142524](#)

Assunto: SERVIÇO EXTRAJUDICIAL. OCUPAÇÃO POR CELETISTA. PROVIDÊNCIAS

RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

P A R E C E R

Trata-se de Pedido de Providências efetivado junto ao Conselho Nacional de Justiça por Rafael Antonio dos Santos no intuito de requerer a desacumulação de atribuições dos Cartórios do 2º, 14º e 18º Ofícios de Justiça da Comarca de Niterói.

Às fls.121/123 foi juntado despacho proferido pela Exma. Corregedora Nacional de Justiça determinando a esta Corregedoria Geral de Justiça que, no prazo de 45 dias, proceda à análise pormenorizada da viabilidade de desacumulação dos Cartórios do 2º, 14º e 18º Ofícios de Justiça da Comarca de Niterói, observando se os critérios definidos pela [Lei nº 8.935/94](#) e pela [Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça](#).

Assim, sugere-se publicação da decisão do CNJ para ciência dos candidatos do LIII Concurso Público para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e Registras do Estado do Rio de Janeiro a respeito da possibilidade de eventual e futura desacumulação das serventias supracitadas.

Ao mesmo tempo, sugere-se a abertura de procedimento para estudos visando a desacumulação de atribuições dos Serviços Extrajudiciais da Comarca de Niterói, que se fizerem necessárias, a fim de que atenda não só à determinação da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça neste procedimento, mas a fim de obedecer a Lei 8.935/94 e a Resolução n. 80 do CNJ.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2015.

ANA LUCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o integralmente o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO.

Publique-se Aviso para ciência

Providencie a abertura de procedimento para iniciar estudo acerca da viabilidade da desacumulação.

Após a abertura do procedimento e a efetiva publicação do Aviso, expeça-se ofício ao CNJ, comunicando as providências adotadas.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 25/2015

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22, inciso XVIII),

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e as atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades extrajudiciais, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos dos Serviços Extrajudiciais, atentando se para a evolução dos meios tecnológicos, inclusive no campo da prática de atos extrajudiciais.

CONSIDERANDO a edição do [Provimento CGJ nº 84/2014](#), que instituiu a Distribuição Eletrônica dos atos extrajudiciais no Estado do Rio de Janeiro a partir de 02 de março de 2015.

CONSIDERANDO a necessidade de finalizar os ajustes do sistema de distribuição eletrônica;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do procedimento administrativo nº [2014-087952](#):

RESOLVE:

Art. 1º Suspender os prazos das distribuições dos atos extrajudiciais praticados entre os dias 02/03/2015 à 31/05/2015, iniciando a nova contagem a partir do dia 01/06/2015;

Art. 2º Os Serviços Extrajudiciais deverão adequar seus sistemas informatizados e retificar as transmissões, para retransmissão das notas rejeitadas pelos distribuidores, evitando inconsistência de dados e informações.

Art. 3º Os prazos determinados neste Provimento não eximem os Serviços Extrajudiciais da responsabilidade do encaminhamento das notas de distribuição na medida em que os

problemas forem sanados, de forma a evitar o acúmulo para processamento na data final estipulada, o que poderá acarretar novas rejeições.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2015.

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 27/2015

Consolidação Normativa da Corregedoria - Geral da Justiça (parte extrajudicial). Alteração do Artigo 283.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do Art. 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro) Lei nº 6.956/2015)

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Resolução CNJ nº 35/2007 está regulamentado pelos artigos 274 a 285 da Consolidação Normativa da CGJ (Provimento nº 12/2009);

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2008-084854;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica revogado o artigo 283 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial).

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN16/2015

Processo: [2008-084854](#)

Assunto: RELATÓRIO DE ATOS PRATICADOS DURANTE MARÇO/2008 REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES EXTRAJUDICIAIS RES 35/2007 CO CNJ
ITAGUAI DIST CONT PARTIDOR
RENI DE SOUZA SILVA TEIXEIRA

PARECER

Trata-se de procedimento administrativo decorrente da necessidade de encaminhamento mensal de relatórios em razão do [Aviso 370/2010](#), do artigo 283 da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#).

Parecer pela edição de Aviso às fls. 54/55. Decisão acolhendo parecer à fl. 56.

Aviso publicado em 1º de junho de 2010, fl. 57, no sentido de manter a obrigatoriedade do envio à CGJ de relatório mensal contendo o quantitativo de informações relativas às escrituras lavradas na forma da [Lei nº 11.441/07](#), relacionando os com as respectivas guias de recolhimento, conforme o disposto no artigo 283 da Consolidação Normativa.

Manifestação da DEPRE à fl. 384 informando que não é possível contabilizar os atos da [Resolução CNJ nº 35/2007](#) emitidas atualmente no DCP, já que o referido sistema não mantém os registros desses atos em seu banco de dados. Sugere criação de rotina no sistema SEI-DE de armazenamento e extração dessas informações.

Parecer da DGFEX às fls. 454/455, informando ser irrisória a quantidade de consultas solicitadas pelas partes ao referido banco de dados, o que não justificaria o dispêndio para a criação de relatório específico no sistema SEI-DE para indicação de quantitativo de informações expedidas. Esclarece, ainda, que o relatório não contemplaria o quantitativo de informações fornecidas pela DGFEX, 2º e 6º NUR, previstos no artigo 283 da Consolidação Normativa. Sugere a exclusão do artigo 283 da Consolidação Normativa.

É o relatório.

O presente procedimento administrativo encontra-se em trâmite desde o ano de 2008, em razão da obrigatoriedade em serem transmitidas mensalmente o quantitativo de consultas solicitadas pelas partes ao referido banco de dados.

Conforme já informado no parecer da DGFEX, não há no sistema DCP o armazenamento desses dados para posterior elaboração de relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a quantidade de consultas é irrisória, o que efetivamente não justificaria a criação de rotina no sistema SEI-DE para emissão de relatório com o quantitativo de informações expedidas.

Acrescente se, ainda, que o artigo 10 da Resolução 35/2007 do CNJ determina sejam unificados os dados que concentrem as informações das escrituras públicas decorrentes da Lei nº 11.441/2007, o que ocorre através do sistema DCP, acessado após preenchimento de formulário disponível no sítio da Corregedoria Geral de Justiça.

Dessa forma, concordando com a sua inutilidade e com a necessidade de se afastar normas que afetem a prestação da atividade administrativa de forma eficiente, sugere-se a edição de Provimento revogando o artigo 283 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça (parte extrajudicial), salientando que as pastas de controle de informações expedidas são mantidas por cinco anos, o que possibilita eventual fiscalização que se faça necessária.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2015.

ANA LUCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 2008-084854

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Provimento nos termos da minuta e do parecer que ora acolho, com vistas a observar o procedimento adequado para a melhor prestação dos Serviços Extrajudiciais.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 35/2015

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais (art. 22, inciso XVIII do [CODJERJ](#)):

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e as atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades extrajudiciais, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos dos Serviços Extrajudiciais, atentando-se para a evolução dos meios tecnológicos, inclusive no campo da prática de atos extrajudiciais.

CONSIDERANDO a edição do [Ato Executivo Conjunto TJ CGJ n.º 02/2014](#), que instituiu o Selo Eletrônico de Fiscalização no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO a edição do [Provimento CGJ n.º 84/2014](#), que instituiu a Distribuição Eletrônica dos atos extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando a decisão proferida nos autos do procedimento administrativo nº [2014-087952](#);

RESOLVE:

Art. 1º - alterar os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Provimento n.º 84/2014, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os atos extrajudiciais, os títulos judiciais translativos de direitos reais e os contratos particulares translativos de direitos reais a serem distribuídos ficarão disponíveis aos notários e registradores no Modulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais MAS, no menu "Ato Distribuição Eletrônica", para seleção e encaminhamento eletrônico aos Serviços de Registro de Distribuição, devendo ser observado o prazo legal estabelecido para as distribuições.

§ 1º - o pagamento dos valores dos emolumentos devidos pelo registro da distribuição e os acréscimos legais serão recolhidos da seguinte forma:

I - Para os Serviços com atribuição de Registro de Distribuição Oficializados:

a) Através de GRERJ, vinculada à nota eletrônica de distribuição;

b) O pagamento da GRERJ deverá observar os prazos estabelecidos para distribuição dos títulos junto aos Registros de Distribuição, sob pena de rejeição e a necessidade de autorização judicial para sua realização.

c) Caberá aos Serviços de Registro de Distribuição Oficializado conferir os valores recolhidos no prazo de até 02 (dois) dias úteis após o recebimento da distribuição eletrônica.

d) Em caso de recolhimento a menor deverá o Serviço Extrajudicial, emitente da nota eletrônica de distribuição, realizar a complementação dos valores, no prazo de 24 horas, seguintes ao recebimento de aviso eletrônico, informando a insuficiência de valor, sempre atentando para o prazo legal da distribuição do título.

e) O encaminhamento das notas eletrônicas de distribuição, aos Serviços de Registro de Distribuição Oficializados, estará condicionado ao prévio pagamento da GRERJ, gerada na forma do parágrafo anterior;

II - Serviços com atribuição de Registro de Distribuição Privatizados;

a) Os emolumentos e acréscimos legais devidos pela distribuição serão recolhidos diretamente ao Serviço.

b) O encaminhamento das notas eletrônicas de distribuição ocorrerá no momento de sua geração junto ao Modulo de Apoio aos Serviços MAS, caso o Serviço emitente não faça o recolhimento das distribuições em até dois (02) dias úteis após seu encaminhamento, deverá Serviço de Registro de Distribuição devolver a nota com a observação de falta de pagamento.

c) A Nota de Distribuição Eletrônica só será considerada recebida pelo Serviço de Registro de Distribuição após a comprovação do pagamento dos emolumentos e acréscimos legais feita pelo Serviço emitente.

d) O pagamento do valor devido deverá ocorrer dentro do prazo estabelecido para distribuição, sob pena de rejeição da nota e a necessidade de autorização judicial para sua realização.

Art. 4º Os Serviços Extrajudiciais de Registro de Distribuição privatizados recolherão os acréscimos legais devidos em razão do registro da distribuição, obedecendo ao prazo estabelecido pelo [Ato Executivo Conjunto n.º 27/1999](#), alterado pelo [Ato Executivo Conjunto n.º 07/2014](#).

Art. 5º - Os Distribuidores Oficializados, em razão da rejeição da nota de distribuição, para possibilitar ao serviço emitente a solicitação de devolução dos valores recolhidos, deverá fornecer declaração contendo:

II - o número da GRERJ vinculada à nota de distribuição;

III - o número da Nota de Distribuição e os selos eletrônicos vinculados a mesma.

Parágrafo Único A declaração fornecida pelo Distribuidor Oficializado deverá ser apresentada ao Departamento de Gestão de Arrecadação DEGAR quando do requerimento de restituição dos valores constantes da GRERJ.

Art. 6º A nota de distribuição será composta de arquivo no formato XML, contendo as informações necessárias à distribuição dos atos extrajudiciais, bem como dos títulos judiciais e contratos particulares translativos de direitos reais, observando, no que couber, o que dispõe o artigo 383 do [Provimento 12/2009 \(CNCGJ\)](#).

§ 1º - Na hipótese de constar, na nota eletrônica de distribuição, atos que tenham sido transmitidos com falta de informação ou erro de dados que impossibilitem a prática do registro de distribuição, deverá o Serviço de Registro de Distribuição comunicar ao Serviço Extrajudicial emitente, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento da nota eletrônica de distribuição, a falha apurada, para que o mesmo retifique a transmissão do ato, sempre atentando para o prazo legal da distribuição do título.

§ 2º - O Serviço Extrajudicial emitente da nota eletrônica de distribuição prevista no parágrafo anterior, retificará e reenviará à transmissão realizada para o Sistema Extrajudicial Integrado - SEI, após o recebimento do aviso eletrônico que informou acerca da impossibilidade do registro da distribuição.

§3º - Caso o Serviço emitente da nota eletrônica de distribuição não proceder à retificação dentro do prazo legal da distribuição do título, a mesma será considerada fora do prazo, e sua distribuição ficará condicionada à autorização da autoridade judiciária competente para o processamento a destempo.

Art. 2º - Os emolumentos e acréscimos legais referentes às Notas de Distribuição, geradas até o dia 19 de junho de 2015, para os Serviços de Distribuição privatizados, serão recolhidas através de GRERJ, passando após esta data serem pagos diretamente ao Serviço.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor a na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2015.

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 994/2015

Avisa aos Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais, bem como aos Responsáveis pelos Distribuidores, Contadores e Partidores, que deverão cumprir o determinado no [Provimento nº 24/2012](#) do Conselho Nacional de Justiça.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no desempenho das atribuições que são conferidas pelo inciso XVII do artigo 22 Da [Lei 6956, de 13/01/2015](#), que dispõe sobre Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o Provimento nº 24/2012 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de atualização semestral do Sistema Justiça Aberta, retratada nos [Avisos CGJ nº 1319/2012](#) e [186 de 2013](#);

CONSIDERANDO o disposto no Ofício Circular nº 25/CNJ/COR/2015, de 12/06/2015, que cuida do Sistema Justiça Aberta;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2012-050391;

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos Senhores Responsáveis pelos Distribuidores, Contadores e Partidores, que deverão cumprir a determinação do Conselho nacional de Justiça, fornecendo até o dia 15 de julho de 2015 as informações necessárias sobre produtividade e arrecadação em relação ao 1º semestre de 2015, para fins de atualização do Sistema Justiça Aberta, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1153/2015

Avisa aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição notarial e registral quanto ao cumprimento obrigatório do [Provimento CNJ nº 45/2015](#).

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) (Lei nº 6.956/2015);

CONSIDERANDO que competem à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão dos procedimentos e rotinas de trabalho, a fim de padronizar e organizar o serviço nas serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a edição do Provimento CNJ nº 45/2015, pela Corregedoria Nacional de Justiça, dispondo sobre a revogação do [Provimento CNJ nº 34/2013](#), e disciplinando sobre a manutenção e a escrituração dos Livros Diário Auxiliar, Visitas, Correções e Controle de Depósito Prévio;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº [2015-078200](#);

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição de Notas e Registros Públicos, que a Corregedoria Nacional de Justiça divulgou o Provimento CNJ nº 45/2015, disciplinando a manutenção e a escrituração dos Livros Diários Auxiliar, Visitas, Correções e Controle de Depósito Prévio, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuirão os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial:

- a) Visitas e Correções;
- b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa;
- c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento.

Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegatário, podendo utilizar se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital.

Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegatário e assinatura.

Art. 3º Com exceção do Livro de Visitas e Correções, a responsabilidade pela escrituração dos livros referidos neste provimento é de responsabilidade direta do delegatário, ainda quando escriturado por um seu preposto.

Parágrafo único. O Livro de Visitas e Correções será escriturado pelas competentes autoridades judiciárias fiscalizadoras e conterá cem páginas, respondendo o delegatário pela guarda e integridade do conjunto de atos nele praticados.

Art. 4º. Os delegatários de unidades cujos serviços admitam o depósito prévio de emolumentos manterão livro próprio, especialmente aberto para o controle das importâncias recebidas a esse título, livro em que deverão indicar se o número do protocolo, a data do depósito e o valor depositado, além da data de sua conversão em emolumentos resultante da prática do ato solicitado, ou, conforme o caso, da data da devolução do valor depositado, quando o ato não for praticado.

Parágrafo único. Considerando a natureza dinâmica do Livro de Controle de Depósito Prévio, poderá este ser escriturado apenas eletronicamente, a critério do delegatário, livro esse que será impresso sempre que a autoridade judiciária competente assim o determinar, sem prejuízo da manutenção de cópia atualizada em sistema de backup ou outro método hábil para sua preservação.

Art. 5º O Livro Diário Auxiliar observará o modelo usual para a forma contábil e terá suas folhas divididas em colunas para anotação da data, da discriminação da receita e da despesa, além do valor respectivo, devendo, quando impresso em folhas soltas, encadernar-se tão logo encerrado.

Art. 6º A receita será lançada no Livro Diário Auxiliar separadamente, por especialidade, de forma individualizada, no dia da prática do ato, ainda que o delegatário não tenha recebido os emolumentos, devendo discriminá-la sucintamente, de modo a possibilitar-lhe identificação com a indicação, quando existente, do número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, ou ainda o do protocolo.

§ 1º Para a finalidade prevista no caput deste artigo, considera-se como dia da prática do ato o da lavratura e encerramento do ato notarial, para o serviço de notas; o do registro, para os serviços de registros de imóveis, títulos e documentos e civil de pessoa jurídica; o do registro, para os atos não compensáveis do Registro Civil das Pessoas Naturais, e para seus atos gratuitos, o do momento do recebimento do pagamento efetuado por fundo de reembolso de atos gratuitos e fundo de renda mínima.

§ 2º Nos Estados em que o pagamento dos emolumentos para o serviço de protesto de título for deferido em virtude de previsão legal, será considerado como dia da prática do ato o da lavratura do termo de cancelamento, o do acatamento do pedido de desistência e o do pagamento do título, se outra data não decorrer de norma estadual específica.

§ 3º Os lançamentos relativos a receitas compreenderão os emolumentos previstos no regimento de custas estadual ou distrital exclusivamente na parte percebida como receita do próprio delegatário, em razão dos atos efetivamente praticados, excluídas as

quantias recebidas em depósito para a prática futura de atos, os tributos recebidos a título de substituição tributária ou outro valor que constitua receita devida diretamente ao Estado, ao Distrito Federal, ao Tribunal de Justiça, a outras entidades de direito, e aos fundos de renda mínima e de custeio de atos gratuitos, conforme previsão legal específica.

Art.7º É vedada a prática de cobrança parcial ou de não cobrança de emolumentos, ressalvadas as hipóteses de isenção, não incidência ou diferimento previstas na legislação específica.

Art.8º As despesas serão lançadas no dia em que se efetivarem e sempre deverão resultar da prestação do serviço delegado, sendo passíveis de lançamento no Livro Diário Auxiliar todas as relativas investimentos, custeio e pessoal, promovidas a critério do delegatário, dentre outras:

- a. locação de bens móveis e imóveis utilizados para a prestação do serviço, incluídos os destinados à guarda de livros, equipamentos e restante do acervo da serventia;
- b. contratação de obras e serviços para a conservação, ampliação ou melhoria dos prédios utilizados para a prestação do serviço público;
- c. contratação de serviços, os terceirizados inclusive, de limpeza e de segurança;
- d. aquisição de móveis, utensílios, eletrodomésticos e equipamentos mantidos no local da prestação do serviço delegado, incluídos os destinados ao entretenimento dos usuários que aguardem a prestação do serviço e os de manutenção de refeitório;
- e. aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;
- f. formação e manutenção de arquivo de segurança;
- g. aquisição de materiais utilizados na prestação do serviço, incluídos os utilizados para a manutenção das instalações da serventia;
- h. plano individual ou coletivo de assistência médica e odontológica contratado com entidade privada de saúde em favor dos prepostos e seus dependentes legais, assim como do titular da delegação e seus dependentes legais, caso se trate de plano coletivo em que também incluídos os prepostos do delegatário;
- i. despesas trabalhistas com prepostos, incluídos FGTS, vale alimentação, vale transporte e quaisquer outros valores que lhes integrem a remuneração, além das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS ou ao órgão previdenciário estadual;
- j. custeio de cursos de aperfeiçoamento técnico ou formação jurídica fornecidos aos prepostos ou em que regularmente inscrito o titular da delegação, desde que voltados

exclusivamente ao aprimoramento dos conhecimentos jurídicos, ou, em relação aos prepostos, à melhoria dos conhecimentos em sua área de atuação;

k. o valor que for recolhido a título de Imposto Sobre Serviço ISS devido pela prestação do serviço extrajudicial, quando incidente sobre os emolumentos percebidos pelo delegatário;

l. o valor de despesas com assessoria jurídica para a prestação do serviço extrajudicial;

m. o valor de despesas com assessoria de engenharia para a regularização fundiária e a retificação de registro.

Parágrafo único. Serão arquivados na forma definida em lei ou em norma das Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal todos os comprovantes das despesas efetuadas, incluindo os de retenção do imposto de renda, pelo prazo mínimo de cinco anos, salvo quando houver expressa previsão de prazo maior.

Art. 9º. Ao final de cada mês serão somadas, em separado, as receitas e as despesas da unidade de serviço extrajudicial, com a apuração do saldo líquido positivo ou negativo do período.

Art. 10 Ao final de cada exercício será feito o balanço anual da unidade de serviço extrajudicial, com a indicação da receita, da despesa e do líquido mês a mês, e apuração do saldo positivo ou negativo do período.

Art. 11 Anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente.

Parágrafo único. O requerimento de reexame da decisão que determina exclusão de lançamento de despesa deverá ser formulado no prazo de recurso administrativo previsto na Lei de Organização Judiciária local ou, caso inexista, no prazo de 15 dias contados de sua ciência pelo delegatário.

Art. 12 É facultativa a utilização do Livro Diário Auxiliar também para fins de recolhimento do Imposto de Renda (IR), ressalvada nesta hipótese a obrigação de o delegatário indicar quais as despesas não dedutíveis para essa última finalidade e também o saldo mensal específico para fins de imposto de renda.

Parágrafo único. A mesma faculdade aplica-se para os fins de cálculo de Imposto Sobre Serviços (ISS), hipótese em que deverá ser observada a legislação municipal.

Art.13 As normas impostas por este Provimento aos delegatários de serviços notariais e registrais aplicam-se aos designados para responder interinamente por serventias vagas, observadas as seguintes peculiaridades:

I - Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Diário Auxiliar o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem à disposição do Tribunal de Justiça correspondente, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, observadas as normas editadas para esse depósito pelo respectivo Tribunal.

II - Ao responsável interinamente por delegação vaga é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do Tribunal a que estiver afeta a unidade de serviço.

III - Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do Tribunal de Justiça competente.

IV - Respeitado o disposto no inciso anterior, para apuração do valor excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal, deve abater se, como despesas do responsável interinamente pela unidade vaga, as previstas no art. 8º deste Provimento.

V - Nos prazos previstos no art. 2º do [Provimento n. 24/2012 desta Corregedoria Nacional de Justiça](#), os responsáveis interinamente pelas unidades vagas lançarão no sistema "Justiça Aberta", em campos específicos criados para essa finalidade, os valores que, nos termos do parágrafo anterior, depositarem mensalmente na conta indicada pelo respectivo Tribunal de Justiça.

Art. 14. Será disciplinado por norma editada pela competente Corregedoria Geral da Justiça local:

a) o controle dos recolhimentos relativos à taxa de fiscalização, ao selo ou a outro valor que constituir receita devida ao Estado, ao Distrito Federal, ao Tribunal de Justiça, ao Município, a outras entidades de direito, e aos fundos de renda mínima e de custeio de atos gratuitos;

b) o dia da prática do ato notarial ou registral, quanto aos serviços de Registro de Distribuição e de Registro de Contratos Marítimos, eventualmente existentes.

Art. 15 Este Provimento não revoga, no que forem compatíveis, as normas editadas pelas Corregedorias Gerais da Justiça e pelos Juízes Corregedores, ou Juízes competentes na forma da organização local, relativas à escrituração de Livro Diário, Livro Diário Auxiliar ou Livro Contábil.

Art. 16 As Corregedorias Gerais da Justiça deverão dar ciência deste Provimento aos Juízes Corregedores ou Juízes que na forma da organização local forem competentes para a fiscalização dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, e aos responsáveis pelas unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro.

Art. 17 Este Provimento entrará em vigor em 30 dias contados de sua publicação, revogando-se o [Provimento n. 34/2013](#) e [Orientação 6/2013 desta Corregedoria Nacional de Justiça](#).

Brasília, 13 de maio de 2015."

Desta forma, a partir do 30º (trigésimo) dia da publicação deste Aviso, os Gestores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro deverão, em cumprimento às determinações do Provimento CNJ nº 45/2015, promover a abertura e a escrituração dos Livros Diário Auxiliar, Visitas, Correções e Controle de Depósito Prévio.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2015.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1154/2015

Avisa aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição notarial e registral quanto ao cumprimento do artigo 11 do [Provimento CNJ nº 45/2015](#) e revogação do [Aviso CGJ nº 229/2014](#).

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) (Lei nº 6.956/2015);

CONSIDERANDO que competem à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão dos procedimentos e rotinas de trabalho, a fim de padronizar e organizar o serviço nas serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11 do Provimento CNJ nº 45/2015, pela Corregedoria Nacional de Justiça, dispondo sobre o visto e a análise de glosas no Livro Diário Auxiliar;

CONSIDERANDO a edição do Aviso CGJ nº 229/2014;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº [2015-078200](#);

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição de Notas e Registros Públicos, que:

Art. 1º. Em razão da utilização por esta Corregedoria Geral da Justiça de meios físicos e virtuais para a fiscalização dos Serviços Extrajudiciais, bem como da inclusão nas correições ordinárias, previstas no artigo 48 do CODJERJ, e nos procedimentos

fiscalizatórios ordinários, da verificação do Livro Diário Auxiliar, não deverão ser encaminhadas à Corregedoria, aos Juízos competentes ou às unidades organizacionais do Poder Judiciário, originais ou cópias dos Livros Auxiliares Diários, mantidos nos Serviços Extrajudiciais. O visto e a análise de eventuais glosas, prevista no artigo 11 do Provimento CNJ nº 45/2015, serão realizados de acordo com o calendário previsto para as correições ordinárias ou sob ordem de apresentação, sempre que se entender conveniente.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor em 30 dias contados de sua publicação, revogando se o [Aviso CGJ nº 229/2014](#).

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2015.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 52/2015

Altera o artigo 15 da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial](#), incluindo com as seguintes redações:

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) (Lei nº 6.956/2015);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para normatizar, coordenar, orientar, fiscalizar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a edição do [Provimento nº 45/2015, pela Corregedoria Nacional de Justiça](#), dispondo sobre a revogação do [Provimento CNJ nº 34/2013](#), e disciplinando sobre a manutenção e a escrituração dos Livros Diário Auxiliar, Visitas, Correções e Controle de Depósito Prédio;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº [2015-078200](#);

RESOLVE:

Art.1º. Inserir o Parágrafo Único no artigo 15 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial), com a seguinte redação:

"Art. 15. Os Serviços Extrajudiciais adotarão os livros e pastas previstos em lei e nesta Consolidação, escriturando os ou formando os, conforme as respectivas normas, mantendo os atualizados.

Parágrafo Único. Os Serviços Extrajudiciais deverão atentar pela manutenção e a escrituração dos Livros Diário Auxiliar, Visitas, Correções e Controle de Depósito Prédio, instituídos pelo Provimento CNJ nº 45/2015, e normatizado pelo [Aviso CGJ nº 1153/2015](#)."

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2015.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN30/2015

PROCESSO: [2015-078200](#)

Assunto: PROVIMENTO 45/2015. MANUTENÇÃO DE ESCRITURAÇÃO. TITULARES DE DELEGAÇÕES E RESP INTERINOS DE SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS
CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA
CGJ GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

PARECER

O presente procedimento iniciou se através de ofício circular encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça, a fim de comunicar a publicação do [Provimento CNJ nº 45, de 15 de maio de 2015](#), que revoga o [Provimento CNJ nº 34 de 09/07/2013](#) e a [Orientação 6 de 25/11/2013](#), no intuito de consolidar as normas relativas à manutenção e escrituração dos Livros Diário Auxiliar, Visitas e Correções e Controle de Depósito Prévio pelos Titulares, Delegatários e Responsáveis pelo Expediente de Serviços Extrajudiciais no Notas e Registros Públicos.

Manifestação da DIPEX às fls. 21/22.

Minuta dos Avisos e Provimento às fls. 23/33.

É o relatório

Quando da publicação do Provimento CNJ nº 34/2013, esta Corregedoria Geral da Justiça fez publicar o [Aviso CGJ nº 869/2013](#), a fim de comunicar a edição do referido provimento. Após, fez publicar o [Aviso CGJ nº 229/2014](#), que veio regulamentar o artigo 13 do Provimento CNJ nº 34/2013 no que se refere à fiscalização do Livro Diário Auxiliar nas Correções Ordinárias.

Com a edição do Provimento CNJ nº 45/2015 surge a necessidade de publicação de dois novos avisos, um para tratar da obrigatoriedade de se observar o disposto no referido provimento e outro a fim de regulamentar o disposto no artigo 11 do mesmo.

O citado artigo 11 dispõe que "anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente".

Diante do texto apresentado, há a necessidade de estabelecer que os Serviços Extrajudiciais não deverão encaminhar a esta Corregedoria Geral da Justiça, aos Juízos competentes ou às unidades organizacionais do poder Judiciário, originais ou cópias dos Livros Auxiliares Diários.

Além disso, a fim de evitar dúvidas futuras, há de se incluir na Consolidação Normativa desta Corregedoria Geral da Justiça o determinado no artigo 11 do Provimento CNJ nº 45/2015.

Assim, sugiro a publicação dos dois avisos e do provimento, conforme minutas apresentadas.

Encaminhem se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de janeiro, 24 de julho de 2015.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, determino a publicação dos Avisos e do Provimento na forma sugerida.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO CGJ nº 1269/2015

Avisa aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição notarial e registral quanto ao cumprimento obrigatório do [Provimento CNJ nº 23/2012](#).

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) (Lei nº 6.956/2015) e a publicação do [Aviso CGJ nº 82/2013](#) e do [Aviso CGJ nº 245/2014](#), bem como a decisão proferida no processo nº [2012-0249342](#),

AVISA

aos Srs. Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços extrajudiciais com atribuição de Registro de Imóveis que o artigo 3º do Provimento CNJ nº 23 veda a abertura de matrículas para imóveis distintos com o mesmo número de ordem, ainda que diferenciados pela aposição de letra (ex: matrícula 1; matrícula 1 A). E, a propósito do disposto no parágrafo único do artigo 3º, os ilustres Oficiais de Registro de Imóveis deverão:

- a) providenciar o levantamento, nos seus respectivos assentamentos, nos últimos anos retroativos entre a data de 30 de setembro de 2002 a 01 de outubro de 1997, da existência de matrículas abertas com mesmos números para imóveis distintos, utilizando-se como elemento diferenciador o acréscimo de letra do alfabeto;
- b) na hipótese de duplicidade, os ilustres Oficiais do Registro Imobiliário, em procedimento administrativo aberto por iniciativa ex officio, deverão preservar o número da matrícula mais antiga e dar nova numeração à matrícula posterior e mais recente, providenciando a anotação do procedimento na nova matrícula a ser aberta e onde mais couber, consoante previsto no artigo 585 da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça](#);
- c) por fim, após efetuados todos os levantamentos e adotadas as providências pertinentes, os Ilmos. Oficiais do Registro Imobiliário deverão apresentar à Corregedoria Geral da Justiça, até o dia 30 de abril de 2016, relatório contendo todos os casos apurados, em ordem crescente cronológica, constando os números das matrículas e as respectivas alterações, anotações e suas datas.

Para efeito de prestar as informações à Corregedoria Geral da Justiça, os Ilmos. Oficiais de Registro de Imóveis deverão:

- I. Em cumprimento ao Aviso CGJ nº 82/2013 (pesquisa retroativa até 01/10/2007) e ao Aviso CGJ nº 245/2014, os Serviços extrajudiciais que ainda não prestaram as suas informações, deverão fazê-lo no prazo de 10 (dias) a contar da publicação deste Aviso, dirigindo-as ao endereço eletrônico: cgdgex@tjrj.jus.br.

II. Para efeito de controle e monitoramento, os Serviços extrajudiciais que não apuraram nenhum caso de duplicidade no período pesquisado, também deverão prestar a informação, no endereço eletrônico acima indicado, limitando-se a dizer: Aviso CGJ nº 82/2013 (e/ou Aviso CGJ nº 245/2014) - Nenhuma hipótese verificada - Serviço XXX....

III. Se o Serviço extrajudicial já fez a pesquisa em todo o seu acervo, não encontrando nenhum caso de duplicidade, deverá prestar a informação, no endereço eletrônico acima indicado, dizendo: Aviso CGJ nº 82/2013 (e/ou Aviso CGJ nº 245/2014) - Nenhuma hipótese verificada - Todo acervo analisado - Serviço XXX.... Assim, não mais lhe será indagado a respeito do cumprimento do Provimento CNJ nº 23/2012.

IV. Em relação ao período de pesquisa apontado neste Aviso (30 de setembro de 2002 a 01 de outubro de 1997), os Serviços extrajudiciais deverão encaminhar, até 30 de abril de 2016, os seus relatórios para o endereço eletrônico (cgjdgfex@tjrj.jus.br) ou a informação: Aviso CGJ nº 1269/2015 - Nenhuma hipótese verificada - Serviço XXX....

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2015.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1282/2015

Avisa aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição notarial e registral quanto aos eventos comunicados pelo CONSELHO FEDERAL DO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) (Lei nº 6.956/2015);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar, fiscalizar e apoiar as atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO a solicitação do Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil e a decisão proferida no processo nº [2015-008149](#);

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição de Notas e Registros Públicos, a realização, no Sheraton Rio Hotel & Resort, na cidade do Rio de Janeiro, do XX CONGRESSO NOTARIAL BRASILEIRO, entre os dias 28 de setembro e 03 de outubro de 2015.

Conjuntamente a este evento serão realizados: as REUNIÕES INSTITUCIONAIS DA UNIÃO INTERNACIONAL DO NOTARIADO UINL e a 2ª CONFERÊNCIA AFRO AMERICANA DA UINL.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2015.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN32/2015

PROCESSO: [2015-008149](#)

Assunto: CONVITE. XX CONGRESSO NOTARIAL BRASILEIRO
CONSELHO NOTARIAL DO BRASIL CNB CF
UBIRATAN GUIMARÃES
PARECER

Trata-se de procedimento iniciado pelo Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil - CNB/CF, no intuito de comunicar a realização do XX Congresso Notarial Brasileiro, da realização de Reuniões Institucionais da União Internacional do Notariado - UINL e da 2ª Conferência Afro Americana da UINL, a realizar-se entre os dias 28 de setembro e 03 de outubro de 2015.

Diante da importância e magnitude dos eventos, solicita o apoio da Corregedoria Geral da Justiça no sentido de proceder à divulgação a todos os notários e registradores do Estado do Rio de Janeiro.

Manifestação da DIPEX à fls. 05.

Diante do exposto, sugiro a publicação de aviso no sentido de dar ampla divulgação a todos os Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, conforme minuta abaixo:

AVISO nº /2015

Avisa aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição notarial e registral quanto aos eventos comunicados pelo CONSELHO FEDERAL DO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) (Lei nº 6.956/2015);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar, fiscalizar e apoiar as atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO a solicitação do Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil e a decisão proferida no processo nº 2015-008149;

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição de Notas e Registros Públicos, a realização, no Sheraton Rio Hotel & Resort, na cidade do Rio de Janeiro, do XX CONGRESSO NOTARIAL BRASILEIRO, entre os dias 28 de setembro e 03 de outubro de 2015.

Conjuntamente a este evento serão realizados: as REUNIÕES INSTITUCIONAIS DA UNIÃO INTERNACIONAL DO NOTARIADO UINL e a 2ª CONFERÊNCIA AFRO AMERICANA DA UINL.

Rio de Janeiro, de de 2015.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de janeiro, 17 de agosto de 2015.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso como apresentado no parecer.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO CGJ Nº 1395/2015

Convocação para os aprovados no LIII Concurso Público para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e Registrais do Estado do Rio de Janeiro que firmaram escolha de Serviços Extrajudiciais, para apresentação do Sistema Extrajudicial Integrado do Estado do Rio de Janeiro.

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22, inciso XVIII), considerando a necessidade de apresentar aos novos Delegatários, que exercerão Atividades Notariais e Registrais neste Estado, o Sistema Extrajudicial Integrado, resolve

CONVOCAR os candidatos aprovados no LIII Concurso Público para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e Registrais do Estado do Rio de Janeiro, pelos critérios de Admissão e de Remoção, que firmaram opção de escolha por um dos serviços oferecidos, para comparecerem nos dias 10 e 11/09/2015, às 10 horas, no Auditório Desembargador José Navega Cretton, localizado na Av. Erasmo Braga nº 115, 7º andar, Lâmina I do Fórum Central, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em evento para exposição das práticas e princípios da atividade exercida em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2015.

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN34/2015

PROCESSO: [2015-150842](#)

Assunto: EXPEDIÇÃO DE AVISO

CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS

PARECER

Trata se de procedimento iniciado no intuito de apresentar proposta de realização de atividades para orientação dos novos notários e registradores aprovados no LIII Concurso Público para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e Registras do Estado do Rio de Janeiro.

A questão cinge se na realização de palestras de instrução e formação para os que, em breve, assumirão suas delegações, seja por admissão ou remoção, a fim de informar os entendimentos desta Corregedoria Geral da Justiça acerca dos parâmetros que regem a atividade, traçando a filosofia que norteia a atuação dos seus agentes e os resultados que se espera alcançar com a prestação dos serviços delegados.

Busca se, com isso, inserir os novos delegatários no Sistema Extrajudicial Integrado - SEI, com instruções acerca das regras e obrigações em relação ao uso de sistemas eletrônicos, da cobrança de emolumentos e repasses de fundos, obrigações junto à Corregedoria Nacional de Justiça, obrigações junto à Corregedoria Geral de Justiça, a boa prestação dos serviços públicos e os novos projetos em curso.

A proposta visa participação das associações representativas de notários e registradores, trazendo assunto de interesse de todos, no sentido de atuar de forma preventiva ao integrar os novos delegatários às práticas e princípios da atividade exercida em todo o Estado, evitando-se problemas e demandas desnecessárias, conforme programação sugerida à fls. 03.

Diante de todo o exposto, sugiro a publicação de Aviso para convocação dos aprovados no LIII Concurso Público para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e Registras do Estado do Rio de Janeiro, conforme minuta acostada à fls. 04.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de janeiro, 02 de setembro de 2015.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso, conforme minuta acostada à fls. 04.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO 1524/2015

Avisa aos Serviços Extrajudiciais, bem como aos seus respectivos usuários acerca do link disponibilizado no portal da ANOREG/RJ para consulta das etiquetas de segurança.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO a publicação do [Provimento CGJ nº 42/2014](#), que tornou obrigatória a utilização de etiquetas de segurança a partir de 01 de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO o objetivo de viabilizar aos usuários dos serviços extrajudiciais mecanismos de controle das etiquetas de segurança utilizadas;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº [2015/111634](#);

AVISA aos Serviços Extrajudiciais, bem como aos seus respectivos usuários, que a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro ANOREG/RJ, após solicitação à JS Gráfica, com a qual mantém convênio para fornecimento de etiquetas na forma do art. 5º do Provimento CGJ nº 42/2014, disponibilizou em seu portal (www.anoregrj.com.br) um link para conferência das referidas etiquetas de segurança, bastando para tal consulta digitar a numeração das mesmas.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2015.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN35/2015

PROCESSO: [2015-111634](#)

Assunto: EXPEDIÇÃO DE AVISO. LINK PARA CONFERÊNCIA DE ETIQUETAS
ANOREG ASSOC. NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
CARLOS FIRMO

PARECER

Trata-se de ofício da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro ANOREG/RJ requerendo a expedição de aviso com escopo de informar que disponibiliza, no seu portal, link para conferência das etiquetas utilizadas através da digitação da numeração.

Diante da necessidade de se dar publicidade ao serviço disponibilizado pela ANOREG/RJ de consulta, pelo usuário, das etiquetas de segurança dos atos extrajudiciais, obrigatórias a partir da edição do [Provimento CGJ nº 42/2014](#), permitindo o seu controle, sugiro a publicação de Aviso indicando o link para a conferência das referidas etiquetas.

Encaminhem se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de janeiro, 17 de setembro de 2015.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso na forma sugerida.

Publique-se.

Rio de janeiro, 17 de setembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PORTARIA nº 4091/2015

Instalação do Serviço do 34º Ofício de Notas da Comarca da Capital.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 6.150, de 05 de janeiro de 2012](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2015-171753](#);

RESOLVE:

Art. 1º. INSTALAR o Serviço do 34º Ofício de Notas da Comarca da Capital, criado pela Lei nº 6.150/2012, de 05/01/2012, a contar do exercício do Delegatário Paulo Vitor Orlandi de Lima.

Art. 2º. O Serviço do 34º Ofício de Notas da Comarca da Capital funcionará na Avenida Dom Hélder Câmara nº 5.474 Lojas 1301/1302/1303 Cachambi Rio de Janeiro.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO CGJ Nº 84 / 2015

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22, inciso XVIII),

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades judiciárias de primeira instância, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoar os procedimentos fiscalizatórios dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o Sistema Módulo de Apoio ao Serviço MAS é o adotado para a integração da Corregedoria e os Serviços Extrajudiciais, a Loja Virtual para compra de selos foi descontinuada;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo n.º [2015-136540](#)

RESOLVE:

Artigo 1º. Alterar os artigos 185 e 186 do [Provimento CGJ Nº. 12/2.009 \(Consolidação Normativa Extrajudicial\)](#), que passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 185. O Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor e aqueles por eles autorizados e cadastrados no Módulo de Apoio ao Serviço (MAS), poderão adquirir os Selos Eletrônicos de Fiscalização.

Art. 186. O pedido de compra dos Selos Eletrônicos de Fiscalização será realizado através do Módulo de Apoio ao Serviço (MAS), com a geração de GRERJ eletrônica para pagamento.

Artigo 2º. Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2015.

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN66/2015

PROCESSO: [2015-136540](#)

Assunto: SELOS. DESCONTINUIDADE DE LOJA VIRTUAL

CGJ SERVIÇO DE SELOS

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado pela chefe do Serviço de Selos - SELEX no intuito de sugerir a publicação de Provimento a fim de alterar artigo da [Consolidação Normativa desta Corregedoria Geral da Justiça](#) em razão do bloqueio ocorrido no site para compra de selos de fiscalização.

Destaca que, quando da instituição do selo eletrônico de fiscalização, foi publicado o [Aviso CGJ nº 203/2014](#), que disponibilizava o site <https://www3.tjrj.jus.br/seiss/> para aquisição de selos. Entretanto, diante da substituição do sistema para o Módulo de Apoio ao Serviço - MAS, o referido site foi bloqueado para compra.

Diante do exposto, necessário se faz a alteração dos artigos 185 e 186 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, conforme minuta de Provimento acostada a fl. 05.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de janeiro, 07 de dezembro de 2015.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, determino a edição de Provimento minuta e do parecer que ora acolho, com vistas a observar o procedimento adequado para a melhor prestação dos Serviços Extrajudiciais.

Publique se.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PORTARIA CGJ Nº 4.593/2015

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 3350](#), de 29 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as custas judiciais e os emolumentos dos Serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;

CONSIDERANDO a vigência da [Lei nº 6.370/2012](#), de 20/12/2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 21 de dezembro de 2012, modificando a redação das Tabelas 16 a 25 da Lei Estadual nº. 3.350/1999, visando à simplificação do recolhimento de emolumentos, à normatização das inovações em sede notarial/registral, à equalização dos valores de emolumentos cobrados nos demais Estados da Federação;

CONSIDERANDO os termos da Resolução SEFAZ n.º 952, de 18 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado de Fazenda, publicada no Diário Oficial Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 23 de dezembro de 2015, fls. 6, que fixou para o exercício de 2016 o valor da UFIR/RJ em R\$ 3,0023 (três reais e vinte três décimos de milésimos);

CONSIDERANDO o disposto no enunciado nº 20 do FETJ, [Aviso nº 57/2010](#) publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 01/07/2010, fls. 02/05, que trata da eliminação da terceira casa decimal no resultado do cálculo de custas, taxa, emolumentos e adicional de 20% previsto na Lei nº 3.217/99;

CONSIDERANDO os termos da [Lei nº 3.217](#), de 27 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 01 de junho de 1999, que transfere os valores percentuais de que tratam os artigos 19 e 20 da [Lei n.º 713](#), de 26 de dezembro de 1983, para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FETJ;

CONSIDERANDO os termos da [Lei nº 4.664/2005](#), de 14 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 15 de dezembro de

2005, que cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro FUNDPERJ;

CONSIDERANDO os termos da [Lei Complementar nº 111/2006](#), de 13 de março de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 14 de março de 2006, que cria o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro FUNPERJ;

CONSIDERANDO as determinações contidas na [Lei Estadual nº 6.281/2012](#), de 03/07/2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, em 04 de julho de 2012, criando o Fundo de Apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ;

CONSIDERANDO as determinações contidas na [Lei Estadual nº 6.490/2013](#), de 11/07/2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, em 12 de julho de 2013, impondo limite legal no valor dos emolumentos da Lei Estadual nº 6.370, de 20 de dezembro de 2012, visando ao aprimoramento da disciplina legal concernente à cobrança de emolumentos no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO os termos da [Lei Federal nº. 11.802/2008](#), publicada no Diário Oficial da União, de 05.11.2008, bem como o art. 6º das Leis Estaduais ns. 3.350/1999 e 6.370/2012, que determinam a afixação, em locais de fácil leitura e acesso ao público, de quadros contendo os valores atualizados das custas e emolumentos;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgar os valores das consultas referentes: a) ao Banco de Indisponibilidade de Bens BIB ([Provimento CGJ nº 67/2009](#)); b) ao Banco de Dados de Nascimento e Óbito ([Provimento CGJ nº 41/2010](#)); c) ao Banco de Dados de escrituras lavradas na forma da [Lei nº 11.441/2007](#) ([Provimento CGJ nº 01/2008](#)); d) ao Desarquivamento de Processo Administrativo ([Aviso CGJ nº 06/2011](#), item "1"); e) à Certidão Administrativa (Aviso CGJ nº 06/2011, item "2"); f) ao Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa ([Provimento CGJ nº 07/2010](#), [Aviso CGJ nº 22/2011](#) e art. 134 da [Consolidação Normativa da CGJ](#)); g) às Intimações de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo ([Aviso CGJ nº 829/2012](#)); h) ao Recurso Hierárquico (Art. 50, parágrafo quarto, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura);

CONSIDERANDO o disposto no [Aviso TJ nº 150/2012](#), publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 17 de dezembro de 2012, fls. 02, e republicado em 18 e 19 de dezembro de 2012, fls. 02 e 03/04, respectivamente, o qual implementa a obrigatoriedade de recolhimentos em GRERJ Eletrônica no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que ao Corregedor Geral da Justiça incumbe a divulgação dos valores atualizados dos emolumentos;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as Tabelas de Emolumentos Extrajudiciais que acompanham a presente Portaria, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2016, incorporando as Tabelas da Lei Estadual nº 3.350, de 29/12/1999, com redação modificada pela Lei Estadual nº 6.370/2012, de 20/12/2012.

§ 1º. O valor dos emolumentos previstos nas Tabelas constantes desta Lei não poderá ultrapassar o valor máximo da taxa judiciária cobrado no Estado do Rio de Janeiro, previsto no art. 133 do Código Tributário Estadual ([Decreto Lei nº 05](#), de 15 de março de 1975), salvo nas seguintes hipóteses:

a) o valor dos emolumentos previstos na Tabela nº 05.2, concernentes ao registro de memorial de incorporação e de instituição de condomínio, não poderá ultrapassar quatro vezes o valor da taxa judiciária máxima;

b) o valor dos emolumentos previstos na Tabela nº 05.3, concernentes às averbações com conteúdo econômico, não poderá ultrapassar o valor correspondente à metade da taxa judiciária máxima;

c) o valor dos emolumentos e correspondentes acréscimos legais, nas escrituras de inventário e partilha de bens, conforme previsto na Lei Federal nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, será apurado de acordo com o valor de cada bem, conforme as faixas dispostas no item nº 1 da Tabela 07, não podendo o custo total da escritura, emolumentos e acréscimos legais exceder ao valor máximo das custas do processo de inventário,

requerido em sede judicial (custas judiciais acrescidas da taxa judiciária prevista no artigo 124 do Decreto Lei Estadual nº 05, de 15 de março de 1975 - Código Tributário Estadual, mais os acréscimos legais)

§ 2º. Para fins de esclarecimento, o artigo 124 do Código Tributário Estadual estabelece que, nos processos de inventário e arrolamento, a taxa judiciária é devida pelo valor equivalente a 1,5 (uma vez e meia) do valor das custas judiciais referentes aos atos do escrivão.

§ 3º. O valor máximo da Taxa Judiciária, como previsto no artigo 133 do Código Tributário Estadual (Decreto Lei nº 05, de 15 de março de 1975), é o de R\$ 33.224,57 (trinta três mil, duzentos e vinte quatro reais e cinquenta e sete centavos), para o ano de 2016.

Art. 2º. Para efeito de remunerar os atos extrajudiciais gratuitos, previstos na Lei Estadual nº 3.350/99, o valor dos respectivos emolumentos foi majorado em 2% (dois por cento), para os fins previstos no artigo 112, § 2º da Constituição Estadual, não incidindo, contudo, sobre os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei, sendo este percentual cotado separadamente nos atos praticados.

§ 1º. A regra acima prevista não se aplica à Tabela nº 01 - Atos Comuns e aos atos de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, que já estão contemplados na Lei Estadual nº 6.281/2012, que criou o Fundo de Apoio aos Registradores Civis de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro FUNARPEN.

§ 2º. Diante da remuneração supramencionada para efeito de custeio, os atos notariais e registrais praticados no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", do "Programa de Arrendamento Residencial - PAR" e de regularização fundiária dos imóveis de assentamentos de famílias de baixa renda, instituídos pelas Leis nº [11.977/2009](#) e nº [10.188/2001](#), respectivamente, serão isentos de emolumentos, inclusive quando forem requeridos pelos órgãos da Administração Pública Federal ou Estadual ou Municipal, ou em favor de pessoas hipossuficientes.

Art. 3º. Deverá ser publicado anualmente pela Corregedoria Geral de Justiça no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no sítio eletrônico da Corregedoria Geral de Justiça o número de feitos realizados em cada Serviço extrajudicial, especificando:

a) número de atos de forma detalhada;

b) arrecadação detalhada;

c) número de isenções concedidas.

~~Art. 4º. Os emolumentos previstos nas Tabelas constantes desta Lei não sofrerão quaisquer acréscimos, sendo vedada a cobrança de valores pela prática de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários para execução do ato extrajudicial, salvo:~~

~~a) o repasse de custo postal pelo envio de certidões e traslados, se expressamente requeridos pelo interessado (art. 8º da Lei nº 6.370/2012);~~

~~b) o ressarcimento das despesas com serviço postal, publicação, reprodução, de plantas e cópias de microfilme, que serão pagas antecipadamente pelo interessado (art. 39 da Lei 3.350/99);~~

~~c) e os valores destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei.~~

Art. 4º - Os emolumentos previstos nas tabelas constantes desta Lei não sofrerão quaisquer acréscimos, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários para execução do ato extrajudicial, salvo os seguintes repasses:

I - custo postal pelo envio de certidões e traslados, se expressamente requerido pelo interessado e destinado;

II - custo dos tributos municipais instituídos por lei do município de sede do respectivo Serviço Extrajudicial, ou por força de lei complementar federal, incidentes sobre os atos extrajudiciais praticados;

III - dos valores destinados ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, criado pela Lei nº 3.217/1999;

IV - de 5% (cinco por cento) destinado ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPERJ, criado pela Lei Complementar Estadual nº 111/2006;

V - de 5% (cinco por cento) em favor do Fundo Especial da Defensoria Geral do Estado - FUNDPERJ, criado pela Lei Estadual nº 4664/2005; e

VI - de 4% (quatro por cento) destinado ao fundo de apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ, criado pela Lei Estadual nº 6.281/2012 observado, no tocante ao FUNARPEN, a hipótese de não incidência prevista no artigo 1º da Lei Estadual nº 6281/2012. (Redação dada pelo [Provimento CGJ nº 12](#), de 03/03/2016)

Art. 5º. Sobre os emolumentos previstos nas Tabelas em anexo incidirão, ainda, os acréscimos:

a) de 20% (vinte por cento), destinado ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, criado pela Lei nº 3.217/1999;

b) de 5% (cinco por cento), destinado ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPERJ, criado pela Lei Complementar Estadual nº 111/2006;

c) de 5% (cinco por cento), destinado ao Fundo Especial da Defensoria Pública Geral do Estado - FUNDPERJ, criado pela Lei Estadual nº 4664/2005;

d) de 4% (quatro por cento), destinado ao Fundo de Apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ, criado pela Lei Estadual nº 6.281/2012, observando se, no tocante ao FUNARPEN, a hipótese de não incidência prevista no artigo 1º da Lei Estadual nº 6281/2012.

Art. 6º. Os emolumentos previstos na Tabela nº 01 (Atos Comuns) não gerarão acréscimo nos valores estipulados pelas Tabelas nº 02 (Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas) e nº 10 (Dos Registros de Títulos e Documentos), exceto para expedição de guias e buscas.

Art. 7º. Não se aplicarão aos emolumentos devidos na Tabela 09 (Emolumentos dos Tabelionatos de Protestos de Títulos) as hipóteses de incidência definidas na Tabela nº 01 (Atos Comuns) ou em qualquer outra.

Art. 8º. Os valores constantes do item II, da [Portaria nº 84/2002](#), publicada no D.O. de 07 de março de 2002, são reajustados na forma seguinte: para a letra a, o total de R\$ 13,54 (treze reais e cinquenta quatro centavos), sendo R\$ 0,26 (vinte e seis centavos) para a ACOTERJ e R\$ 13,28 (treze reais e vinte e oito centavos) a serem recolhidos em igualdade proporcional para as cinco demais entidades elencadas pelo parágrafo primeiro do art. 10 do Decreto Lei n.º 122 de 13/08/1969, com redação que lhe foi dada pela [Lei n.º 3761](#), de 07/01/2002;

Parágrafo Único Quando o ato notarial encerrar mais de uma declaração volitiva, ainda que lavradas em uma só escritura, os valores estabelecidos pela Lei nº 3.761, de 07/01/2002, corresponderão ao número das mesmas.

Art. 9º. Fica esclarecido que o cálculo dos 20% (vinte por cento) referentes ao acréscimo de que trata a [Lei nº 3.217](#), de 27/05/99, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FUNDPERJ, FUNPERJ, FUNARPEN, ACOTERJ e MÚTUA/OUTROS.

Art. 10. Fica esclarecido que o cálculo dos 5% (cinco por cento) referentes ao acréscimo de que tratam a Lei nº 4664/2005 e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/DPGE nº 05/2007, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 06 de fevereiro de 2007, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNPERJ, FUNARPEN, ACOTERJ e MÚTUA/OUTROS.

Art. 11. Fica esclarecido que o cálculo dos 5% (cinco por cento) referentes ao acréscimo de que tratam a [Lei Complementar nº 111/2006](#) e o [Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/PGE nº 09/2006](#), publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 21 de dezembro de 2006, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNDPERJ, FUNARPEN, ACOTERJ e MÚTUA/OUTROS.

Art. 12. Fica esclarecido que o cálculo de 4% (quatro por cento) referentes ao acréscimo de que tratam artigo 1º da Lei Estadual nº 6.281/2012 e o artigo 1º do [Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2012](#), terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNDPERJ, FUNPERJ, ACOTERJ e MÚTUA/OUTROS e dos atos de registro e baixa de ações judiciais.

Art. 13. Para efeito de gratuidade ou isenção na cobrança de emolumentos e dos respectivos acréscimos legais, deverá ser observado o disposto no [Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27](#), publicado em 28 de novembro de 2013.

Art. 14. Havendo dúvida fundada quanto à isenção a ser observada, deverá o Notário ou Registrador suscitar a ao Juízo competente em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 15. As determinações judiciais destinadas à prática de atos notariais ou de registro serão cumpridas após o pagamento dos emolumentos devidos.

§ 1º. Nas hipóteses de hipossuficiência reconhecida em favor da parte interessada, deverá a Autoridade judiciária fazer constar expressamente no ofício, carta de sentença ou mandado a extensão da gratuidade para a prática do ato extrajudicial.

§ 2º. Os emolumentos devidos pelo registro de penhora e de outros gravames decorrentes de ordem judicial, nas execuções fiscais e trabalhistas, serão pagos ao final, pela parte interessada, observados os valores vigentes à época do pagamento.

Art. 16. É proibido, nos atos cujos emolumentos forem isentos, ou que tenha sido concedida a gratuidade em razão da condição de pobreza da parte interessada, fazer constar qualquer menção a seu respeito.

Art. 17. Os Srs. Delegatários, Titulares, Interventores, Encarregados e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Notariais e de Registro deverão fazer constar dos próprios atos e à margem dos traslados, certidões, instrumentos ou papéis expedidos, as parcelas, em moeda corrente, que compõem o valor total cobrado dos usuários dos Serviços. Ficam, ainda, os mesmos expressamente advertidos de que o não atendimento à determinação inserta no presente dispositivo sujeitará o infrator às respectivas sanções legais e regulamentares.

Art. 18. Os valores dispostos nas Tabelas em anexo serão corrigidos anualmente pela variação da UFIR/RJ e, na hipótese de sua extinção, pelo índice de correção monetária adotado para a correção tributária estadual.

Art. 19. Deverão ser observados os seguintes valores referentes à:

- a) Consulta ao Banco de Indisponibilidade de Bens BIB: R\$ 19,48 (dezenove reais e quarenta e oito centavos);
- b) Consulta ao Banco de Dados de Nascimento e Óbito: R\$ 19,48 (dezenove reais e quarenta e oito centavos);
- c) Consulta ao Banco de Dados de Escrituras lavradas na forma da Lei nº 11.441/2007: R\$ 19,48 (dezenove reais e quarenta e oito centavos);
- d) Certidão Administrativa: R\$ 19,48 (dezenove reais e quarenta e oito centavos);
- e) Desarquivamento de Processo Administrativo: R\$ 30,00 (trinta reais);
- f) Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa: R\$ 78,02 (setenta oito reais e dois centavos);
- g) Intimações de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo:

Se realizadas por Oficial de Justiça: R\$ 24,00 (vinte e quatro reais);

2) Se realizadas por via postal: R\$ 17,14 (dezessete reais e quatorze centavos).

h) Recurso Hierárquico de Processo Administrativo: R\$ 78,02 (setenta oito reais e dois centavos).

Art. 20. Os valores descritos nas alíneas do artigo anterior deverão ser recolhidos no Código "2212 9" sob a receita "Diversos".

Art. 21. O valor teto dos emolumentos para lavratura das escrituras de inventário e partilha de bens, conforme previsto na Lei Federal nº 11.441/2007, será de R\$ 5.828,77 (cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), já incluídos os correspondentes acréscimos legais.

Art. 22. Nos atos de abertura, registro e reconhecimento de firmas, bem como nas autenticações, os respectivos valores de emolumentos deverão ser cobrados conforme discriminados no Anexo I.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

ANEXO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO CGJ Nº 01/2016

REGULAMENTA O USO DE PAPEL DE SEGURANÇA PARA PRÁTICA DE ATOS EXTRAJUDICIAIS DESTE ESTADO.

A Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 22, XVIII do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#).

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoar os procedimentos fiscalizatórios dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº [2015-121550](#);

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar obrigatório, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a partir de 01 de abril de 2016, o uso de papel contendo elementos de segurança para prática de todos os atos extrajudiciais no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. O papel de segurança deverá ser confeccionado com, no mínimo, dez (10) itens de segurança, devendo o seu leiaute e modelo ser submetidos à Corregedoria Geral da Justiça para fins de aprovação e arquivamento.

Art. 3º. Caberá ao Serviço extrajudicial manter o controle interno de numeração dos papéis de segurança por ele utilizados.

Art. 4º. O papel de segurança deverá ser utilizado nos atos e documentos destinados às partes, sendo facultativo o seu uso em documentos internos dos Serviços.

Art. 5º. Os Serviços extrajudiciais poderão optar pela utilização de papel de segurança fornecido por órgãos de classe, desde que os padrões de segurança do papel sejam apresentados para aprovação da Corregedoria Geral da Justiça, e que seja mantido pelo órgão de classe o controle da numeração do papel fornecido aos Serviços extrajudiciais, de modo a possibilitar o acesso da Corregedoria Geral da Justiça sempre que solicitado.

Parágrafo único Os Serviços extrajudiciais que se utilizarem do papel de segurança obtido junto aos órgãos de classe estarão dispensados das obrigações previstas nos artigos 2º e 3º.

Art. 6º. Os Serviços extrajudiciais poderão, a seu critério, utilizar o papel de segurança antes da data prevista no artigo 1º. Entretanto, uma vez iniciada a sua utilização, ficará vedado o uso de outro tipo de papel que não seja o papel de segurança devidamente aprovado.

Art. 7º. A troca de itens de segurança ou da padronagem do papel de segurança, a ser utilizado pelos Serviços extrajudiciais, deverá ser submetida, ao prévio conhecimento e aprovação da Corregedoria Geral da Justiça, na forma do artigo 2º.

Art. 8º. Os Serviços Extrajudiciais que possuem papel próprio em estoque poderão utilizá-lo pelo prazo de seis (06) meses, a contar de 01/04/2016, desde que devidamente informado a Corregedoria Geral da Justiça para efeito de controle.

Art. 9º. As disposições deste provimento não alcançam os atos praticados nas atribuições de Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, que continuam sendo regulados pelo [Provimento CGJ nº 85/2014](#).

Art. 10º. Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

Aviso CGJ nº 62/2016

Convocação para os Serviços Extrajudiciais para evento de lançamento do papel de segurança.

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22, inciso XVIII), considerando a necessidade de apresentar o decidido nos autos do processo administrativo nº [2015-121550](#), acerca da instituição da obrigatoriedade do uso do papel de segurança pelos Serviços Extrajudiciais em todo o Estado do Rio de Janeiro, resolve CONVOCAR todos os Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais deste Estado, para evento de lançamento no dia 26/01/2016, às 11 horas, no Auditório Desembargador José Navega Cretton, localizado na Av. Erasmo Braga nº 115, 7º andar, Lâmina I do Fórum Central, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, podendo, em razão do limite da capacidade do auditório da CGJ, comparecerem ao seu respectivo Núcleo Regional, uma vez que o evento será transmitido por videoconferência.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER SN1/2016

PROCESSO: [2015-121550](#)

Assunto: CONVÊNIO CELEBRADO [ATO NORMATIVO TJ 11/2010](#)

ANOREG ASSOC. NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL

JS GRÁFICA

PARECER

Trata-se de manifestação da ANOREG/RJ sobre convênio celebrado para fornecimento de papéis de segurança aos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro.

A padronização dos documentos utilizados pelos Serviços Extrajudiciais permite ao usuário, aos Serviços Extrajudiciais e aos órgãos fiscalizadores a identificação e o melhor controle dos atos, conferindo maior segurança.

O modelo foi apresentado às fls.03/05, e está de acordo com as modernas tecnologias de segurança e com a finalidade proposta.

Conforme alertado pela DGFEX, a utilização do brasão do Estado do Rio de Janeiro é vedada pela [Consolidação Normativa](#). Portanto, sugere-se a aprovação de 13 (treze) dos 14 (catorze) itens de segurança presentes no modelo encaminhado, com a ressalva acima em relação ao "Medalhão com símbolo do Rio de Janeiro".

Diante do exposto, sugiro a publicação de Provimento para determinar a utilização obrigatória do papel de segurança em todo o Estado do Rio de Janeiro a contar de 01 de abril de 2016, observado o prazo não superior a 60 (sessenta) dias para a logística de compra, confecção e entrega, e ainda o prazo de 6 (seis) meses para utilização de estoques antigos. Deve ser observado ainda que os Serviços com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas continuarão sendo regulados pelo [Provimento nº 85/2014](#). Segue minuta:

MINUTA

PROVIMENTO CGJ Nº /2016

REGULAMENTA O USO DE PAPEL DE SEGURANÇA PARA PRÁTICA DE ATOS EXTRAJUDICIAIS DESTE ESTADO.

A Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 22, XVIII do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#).

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoar os procedimentos fiscalizatórios dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº 2015-121550;

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar obrigatório, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a partir de 01 de abril de 2016, o uso de papel contendo elementos de segurança para prática de todos os atos extrajudiciais no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. O papel de segurança deverá ser confeccionado com, no mínimo, dez (10) itens de segurança, devendo o seu leiaute e modelo ser submetidos à Corregedoria Geral da Justiça para fins de aprovação e arquivamento.

Art. 3º. Caberá ao Serviço extrajudicial manter o controle interno de numeração dos papéis de segurança por ele utilizados.

Art. 4º. O papel de segurança deverá ser utilizado nos atos e documentos destinados às partes, sendo facultativo o seu uso em documentos internos dos Serviços.

Art. 5º. Os Serviços extrajudiciais poderão optar pela utilização de papel de segurança fornecido por órgãos de classe, desde que os padrões de segurança do papel sejam apresentados para aprovação da Corregedoria Geral da Justiça, e que seja mantido pelo órgão de classe o controle da numeração do papel fornecido aos Serviços extrajudiciais, de modo a possibilitar o acesso da Corregedoria Geral da Justiça sempre que solicitado.

Parágrafo único - Os Serviços extrajudiciais que se utilizarem do papel de segurança obtido junto aos órgãos de classe estarão dispensados das obrigações previstas nos artigos 2º e 3º.

Art. 6º. Os Serviços extrajudiciais poderão, a seu critério, utilizar o papel de segurança antes da data prevista no artigo 1º. Entretanto, uma vez iniciada a sua utilização, ficará vedado o uso de outro tipo de papel que não seja o papel de segurança devidamente aprovado.

Art. 7º. A troca de itens de segurança ou da padronagem do papel de segurança, a ser utilizado pelos Serviços extrajudiciais, deverá ser submetida, ao prévio conhecimento e aprovação da Corregedoria Geral da Justiça, na forma do artigo 2º.

Art. 8º. Os Serviços Extrajudiciais que possuem papel próprio em estoque poderão utilizá-lo pelo prazo de seis (06) meses, a contar de 01/04/2016, desde que devidamente informado a Corregedoria Geral da Justiça para efeito de controle.

Art. 9º. As disposições deste provimento não alcançam os atos praticados nas atribuições de Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, que continuam sendo regulados pelo Provimento CGJ nº 85/2014.

Art. 10º. Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

Sugiro ainda a publicação de Aviso para convocação dos Delegatários para o evento de lançamento do papel de segurança a ser realizado no dia 26 de janeiro de 2016 às 11 horas, no Auditório José Navega Cretton, na Avenida Erasmo Braga, nº 115/ 7º andar, Lâmina I do Foro Central, facultado o comparecimento dos Delegatários e Responsáveis ao respectivo Núcleo regional (NUR), que transmitirá o evento por videoconferência. Segue minuta:

MINUTA

AVISO CGJ Nº XXXX/2015

Convocação para os Serviços Extrajudiciais para evento de lançamento do papel de segurança.

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais (CODJERJ, art. 22, inciso XVIII), considerando a necessidade de apresentar o decidido nos autos do processo administrativo nº 2015-121550, acerca da instituição da obrigatoriedade do uso do papel de segurança pelos Serviços Extrajudiciais em todo o Estado do Rio de Janeiro, resolve CONVOCAR todos os Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais deste Estado, para evento de lançamento no dia 26/01/2016, às 11 horas, no Auditório Desembargador José Navega Cretton, localizado na Av. Erasmo Braga nº 115, 7º andar, Lâmina I do Fórum Central, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, podendo, em razão do limite da capacidade do auditório da CGJ, comparecerem ao seu respectivo Núcleo Regional, uma vez que o evento será transmitido por videoconferência.

Rio de Janeiro, XX de Janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo
Corregedora Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2016.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Provimento e Aviso nos termos das minutas apresentadas e do parecer que ora acolho, com vistas a melhor prestação dos Serviços Extrajudiciais. Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2016

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO CGJ Nº 111/2016

Avisa a obrigatoriedade de constarem nos papeis de segurança instituído pelo [Provimento 01/2016](#), holografia e numeração de controle.

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22, inciso XVIII), considerando a obrigatoriedade de utilização de papel de segurança pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro AVISA os Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais, que obrigatoricamente dentre os itens de segurança exigidos no art. 2º do Provimento 01/2016, deverá constar holografia e numeração de controle.

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN7/2016

PROCESSO: [2015-116693](#)

Assunto: CONSULTA SOBRE EMISSÃO DE CERTIDÃO COM GRATUIDADE
CARLOS SAVEDRA
CAPITAL CENTRAL DE CERTIDÕES

PARECER

Trata se de estudo iniciado a partir do questionamento de um usuário, aprovado em concurso público no Estado de Minas Gerais, em relação à exigência formulada por um serviço extrajudicial ante o requerimento de gratuidade para expedição de certidões cíveis e criminais efetuada por instrumento procuratório.

Relata que, diante da aprovação em concurso no Estado de Minas Gerais solicitou que sua irmã ingressasse com pedido de gratuidade das referidas certidões se utilizando de instrumento procuratório.

Em informação obtida através da Central de Certidões (Rio Rápido), seu pleito foi negado sob o argumento de que o pedido de gratuidade somente poderia ser feito pessoalmente.

Parecer da DIPEX às fls.03/05.

Este é o relatório.

A questão objeto dos presentes autos versa acerca da possibilidade de requerimento de gratuidade para expedição de certidões cíveis e criminais através de instrumento procuratório.

No que tange ao requerimento de gratuidade, observa-se que o [Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2013](#) veio unificar e consolidar os procedimentos de isenção no pagamento do valor de emolumentos e acréscimos legais para a prática de atos extrajudiciais, dispondendo em seu artigo 2º, caput e § 1º, que o requerente deverá solicitar a gratuidade, fundamentada em hipossuficiência, apenas com a apresentação de declaração de pobreza, formalizada por escrito e assinada pelo interessado na prática do ato, exigindo-se que conste a afirmação do requerente de que não tem condições de efetuar o pagamento do valor dos emolumentos e acréscimos legais sem prejuízo do próprio sustento, conforme abaixo transcreto:

Art. 2º Para efeito de solicitação de gratuidade na prática de ato extrajudicial, ao fundamento de hipossuficiência, é necessária e suficiente a apresentação de declaração de pobreza, a qual deverá ser formalizada por escrito e assinada pelo interessado na prática do ato, podendo ser utilizado, para esse fim, formulário previamente impresso.
§ 1º. Na declaração de pobreza deve constar, à luz do artigo 4º da [lei 1.060/50](#), a afirmação do requerente de que não tem condições de efetuar o pagamento do valor

dos emolumentos e acréscimos legais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Depreende se do exposto que a declaração de hipossuficiência precisa ser apresentada na forma escrita, não constando do referido Ato Normativo a exigência de que somente o requerente, pessoalmente, o entregue ao Serviço Extrajudicial, ou à Central Rio Rápido como no presente caso.

A questão controversa é se é necessário o comparecimento do interessado ou se esse pode se fazer representar por procurador, e sendo assim, o que deve ser exigido em relação à procuração apresentada.

Se é certo que a Administração pública só pode agir em conformidade com o que a lei determina, não cabe ao Delegatário, ou quem lhe faça as vezes, opor-se à prestação do serviço sem que esteja respaldado em dispositivo legal que o autorize, não podendo fazer mais nem menos do que foi expressamente determinado em lei ou ato normativo.

De acordo com o [Código Civil](#):

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Assim, não cabe ao Delegatário exigir que o documento seja entregue pelo próprio requerente, podendo, no máximo, pedir procuração por instrumento público, ou por instrumento particular com firma reconhecida por autenticidade do requerente, como forma de evitar fraudes.

Diante de todo o exposto, sugiro a edição de aviso para adequação e uniformização dos procedimentos, conforme minuta que segue:

AVISO nº

Avisa aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição notarial aceitação de procuração para requerimento de certidões.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO que competem à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão dos procedimentos e rotinas de trabalho, a fim de padronizar e organizar o serviço nas serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos processos nº [2015-116693](#);

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais dos Serviços de Registro de Distribuição que o requerimento de gratuidade para expedição de certidões cíveis e criminais poderá ser feito por procuração por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida por autenticidade do requerente.

Rio de Janeiro, de janeiro de 2016.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Encaminhem se os presentes autos à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2015.

ANA LUCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso conforme minuta apresentada no parecer que ora acolho.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROCESSO: [2015-121550](#)

Assunto: CONVÊNIO CELEBRADO ATO NORMATIVO TJ 11/2010
ANOREG ASSOC. NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
JS GRÁFICA

PARECER

Publicado o Provimento CGJ nº 01/2016 que instituiu o papel de segurança a ser utilizado por todos os Serviços Extrajudiciais do Estado, o Diretor da DIMEX sugere à fl.24 que sejam tornados obrigatórios dois dos itens de segurança aprovados, a figura holográfica e a numeração de controle, como forma de padronizar as análises que por ventura venham a ser submetidas à Corregedoria.

Diante do exposto, sugiro a aprovação da sugestão e a publicação de Aviso para determinar a utilização obrigatória da figura holográfica e da numeração de controle como itens de segurança do papel de segurança a ser utilizado pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro nos termos do [Provimento CGJ nº 01/2016](#).

Segue minuta de Aviso conforme encaminhada à fl.25:

MINUTA

AVISO CGJ Nº XXXX/2015

Avisa a obrigatoriedade de constarem nos papéis de segurança instituído pelo Provimento 01/2016, holografia e numeração de controle.

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22, inciso XVIII), considerando a obrigatoriedade de utilização de papel de segurança pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro AVISA os Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais, que obrigatoriamente dentre os itens de segurança exigidos no art. 2º do Provimento 01/2016, deverá constar holografia e numeração de controle.

Rio de Janeiro, XX de Janeiro de 2016.

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo
Corregedora Geral da Justiça

Encaminhem se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2016.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passam a integrar a

presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de AVISO nos termos da minuta apresentada e do parecer que ora acolho. Publique se.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2016

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN11/2016

DJERJ, ADM, n. 118, de 03/03/2016, p. 28.

PROCESSO Nº. [2013-066912](#)

ASSUNTO: FALECIMENTO. TITULAR DE CARTÓRIO. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTO
JOSÉ MAUROSILVA DIAS
FÁBIO LOPES DIAS
MURILO PERES OAB/RJ 21.016

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 100/102 e recebo o Recurso Hierárquico de fls. 117/140, no seu efeito meramente devolutivo, interposto pelo 14º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital.

Remetam se os autos ao Egrégio Conselho da Magistratura.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral de Justiça

DJERJ, ADM, n. 113, de 25/02/2015, p. 40.

PROCESSO: [2013-066912](#)

Assunto: FALECIMENTO. TITULAR DE CARTÓRIO. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTO
JOSE MAURO SILVA DIAS
FABIO LOPES DIAS

DECISÃO

Não recebo o pedido de reconsideração de fls. 104/109, por ausência de preparo, na forma da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral](#).

Publique-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral de Justiça

DJERJ, ADM, n. 103, de 11/02/2016, p. 50.

PROCESSO: [2013-066912](#)

Assunto: FALECIMENTO. TITULAR DE CARTÓRIO. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTO
JOSÉ MAURO SILVA DIAS
FÁBIO LOPES DIAS

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado em razão do falecimento, aos nove dias do mês de abril de dois mil e treze, do Tabelião do 14º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, da Comarca da Capital, Sr. José Mauro da Silva Dias.

O [Ato Executivo 4.262/2013](#), da Presidência deste Tribunal, declarou a vacância do Serviço em comento, incluindo o na lista geral de vacância na 107ª (centésima sétima) colocação, para provimento pelo critério de remoção.

Conforme preconizado no Artigo 42, § 2º, do [CODJERJ](#) após a vacância as antigas Circunscrições de Registro Civil de Pessoas Naturais que possuem atribuição notarial, passam a praticar apenas atos de Registro Civil de Pessoas Naturais, caso em que se enquadra o Serviço, em tela.

Isto posto, opino pela edição de Portaria nos termos da minuta de fls. 95/96, para, a contar de 27 de fevereiro de 2016, extinguir a atribuição notarial do Serviço do 14º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, da Comarca da Capital e da Sucursal Bangu; transferir o acervo notarial da Sede, para o Serviço do 30º Ofício de Notas da Comarca da Capital e o acervo notarial da Sucursal Bangu, para o Serviço do 31º Ofício de Notas da Comarca da Capital; determinar a extinção da Sucursal Bangu e a instalação do posto de atendimento, vinculado ao Serviço do 14º Registro Civil de Pessoas Naturais, no endereço da extinta Sucursal Bangu.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima
Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza auxiliar REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passa, a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Provimento, nos termos da minuta de fls. 95/96.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral de Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO CGJ/RJ nº 230/2016

Avisa aos Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais com competência registral e notarial, a obrigatoriedade do atendimento ao disposto no artigo 25-A da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.](#)

A Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça deste Estado, no uso de suas atribuições legais ([LODJ Nº 6.956/15](#), art. 21), AVISA aos Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais que qualquer eliminação de documentos prevista na Tabela de Temporalidade deverá passar pelo crivo da Corregedoria Geral da Justiça, conforme determinado no artigo 25-A da Consolidação Normativa.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 12 / 2016

Regulamenta as alterações introduzidas a [Lei 3.350/1999](#), pela [Lei Estadual nº 7.128/2015](#) e altera a [Portaria CGJ nº 4.593/2015](#), que atualizou as Tabelas de Emolumentos para o ano de 2016.

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais (CODJERJ, art. 22, inciso XVIII),

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Estadual nº 7.128, de 14 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 15 de dezembro de 2015, dando nova redação às Tabelas 19, 20.4, 22 e 25 da Lei Estadual nº. 3.350/1999;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria CGJ nº 4.593/2015, no DJERJ de 30/12/2015, que atualizou as tabelas de emolumentos instituídas pela Lei Estadual n.º 3.350/1999, com as alterações instituídas pela [Lei Estadual n.º 6.370/2012, de 20/12/2012](#);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades extrajudiciais, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo n.º [2015-197416](#);

RESOLVE:

Art. 1º. A contar de 14/03/2016, os Serviços Extrajudiciais privatizados poderão acrescer aos valores dos emolumentos a parcela referente ao ISS, de acordo com o Inciso II do Art. 8º da Lei Estadual n.º 6.370/2012, acrescido pela Lei Estadual n.º 7.128/2015.

§ 1º. O acréscimo previsto no caput só poderá ocorrer quando o ISS incidir diretamente sobre o preço do serviço, sendo vedada sua cobrança nas hipóteses de recolhimento fixo.

§ 2º. Os serviços extrajudiciais que estejam discutindo o recolhimento do ISS em esfera judicial só poderão efetuar o acréscimo do valor do imposto aos emolumentos, quando estiverem efetuando o pagamento do ISS através de depósito judicial.

§ 3º. Na hipótese da ação judicial proposta acolher o pedido dos Serviços, com a devolução dos valores depositados, os mesmos deverão ser reembolsados às partes que praticaram o ato. Não sendo possível a identificação daquelas, os valores deverão ser depositados junto ao FETJ.

§ 4º. Os Serviços que acrescerem aos emolumentos o valor do ISS deverão obrigatoriamente emitir recibo discriminando os emolumentos referentes ao ato, os acréscimos legais e o valor referente à cobrança do ISS.

§ 5º. Deverão ser arquivadas cópias dos comprovantes de depósitos dos valores recolhidos referentes à ação judicial para efeito de fiscalização quando solicitado pela CGJ.

Art. 2º. Os valores referentes ao acréscimo do ISS não serão transmitidos a esta Corregedoria Geral de Justiça até que sejam concluídos pela DGFEX os estudos para inclusão dos mesmos nos layouts de transmissão dos atos vinculados ao selo eletrônico.

Art. 3º. Os emolumentos devidos pelos atos previstos no item 3, 6 e 7 da tabela 19 Lei 6370/12, em razão do princípio da equanimidade, serão apurados após a totalização diária dos valores recebidos via GRERJ e divididos pelo número de serviços com mesma atribuição na comarca.

Art. 4º. A cobrança do Registro de Distribuição dos feitos judiciais será calculada por nome, inclusive o do autor, conforme alteração introduzida no item 06 da tabela 19 da Lei 6.370/2012, pela Lei Estadual nº 7.128, de 14 de dezembro de 2015, aplicando-se, a partir do terceiro nome, a redução prevista no item 7 da referida tabela.

Art. 5º. Alterar o art. 4º da Portaria CGJ nº 4.593/2015, publicada no DJERJ de 30/12/2015, fls. 18/31, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º Os emolumentos previstos nas tabelas constantes desta Lei não sofrerão quaisquer acréscimos, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários para execução do ato extrajudicial, salvo os seguintes repasses:

- I - custo postal pelo envio de certidões e traslados, se expressamente requerido pelo interessado e destinado;
- II - custo dos tributos municipais instituídos por lei do município de sede do respectivo Serviço Extrajudicial, ou por força de lei complementar federal, incidentes sobre os atos extrajudiciais praticados;
- III - dos valores destinados ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça FETJ, criado pela Lei nº 3.217/1999;
- IV - de 5% (cinco por cento) destinado ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado FUNPERJ, criado pela [Lei Complementar Estadual nº 111/2006](#);
- V - de 5% (cinco por cento) em favor do Fundo Especial da Defensoria Geral do Estado FUNDPERJ, criado pela Lei Estadual nº 4664/2005; e
- VI - de 4% (quatro por cento) destinado ao fundo de apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro FUNARPEN/RJ, criado pela [Lei Estadual nº 6.281/2012](#) observado, no tocante ao FUNARPEN, a hipótese de não incidência prevista no artigo 1º da Lei Estadual nº 6281/2012.

Art. 6º. Alterar na Tabela 04 da Portaria CGJ nº 4.593/2015 (Tabela 19 Lei 6.370/12), os itens 3 e 6, e incluir em suas notas integrantes os itens 7, 8 e 9 que passam a ter a seguinte redação:

[ANEXO 1](#)

Art. 4º. Incluir na Tabela 05.4, da Portaria CGJ nº 4.593/2015 (Tabela 20.4 Lei 6.370/12), o item 12, com a seguinte redação:

[ANEXO 2](#)

Art. 5º. Incluir na Tabela 07, da Portaria CGJ nº 4.593/2015 (Tabela 22 Lei 6.370/12), os itens 8 e 9, bem como as notas integrantes de números 27 e 28, que passam a ter a seguinte redação:

[ANEXO 3](#)

Art. 6º Excluir da Tabela 10 (Tabela 25 Lei 6.370/2012) a alínea f do item II, renumerando as demais alíneas, e incluir em suas notas integrantes o item 11, com a seguinte redação:

[ANEXO 4](#)

Art. 7º. Este Provimento entrará em vigor em 14 de março de 2016.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 339/2016

Publica a relação atualizada dos Serviços Extrajudiciais que estão vagos e que deverão ser preenchidos por concurso público pelos critérios de admissão e remoção

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o que dispõem as [Resoluções nº 80 e 81 do Conselho Nacional de Justiça](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2015-181615](#);

AVISA a todos os interessados que se encontra na listagem em anexo a relação atualizada dos Serviços Extrajudiciais vagos.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça

[ANEXO](#)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PORTARIA Nº 526/2016

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22),

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor Geral da Justiça organizar os órgãos e as atividades da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que cabe à Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais Divisão de Monitoramento Extrajudicial, o gerenciamento do controle dos órgãos administrativos voltados à fiscalização e apoio aos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO os estudos realizados nesta Corregedoria Geral de Justiça que apontam a necessidade de transferência para a Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais Divisão de Monitoramento Extrajudicial, de procedimentos voltados para área extrajudicial que ainda se encontram sob a atribuição da Diretoria Geral de Administração;

RESOLVE:

Art. 1º - Transferir o Serviço de Pessoal Extrajudicial - SEPEX, com suas respectivas atribuições, da estrutura da Divisão de Pessoal - DIPES, da Diretoria Geral de Administração - DGADM, para a Divisão de Monitoramento Extrajudicial - DIMEX, da Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais Divisão de Monitoramento Extrajudicial - DGFEX.

Parágrafo único O Serviço de Pessoal Extrajudicial - SEPEX, para efeitos de lotação e frequência, continuará vinculado à estrutura administrativa da DGADM até que seja alterada a [Resolução n.º 17/2014](#) do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Transferir da Diretoria Geral de Administração - DGADM para a Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais - DGFEX, as atribuições de:

Autorizar mudança de endereço dos Serviços Extrajudiciais;

Autorizar contratação, alteração de carteira de trabalho e previdência social dos empregados de serviços extrajudiciais vagos;

Gerenciar a emissão certidões para fins de licitação pública e financiamento pelo Banco Nacional de Desenvolvimento;

Gerenciar a realização de concurso público para ingresso e remoção nas atividades notariais e registrais.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO CGJ nº 454/2016

Avisa aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais, com atribuição notarial e registral quanto ao disposto na [PORTARIA nº 1.949/2015](#), do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO que competem à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar e fiscalizar e apoiar as atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 1.949/2015, do Ministério da Justiça, que dispõe sobre os procedimentos relativos à naturalização, à alteração de assentamentos de estrangeiros e averbação de nacionalidade, e à igualdade de direitos entre portugueses e brasileiros;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº [2015-216540](#).

AVISA aos Srs. Titulares, Delegatários e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição de Notas e Registros Públicos que, com a publicação da Portaria nº 1.949/2015, do Ministério da Justiça, foi adotada a emissão dos Certificados de Naturalização Digital em formato eletrônico, e que sua autoria, autenticidade e integridade poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP Brasil, conforme disposto no [Decreto nº 8.539/2015](#), caso em que serão reconhecidos e aceitos para o exercício dos atos da vida civil.

Rio de Janeiro, 05 de Abril de 2016.

MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO
Desembargadora Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN21/2016

DJERJ, ADM, n. 167, de 17/05/2016, p. 17.

PROCESSO: [2015-216540](#)

Assunto: SOL. SEJAM INF. AOS ÓRGÃOS NOTORIAIS E DE REGISTRO COMPETENTES, PARA QUE DORAVANTE O DOC. DIGITAL SEJA REGULARMENTE RECONHECIDO E ACEITO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Arquive-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima
Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

DJERJ, ADM, n. 148, de 18/04/2016, p. 29.

PROCESSO: [2015-216540](#)

Assunto: SOL. SEJAM INF. AOS ÓRGÃOS NOTORIAIS E DE REGISTRO COMPETENTES, PARA QUE DORAVANTE O DOC. DIGITAL SEJA REGULARMENTE RECONHECIDO E ACEITO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PARECER

Cuida-se de Ofício encaminhado pela Secretaria do Ministério da Justiça com vistas à divulgação, no âmbito dos serviços Notariais e de Registros do Estado do Rio de Janeiro, da [Portaria nº 1.949/2015](#), que regulamenta procedimentos referentes à naturalização, à alteração de assentamentos, averbação de nacionalidade e à igualdade de direitos entre portugueses e brasileiros.

O procedimento ora deflagrado visa que os Serviços Notariais e Registrais tenham ciência acerca do reconhecimento e aceitação dos "Certificados de Naturalização, à alteração de assentamentos de estrangeiros e averbação de nacionalidade, e à igualdade de direitos entre portugueses e brasileiros, e à emissão de Certificado de Naturalização Digital.

Ante o exposto, opino pela edição de Aviso nos termos da minuta de fls.10, para fins de avisar aos delegatários, titulares e responsáveis pelo expediente dos serviços extrajudiciais com atribuição notarial e registral quanto ao disposto na Portaria nº 1.949/2015, do Ministério da Justiça.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 05 de Abril de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM. Juíza auxiliar REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passa, a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Aviso, nos termos da minuta de fls.11.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 05 de Abril de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral de Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 21/2016

Altera o parágrafo 4º do artigo 34 da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça \(parte extrajudicial\)](#).

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo à Corregedora Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades extrajudiciais, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº [2015-17899](#);

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o parágrafo 4º do artigo 34 do Provimento nº 12/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - parte extrajudicial), que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 34....

(...)

§ 4º. A contratação de empregados, no âmbito dos serviços extrajudiciais privatizados/ não oficializados pelos Titulares/Delegatários, deverá ser realizada em seu nome, com o respectivo número do Cadastro de Empregador Individual (CEI), observadas as obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da relação de trabalho.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Abril de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN26/2016

PROCESSO: 2015-197899

Assunto: CONTRATAÇÃO PELA CLT (COMUNICA/SOLICITA)

ANA KELLY DE SOUZA MACIEL

PARECER

Considerando a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de Novembro de 2009, art. 19, g, acostada às fls. 52, e o artigo 34, § 4º da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, que dispõe:

Art. 34. Os Titulares/Delegatários poderão, para o desempenho de suas funções, contratar, como empregados, escreventes, dentre eles designando os substitutos e auxiliares, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

(...)

§ 4º. A contratação de empregados, no âmbito dos serviços extrajudiciais privatizados/não oficializados que não estejam vagos, deverá obedecer a critério único, podendo ser realizada em nome do Serviço, com número do C.N.P.J. deste, ou em nome dos Titulares/Delegatários, com respectivo número do CEI, observadas as obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da relação de trabalho.

Verifica-se a necessidade de orientar os gestores dos cartórios extrajudiciais a obedecerem um critério único na contratação de funcionários para as suas serventias, motivo pelo qual OPINO no sentido de alterar o parágrafo 4º do artigo 34 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, para fins de constar que a contratação de empregados, no âmbito dos serviços extrajudiciais privatizados/ não oficializados pelos Titulares/Delegatários, deverá ser realizada em seu nome, com o respectivo número do Cadastro de Empregador Individual (CEI), observadas as obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da relação de trabalho.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 27 de Abril de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima
Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza auxiliar REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele

expostos, que passa, a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Provimento, nos termos da minuta de fls. 53/54.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de Abril de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral de Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO Nº 901/2016

Avisa aos Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais, bem como aos Responsáveis pelos Distribuidores, Contadores e Partidores, que deverão cumprir o determinado no Provimento nº 24/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no desempenho das atribuições que são conferidas pelo inciso XVII do artigo 22 Da Lei 6956, de 13/01/2015, que dispõe sobre Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o Provimento nº 24/2012 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de atualização semestral do Sistema Justiça Aberta;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2012-050391;

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos Senhores Responsáveis pelos Distribuidores, Contadores e Partidores, que deverão cumprir a determinação do Conselho nacional de Justiça, fornecendo até o dia 15 de julho de 2016 as informações necessárias sobre produtividade e arrecadação em relação ao 1º semestre de 2016, para fins de atualização do Sistema Justiça Aberta, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO CGJ nº 36/2016

Atualiza o [Provimento CGJ nº 12/2009](#), ao disposto na [Lei 13.105](#), de 16/03/2016 (Novo Código de Processo Civil), além de outras providências.

A Desembargadora Maria Augusta, Corregedora Geral da Justiça do Estado Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar as normas da Consolidação Normativa do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial às alterações trazidas pela nova legislação processual civil;

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ nº 220/2016](#), que altera dispositivos da [Resolução CNJ nº 35/2007](#), para contemplar expressamente a hipótese de o cônjuge virago se encontrar em estado gravídico;

CONSIDERANDO o decidido no Processo nº. [2016-084360](#);

RESOLVE:

Artigo 1º - Alterar o item 1 da alínea h do inciso VI do Art. 242 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 242.

VI

h)

(1) informações sobre escrituras de inventário, de partilha, de separação e de divórcio, consensuais, lavradas a partir de 05/01/2007, pesquisado pelo nome do (s) alienante (s), que serão fornecidas pela Corregedoria Geral da Justiça aos Serviços através da "Página

das Serventias - Link do Selo ao Ato" (<https://seguro.tj.rj.gov.br/linkselo>), por meio de certificado digital, observado o disposto no art. 243 e seguintes e art. 285 desta Consolidação; e

Artigo 2º - Alterar o caput, revogar o §1º, o §2º e o §3º e transformar o §4º em parágrafo único do Art. 245 do Provimento nº 12/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 245. O repasse de que trata o Art. 244, será realizado via GRERJ Eletrônica, gerada pelo próprio sistema, excluindo se na contagem do prazo o dia da prática e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo Único. A não observância da regra contida no caput constituirá em falta grave, sujeitando o Titular/Responsável pelo Expediente às sanções disciplinares cabíveis.

Artigo 3º - Alterar o Art. 247 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 247. A eficácia das informações sobre escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio, consensuais, e de decretação de indisponibilidade de bens será de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão, não se permitindo revalidação.

Artigo 4º - Alterar o caput, o §1º e o §2º do Art. 250 do Provimento nº 12/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 250. A não observância do disposto nos artigos 242, VI, h, 243 a 249 e 421, § 5º desta Consolidação Normativa, no que se refere à obrigação de consultar o banco de escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio, consensuais, e os bancos de indisponibilidade de bens (BIB e CENIB), caracteriza infração grave, sujeitando o infrator às penalidades administrativas pertinentes.

§ 1º Ficarão sujeitos à aplicação de multa, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis, os Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente ou Interventores que não efetuarem o repasse ou que de forma reiterada procedam ao recolhimento a destempo dos valores recebidos, a título de depósito, pela geração das informações sobre escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio, consensuais, e sobre a decretação de indisponibilidade de bens, consultadas no banco de dados do TJRJ.

§ 2º Sem prejuízo das penalidades previstas no parágrafo anterior, poderá ser imposta, por determinação do Corregedor-Geral de Justiça, restrição à geração de novas

informações sobre escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio, consensuais, e sobre a decretação de indisponibilidade de bens, aos Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente ou Interventores que se encontrem em débito com suas obrigações.

Artigo 5º - Alterar o título do Capítulo II (Título I do Livro III da Parte Especial), que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II - DA LAVRATURA DAS ESCRITURAS DE INVENTÁRIO, DE PARTILHA, DE SEPARAÇÃO, DE DIVÓRCIO E DE EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CONSENSUAIS.

Artigo 6º - Alterar o Art. 268 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 268. Para a lavratura dos atos notariais de inventário, de partilha, de separação, de divórcio e de extinção de união estável, consensuais, é livre a escolha do Tabelião de Notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

Artigo 7º - Alterar o Art. 270 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 270. As escrituras públicas de inventário, de partilha, de separação, de divórcio e de extinção de união estável, consensuais, não dependem de homologação judicial, e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário; para a transferência de bens e direitos, bem como para a promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores, como por exemplo, junto ao DETRAN, à Junta Comercial, ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, às instituições financeiras, dentre outros.

Artigo 8º - Alterar o Art. 271 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 271. É necessária a presença de advogado, dispensada a procuração, ou de Defensor Público, na lavratura das escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio e de extinção de união estável, consensuais, nelas constando seu nome e registro na OAB.

Artigo 9º - Alterar o Art. 273 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 273. É facultativo o registro no livro "E" do Registro Civil das Pessoas Naturais de escrituras públicas de separações e divórcios consensuais, bem como de extinção de união estável, desde que a prática do ato seja precedida de requerimento assinado pelo interessado, no qual conste advertência expressa quanto à sua não obrigatoriedade e que incidirão emolumentos pela prática do ato requerido.

Artigo 10º - Alterar o Art. 274 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 274. Para os fins a que alude o art. 10 da Resolução n.º 35, de 24 de abril de 2.007, do Conselho Nacional de Justiça, fica criado o cadastro de informações relativas às escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio, consensuais, administrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e de amplitude Estadual.

Artigo 11º - Alterar o Art. 285 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 285. A geração das informações relativas às escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio, consensuais, consultadas no banco de dados do TJRJ, para efeito do disposto no item 1, alínea "h", art. 242, será realizada pelos Serviços com atribuição notarial ou registral em conformidade com as regras instituídas pelos art. 243 a 250 desta Consolidação.

Artigo 12º - Alterar o caput, o §2º e o §4º do Art. 287 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 287. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil.

§ 1º.

§ 2º. A escritura referida no parágrafo primeiro conterá obrigatoriamente o compromisso, do meeiro e do(s) herdeiro(s), de realizarem escritura pública de inventário e partilha no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de

encaminhamento, pelo Tabelião, de ofício instruído com cópia da referida escritura e de informação gerada através de pesquisa ao Banco de Informação, informações sobre escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio, consensuais, pesquisada pelo CPF e pelo nome do "de cuius" através da "Página das Serventias - Link do Selo ao Ato", ao juízo competente face o disposto no artigo 989 do Código de Processo Civil.

§ 3º.

§ 4º. A informação sobre escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio, consensuais, consultadas no banco de dados do TJRJ, exigida pelo § 2º, serão geradas de forma gratuita, na forma prevista no art. 246, devendo ser arquivada cópia da mesma com o lançamento de apontamento indicando o Livro, Folha e Termo, referente a Escritura Declaratória prevista no § 1º, na pasta prevista no § 5º do art. 243.

Artigo 13º - Alterar o Art. 306 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 306. Aplica-se o parágrafo primeiro do artigo 610 do Código de Processo Civil aos casos de óbitos ocorridos antes da vigência da Lei n.º 11.441/07.

Artigo 14º - Alterar o §1º e o §2º do Art. 310 do Provimento nº 12/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 310. As partes devem declarar ao Tabelião, no ato da lavratura da escritura, a inexistência de filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento e, ainda, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre essa condição.

§ 1º. Havendo filhos menores ou nascituro, será permitida a lavratura da escritura, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes aos mesmos (guarda, visitação e alimentos), o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.

§ 2º. Nas hipóteses em que o Tabelião tiver dúvida a respeito do cabimento da escritura de separação ou divórcio, diante da existência de filhos menores ou nascituro, deverá suscitá-la ao Juízo competente em matéria de registros públicos.

Artigo 15º - Alterar o caput, revogar o inciso I, renumerar e alterar os incisos II e III e alterar o inciso IV do Art. 323 do Provimento 12/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 323. São requisitos para a lavratura de Escritura Pública de Separação e Divórcio Consensuais:

I - manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação, conforme as cláusulas ajustadas;

II- ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal;

III - inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância, e

IV - assistência das partes por advogado ou por defensor público, que poderá ser comum.

Artigo 16º - Alterar o Art. 376 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 376. Nos atos notariais que não sejam escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio e de extinção de união estável, consensuais, e que tenham por objeto mais de uma unidade imobiliária, deve se utilizar o valor de cada uma delas para a fixação dos emolumentos.

Artigo 17º - Alterar o Art. 377 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 377. As escrituras de separação, de divórcio e de extinção de união estável, consensuais, que não possuam qualquer disposição acerca de partilha de bens, independentemente da expressa estipulação de pensão alimentícia, suscitam a aplicação dos emolumentos devidos pela lavratura de escrituras sem valor declarado, com os devidos acréscimos legais, observado o disposto na alínea "c" do parágrafo único do Art. 1º da [Lei 6.370/2012](#) com as alterações introduzidas pela [Lei Estadual N.º 6.490/2013](#).

Artigo 18º - Alterar o Art. 378 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 378. As escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio e de extinção de união estável, consensuais, que possuam disposição acerca da partilha de bens móveis, suscitam a aplicação dos emolumentos relativos às escrituras com valor declarado, observado o disposto na alínea "c" do parágrafo único do Art. 1º da Lei 6.370/2012 com as alterações introduzidas pela Lei Estadual N.º 6.490/2013.

Artigo 19º - Alterar o Art. 379 do Provimento 12/ 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 379. As escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio e de extinção de união estável, consensuais, que possuam qualquer disposição acerca da partilha dos bens imóveis, suscitam a aplicação dos emolumentos referentes às escrituras com valor declarado, por imóvel constante do ato, observado o disposto na alínea "c" do parágrafo único do Art. 1º da Lei 6.370/2012 com as alterações introduzidas pela Lei Estadual N.º 6.490/2013.

Artigo 20º - Alterar os incisos XIII e XIV do §1º do Art. 382 do Provimento 12/ 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 382.....

§1º.....

XIII - separações, divórcios e extinções de união estável, consensuais, lavrados nos Serviços notariais e nas Circunscrições de Registro Civil de Pessoas Naturais com atribuição notarial (art. 733 do Código de Processo Civil);

XIV - inventários lavrados nos Serviços notariais e nas Circunscrições de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial (art. 610 parágrafo primeiro do Código de Processo Civil);

Artigo 21º - Alterar a alínea "i" do inciso II e os incisos V, XX, XXI, XXII e XXIII do Art. 499 do Provimento nº 12/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 499.....

II-

i) hipoteca judicial (CPC, art. 495);

V - penhoras, arrestos e sequestros de imóveis ([Lei nº. 6.015/73](#), art. 167, inciso I, item 5; CPC, arts. 824 e ss.);

XX - das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 24), bem como as escrituras públicas de inventário e de partilha;

XXI - dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento, quando não houver partilha (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 25; CPC, arts. 610 e ss.);

XXII - da arrematação e da adjudicação em hasta pública (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 26; CPC, arts. 881 e ss.);

XXIII - das sentenças declaratórias de usucapião (Lei nº. 6.015/73, art. 167, inciso I, item 28; [CCB](#), arts. 1.238 e ss.) e reconhecimento extrajudicial de usucapião (CPC, art. 1.071 CPC);

Artigo 22º - Revogar o §4º e renumerar o §5º do Art. 510 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 510.....

§4º. A hipoteca legal será registrada mediante a apresentação do mandado judicial.

Artigo 23º - Alterar o Art. 511 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 511. A hipoteca decorrente de decisão judicial é prevista no art. 495 do Código de Processo Civil.

Artigo 24º - Alterar o Art. 520 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 520. Competirá ao interessado apresentar ao Serviço Registral cópia de auto ou termo, ordem judicial ou certidão da penhora, arresto ou sequestro, para a realização do respectivo ato registral, salvo no executivo fiscal.

Artigo 25º - Alterar o Art. 521 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 521. As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão registrados após o pagamento dos emolumentos devidos pelo interessado.

Artigo 26º - Alterar o Art. 526 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 526. O exequente poderá apresentar certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do artigo 828 do CPC, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no Registro de Imóveis.

Artigo 27º - Alterar o Art. 527 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 527. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 841 §§ 1º e 2º do CPC), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no Serviço imobiliário, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora ou certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Artigo 28º - Alterar o caput e incluir o §3º ao Art. 546 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 546. Os formais de partilha e as cartas de sentença expedidos nos autos de separação, divórcio, extinção de união estável e de nulidade ou anulação de casamento, e inventário ou arrolamento, serão objeto de registro em nome do favorecido para o qual foi expedido o documento, bem como as escrituras públicas de inventário, de partilha, de separação, de divórcio e de extinção de união estável, consensuais.

§1º

§2º

§3º. A emissão de DOI é obrigatória quando do registro de que trata o caput, sendo dispensável quando o título for escritura pública.

Artigo 29º - Alterar o parágrafo único do Art. 547 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 547.

Parágrafo único. A escritura pública de partilha, que será antecedida do pagamento do tributo correspondente, deverá conter os requisitos estabelecidos pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

Artigo 30º - Alterar os incisos XXIII, XXV, XXXVIII do Art. 563 do Provimento nº 12/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 563.

XXIII - indisponibilidade de bens decretada judicialmente (Lei nº. 6.015/73, art. 247; CPC, art. 297);

XXIV -

XXV - protestos, notificações e interpelações normatizadas nos arts. 726 e ss. do CPC, mediante ordem judicial;

XXXVI-

XXXVII-

XXXVIII - certidão comprobatória da admissão da execução, nos termos dos arts. 828 e 799 IX do CPC.

Artigo 31º - Alterar o Art. 593 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 593. A averbação das sentenças ou acórdãos de interdição far-se-á em razão de comunicação do Juízo, por carta de ordem, mandado, certidão ou ofício, instruído com cópia do ato jurisdicional, conferida pelo Escrivão, ressalvado o disposto no art. 425, inciso IV, do CPC.

Artigo 32º - Incluir o inciso X no Art. 706 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 706.

X - escrituras públicas de separação, de divórcio e de extinção de união estável, consensuais.

Artigo 33º - Renumerar o inciso IX do Art. 719 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 719.

I - "A" - Registro de Nascimento;

II - "B" - Registro de Casamento Civil e para conversão de união estável em casamento;

III - "B Auxiliar" - Registro de Casamento Religioso para Efeitos Civis;

IV - "C" - Registro de Óbito;

V - "C Auxiliar" - Registro de Natimortos;

VI - "D" - Registro de Proclamas;

VII - Registro de Sentença para o Cartório do 1º Ofício ou da 1ª Subdivisão Judiciária.
(Redação alterada pelo [Provimento CGJ nº 88/2009](#), publicado no DJERJ de 13/01/2010)

Artigo 34º - Alterar o § 5º e o §14º do Art. 720 do Provimento nº 12/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 720.

§ 5º. É facultativo o registro no livro "E" de escrituras públicas de separação, de divórcio e de restabelecimento da sociedade conjugal (artigo 733 do Código de Processo Civil), na forma da Resolução CNJ nº 35/2007, do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de numeração mais baixa (1ª Circunscrição / 1ª Subdivisão Judiciária / 1º Distrito / 1º Subdistrito) da Comarca em que os cônjuges ou companheiros têm ou tiveram seu último domicílio.

§ 14º. O registro da sentença declaratória da união estável, ou de sua dissolução, não altera os efeitos da coisa julgada previstos no art. 506 do Código de Processo Civil.

Artigo 35º - Alterar o § 2º do Art. 801 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 801.

§2º. Averbar-se-ão, também, as escrituras públicas de separação, divórcio, conversão de separação em divórcio, extinção de união estável e de restabelecimento da sociedade conjugal, na forma da [Lei nº 11.441/2007](#), do artigo 733 do Código de Processo Civil e da Resolução CNJ nº 35/2007, observadas as disposições da separação judicial e do divórcio, no que couber.

Artigo 36º - Alterar o Art. 809 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 809. A separação judicial, o divórcio, a nulidade ou a anulação do casamento, o restabelecimento da sociedade conjugal, bem como a separação e o divórcio consensuais, a conversão da separação em divórcio e o restabelecimento da sociedade conjugal, na forma da Lei nº 11.441/2007 e, a partir de 16/03/2016, na forma do artigo 733 do Código de Processo Civil, após averbados no assento de casamento, serão anotados à margem dos assentos de nascimento dos cônjuges.

Artigo 37º - Alterar o Art. 934 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 934. As procurações levadas ao Registro de Títulos e Documentos deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes, salvo quando houver dispensa legal (v.g. art. 105 do Código de Processo Civil).

Artigo 38º - Alterar o §5º do Art. 1004 do Provimento nº 12/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1004.

§ 5º. O cancelamento do protesto também pode ser requerido diretamente ao Tabelião mediante apresentação, pelo interessado, dos documentos que comprovem a extinção da obrigação, nos termos do § 2º do artigo 539 do Código de Processo Civil.

Artigo 39º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN38/2016

PROCESSO: 2016-084360

Assunto: CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA- PARTE EXTRAJUDICIAL ADEQUAÇÃO AO NCPC
CGJ NÚCLEO DOS JUÍZES AUXILIARES

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado em razão da necessidade de adequação do texto da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial (Provimento 12/2009) às alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil. Da mesma forma, verificou se a necessidade de adequação do Provimento 12/2009 à Resolução CNJ 220/2016 que alterou dispositivos da Resolução CNJ 35/2007.

Ressalte-se, ainda, que foram consideradas as sugestões apresentadas à COMEX, e encaminhadas para esta Corregedoria Geral de Justiça, pelo Delegatário Fernando Bezerra Falcão, Titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital.

Após diversas reuniões deste Gabinete com o Diretor da Divisão de Monitoramento Extrajudicial (DIMEX) e com o Diretor da Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais (DGFEX) em que foram avaliados impactos das alterações trazidas pelo Código de Processo Civil às normas extrajudiciais previstas na Consolidação Normativa, chegou-se ao texto da minuta de provimento em anexo, com as modificações necessárias.

Pelo exposto, sugiro a publicação do provimento em anexo, com o fito de adequar o texto da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial (Provimento 12/2009) às alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, bem como seja determinada a revisão, com as necessárias alterações, das referências normativas constantes na Consolidação Normativa Anotada, na forma do estudo acostado nestes autos.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2016.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento conforme minuta apresentada, bem como determino seja providenciada as necessárias adequações das referências normativas da Consolidação Normativa Anotada, na forma do estudo acostado nestes autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN39/2016

PROCESSO: [2016-103939](#)

Assunto: TERMO DE OPÇÃO PELA TRANSFORMAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAJUDICIAL
PETRÓPOLIS 01 OF DE JUSTIÇA
PETRÓPOLIS 06 OF DE JUSTIÇA

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado pelos Delegatários Paulo Roberto Nunes dos Santos e Renaldo Andrade Bussiere, apresentam a opção pela transformação dos 1º e 6º Ofícios de Justiça de Petrópolis em 1º e 2º Ofícios de Protesto de Títulos, respectivamente, com a criação da Central de Distribuição de Protesto de Títulos e, ainda, a extinção da serventia do 3º Ofício de Justiça de Petrópolis com sua exclusão da lista de vacância. Requerem, ainda, a aprovação do local de instalação das serventias.

Na forma do artigo 7º da [Lei Estadual nº 7310/2016](#) e diante da necessidade de regulamentação de seus dispositivos, sugiro a publicação dos provimentos em anexo com o objetivo de promover:

- a instalação do Serviço do 1º Ofício de Registro de Protesto de Títulos do Município de Petrópolis, no endereço indicado, com a consequente extinção do Serviço do 1º Ofício de Justiça da Comarca de Petrópolis;

- a instalação do Serviço do 2º Ofício de Registro de Protesto de Títulos do Município de Petrópolis, no endereço indicado, com a consequente extinção do Serviço do 6º Ofício de Justiça da Comarca de Petrópolis;

- a criação da Central de Distribuição de Protesto de Títulos e de outros Documentos de Dívida destinados a protesto na Comarca de Petrópolis;

- a extinção do Serviço do 3º Ofício de Justiça da Comarca de Petrópolis;

- a transferência de acervos e atribuições do extinto Serviço do 9º Ofício de Justiça da Comarca de Petrópolis.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2016.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, determino a publicação dos Provimentos conforme minutas apresentadas.

Publiquem-se.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 48/2016

Determina a perda da atribuição notarial do Serviço do 1º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital e transferência do acervo.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO a vedação disposta no artigo 26 da [Lei Federal nº 8.935/94](#);

CONSIDERANDO a decisão do Conselho da Magistratura no Recurso Hierárquico nº [0000039 70.2012.8.19.0810](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2011-58499](#);

RESOLVE:

Art. 1º Transferir o acervo notarial do Serviço do 1º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital, a contar de 18 de Julho de 2016, para o Serviço do 35º Ofício de Notas da Comarca da Capital;

§1º Com a transferência do acervo referido no parágrafo anterior, o Serviço do 1º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital deverá abster se de praticar a atividade notarial.

§2º Os Livros Notariais em andamento junto ao Serviço do 1º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital deverão ser encerrados.

§3º O Serviço do 1º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital deverá disponibilizar cópia de seu acervo eletrônico ao Serviço do 35º Ofício de Notas da Comarca da Capital, com antecedência de 03 dias da data designada para encerramento das atividades notariais, de modo a não comprometer o atendimento aos usuários.

§ 4º O Serviços do 35º Ofício de Notas da Comarca da Capital só poderá utilizar se dos dados transferidos a contar da data do efetivo encerramento das atividades notariais do 1º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital, sob pena de caracterização de infração grave.

Art. 2º DETERMINAR que as providências para o implemento do presente provimento ocorram sob a supervisão da DIFEX - DGFEX.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN45/2016

Processo: [2016-119141](#)

Assunto: COMUNICA AGENDAMENTO DE REUNIÃO
CGJ DIVISÃO DE MONITORAMENTO EXRAJUDICIAL

PARECER

Em virtude da [Resolução TJ/OE/RJ nº 43/2015](#) alterada pela [Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2016](#), foi agendada reunião com o Sr. Leonardo Maciel Gomes Machado, Diretor de Operações da Cidade Empresa Olímpica Municipal, que se realizou no dia 18/07/2016 às 16:00h, no Auditório José Navega Cretton, para exposição sobre o impacto dos Jogos Olímpicos Rio 2016 na mobilidade dos seguintes municípios: Rio de Janeiro, Belford Roxo, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, Mesquita, Nilópolis, Niterói, São Gonçalo e São João de Meriti.

A apresentação permitiu que a Corregedoria, a ANOREG e os Serviços Extrajudiciais dos referidos municípios traçassem, em conjunto, as medidas a serem tomadas no período dos Jogos Olímpicos Rio 2016, conforme enumerado no parecer à fl. 15.

Neste mesmo sentido, é importante frisar que não é possível que a DGFEX deixe de funcionar integralmente, seja porque os Serviços Extrajudiciais abrangidos pelo evento Olímpicas poderão funcionar, seja porque os demais municípios terão todos os Serviços Extrajudiciais funcionando, o que poderá gerar demandas, seja pelo Delegatário, seja pelo usuário do serviço, que merecem análise imediata.

Assim, sugiro a publicação de Ato Executivo Conjunto para regulamentar o funcionamento dos citados Serviços no período indicado. Sugiro, ainda, a publicação de Portaria para regulamentar o plantão na Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais - DGFEX, eis que imprescindível seu funcionamento, mesmo que com reduzido número de funcionários.

Encaminhem se os presentes autos à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2016.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, aprovo a publicação de Ato Conjunto na forma da minuta que se segue.

Determino, ainda, a publicação de Portaria na forma sugerida.

Encaminhem se os autos à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Após, publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1244/2016

Publica a relação atualizada dos Serviços Extrajudiciais que estão vagos e que deverão ser preenchidos por concurso público pelos critérios de admissão e remoção

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº [80](#) e [81](#) do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2015-181615](#);

AVISA a todos os interessados que se encontra na listagem em anexo a relação atualizada dos Serviços Extrajudiciais vagos.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2016

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça

[ANEXO](#)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1242 /2016

Avisa aos Titulares, Delegatários, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais quanto às providências a serem adotadas no envio de MALOTE DIGITAL e da comunicação de contratação/ alteração de cargo/ rescisão de contrato de trabalho dos celetistas não remunerados pelos cofres públicos.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6956 de 13 de janeiro de 2015](#) que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da [Constituição Federal](#), que garante celeridade razoável à tramitação dos processos judiciais e administrativos;

CONSIDERANDO que os malotes digitais têm sido enviados, frequentemente, pelos Serviços Extrajudiciais com documentos ilegíveis, imagens cortadas, ou sem a documentação necessária prevista nos artigos 34 e 48 da Consolidação Normativa desta Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial [Provimento CGJ nº 12/2009](#);

CONSIDERANDO o decidido no Processo nº [19327/2016](#);

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais que:

as comunicações de contratação/ alteração de cargo/rescisão deverão ser encaminhadas com a documentação prevista na Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, nos termos dos artigos 34;

o pedido de autorização para contratação/alteração de cargo/salário deverão ser enviados com a documentação do artigo 48, §3º da referida Consolidação;

os documentos enviados por malote digital deverão estar na extensão PDF, sendo vedado, por incompatibilidade, arquivo gerado na extensão *tif e transformado em PDF.

Os documentos encaminhados sem observância do disposto nos itens 1,2 e 3 serão DESCONSIDERADOS independentemente de comunicação deste Órgão.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral de Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN54/2016

PROCESSO: [2016-003492](#)

Assunto: REATIVAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE ACERVO
MANUEL JOSÉ DA SILVA

PARECER

Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado por Carlos Augusto Macedo Silva, Delegatário do Serviço do 6º Ofício de Justiça da Comarca de Nova Iguaçu - Mesquita, insurgindo-se contra a decisão de fls. 72/75.

Alega o recorrente que a referida decisão determinou que os Serviços do 2º e 6º Ofícios de Justiça da Comarca de Nova Iguaçu - Mesquita aplicassem as regras dirigidas ao desmembramento territorial e o que ocorreu foi uma desativação provisória, regulamentada pelos artigos 27 e 28 da [Consolidação Normativa](#) desta Corregedoria.

Destaca que o Serviço do 2º Ofício de Justiça exerceu temporariamente a atribuição de registrador de imóveis da 3ª circunscrição de Nova Iguaçu, abrindo 950 matrículas de imóveis pertencentes àquela área, sendo as mesmas materializadas por meio de fichas, onde mencionou em cada uma delas que o imóvel pertence à 3ª circunscrição de Nova Iguaçu; e, em interpretação conjunta do artigo 27 da Consolidação Normativa com o artigo 4º do [Provimento CGJ nº 14/2014](#) o recorrente conclui que todas as fichas de matrículas de imóveis da 3ª circunscrição de Nova Iguaçu, abertas no período em que o Serviço do 6º Ofício esteve desativado, fazem parte do seu acervo.

Concluiu, ainda, que "as fichas de matrículas dos imóveis pertencentes à 3ª circunscrição de Nova Iguaçu, que foram abertas pelo 2º Ofício de justiça no período em que o 6º Ofício esteve desativado, deveriam ser transferidas, no original, do 2º Ofício para o 6º Ofício, e esta serventia continuaria utilizando as fichas de matrículas normalmente, sem a necessidade de outras providências".

A decisão atacada rejeitou sugestão ofertada pelo Delegatário do 2º Ofício de Justiça para que o Serviço do 6º Ofício de Justiça procedesse à reabertura das 950 matrículas abertas por aquele antes da reativação do Serviço, somente com a apresentação de cópia das matrículas abertas, sem a respectiva certidão, e de forma gratuita, sob a justificativa de ausência de responsabilidade dos usuários pela desativação e reativação do Serviço do 6º Ofício de Justiça. A rejeição se deu pelo fato de que a abertura de nova matrícula necessita da ocorrência de fato a ensejar novo registro.

O pedido de reconsideração impetrado pelo Delegatário do Serviço do 6º Ofício de Justiça traz entendimento diverso do disposto na legislação vigente, a uma pelo fato de que as fichas de abertura de matrícula são, em verdade, parte do Livro n. 2 - Registro Geral, destinado à matrícula dos imóveis, pertencente ao Serviço Extrajudicial que o abriu e obedecendo a rito próprio, conforme artigo 176 da [Lei 6.015/73](#), conforme segue:

Art. 176 O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.

Sendo a matrícula a inscrição do imóvel no Livro Registro Geral, corresponde a uma ou mais folhas ou fichas deste livro, que pertence ao Serviço responsável por sua abertura, não há que se falar em transferência de matrícula por meio de remessa de fichas que são, de fato, do Serviço que as criou.

Além disso, veja se o disposto nos artigos 27 e 28 da Consolidação Normativa desta Corregedoria Geral da Justiça:

Art. 27. Ocorrendo desativação do Serviço, caberá ao Responsável pelo Expediente do Serviço desativado, encerrar os livros, fazendo constar o número do respectivo Provimento. O Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor que receber o acervo do Serviço desativado deverá abrir novo livro, para as atribuições que não lhe sejam próprias por natureza ou, quando se tratar de registro de imóveis, por área geográfica.

§ 1º. O Oficial do Serviço que recebeu as atribuições e o acervo deverá proceder às remissões/anotações recíprocas, toda vez que transportar os dados da matrícula anterior para a nova matrícula aberta em seus livros.

§ 2º. Quando da expedição de certidão do acervo recebido deverá constar na certidão, no campo observação, a menção de que a mesma está sendo extraída com base nos dados constantes dos livros do Serviço desativado.

§ 3º. Estando o imóvel matriculado no Serviço desativado e, havendo pedido de registro de título na referida matrícula, caberá ao Oficial que recebeu as atribuições e o acervo do Serviço desativado transcrever os dados da matrícula anterior para a nova matrícula a ser aberta em seus livros, extraindo para tanto certidão atualizada da matrícula, comprobatória do registro precedente e da existência ou inexistência de ônus.

§ 4º. Nas hipóteses em que a lei prevê abertura de nova matrícula por averbação, deverá o Oficial observar, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, encerrando a matrícula primitiva nos livros do Serviço desativado e abrindo a nova matrícula nos seus livros, através da extração de certidão atualizada de inteiro teor.

Art. 28. Na hipótese de reativação do Serviço, o acervo transferido será devolvido, devendo o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente abrir novos livros de numeração imediatamente subsequente àquela dos livros encerrados quando da desativação do Serviço, mencionando no seu termo de abertura o respectivo Provimento.

Quando da desativação do Serviço os livros foram encerrados e o Serviço que recebeu o acervo deveria abrir novo livro, fazendo as remissões/anotações recíprocas sempre que transportar os dados da matrícula anterior para a nova matrícula aberta em seus próprios livros e, quando da reativação do Serviço, o acervo deve ser devolvido para abertura de novos livros com numeração subsequente.

Assim, o Provimento CGJ nº 14/2014, que desativou o Serviço do 6º Ofício de Justiça da Comarca de Nova Iguaçu, ao mencionar que as fichas deverão continuar a ser utilizados regularmente pelo Serviço do 2º Ofício de Justiça não incluiu a recíproca no momento da reativação.

Diante de todo o exposto, OPINO no sentido de manutenção da decisão atacada pelos fundamentos ali expostos.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2016.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, mantenho a decisão de fls. 72/75.

Publique-se.

Após, arquivem-se.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PORTARIA nº 1937/2016

Revogada pela [Portaria CGJ 2708, de 30/10/2017](#)

~~PROCESSO: 2015-018886~~

~~Assunto: SISTEMA METAS CGJ. APURAÇÕES ESPECIAIS RECORRENTES
CGJ-DIRETORIA GERAL DE FISC E ASSESSOR JUDICIAL
DGTEC - DIRETORIA GERAL DE TECNOL DA INFORMAÇÃO~~

~~PORTARIA CGJ Nº 1937 / 2016~~

~~Determina a realização de Correição Geral Ordinária na forma do inciso XIX do artigo 22 e do artigo 23 da [Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro \(LODJ\)](#).~~

~~A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIX do artigo 22 e artigo 23 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (LODJ), pelo artigo 121 do [Provimento CGJ nº 11/2009](#) e pelo artigo 69 do [Provimento CGJ nº 12/2009](#);~~

~~RESOLVE:~~

~~Art. 1º. Determinar a realização de CORREIÇÃO GERAL em todas as Serventias Judiciais da primeira instância e Extrajudiciais do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, no período de 03 a 23 de novembro de 2016.~~

~~Art. 2º. Nas Escrivanias Judiciais, a Correição Ordinária será realizada pelo Magistrado em exercício no respectivo Juízo, no período acima mencionado.~~

~~§1º. Nos Serviços Notariais e Registrais, a correição será realizada por Magistrado designado pelos Juízes Dirigentes dos respectivos Núcleos Regionais, mediante edição de Portaria.~~

~~§2º. Os Magistrados designados para presidirem as Correições Ordinárias nos respectivos Serviços, deverão observar as atribuições pertinentes aos mesmos, quando de preenchimento dos formulários.~~

~~§3º. Nas Centrais de Serviços Auxiliares, a Correição Ordinária será realizada pelo Juiz Coordenador ou, em seus afastamentos, pelo Magistrado substituto. Inexistindo substituto ou não se tratando de Central, o Juiz do NUR designará Magistrado mediante edição de Portaria.~~

~~Art. 3º. A Correição Geral, observado o disposto no artigo 121 do Provimento CGJ nº 11/2009 e artigo 69 do Provimento CGJ nº 12/2009, consistirá de uma inspeção sumária, englobando o exame das condições gerais do órgão judicial ou extrajudicial correicionado, por amostragem documental e se necessário, poderá ser elaborado um relatório à parte.~~

~~§1º. Os formulários serão obtidos no Portal da Corregedoria Geral da Justiça na rede mundial de computadores em Serviços/Formulários/Correição Geral a partir do dia 17 de outubro de 2016, local onde também estarão disponíveis as instruções e portarias específicas para cada Serventia, Serviços Auxiliares dos Juízos, Serviços Notariais e Registrais e demais órgãos judiciais.~~

~~§2º. O preenchimento da FOLHA DE ROSTO já incorporada aos ANEXOS (formulário específico para cada competência) é de cunho obrigatório para TODOS os órgãos correicionados.~~

~~§3º. Não sendo possível responder a algum item dos formulários, devido às peculiaridades de estrutura e funcionamento do órgão judicial ou extrajudicial correicionado, o fato deverá ser obrigatoriamente justificado na parte final do formulário, em "observações".~~

~~Art. 4º. Ultimadas as Correções, os formulários devidamente preenchidos no próprio editor de texto (Word/OpenOffice) deverão ser gravados em PDF e assinados digitalmente pelo Magistrado.~~

~~§1º. Para assinar digitalmente os documentos será necessário o programa "Assinador Livre", caso o computador do Magistrado não tenha o Assinador Livre, o programa deverá ser solicitado à DGTEC no telefone 21 3133 9100.~~

~~§2º. O arquivo assinado digitalmente pelo Magistrado deverá ser enviado eletronicamente, até o dia 14 de dezembro de 2016, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro da seguinte forma:~~

- ~~A Na página principal do TJERJ acessar SERVIÇOS/SISTEMAS;~~
- ~~B Preencher login e senha;~~
- ~~C Escolher a opção "Sistema de Controle das Metas do CNJ para a Corregedoria";~~
- ~~D Preencher os campos serventia e ano;~~
- ~~E Anexar o arquivo e enviar.~~

~~§3º. Caso haja necessidade de retificação, esta deverá ser feita em meio físico na forma prevista no art. 5º.~~

~~§4º. Após o envio eletrônico, a exclusão e substituição do relatório serão possíveis somente no caso de erro de lançamento e mediante autorização do Juiz Dirigente do NUR.~~

~~Art. 5º. Em caso de impossibilidade de remessa pelo sistema informatizado, após confirmação da DGTEC da impossibilidade técnica, os formulários devidamente preenchidos e firmados pelo Magistrado serão remetidos, através de memorando subscrito pelo mesmo, ao protocolo do respectivo NUR ou via malote, dentro do prazo previsto no § 2º do artigo 4º.~~

~~Art. 6º. O Magistrado fornecerá uma cópia ao Responsável pelo gerenciamento do órgão correicionado, devendo a cópia ser fisicamente assinada.~~

~~Parágrafo Único. Caberá ao responsável pelo gerenciamento da serventia correicionada, arquivar a cópia da Correição Ordinária, sob pena de apuração da responsabilidade funcional.~~

~~Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Portaria nº 3090/2015. Publique-se. Cumpra-se.~~

~~Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2016.~~

~~Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça~~

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 80/2016

Altera o artigo 43 e parágrafo 3º do artigo 48 da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça \(parte extrajudicial\).](#)

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro \(Lei nº 6.956/2015\)](#);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo à Corregedora Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades extrajudiciais, rationalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que a contratação de empregados, no âmbito dos serviços extrajudiciais privatizados/não oficializados pelos Titulares/Delegatários, deverá ser realizada em seu nome, com o respectivo número do Cadastro de Empregador Individual (CEI), observadas as obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da relação de trabalho;

CONSIDERANDO a prestação de contas eletrônica por parte dos Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº [2016-131416](#);

RESOLVE:

Art.1º. Alterar o artigo 43 do [Provimento nº 12/2009](#) (Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça parte extrajudicial), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. Nas hipóteses previstas no art. 39, incisos II a VI da [Lei nº. 8.935/94](#), os Titulares/Delegatários ficarão obrigados a apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do seu desligamento, prestação de contas do último mês de sua gestão, abrangendo, inclusive, o último dia de exercício no Serviço.

§ 1º A prestação de contas deverá ser elaborada nos moldes padronizados pela Corregedoria Geral da Justiça, com formulários preenchidos e encaminhados, juntamente com cópias dos documentos referentes ao cumprimento das obrigações abaixo relacionadas:

I - Do formulário relativo aos empregados do Serviço com as cópias dos termos de rescisão de contrato dos celetistas, observados os termos da legislação trabalhista;

II - Do formulário relativo às despesas mensais de manutenção do Serviço e seguro obrigatório:

a) comprovantes de pagamento dos recolhimentos do(s) respectivo(s) aluguel (res) do(s) imóvel (eis) utilizado(s) pelo Serviço; e

b) cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil notarial/registral, com o(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento (s), dispensado o encaminhamento caso já tenha ocorrido sua apresentação.

§ 2º. Na hipótese de desligamento por motivo de remoção, o Titular/Delegatário também estará sujeito à apresentação da prestação de contas referida no caput, devendo protocolizá-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de seu exercício junto ao novo Serviço.

§ 3º. No tocante ao parágrafo acima deverão ser encaminhadas cópias dos termos de rescisão de contrato de trabalho dos celetistas que não terão exercício no novo Serviço Extrajudicial. Quanto aos que estiverem contratados no CEI do Delegatário e passarem a ter exercício no novo Serviço Extrajudicial para o qual aquele foi removido, deverão ser encaminhadas cópias das carteiras de trabalho com anotação do novo local de exercício especificando a data inicial deste, observando-se o disposto na legislação trabalhista.

(...)

Art.2º. Alterar o parágrafo 3º do artigo 48 do Provimento nº 12/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça parte extrajudicial), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48.

§ 3º. O pedido de autorização para contratação deve apresentar os seguintes requisitos, sob pena de arquivamento liminar da solicitação:

I - nome completo e cópia do CPF, da identidade, dos comprovantes de residência e de escolaridade da pessoa indicada à contratação;

- II - cargo e salário expressamente consignados, observando se o disposto na Lei nº. 8.935/94 e o piso salarial estipulado em Convenção Coletiva da categoria em vigor;
- III - declaração do indicado à contratação de que não está inserido nas vedações constantes do art. 34, §§ 1º, 2º e 3º desta Consolidação;
- IV - declaração do Responsável pelo Expediente informando se o indicado à contratação é seu cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2016.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral de Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN56/2016

PROCESSO: [2016-131416](#)

Assunto: ALTERAÇÃO DO ART. 43, PARÁGRAFO 3º CNCGJ PRESTAÇÃO DE CONTAS
CGJ SERVIÇO DE PESSOAL EXRAJUDICIAL
CGJ DIVISÃO DE MONITORAMENTO EXRAJUDICIAL

PARECER

Trata se de procedimento iniciado pelo Serviço de Pessoal Extrajudicial (SEPEX), para análise da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial](#), em virtude da alteração do artigo 34, §4º.

Com a modificação do dispositivo supra, verificou se a necessidade de proceder à alteração dos incisos I e II, do §1º, do artigo 43, bem como a supressão do inciso V, do §3º, do artigo 48, do mesmo diploma legal.

Isto posto, opino pela edição de provimento, nos termos da minuta de fls. 4/6.

Encaminhe se à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima
Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza auxiliar REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passa, a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Provimento, nos termos da minuta de fls. 4/6.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral de Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1.491/2016

Avisa aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição Notarial e Registral acerca dos documentos que podem ser aceitos como documento de identificação civil para a prática dos atos extrajudiciais.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6.956/2015](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar, fiscalizar e apoiar as atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão dos procedimentos e rotinas de trabalho, a fim de padronizar e organizar o serviço nas serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO os diversos documentos de identificação estaduais e federais equiparados às carteiras de identidade e registro geral, emitidas pelos órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº [2016-061499](#);

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição Notarial e Registral que deverão ser aceitos para a prática dos atos extrajudiciais os documentos de identificação civil, equiparados às carteiras de identidade e registro geral, emitidas pelos Estados, os seguintes documentos:

- a) carteira de identidade emitida por órgão controlador do exercício profissional;
- b) carteira nacional de habilitação emitida em modelo único com foto;
- c) carteira de identidade de estrangeiro;
- d) carteira de identidade emitida pelas Forças Armadas, para seus membros e dependentes;
- e) carteira de identidade funcional de membro da União, dos Estados e dos Municípios, mediante autorização legal;
- f) carteira de trabalho e Previdência Social informatizada e Cartão de Identificação do Trabalhador, emitidos de acordo com a Portaria MTE nº 210, de 29.04.2008,
- g) passaporte.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2016.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO CGJ Nº 89/2016

REGULAMENTA A EMISSÃO E O USO DE CERTIDÕES ELETRÔNICAS PELOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DESTE ESTADO.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para orientar, coordenar, direcionar e aprimorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias Extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação de procedimentos extrajudiciais ao desenvolvimento tecnológico com a capacidade de promover a segurança jurídica aliada à celeridade na prestação do serviço público delegado;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº [2016-173672](#).

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar, a partir de 11 de outubro de 2016, a emissão de certidão eletrônica pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, através da Central Eletrônica de Registros Públicos - CERP, nos moldes e padrões estabelecidos neste Provimento.

§ 1º - A atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais não está contemplada neste Provimento em razão das obrigatoriedades impostas pelo [Provimento Nº 15/2011 do Conselho Nacional de Justiça](#) que regulamenta a obrigatoriedade do papel de segurança.

§ 2º - Não poderão ser emitidas eletronicamente as certidões que, por força legal, tenham que se submeter a prévio exame pelo Serviço Extrajudicial quanto aos requisitos necessários a sua emissão.

Art. 2º. A Central Eletrônica de Registros Públicos - CERP será mantida pela ANOREG/RJ, sendo o portal único para solicitação, emissão e validação de certidões eletrônicas em todo o Estado do Rio de Janeiro, localizada no endereço <http://e.cartorio.rj.com.br> da rede mundial de computadores;

§ 1º - A CERP será operada, mantida e administrada pela ANOREG - RJ - Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro;

§ 2º - O acesso à CERP se dará através de cadastro realizado pelas partes interessadas e demais órgãos públicos com utilização de login e senha individual;

§ 3º - O acesso dos Serviços Extrajudiciais se dará mediante autenticação por certificado digital;

§ 4º - Deverá ser fornecido pela CERP possibilidade de acompanhamento dos pedidos pelas partes, bem como a geração de boleto bancário para pagamento, sendo autorizado o repasse aos solicitantes dos custos de manutenção do serviço;

§ 5º - Fica desde já autorizado o uso de outras formas de pagamento que possam ser implantadas e tragam segurança e facilidade aos usuários do Sistema, tais como cartões de débito ou crédito;

§ 6º - A utilização de outros meios que não sejam boleto bancário para pagamento não isenta os Serviços dos recolhimentos dos acréscimos legais nos prazos normatizados;

§ 7º - O sistema deverá prever por parte dos Serviços Extrajudiciais a comunicação aos requerentes de exigências ou valores em complemento para a confecção das certidões eletrônicas solicitadas.

Art. 3º. As certidões eletrônicas geradas pelos Serviços Extrajudiciais deverão ser transmitidas uma única vez, através do Módulo de Apoio aos Serviços MAS, encaminhados a certidão eletrônica para o CERP da ANOREG/RJ e os dados de fiscalização para a CGJ, de forma simultânea;

§ 1º As certidões eletrônicas deverão ser geradas no formato PDF, devidamente seladas eletronicamente, assinadas digitalmente e confeccionadas no formato eletrônico pelo sistema MAS ou sistema próprio de automação cartorária, contendo o código xml correspondente agregado, formando um único arquivo digital a ser transmitido e disponibilizado;

§ 2º - As certidões eletrônicas ficarão disponíveis no site <https://e.cartoriorj.com.br> para download durante o prazo de sua eficácia.

§ 3º - Para garantir a sua segurança jurídica e integridade das informações, todas as certidões eletrônicas deverão ser obrigatoriamente validadas, no momento da sua apresentação, ou junto ao site <https://validador.e.cartoriorj.com.br> ou pelos meios de validação disponibilizados pela Corregedoria Geral de Justiça;

§ 4º - A validação da certidão, com a apresentação da sua parte visível, poderá ser feita apenas com o número da CERP ou Selo Eletrônico durante seu prazo de eficácia.

§ 5º - Após o término do prazo de eficácia da certidão eletrônica será possível a validação histórica do documento:

- a)Através do número da CERP ou Selo Eletrônico, sem apresentação da sua parte visível;
- b)Através de verificação do arquivo binário da certidão eletrônica previamente baixado pelo usuário do serviço, com a apresentação da sua parte visível.

§ 6º - As certidões eletrônicas impressas deverão ser validadas através dos meios disponibilizados na CERP ou ainda no sítio do selo eletrônico através do link disponibilizado pela Corregedoria Geral de Justiça;

§ 7º - As certidões eletrônicas equiparam se às certidões físicas, constando no seu leiaute seu prazo de eficácia de acordo com a legislação em vigor, estando os Serviços Extrajudiciais obrigados a aceita-las, mediante as formas de validação previstas neste artigo, para a prática de quaisquer atos.

§ 8º - Caso seja formulada exigência pelo Serviço para a emissão da certidão solicitada, reiniciar-se-á a contagem de prazo para a sua emissão após o cumprimento da exigência.

Art. 4º. A emissão das certidões eletrônicas está subordinada às mesmas regras dispostas na Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Parte Judicial e Extrajudicial, no que couber e exceto quanto aos eventos descritos nos parágrafos seguintes:

§ 1º - A certidão eletrônica será assinada apenas com o certificado digital, pelo Titular ou seus Substitutos autorizados para sua emissão;

§ 2º - A certidão eletrônica será composta de um arquivo PDF/A contendo o texto da certidão, que comporá sua PARTE VISÍVEL, e de arquivo XML com o RESUMO DO ATO, obedecendo, obrigatoriamente, o seguinte formato:

I - Cada página da certidão obedecerá ao formato A4 (210mm de largura e 297 mm de altura)

II - As fontes empregadas na parte visível da certidão deverão ter os seguintes tamanhos:
Para o cabeçalho e rodapé 7 a 20 pontos
Para o corpo da certidão 10 a 13 pontos

III - Cada página da certidão eletrônica deverá conter no mínimo 30 (trinta) linhas.

IV - Na parte visível da certidão deverão constar:

a) No rodapé os seguintes textos:

"A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página <https://validador.e-cartorio.rj.com.br>"

"A certidão eletrônica estará disponível para download no site <https://e-cartorio.rj.com.br> pelo período de XX (XXXX) após a sua emissão".

b) No seu corpo o código de barras bidimensional QR Code, para integração da validação via aplicativo mobile, conforme o leiaute estabelecido;

c) "CERP: <numero CERP>.

V - Certidões emitidas por meio de reprodução de imagens não estão obrigadas a aderir ao formato definido nos incisos I e II no que tange às imagens reproduzidas.

§ 3º - Para a emissão da certidão eletrônica, consideram-se as regras previstas para cada atribuição nas respectivas tabelas de emolumentos.

Art. 5º. Os recibos dos atos eletrônicos serão emitidos eletronicamente, de acordo com as regras do art. 135 do [Provimento 12/2009 \(Consolidação Normativa Extrajudicial\)](#) e seus parágrafos.

Art. 6º. As certidões eletrônicas solicitadas diretamente aos Serviços Extrajudiciais deverão obedecer ao mesmo padrão de solicitação no sítio da Central Eletrônica de Registros Públicos CERP, cabendo aos respectivos Serviços promover o pedido no sítio ou orientar as partes que o façam.

Art. 7º. O repasse dos valores dos emolumentos e acréscimos legais, recolhidos pela CERP, será efetuado aos respectivos Serviços Extrajudiciais no prazo de 24 horas, após a confirmação do pagamento.

Art. 8º. A adesão ao sistema CERP será voluntária no período correspondente à data de publicação do presente Provimento até 01 de janeiro de 2017, sendo vedado ao Serviço, uma vez que inicie a emissão de certidões eletrônicas, sua descontinuidade.

Art. 9º Determinar aos Serviços Extrajudiciais, com exceção da atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais - RCPN, que a partir de 02 de janeiro de 2017 passem a emitir certidões eletrônicas, com a consequente integração à Central Eletrônica de Registros Públicos - CERP - ANOREG/RJ

Art. 10. Após a adesão à CERP, os Serviços Extrajudiciais deverão realizar diariamente consultas às suas respectivas áreas de pedidos de certidões, pelo menos duas vezes ao dia, preferencialmente no início e término do dia, podendo conectar-se ainda através de web service próprio para consumo automático de dados e pedidos.

Art. 11. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN60/2016

DJERJ, ADM, n. 69, de 15/12/2016, p. 82.

PROCESSO: 2016-173672

Assunto: PROJETO CERTIDÕES DIGITAIS

CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS

CGJ NÚCLEO DOS JUÍZES AUXILIARES

PARECER

Os presentes autos versam sobre o projeto que institui as Certidões Eletrônicas nos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, lançado em evento realizado em 11 de outubro de 2016, em funcionamento de forma opcional desde 12 de outubro de 2016, e que passará a funcionar de forma obrigatória a partir de 2 de janeiro de 2017.

Após a apresentação de relatórios pela ANOREG-RJ e a realização de reunião com os desenvolvedores dos sistemas cartorários, verificou-se a necessidade de se disciplinar os procedimentos que devem ser adotados para cumprimento do prazo de 02/01/2017, previsto no Provimento CGJ nº 89/2016, para adesão à Central Eletrônica de Certidões ANOREG-RJ.

Por fim, ressalto que a Central de Certidões ANOREG/RJ contempla ainda, de forma única e inequívoca, todos os requisitos técnicos e de segurança, cumprindo o Provimento 47/2015 do CNJ, bem como o disposto em seu art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, em relação ao sistema de registro eletrônico de imóveis (SREI), sendo certo que a Central é oficial de todos os Serviços com atribuição de Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, sugiro a publicação de Aviso na forma da minuta em anexo.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedor-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2016.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso, conforme minuta apresentada.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

DJERJ, ADM, de 13/10/2016, n. 29, p. 33.

PROCESSO: [2016-173672](#)

Assunto: PROJETO CERTIDÕES DIGITAIS
CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS
CGJ NÚCLEO DOS JUÍZES AUXILIARES

PARECER

Os presentes autos versam sobre o projeto que institui as Certidões Eletrônicas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que será lançado em evento realizado no dia 11 de outubro de 2016, para que passe a funcionar de forma opcional a contar de 12 de outubro de 2016 e, após, de forma obrigatória, a partir de 2 de janeiro de 2017.

Assim, necessário se faz a expedição de Provimento normatizando o novo formato de certidão, bem como ofício autorizando os Serviços Extrajudiciais a emitir certidões eletrônicas antes da publicação do Provimento.

Diante do exposto, sugiro a edição de Provimento nos termos da minuta elaborada pela DGFEX.

Expeça-se ofício na forma sugerida à fl. 5.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2016.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento conforme minuta apresentada. Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

CONVOCAÇÃO Nº 9/2016

Convoca os Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais a comparecer ao evento de lançamento do Portal do Extrajudicial e do Mapa Estratégico.

A Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22, inciso XVIII), considerando o disposto no artigo 6º, inciso III, alínea "c" do [Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ n.º 27/1999](#) alterado pelo [Ato Executivo Conjunto 07/2014](#), CONVOCA os Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais, a comparecer, no dia 18 de outubro de 2016, às 11:00h, no Auditório Desembargador José Navega Cretton, Corregedoria Geral da Justiça, Av. Erasmo Braga nº 115, 7º andar, Lâmina I do Fórum Central, para o evento de lançamento do Portal do Extrajudicial e do Mapa Estratégico. Os Titulares, Delegatários e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços extrajudiciais pertencentes aos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º Núcleos Regionais poderão participar do encontro por videoconferência nas sedes dos respectivos NURs.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2016.

Maria Augusta Vaz M. de Figueiredo
Desembargadora Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1516/2016

PROCESSO: [2016-065568](#)

Assunto: ABSTENÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS. COMUNICAÇÃO DE PREFEITURA BASEADA EM DECISÃO DO STF. CONSULTA SEROPÉDICA 02 OF DE JUSTIÇA PREFEITURA MUNICIPAL SEROPÉDICA

AVISO nº 1576/2016

Avisa aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais das Comarcas de Seropédica e Itaguaí que deverão se atentar aos limites de atuação dos respectivos serviços, face o decidido no processo 2016-065568.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar, fiscalizar e apoiar as atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº [2016-065568](#);

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais, das Comarcas de Seropédica e Itaguaí, que deverão se atentar aos limites de atuação dos respectivos serviços, tendo em vista a decisão proferida no processo administrativo n. 2016-065568, em cumprimento às decisões nos processos judiciais: 1) Mandado de Segurança OE/TJRJ n. 128/96 - Capital; 2) ADIN 1825-3, do STF; 3) RE 458813-RJ e 4) Ação Cautelar Incidental - STF, n. 4100/2016 RJ.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2016.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1.672/2016

Avisa aos Núcleos Regionais e aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente sobre o recadastramento obrigatório.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares, e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que deverão comparecer em data, local e horário estabelecidos pelos Núcleos Regionais do qual fazem parte, para realização de recadastramento de dados pessoais e de funcionamento. O recadastramento será realizado no período de 01 de dezembro de 2016 a 30 de janeiro de 2017, sendo pessoal e intransferível o comparecimento e a prestação das informações solicitadas, não se admitindo representação. Caso não seja possível o comparecimento na data gendada deverá haver justificativa ao Núcleo Regional para novo agendamento, até um limite de três datas disponíveis. Os formulários eletrônicos de recadastramento serão disponibilizados aos NURs pela diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais - DGFEX a partir do dia 30 de novembro de 2016, devendo ser preenchido pelos servidores do Núcleo Regional, tomando a termo as respostas verbais, em forma de entrevista, a ser realizada com o responsável pelo Serviço. Os formulários eletrônicos, devidamente preenchidos, deverão ser encaminhados pelos NURs, no prazo limite estabelecido (30/01/2017), para a DGFEX, por meio de malote digital, contemplando um ou mais Serviços agrupados por Comarca. O não comparecimento pessoal às datas agendadas pelo Núcleo Regional, para efeito de recadastramento, representará a incursão em falta disciplinar a ser apurada em procedimento próprio. Estão dispensados do recadastramento os Serviços Extrajudiciais Oficializados.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2016.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN70/2016

Processo: [2016-0197420](#)

Assunto: RECADASTRAMENTO DE DELEGATÁRIOS, TITULARES E RESPONSÁVEIS PELO EXPEDIENTE
CGJ - DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS
PARECER

Trata-se de procedimento iniciado pela Diretoria Geral de Fiscalização Extrajudicial - DGFEX, sugerindo o recadastramento dos Senhores Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente para atualização dos cadastros funcionais e dados de funcionamento dos Serviços Extrajudiciais em todo o Estado do Rio de Janeiro, conforme manifestação do Diretor às fls.02/03.

Tal medida visa verificação do estado atual dos Serviços Extrajudiciais e evitar que informações desatualizadas sejam veiculadas em bancos de dados e sites oficiais. Frise-se que, na segunda etapa do projeto, as informações poderão ser atualizadas de forma automática através dos sistemas MAS e MAC.

Assim, SUGIRO a publicação de Aviso, conforme minuta que segue em anexo.
Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2016.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso, conforme minuta anexada ao parecer. Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1686/2016

Avisa aos Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais, bem como aos Responsáveis pelos Distribuidores, Contadores e Partidores, que deverão cumprir o determinado no [Provimento nº 24/2012](#) do Conselho Nacional de Justiça.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no desempenho das atribuições que são conferidas pelo inciso XVII do artigo 22 Da [Lei 6956](#), de 13/01/2015, que dispõe sobre Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o Provimento nº 24/2012 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de atualização semestral do Sistema Justiça Aberta;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº [2012-050391](#);

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos Senhores Responsáveis pelos Distribuidores, Contadores e Partidores, que deverão cumprir a determinação do Conselho nacional de Justiça, fornecendo até o dia 15 de janeiro de 2017 as informações necessárias sobre produtividade e arrecadação em relação ao 2º semestre de 2016, para fins de atualização do Sistema Justiça Aberta, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1718/2016

Publica a relação atualizada dos Serviços Extrajudiciais que estão vagos e que deverão ser preenchidos por concurso público pelos critérios de admissão e remoção.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 80 e 81 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº 2015-181615;

AVISA a todos os interessados que se encontra na listagem em anexo a relação atualizada dos Serviços Extrajudiciais vagos.

ANEXO

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PORTARIA CGJ Nº 2.684 / 2016

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 3350](#), de 29 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as custas judiciais e os emolumentos dos Serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;

CONSIDERANDO a vigência da [Lei nº 6.370/2012](#), de 20/12/2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 21 de dezembro de 2012, modificando a redação das Tabelas 16 a 25 da Lei Estadual nº. 3.350/1999, visando à simplificação do recolhimento de emolumentos, à normatização das inovações em sede notarial/registral, à equalização dos valores de emolumentos cobrados nos demais Estados da Federação;

CONSIDERANDO os termos da Resolução SEFAZ n.º 1048, de 26 de dezembro de 2016, da Secretaria de Estado de Fazenda, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 28 de dezembro de 2016, fls. 04, que fixou para o exercício de 2017 o valor da UFIR/RJ em R\$ 3,1999 (três reais e mil novecentos e noventa e nove décimos de milésimos);

CONSIDERANDO o disposto no enunciado nº 20 do FETJ, [Aviso nº 57/2010](#) publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 01/07/2010, fls. 02/05, que trata da eliminação da terceira casa decimal no resultado do cálculo de custas, taxa, emolumentos e adicional de 20% previsto na Lei nº 3.217/99;

CONSIDERANDO os termos da [Lei nº 3.217](#), de 27 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 01 de junho de 1999, que transfere os valores percentuais de que tratam os artigos 19 e 20 da [Lei n.º 713](#), de 26 de dezembro de 1983, para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FETJ;

CONSIDERANDO os termos da [Lei nº 4.664/2005](#), de 14 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 15 de dezembro de 2005, que cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - FUNDPERJ;

CONSIDERANDO os termos da [Lei Complementar nº 111/2006](#), de 13 de março de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 14 de março de 2006, que cria o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - FUNPERJ;

CONSIDERANDO as determinações contidas na [Lei Estadual nº 6.281/2012](#), de 03/07/2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, em 04 de julho de 2012, criando o Fundo de Apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ;

CONSIDERANDO as determinações contidas na [Lei Estadual nº 6.490/2013](#), de 11/07/2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, em 12 de julho de 2013, impondo limite legal no valor dos emolumentos da Lei Estadual nº 6.370, de 20 de dezembro de 2012, visando ao aprimoramento da disciplina legal concernente à cobrança de emolumentos no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO os termos da [Lei Federal nº. 11.802/2008](#), publicada no Diário Oficial da União, de 05.11.2008, bem como o art. 6º das Leis Estaduais ns. 3.350/1999 e 6.370/2012, que determinam a afixação, em locais de fácil leitura e acesso ao público, de quadros contendo os valores atualizados das custas e emolumentos;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgar os valores das consultas referentes: a) ao Banco de Indisponibilidade de Bens - BIB ([Provimento CGJ nº 67/2009](#)); b) ao Banco de Dados de Nascimento e Óbito ([Provimento CGJ nº 41/2010](#)); c) ao Banco de Dados de escrituras lavradas na forma da [Lei nº 11.441/2007](#) ([Provimento CGJ nº 01/2008](#)); d) ao Desarquivamento de Processo Administrativo ([Aviso CGJ nº 06/2011](#), item "1"); e) à

Certidão Administrativa (Aviso CGJ nº 06/2011, item "2"); f) ao Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa ([Provimento CGJ nº 07/2010](#), [Aviso CGJ nº 22/2011](#) e art. 134 da [Consolidação Normativa da CGJ](#)); g) às Intimações de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo ([Aviso CGJ nº 829/2012](#)); h) ao Recurso Hierárquico (Art. 50, parágrafo quarto, do [Regimento Interno](#) do Conselho da Magistratura);

CONSIDERANDO o disposto no [Aviso TJ nº 150/2012](#), publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 17 de dezembro de 2012, fls. 02, e republicado em 18 e 19 de dezembro de 2012, fls. 02 e 03/04, respectivamente, o qual implementa a obrigatoriedade de recolhimentos em GRERJ Eletrônica no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que ao Corregedor-Geral da Justiça incumbe a divulgação dos valores atualizados dos emolumentos;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as Tabelas de Emolumentos Extrajudiciais que acompanham a presente Portaria, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2017, incorporando as Tabelas da Lei Estadual nº 3.350, de 29/12/1999, com redação modificada pela Lei Estadual nº 6.370/2012, de 20/12/2012.

§ 1º. O valor dos emolumentos previstos nas Tabelas constantes desta Lei não poderá ultrapassar o valor máximo da taxa judiciária cobrado no Estado do Rio de Janeiro, previsto no art. 133 do Código Tributário Estadual ([Decreto-Lei nº 05](#), de 15 de março de 1975), salvo nas seguintes hipóteses:

a) o valor dos emolumentos previstos na Tabela nº 05.2, concernentes ao registro de memorial de incorporação e de instituição de condomínio, não poderá ultrapassar quatro vezes o valor da taxa judiciária máxima;

b) o valor dos emolumentos previstos na Tabela nº 05.3, concernentes às averbações com conteúdo econômico, não poderá ultrapassar o valor correspondente à metade da taxa judiciária máxima;

c) o valor dos emolumentos e correspondentes acréscimos legais, nas escrituras de inventário e partilha de bens, conforme previsto na Lei Federal nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, será apurado de acordo com o valor de cada bem, conforme as faixas dispostas no item nº 1 da Tabela 07, não podendo o custo total da escritura, emolumentos e acréscimos legais exceder ao valor máximo das custas do processo de inventário, requerido em sede judicial (custas judiciais acrescidas da taxa judiciária prevista no artigo 124 do Decreto Lei Estadual nº 05, de 15 de março de 1975 - Código Tributário Estadual, mais os acréscimos legais)

§ 2º. Para fins de esclarecimento, o artigo 124 do Código Tributário Estadual estabelece que, nos processos de inventário e arrolamento, a taxa judiciária é devida pelo valor equivalente a 1,5 (uma vez e meia) do valor das custas judiciais referentes aos atos do escrivão.

§ 3º. O valor máximo da Taxa Judiciária, como previsto no artigo 133 do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975), é o de R\$ 35.411,29 (trinta cinco mil, quatrocentos e onze reais e vinte e nove centavos), para o ano de 2017.

Art. 2º. Para efeito de remunerar os atos extrajudiciais gratuitos, previstos na Lei Estadual nº 3.350/99, o valor dos respectivos emolumentos foi majorado em 2% (dois por cento), para os fins previstos no artigo 112, § 2º da Constituição Estadual, não incidindo, contudo, sobre os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei, sendo este percentual cotado separadamente nos atos praticados.

§ 1º. A regra acima prevista não se aplica à Tabela nº 01 - Atos Comuns - e aos atos de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, que já estão contemplados

na Lei Estadual nº 6.281/2012, que criou o Fundo de Apoio aos Registradores Civis de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN.

§ 2º. Diante da remuneração supramencionada para efeito de custeio, os atos notariais e registrais praticados no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", do "Programa de Arrendamento Residencial - PAR" e de regularização fundiária dos imóveis de assentamentos de famílias de baixa renda, instituídos pelas [Leis nº 11.977/2009](#) e [nº 10.188/2001](#), respectivamente, serão isentos de emolumentos, inclusive quando forem requeridos pelos órgãos da Administração Pública Federal ou Estadual ou Municipal, ou em favor de pessoas hipossuficientes.

Art. 3º. Deverá ser publicado anualmente pela Corregedoria Geral de Justiça no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no sítio eletrônico da Corregedoria Geral de Justiça o número de feitos realizados em cada Serviço extrajudicial, especificando:

- a) número de atos de forma detalhada;
- b) arrecadação detalhada;
- c) número de isenções concedidas.

Art. 4º - Os emolumentos previstos nas tabelas constantes desta Lei não sofrerão quaisquer acréscimos, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários para execução do ato extrajudicial, salvo os seguintes repasses:

I - custo postal pelo envio de certidões e traslados, se expressamente requerido pelo interessado e destinado;

II - custo dos tributos municipais instituídos por lei do município de sede do respectivo Serviço Extrajudicial, ou por força de lei complementar federal, incidentes sobre os atos extrajudiciais praticados;

III - dos valores destinados ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, criado pela Lei nº 3.217/1999;

IV - de 5% (cinco por cento) destinado ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPERJ, criado pela Lei Complementar Estadual nº 111/2006;

V - de 5% (cinco por cento) em favor do Fundo Especial da Defensoria Geral do Estado - FUNDPERJ, criado pela Lei Estadual nº 4664/2005; e

VI - de 4% (quatro por cento) destinado ao fundo de apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro FUNARPEN/RJ, criado pela Lei Estadual nº 6.281/2012 observado, no tocante ao FUNARPEN, a hipótese de não incidência prevista no artigo 1º da Lei Estadual nº 6281/2012.

Art. 5º. Sobre os emolumentos previstos nas Tabelas em anexo incidirão, ainda, os acréscimos:

a) de 20% (vinte por cento), destinado ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, criado pela Lei nº 3.217/1999;

b) de 5% (cinco por cento), destinado ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPERJ, criado pela Lei Complementar Estadual nº 111/2006;

c) de 5% (cinco por cento), destinado ao Fundo Especial da Defensoria Pública Geral do Estado - FUNDPERJ, criado pela Lei Estadual nº 4664/2005;

d) de 4% (quatro por cento), destinado ao Fundo de Apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro FUNARPEN/RJ, criado pela Lei Estadual nº 6.281/2012, observando se, no tocante ao FUNARPEN, a hipótese de não incidência prevista no artigo 1º da Lei Estadual nº 6281/2012.

Art. 6º. Os emolumentos previstos na Tabela nº 01 (Atos Comuns) não gerarão acréscimo nos valores estipulados pelas Tabelas nº 02 (Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas) e nº 10 (Dos Registros de Títulos e Documentos), exceto para expedição de guias e buscas.

Art. 7º. Não se aplicarão aos emolumentos devidos na Tabela 09 (Emolumentos dos Tabelionatos de Protestos de Títulos) as hipóteses de incidência definidas na Tabela nº 01 (Atos Comuns) ou em qualquer outra.

Art. 8º. Os valores constantes do item II, da [Portaria nº 84/2002](#), publicada no D.O. de 07 de março de 2002, são reajustados na forma seguinte: para a letra a, o total de R\$ 14,44 (quatorze reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 0,28 (vinte e oito centavos) para a ACOTERJ e R\$ 14,16 (quatorze reais e dezesseis centavos) a serem recolhidos em igualdade proporcional para as cinco demais entidades elencadas pelo parágrafo primeiro do art. 10 do Decreto-Lei n.º 122 de 13/08/1969, com redação que lhe foi dada pela [Lei n.º 3761](#), de 07/01/2002;

Parágrafo Único - Quando o ato notarial encerrar mais de uma declaração volitiva, ainda que lavradas em uma só escritura, os valores estabelecidos pela Lei nº 3.761, de 07/01/2002, corresponderão ao número das mesmas.

Art. 9º. Fica esclarecido que o cálculo dos 20% (vinte por cento) referentes ao acréscimo de que trata a Lei nº 3.217, de 27/05/99, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FUNDPERJ, FUNPERJ, FUNARPEN, ACOTERJ e MÚTUA/OUTROS.

Art. 10. Fica esclarecido que o cálculo dos 5% (cinco por cento) referentes ao acréscimo de que tratam a Lei nº 4664/2005 e o [Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/DPGE nº 05/2007](#), publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 06 de fevereiro de 2007, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNPERJ, FUNARPEN, ACOTERJ e MÚTUA/OUTROS.

Art. 11. Fica esclarecido que o cálculo dos 5% (cinco por cento) referentes ao acréscimo de que tratam a Lei Complementar nº 111/2006 e o [Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/PGE nº 09/2006](#), publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 21 de dezembro de 2006, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNDPERJ, FUNARPEN, ACOTERJ e MÚTUA/OUTROS.

Art. 12. Fica esclarecido que o cálculo de 4% (quatro por cento) referentes ao acréscimo de que tratam artigo 1º da Lei Estadual nº 6.281/2012 e o artigo 1º do [Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2012](#), terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos

que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNDPERJ, FUNPERJ, ACOTERJ e MÚTUA/OUTROS e dos atos de registro e baixa de ações judiciais.

Art. 13. Para efeito de gratuidade ou isenção na cobrança de emolumentos e dos respectivos acréscimos legais, deverá ser observado o disposto no [Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27](#), publicado em 28 de novembro de 2013.

Art. 14. Havendo dúvida fundada quanto à isenção a ser observada, deverá o Notário ou Registrador suscitar a Juízo competente em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 15. As determinações judiciais destinadas à prática de atos notariais ou de registro serão cumpridas após o pagamento dos emolumentos devidos.

§ 1º. Nas hipóteses de hipossuficiência reconhecida em favor da parte interessada, deverá a Autoridade judiciária fazer constar expressamente no ofício, carta de sentença ou mandado a extensão da gratuidade para a prática do ato extrajudicial.

§ 2º. Os emolumentos devidos pelo registro de penhora e de outros gravames decorrentes de ordem judicial, nas execuções fiscais e trabalhistas, serão pagos ao final, pela parte interessada, observados os valores vigentes à época do pagamento.

Art. 16. É proibido, nos atos cujos emolumentos forem isentos, ou que tenha sido concedida a gratuidade em razão da condição de pobreza da parte interessada, fazer constar qualquer menção a seu respeito.

Art. 17. Os Srs. Delegatários, Titulares, Interventores, Encarregados e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Notariais e de Registro deverão fazer constar dos próprios atos e à margem dos traslados, certidões, instrumentos ou papéis expedidos, as parcelas, em moeda corrente, que compõem o valor total cobrado dos usuários dos Serviços. Ficam, ainda, os mesmos expressamente advertidos de que o não atendimento à determinação

inserta no presente dispositivo sujeitará o infrator às respectivas sanções legais e regulamentares.

Art. 18. Os valores dispostos nas Tabelas em anexo serão corrigidos anualmente pela variação da UFIR/RJ e, na hipótese de sua extinção, pelo índice de correção monetária adotado para a correção tributária estadual.

Art. 19. Deverão ser observados os seguintes valores referentes à:

- a) Consulta ao Banco de Indisponibilidade de Bens - BIB: R\$ 20,76 (vinte reais e setenta e seis centavos);
- b) Consulta ao Banco de Dados de Escrituras lavradas na forma da Lei nº 11.441/2007: R\$ 20,76 (vinte reais e setenta e seis centavos);
- c) Certidão Administrativa: R\$ 20,76 (vinte reais e setenta e seis centavos);
- d) Desarquivamento de Processo Administrativo: R\$ 31,97 (trinta e um reais e noventa e sete centavos);
- e) Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa: R\$ 166,32 (cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) - valor modificado em razão da vigência da [Lei Estadual 7.127/2015](#);
- f) Intimações de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo:
 - 1) Se realizadas por Oficial de Justiça: R\$ 25,57 (vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos);
 - 2) Se realizadas por via postal: R\$ 18,26 (dezoito reais e vinte seis centavos).

h) Recurso Hierárquico de Processo Administrativo: R\$ 166,32 (cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) - valor modificado em razão da vigência da Lei Estadual 7.127/2015.

Art. 20. Os valores descritos nas alíneas do artigo anterior deverão ser recolhidos no Código "2212 9" sob a receita "Diversos".

Art. 21. O valor teto dos emolumentos para lavratura das escrituras de inventário e partilha de bens, conforme previsto na Lei Federal nº 11.441/2007, será de R\$ 6.282,03 (seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e três centavos), já incluídos os correspondentes acréscimos legais.

Art. 22. Nos atos de abertura, registro e reconhecimento de firmas, bem como nas autenticações, os respectivos valores de emolumentos deverão ser cobrados conforme discriminados no Anexo I.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral da Justiça

ANEXO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO CGJ nº 01/2017

Altera o artigo 14 da [Consolidação Normativa do Estado do Rio de Janeiro](#), acerca do horário de funcionamento dos Serviços Extrajudiciais.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para orientar, coordenar, direcionar e aprimorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias Extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para garantir os princípios da qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, inerentes à atividade delegada;

CONSIDERANDO a necessidade de regramento do horário de funcionamento das unidades do serviço extrajudicial como forma de prover aos seus usuários maior flexibilidade e previsibilidade sobre o atendimento público;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº [2015-213029](#).

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 14 da Consolidação Normativa do Estado do Rio de Janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Os Serviços Extrajudiciais privatizados serão prestados ao público de modo eficiente e adequado, obrigatoriamente em todos os dias úteis, e facultativamente em dias não úteis, em local de fácil acesso e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º Os Serviços Notariais e Registrais privatizados poderão funcionar nos finais de semana, resguardando a obrigatoriedade de funcionamento do Registro Civil de Pessoas Naturais em regime de plantão, nos termos legais e as demais disposições do §4º deste artigo, sendo livre ao Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor defini-lo, por sua conveniência e oportunidade, para atender as peculiaridades locais e a boa prestação do serviço.

§2º Será livre o horário de funcionamento ao público dos Serviços Extrajudiciais, sendo sempre garantido o atendimento mínimo de 06 (seis) horas diárias, obrigatoriamente entre 10 e 16 horas, nos dias úteis.

§ 3º Deverá ser observada e respeitada a jornada de trabalho dos funcionários, sendo o atendimento ao público praticado em horário ininterrupto, devendo ser afixado, em local de maior visibilidade ao público, aviso contendo o horário de expediente de cada Serviço Extrajudicial, inclusive nos períodos de plantão, quando for o caso.

§4º Os horários e dias de funcionamento, fora do mínimo estabelecido pelo §2º, deverá ser permanente e habitual, formalizada por Portaria interna pelo Serviço Extrajudicial e comunicada à Corregedoria Geral da Justiça.

§5º Qualquer alteração no horário de funcionamento estabelecido deverá ser comunicada previamente aos usuários através de aviso afixado no Serviço e à Corregedoria Geral da Justiça, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§6º. Não haverá expediente nos respectivos Serviços na terça feira da semana do carnaval; sexta feira da Semana Santa; e nos feriados nacionais, estaduais e municipais, ficando a critério do Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor o funcionamento na segunda e quarta feira da semana do carnaval, quinta feira da Semana Santa, nos dias 24 e 31 de dezembro e naqueles em que for decretado ponto facultativo nas repartições estaduais pelo Governador do Estado.

§7º. No caso dos Serviços Extrajudiciais que estejam sendo administrados por funcionário vinculado ao Tribunal de Justiça, remunerado pelos cofres públicos, onde a receita do Serviço esteja sendo revertida para o FETJ, também não haverá expediente nos dias 28 de outubro (dia do funcionário público) e 08 de dezembro (Dia da Justiça).

§8º. Os Serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais, inclusive nas hipóteses previstas nos parágrafos 4º e 6º, funcionarão em regime de plantão, no horário mínimo de 9 às 12 horas, podendo haver a extensão do horário de funcionamento e a prática de todos os atos de suas atribuições, desde que de forma contínua e habitual.

§9º. Os tabeliães de notas deverão observar o previsto no art. 1º do Livro III do CODJERJ.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2017.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN1/2017

PROCESO: [2015-213029](#)

Assunto: ALTERAÇÃO DE HORÁRIO. SERVIÇO EXRAJUDICIAL
CAMPOS DOS GOYTACAZES 10 OF DE JUSTIÇA
VANESSA PORTELA BARBOSA ZANINI

PARECER

Tratam-se de requerimentos apensados com questionamento quanto à possibilidade de se estender o funcionamento dos Serviços Extrajudiciais.

A matéria é tratada nas seguintes normas: artigo 4º da [Lei nº 8935/94](#); artigo 8º da [Lei nº 6015/73](#); artigo 230 do Título IV e artigo 1º do Livro III, Título I, Caítulo I, ambos do CODJERJ; artigo 14 da [Consolidação Normativa do Estado do Rio de Janeiro](#).

A única norma que limita o horário de funcionamento dos serviços extrajudiciais encontra-se na Consolidação Normativa, ao intervalo de 9:00 às 19:00h, por mera conveniência na época da edição da norma.

Contudo, os Serviços Extrajudiciais prestam serviço público e, assim, devem funcionar de acordo com as expectativas dos usuários, modernizando os meios de acesso ao serviço, desburocratizando as suas atividades e, por fim, trazendo ao usuário um atendimento que corresponda às suas expectativas, incluindo o funcionamento por maior número de dias e horas possível, de modo a facilitar a vida do cidadão.

Assevere se que os serviços extrajudiciais não estão englobados na estrutura do Poder Judiciário, consoante expõe o parágrafo primeiro do artigo 236 da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo este último apenas função fiscalizatória em relação àquele. Neste diapasão, não há impedimento para que se desvincule os dias e horários de funcionamento dos serviços extrajudiciais do expediente forense. Ao contrário, é necessário que seja dado ao serviço extrajudicial maior elasticidade em seu horário para que se adeque às necessidades do cidadão.

Ademais, o próprio serviço extrajudicial se beneficiará com a ampliação do horário de funcionamento, na medida em que pode ampliar a captação dos negócios jurídicos, bem como organizar a prestação de serviço de acordo com as necessidades dos seus clientes e com as especificidades do local de sua sede.

A fiscalização dos serviços extrajudiciais, realizada por servidores públicos, que exercem sua função dentro do expediente forense, não será prejudicada, haja vista que toda a transmissão de dados é eletrônica, realizada a qualquer tempo, de modo que os atos são monitorados de forma eletrônica, bem como em razão da atuação de equipes para verificação in loco em caso de haver notícia de irregularidade.

Cabal ressaltar que há precedentes desta Corregedoria Geral de Justiça autorizando o funcionamento de serviços extrajudiciais em período distinto daquele previsto na

Consolidação Normativa, analisados caso a caso, de forma individual, quando as peculiaridades do local exigem, como por exemplo, em local de risco, em que o serviço extrajudicial precisa abrir antes das 9:00h para poder encerrar o expediente mais cedo.

Portanto, diante da necessidade aqui explanada e, ainda, considerando as ponderações trazidas pela DGEX, sugiro a publicação de provimento, na forma da minuta em anexo, com o fito de permitir o livre funcionamento dos serviços extrajudiciais, na forma mais conveniente a cada situação, observando os cuidados necessários que garantam ao usuário a habitualidade do funcionamento, a informação acessível e o atendimento às normas legais, alterando o artigo 14 e seus parágrafos, da Consolidação Normativa da Corregedoria do Estado do Rio de Janeiro Parte Extrajudicial.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2017.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento conforme minuta apresentada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2017.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO
Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO CGJ nº 49/2017

Processo: [2016-093322](#)

Assunto: SUGERE ALTERAÇÃO DO ART. 2 DO [ATO NORMATIVO TJ 11/2010](#). NÃO CRIAÇÃO DE LIMITES PARA CONVÊNIOS
INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROT DE TÍTULOS DO BRASIL

AVISO CGJ Nº 49/2017

Convocação de todos os Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro para reunião.

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22, inciso XVIII), considerando a necessidade de realizar reuniões periódicas com todos os Serviços Extrajudiciais para exposição de projetos e uniformização de procedimentos e apresentar as alterações do decidido nos autos do processo administrativo nº 2016-093322, resolve CONVOCAR todos os Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais deste Estado, para reunião no dia 31/01/2017, às 11 horas, no Auditório Desembargador José Navega Cretton, localizado na Av. Erasmo Braga nº 115, 7º andar, Lâmina I do Fórum Central, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, podendo, em razão do limite da capacidade do auditório da CGJ, comparecerem ao seu respectivo Núcleo Regional, uma vez que o evento será transmitido por videoconferência.

Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 2017.

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo
Corregedora-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

Aviso nº 204/2017

Avisa aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais e Interventores sobre o prazo para atualização do CNPJ.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Claudio de Mello Tavares, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6.956/2015](#);

CONSIDERANDO que competem à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar, fiscalizar e apoiar as atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO a importância da atualização dos dados referentes às serventias extrajudiciais nos sistemas desta Corregedoria;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo nº [2017-058404](#);

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio de Janeiro que deverão atualizar o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, através do Módulo de Apoio aos Serviços - MAS, no período compreendido entre os dias 19 a 28 de abril do corrente ano.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017.

CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN18/2017

PROCESSO: [2017-058404](#)

Assunto: ATUALIZAÇÃO DE DADOS DE CNPJ. SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS
CGJ DIVISÃO DE MONITORAMENTO EXTRAJUDICIAL

PARECER

Este procedimento originou-se a partir de informação da Divisão de Monitoramento Extrajudicial desta Eg. Corregedoria em que comunicou que os dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica referentes aos serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro não vêm sendo atualizados nos Sistemas desta Corregedoria, fazendo se necessária a edição de Aviso aos Serviços Extrajudiciais a fim de atualizarem o número do CNPJ.

Diante do exposto, tendo em vista a necessidade de atualização constante de dados referentes às serventias extrajudiciais, SUGIRO a publicação de aviso com o fim de atualização de número do CNPJ, a qual deverá ser realizada pelo Módulo de Apoio dos Serviços - MAS, conforme minuta que segue.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso conforme minuta apresentada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Corregedor Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 378/2017

Avisa aos Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais, bem como aos Responsáveis pelos Distribuidores, Contadores e Partidores, que deverão cumprir o determinado no [Provimento nº 24/2012](#) do Conselho Nacional de Justiça.

O DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que são conferidas pelo inciso XVII do artigo 22 Da [Lei 6956](#), de 13/01/2015, que dispõe sobre Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o Provimento nº 24/2012 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de atualização semestral do Sistema Justiça Aberta;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2012-050391;

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos Senhores Responsáveis pelos Distribuidores, Contadores e Partidores, que deverão cumprir a determinação do Conselho Nacional de Justiça, fornecendo até o dia 15 de julho de 2017 as informações necessárias sobre produtividade e arrecadação em relação ao 1º semestre de 2017, para fins de atualização do Sistema Justiça Aberta, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2017.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 501/2017

Sem efeito pelo [Aviso CGJ nº 698](#), de 24/10/2017

AVISO CGJ nº 501/2017

~~Avisa aos Responsáveis pelo Expediente, não remunerados pelos cofres públicos, dos Serviços Extrajudiciais não oficializados/privatizados que estão suspensos os efeitos do Aviso CGJ nº 1708/2014.~~

~~O DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#)):~~

~~CONSIDERANDO o acórdão prolatado na Apelação Cível/Reexame Necessário nº 0115699-79.2014.4.02.5101 pela Turma Especial III, originário da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro;~~

~~CONSIDERANDO o decidido no processo nº [2014-186538](#);~~

~~AVISA aos Senhores Responsáveis pelo Expediente, não remunerados pelos cofres públicos, dos Serviços Extrajudiciais não oficializados/privatizados que estão suspensos os efeitos do Aviso CGJ nº 1708/2014, em razão da perda da eficácia, com efeitos ex tunc, da tutela antecipada concedida pelo Juízo de primeiro grau no processo nº 0115699-79.2014.4.02.5101, devendo a renda líquida do mês de agosto ser recolhida até o dia 10 de setembro de 2017.~~

~~Publique-se. Cumpra-se.~~

~~Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2017.~~

~~Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES
Corregedor Geral da Justiça~~

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 35/2017

Instalação do Serviço do 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Duque de Caxias.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ](#).

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 7.615 de 05 de junho de 2017](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-95251](#);

RESOLVE:

Art. 1º. INSTALAR o Serviço do 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Duque de Caxias, por transformação do Serviço do 2º Ofício de Justiça da mesma Comarca, a contar de 31/08/2017.

Art. 2º. O Serviço do 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Duque de Caxias funcionará a Rua Conde de Porto Alegre, números 29, 33 e 37, Centro, Duque de Caxias.

Art. 3º. TRANSFERIR, atribuição e acervo de notas do Serviço 2º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias, para o 2º Ofício de Notas da Comarca de Duque de Caxias, a contar de 31/08/2017, em conformidade com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 7.615/2017.

Art. 4º. TRANSFERIR, atribuição e acervo de Registro de Títulos e Documentos do Serviço 2º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias, para o 3º Ofício de Justiça da Comarca, a contar de 31/08/2017, em conformidade com o artigo 4º, § 2º da Lei nº 7.615/2017.

Art. 5º. TRANSFERIR, atribuição e acervo de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Serviço 2º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias, para o 1º Ofício de Justiça da Comarca, a contar de 31/08/2017, em conformidade com o artigo 4º, § 3º da Lei nº 7.615/2017.

Art. 6º. TRANSFERIR, atribuição e acervo de Protesto de Títulos do Serviço 2º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias, para o Serviço ora instalado, a contar de 31/08/2017, em conformidade com o artigo 4º, § 4º, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 7.615/2017, até a instalação do Serviço do 2º Ofício de Protesto de Títulos do Município de Duque de Caxias - Comarca de Duque de Caxias.

Art. 7º. Deverá o Serviço do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias disponibilizar cópia do acervo eletrônico de cada atribuição aos Serviços, que receberão o acervo de acordo com os artigos 3º, 4º e 5º deste Provimento, com antecedência de 4 (quatro) dias da data designada para o encerramento da respectiva atribuição.

Art. 8º. Os Serviços que receberem o acervo eletrônico só poderão utilizá-lo a partir do efetivo encerramento das atribuições do Serviço do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias, sob pena de caracterização de infração grave.

Art. 9º. Deverá o Serviço do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias, quando do encerramento de suas atividades, relacionar os atos que estejam prenotados/protocolizados e que ainda não tenham sido praticados, com o respectivo repasse dos valores recebidos a título de depósito prévio, aos Serviços que receberem os respectivos acervos e atribuições.

Art. 10. DESIGNAR, como Responsável pelo Expediente do Serviço do 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Duque de Caxias, o Senhor Eduardo Simões Vieira, dispensando o da designação de Responsável pelo Expediente do Serviço do 2º Ofício de Justiça.

Art. 11. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão de equipe da Divisão de Fiscalização Extrajudicial da Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES
Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 36/2017

Instalação do Serviço do 2º Ofício de Notas da Comarca de Duque de Caxias.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ.](#)

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 7.615 de 05 de junho de 2017;](#)

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-95251](#);

RESOLVE:

Art. 1º. INSTALAR o Serviço do 2º Ofício de Notas da Comarca de Duque de Caxias, por transformação do Serviço do 5º Ofício de Justiça da mesma Comarca, a contar de 31/08/2017.

Art. 2º. O Serviço do 2º Ofício de Notas da Comarca de Duque de Caxias funcionará na Avenida Presidente Vargas nº 245 - loja e nº 296 - apartamentos 101 e 201, Centro, Duque de Caxias.

Art. 3º. TRANSFERIR, atribuição e acervo de notas do Serviço do 5º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias, para o Serviço do 2º Ofício de Notas da Comarca, a contar de 31/08/2017.

Art. 4º. TRANSFERIR, atribuição e acervo de Registro de Imóveis do Serviço do 5º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias, para o Serviço do 3º Ofício de Justiça da Comarca, a contar de 31/08/2017, em conformidade com o artigo 3º, §1º, alínea "a", da Lei nº 7.615/2017.

Art. 5º. Deverá o Serviço do 5º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias disponibilizar cópia do acervo eletrônico da atribuição de registro de imóveis para o 3º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias, com antecedência de 4 (quatro) dias da data designada para o encerramento da respectiva atribuição.

Art. 6º. O Serviço do 3º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias só poderá utilizar o acervo eletrônico a partir do efetivo encerramento das atribuições do Serviço do 5º

Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias, sob pena de caracterização de infração grave.

Art. 7º. Deverá o Serviço do 5º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias, quando do encerramento de suas atividades, relacionar os atos que estejam prenotados/protocolizados e que ainda não tenham sido praticados, com o respectivo repasse dos valores recebidos a título de depósito prévio, ao Serviço do 3º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias.

Art. 8º. DESIGNAR, como responsável pelo Expediente Interino do Serviço do 2º Ofício de Notas da Comarca de Duque de Caxias, o Senhor José Mário Gimenes de Oliveira, dispensando-o da designação de Responsável pelo Expediente Interino do Serviço do 5º Ofício de Justiça da Comarca.

Art. 9º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão de equipe da Divisão de Fiscalização Extrajudicial da Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais.

Art. 10. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN27/2017

Processo: [2017-095251](#)

Assunto: CRIAÇÃO SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS COMARCA DUQUE DE CAXIAS POR TRANSFORMAÇÃO SERVIÇOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
CGJ SERV DE CONTROLE DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

P A R E C E R

Trata-se de procedimento iniciado a partir da necessidade de regulamentação da [Lei Estadual nº 7.615](#), de 05 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 06/06/2017, que versa sobre a criação no Município de Duque de Caxias dos seguintes Serviços de Ofícios de Justiça: 3 (três) Ofícios de Registro, 3 (três) Ofícios de Notas e 2 (dois) Ofícios de Protesto de Títulos. As mencionadas Serventias foram criadas por transformação dos Serviços de Ofícios de Justiça, e foram devidamente cadastradas no Sistema Histórico de Serventias - SHS dessa Corregedoria Geral de Justiça.

Despacho às fls. 14 determinando inspeção nos Serviços do 1º, 2º, 3º e 5º Ofícios de Justiça para verificação da capacidade dos acervos a ser transferidos, bem como a verificação do espaço disponível para seus recebimentos, produzindo se relatório circunstanciado sobre o constatado.

Relatório de Fiscalização elaborado pela equipe da Divisão de Fiscalização Extrajudicial e Despacho, respectivamente, às fls. 16/52 e 60, em que se constatou a inexistência de óbices para a implementação do disposto na Lei Estadual nº 7.615/17.

Assim, diante da necessidade da regulamentação dos dispositivos da Lei em referência, bem como da inexistência de impedimentos para a instalação dos Serviços Extrajudiciais, à vista dos relatórios pormenorizados acostados aos autos, sugiro a publicação dos Provimentos com o objetivo de promover:

- a instalação do Serviço do 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Duque de Caxias;
- a transferência da atribuição e acervo de notas do Serviço do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias para o 2º Ofício de Notas da mesma Comarca;
- a transferência da atribuição e acervo de registro de Títulos e Documentos do Serviço do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias para o 3º Ofício de Justiça da referida Comarca;
- a transferência da atribuição e acervo de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Serviço do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias para o 1º Ofício de Justiça da Comarca;
- a transferência da atribuição e acervo de Protesto de Títulos do Serviço do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias para o Serviço ora instalado até a instalação do Serviço do 2º Ofício de Protesto de Títulos da referida Comarca;
- a instalação do Serviço do 2º Ofício de Notas da Comarca de Duque de Caxias, por transformação do Serviço do 5º Ofício de Justiça da mesma Comarca;

- a transferência de atribuição e acervo de notas do Serviço do 5º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias, para o Serviço do 2º Ofício de Notas da Comarca;
- a transferência de atribuição e acervo de Registro de Imóveis do Serviço do 5º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias, para o Serviço do 3º Ofício de Justiça;
- a disponibilização de cópia do acervo eletrônico dos Ofícios a serem transferidos para os respectivos acervos;
- a designação do Sr. Eduardo Simões Vieira como Responsável pelo Expediente Interino do Serviço do 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Duque de Caxias; dispensando-o da designação de Responsável pelo Expediente Interno do Serviço do 2º Ofício de Justiça da Comarca; e
- a designação do Sr. José Mário Gimenes de Oliveira como Responsável pelo Expediente Interino do Serviço do 2º Ofício de Notas da Comarca de Duque de Caxias, dispensando-o da designação de Responsável pelo Expediente Interno do Serviço do 5º Ofício de Justiça da Comarca.

Sugiro ainda que sejam adotadas as providências para o implemento dos Provimentos sob a supervisão de equipe da Divisão de Fiscalização Extrajudicial da Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais.

À vista do exposto, SUGIRO a edição dos Provimentos para implementação do disposto na Lei Estadual nº 7.615/2017, conforme minuta que segue:

MINUTA DE PROVIMENTO nº /2017

Instalação do Serviço do 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Duque de Caxias.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judicárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ](#).

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 7.615 de 05 de junho de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº 2017-095251;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTALAR o Serviço do 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Duque de Caxias, por transformação do Serviço do 2º Ofício de Justiça da mesma Comarca, a contar de 31/08/2017.

Art. 2º. O Serviço do 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Duque de Caxias funcionará a Rua Conde de Porto Alegre, números 29, 33 e 37, Centro, Duque de Caxias.

Art. 3º. TRANSFERIR, atribuição e acervo de notas do Serviço 2º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias, para o 2º Ofício de Notas da Comarca de Duque de Caxias, a contar de 31/08/2017, em conformidade com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 7.615/2017.

Art. 4º. TRANSFERIR, atribuição e acervo de Registro de Títulos e Documentos do Serviço 2º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias, para o 3º Ofício de Justiça da

Comarca, a contar de 31/08/2017, em conformidade com o artigo 4º, § 2º da Lei nº 7.615/2017.

Art. 5º. TRANSFERIR, atribuição e acervo de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Serviço 2º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias, para o 1º Ofício de Justiça da Comarca, a contar de 31/08/2017, em conformidade com o artigo 4º, § 3º da Lei nº 7.615/2017.

Art. 6º. TRANSFERIR, atribuição e acervo de Protesto de Títulos do Serviço 2º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias, para o Serviço ora instalado, a contar de 31/08/2017, em conformidade com o artigo 4º, § 4º, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 7.615/2017, até a instalação do Serviço do 2º Ofício de Protesto de Títulos do Município de Duque de Caxias - Comarca de Duque de Caxias.

Art. 7º. Deverá o Serviço do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias disponibilizar cópia do acervo eletrônico de cada atribuição aos Serviços, que receberão o acervo de acordo com os artigos 3º, 4º e 5º deste Provimento, com antecedência de 4 (quatro) dias da data designada para o encerramento da respectiva atribuição.

Art. 8º. Os Serviços que receberem o acervo eletrônico só poderão utilizá-los a partir do efetivo encerramento das atribuições do Serviço do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias, sob pena de caracterização de infração grave.

Art. 9º. Deverá o Serviço do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias, quando do encerramento de suas atividades, relacionar os atos que estejam prenotados/protocolizados e que ainda não tenham sido praticados, com o respectivo repasse dos valores recebidos a título de depósito prévio, aos Serviços que receberem os respectivos acervos e atribuições.

Art. 10. DESIGNAR, como Responsável pelo Expediente do Serviço do 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Duque de Caxias, o Senhor Eduardo Simões Vieira, dispensando o da designação de Responsável pelo Expediente do Serviço do 2º Ofício de Justiça.

Art. 11. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão de equipe da Divisão de Fiscalização Extrajudicial da Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

MINUTA DE PROVIMENTO nº /2017

Instalação do Serviço do 2º Ofício de Notas da Comarca de Duque de Caxias.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 7.615 de 05 de junho de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº 2017-095251;
RESOLVE:

Art. 1º. INSTALAR o Serviço do 2º Ofício de Notas da Comarca de Duque de Caxias, por transformação do Serviço do 5º Ofício de Justiça da mesma Comarca, a contar de 31/08/2017.

Art. 2º. O Serviço do 2º Ofício de Notas da Comarca de Duque de Caxias funcionará na Avenida Presidente Vargas nº 245 - loja e nº 296 - apartamentos 101 e 201, Centro, Duque de Caxias.

Art. 3º. TRANSFERIR, atribuição e acervo de notas do Serviço do 5º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias, para o Serviço do 2º Ofício de Notas da Comarca, a contar de 31/08/2017.

Art. 4º. TRANSFERIR, atribuição e acervo de Registro de Imóveis do Serviço do 5º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias, para o Serviço do 3º Ofício de Justiça da Comarca, a contar de 31/08/2017, em conformidade com o artigo 3º, §1º, alínea "a", da Lei nº 7.615/2017.

Art. 5º. Deverá o Serviço do 5º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias disponibilizar cópia do acervo eletrônico da atribuição de registro de imóveis para o 3º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias, com antecedência de 4 (quatro) dias da data designada para o encerramento da respectiva atribuição.

Art. 6º. O Serviço do 3º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias só poderá utilizar o acervo eletrônico a partir do efetivo encerramento das atribuições do Serviço do 5º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias, sob pena de caracterização de infração grave.

Art. 7º. Deverá o Serviço do 5º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias, quando do encerramento de suas atividades, relacionar os atos que estejam prenotados/protocolizados e que ainda não tenham sido praticados, com o respectivo repasse dos valores recebidos a título de depósito prévio, ao Serviço do 3º Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias.

Art. 8º. DESIGNAR, como responsável pelo Expediente Interino do Serviço do 2º Ofício de Notas da Comarca de Duque de Caxias, o Senhor José Mário Gimenes de Oliveira,

dispensando-o da designação de Responsável pelo Expediente Interino do Serviço do 5º Ofício de Justiça da Comarca.

Art. 9º. DETERMINAR que as providências para o implemento do presente Provimento ocorram sob a supervisão de equipe da Divisão de Fiscalização Extrajudicial da Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais.

Art. 10. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de .

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2017.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM. Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos e, por conseguinte, determino a publicação dos Provimentos conforme minutas apresentadas.

Publiquem-se.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 511/2017

Sem efeito pelo [Aviso CGJ nº 698](#), de 24/10/2017

Processo: [2014_186538](#)

Assunto: ~~ENCAMINHA SENTENÇA ACERCA DA REMUNERAÇÃO DOS INTERINOS EM SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS~~
~~ANOREG ASSOC NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL~~
~~1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO~~

AVISO CGJ Nº 511/2017

~~Avisa aos Responsáveis pelo Expediente, não remunerados pelos cofres públicos, dos Serviços Extrajudiciais não oficializados/privatizados sobre o valor do teto remuneratório.~~

~~O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ](#).~~

~~CONSIDERANDO a publicação do [Aviso CGJ nº 501/2017](#) no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro de 09/08/2017;~~

~~CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº 2014_186538;~~

~~AVISA aos Senhores Responsáveis pelo Expediente não remunerados pelos cofres públicos, dos Serviços Extrajudiciais não oficializados/privatizados que o valor da remuneração mensal, limitada a 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, é de R\$30.471,11(trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos), em virtude da [Lei nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015](#), publicada no diário oficial da União de 13 de janeiro de 2015.~~

~~Publique-se. Cumpra-se.~~

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2017.

~~Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES~~

~~Corregedor Geral da Justiça~~

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

ATO nº SN20/2017

Processo: [2017-124690](#)

Assunto: CONSULTA - MATÉRIA EXTRAJUDICIAL
SÃO JOÃO DA BARRA OFÍCIO ÚNICO

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada em caráter genérico pela Delegatária do Serviço do Ofício Único do Município de São João da Barra da Comarca de São João da Barra em que solicita esclarecimentos sobre os documentos a serem encaminhados a esta Corregedoria Geral da Justiça no que diz respeito ao regime de contratação regido pela [Lei nº 6.019/74](#), considerando que o artigo 4º A da referida lei passou a permitir a contratação de prestador de serviços sem vínculo empregatício para realização de atividade-fim.

Parecer do SELEX às fls. 18/21 no sentido de que os Delegatários poderão utilizar o regime da Lei nº 6.019/74 para a execução de serviços não relacionados às atividades típicas delegadas pelo Estado, não havendo nesse caso necessidade de encaminhamento de documentação a esta Corregedoria Geral da Justiça, desde que fiquem arquivadas no serviço, possibilitando eventual fiscalização.

A [Constituição da República Federativa de 1988](#) em seu artigo 236 delimita juridicamente a atividade notarial e registral ao dispor que:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Estamos diante, portanto, de um sistema misto no serviço de notas e de registro, uma vez que se trata de função típica da Administração Pública, a qual, por sua vez, é entregue ao particular que vai gerenciá-la sob a fiscalização do Poder Judiciário. Nas palavras de Walter Ceneviva: "A atividade notarial e registrária, embora exercida em caráter privado, tem características típicas de serviço público".

Assim, o seu exercício privado por delegação do Poder Público não lhes retira o caráter público e, para atingir suas finalidades, são delegados a profissionais de direito dotados de fé pública, consoante dispõe o artigo 3º da [Lei nº 8.935/94](#), sendo que os atos

praticados pelos Delegatários são dotados de presunção relativa de veracidade, atributo dos atos praticados pelo Poder Público.

Importante ressaltar que justamente por não exercer seu ofício no seio da organização funcional da Administração, com funções específicas e remuneração fixada em lei, o Delegatário da atividade extrajudicial não é ocupante de cargo público, de forma que seu exercício profissional deve ser considerado função pública por conta das inúmeras tarefas que são autorizadas a praticar, as quais seriam, na sua essência, da competência originária da Administração Pública.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já decidiram que, apesar de os Notários e Registradores exercerem atividade estatal, não detém titularidade de cargo público efetivo, de forma que não se submetem ao regime jurídico dos servidores públicos, nem gozam das mesmas prerrogativas.

A atividade notarial, portanto, deve ser considerada como função pública exercida pelos notários e registradores, e na falta destes pelos seus prepostos, sendo estes operadores delegatários do Poder Público. Neste sentido, grande parte dos doutrinadores assegura sobre a possibilidade de aplicação dos princípios específicos da Administração Pública para a atividade notarial, principalmente por serem estes muito mais exigentes e imperativos do que as normas constantes no diploma civilista.

Por sua vez, o artigo 28 da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores) dispõe que esses gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei. Neste sentido, a corroborar esta independência na administração do trabalho, dispõe que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. Assim caberá a este, como particular que desempenha função pública, assumir os riscos da atividade.

No caso em análise, no que se refere à contratação de escreventes e auxiliares, conforme o artigo 20 da lei dos Notários e Registradores, os notários e os oficiais de registro poderão realizar a contratação daqueles para desempenho de suas funções, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da contratação do trabalho. Por sua vez, assim dispõe o §4º do artigo 34 da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - parte extrajudicial](#):

§ 4º. A contratação de empregados, no âmbito dos serviços extrajudiciais privatizados/não oficializados pelos Titulares/Delegatários, deverá ser realizada em seu nome, com o respectivo número do Cadastro de Empregador Individual (CEI), observadas as obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da relação de trabalho.

Desta forma, caberá aos Delegatários o exercício das atividades típicas do Estado com o auxílio dos serviços de prepostos, diretamente a eles vinculados sob o regime da legislação trabalhista. No entanto, em que pese esta autonomia gerencial no exercício de suas atribuições, ficam os Delegatários sujeitos, por força do §1º do artigo 236 da Constituição da República, à fiscalização pelo Poder Judiciário, uma vez que exercem atividades eminentemente públicas.

À vista do exposto, considerando a relevante função pública exercida pelos Delegatários, estes somente poderão utilizar o regime da Lei nº 6.019/74 para a execução de serviços não relacionados às atividades típicas delegadas pelo Estado, não havendo nesse caso necessidade de encaminhamento de documentação a esta Corregedoria Geral da Justiça, sendo, contudo, necessário o arquivamento no Serviço para eventual fiscalização.

Oficie-se à conselente, encaminhando cópia da presente.

Publique-se.

Após, arquivem-se.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2017.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 601/2017

Avisa aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais sobre Decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, no Pedido de Providências nº 0006579-95.2017.2.00.0000.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6.956/2015](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar, fiscalizar e apoiar as atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO a denúncia do Acordo sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos firmado entre o Brasil e a Argentina em 16 de outubro de 2003, publicado no DOU de 23 de abril de 2004;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo nº [2017-144197](#);

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio de Janeiro que, desde o dia 13 de setembro de 2017, a legalização de documentos entre Brasil e Argentina passou a ser realizada exclusivamente por intermédio da aposição da Apostila de Haia.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2017.

CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN32/2017

Processo: [2017-144197](#)

Assunto: PEDIDOS DE PROVIDENCIAS
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
MINISTERIO DAS RELAÇOES EXTERIORES - MRE

PARECER

O presente procedimento iniciou-se em razão de despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro do Conselho Nacional de Justiça, João Otávio de Noronha, determinando a intimação de todas as Corregedorias Gerais de Justiça dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal para que deem conhecimento às Serventias Extrajudiciais sobre a determinação contida no documento apresentado pelo Ministério das Relações Exteriores.

O documento em referência traz a conhecimento a denúncia feita por Brasil e Argentina do Acordo sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de 16 de outubro de 2003, publicado no DOU de 23 de abril de 2004.

Conforme as novas regras para legalização de documentos entre Brasil e Argentina, desde o dia 13 de setembro de 2017, a legalização de documentos entre os dois países passou a ser realizada exclusivamente por meio da aposição da Apostila de Haia.

À vista do exposto, SUGIRO a publicação de Aviso para que se dê ciência aos Serviços Extrajudiciais sobre as novas regras, conforme minuta que segue:

AVISO nº XXX/2017

Avisa aos Delegados, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais sobre Decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, no Pedido de Providências nº 0006579-95.2017.2.00.0000.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no desempenho das atribuições que são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei 6.956/2015](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar, fiscalizar e apoiar as atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO a denúncia do Acordo sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos firmado entre o Brasil e a Argentina em 16 de outubro de 2003, publicado no DOU de 23 de abril de 2004;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2017-144197;

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Notariais e Registras do Estado do Rio de Janeiro que, desde o dia 13 de setembro de 2017, a legalização de documentos entre Brasil e Argentina passou a ser realizada exclusivamente por intermédio da aposição da Apostila de Haia.

Rio de Janeiro, de de 2017.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Após, sugiro ainda, a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Geral da Justiça, com cópia deste Parecer e de fls. 15/16, para ciência.
Encaminhem-se os presentes autos à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2017.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos, e, por conseguinte, determino a publicação do Aviso, conforme sugerido, e a expedição de ofício ao CNJ, com cópia do Parecer, desta decisão e do ato normativo a ser publicado, para ciência.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 666/2017

Avisa aos Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro sobre o prazo para a emissão de certidões eletrônicas.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6.956/2015](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar, fiscalizar e apoiar as atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias Extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o teor do [Provimento CGJ nº 89/2016](#) que regulamenta a emissão das certidões eletrônicas pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo no. [2017-118421](#);

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que as certidões eletrônicas deverão ser fornecidas no prazo estabelecido pelo artigo 411, §1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#), cuja contagem terá início na data da confirmação do pagamento dos emolumentos pela Central Eletrônica de Registros Públicos - CERP.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2017.

CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN34/2017

Processo: [2017-118421](#)

Assunto: CONSULTA - MATÉRIA EXTRAJUDICIAL
ANOREG - ASSOC NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL

PARECER

O presente procedimento iniciou-se em razão de consulta formulada pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro - ANOREG/RJ, em que solicita o esclarecimento sobre o prazo para emissão de certidões eletrônicas via Central Eletrônica de Registros Públicos - CERP.

Aduz que o prazo disposto no artigo 411, §1º da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça](#) para a emissão das certidões físicas é de 05 (cinco) dias a contar da data do pedido. Acresce que, como no sistema o pedido é enviado ao Serviço Extrajudicial no dia da confirmação do pagamento e este valor é depositado ao fim do expediente bancário nesse mesmo dia na conta do referido Serviço, entende ser esta a data para a contagem do prazo acima mencionado, desde que seja um dia útil.

Ao final, requer, se for esse o entendimento, a expedição de Aviso neste sentido, visando a uniformidade dos prazos de entrega e a segurança dos usuários ao solicitar a certidão pela via eletrônica.

Parecer da DIPEX às fls. 05/05v. opinando pela publicação de Aviso uniformizando a contagem de prazo para emissão de certidão eletrônica.

O [Provimento CGJ nº 89/2016](#) editado com vistas à necessidade e adequação dos procedimentos extrajudiciais ao desenvolvimento tecnológico, bem como à promoção da segurança jurídica e à celeridade na prestação do serviço público, regulamentou a emissão e uso das certidões eletrônicas pelos Serviços Extrajudiciais via Central Eletrônica de Registros Públicos - CERP.

Assim, no que concerne ao prazo estabelecido para o fornecimento das certidões em questão, observa-se o disposto no parágrafo primeiro do artigo 411 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, abaixo transcrito:

Art. 411. Expedir-se-ão as certidões, com a identificação do livro do registro ou do documento arquivado.

§ 1º. Ao receber pedido de certidão, o Oficial fornecerá ao requerente protocolo no qual constarão o valor dos emolumentos pagos e o prazo para a entrega do documento, que não poderá exceder a 05 (cinco) dias úteis, com a advertência da possibilidade de haver diferença no valor devido em função do número de páginas.

Desta forma, o artigo 4º do Provimento CGJ 89/2016 prevê que a emissão de certidões eletrônicas estará subordinada às mesmas regras dispostas na Consolidação Normativa no que couber.

Logo, tendo em vista que no sistema eletrônico, que viabiliza a emissão das certidões eletrônicas, o pedido é enviado ao Serviço Extrajudicial no dia da confirmação de seu pagamento, sendo o valor correspondente depositado na conta do Serviço ao final do expediente bancário deste mesmo dia, não há óbice para que a contagem de prazo para a entrega das certidões ocorra no dia da confirmação do pagamento dos emolumentos.

À vista do exposto, SUGIRO publicação de Aviso para que se dê ciência aos Serviços Extrajudiciais do fato, conforme minuta que segue:

AVISO nº XXX/2017

Avisa aos Delegatários, Titulares, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro sobre o prazo para a emissão de certidões eletrônicas.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6.956/2015](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar, fiscalizar e apoiar as atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias Extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o teor do Provimento CGJ nº 89/2016 que regulamenta a emissão das certidões eletrônicas pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo no. 2017-118421;

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que as certidões eletrônicas deverão ser fornecidas no prazo estabelecido pelo artigo 411, §1º da Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial, cuja contagem terá início na data da confirmação do pagamento dos emolumentos pela Central Eletrônica de Registros Públicos - CERP.

Rio de Janeiro, de de 2017.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2017.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos, e, por conseguinte, determino a publicação do Aviso, conforme sugerido.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PORTRARIA nº 2708/2017

Processo: 2015-018886

Assunto: SISTEMA METAS-CGJ. APURAÇÕES ESPECIAIS RECORRENTES
CGJ DIRETORIA GERAL DE FISC E ASSESSOR JUDICIAL
DGTEC - DIRETORIA GERAL DE TECNOL DA INFORMAÇÃO

PORTRARIA CGJ nº 2708 / 2017

Revogada pela [Portaria CGJ nº 1835](#), de 10/10/2018

~~Determina a realização de Correição Geral Ordinária na forma do inciso XIX do artigo 22 e do artigo 23 da [Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro \(LODJ\)](#).~~

~~O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Cláudio de Mello Tavares, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIX do artigo 22 e artigo 23 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (LODJ), pelo artigo 121 do [Provimento CGJ nº 11/2009](#) e pelo artigo 69 do [Provimento CGJ nº 12/2009](#),~~

RESOLVE:

~~Art. 1º. Determinar a realização de CORREIÇÃO GERAL ANUAL em todas as Serventias Judiciais da Primeira Instância e Extrajudiciais do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, no período de 06 de novembro a 06 de dezembro 2017.~~

~~Art. 2º. Nas Escrivanias Judiciais, a Correição Ordinária será realizada pelo Magistrado em exercício no respectivo Juízo, no período acima mencionado.~~

~~§1º. Nos Serviços Notariais e Registras, a correição será realizada por Magistrado designado pelos Juízes Dirigentes dos respectivos Núcleos Regionais, mediante edição de Portaria.~~

~~§2º. Os Magistrados designados para presidirem as Correções Ordinárias nos respectivos Serviços, deverão observar as atribuições pertinentes aos mesmos, quando de preenchimento dos formulários.~~

~~§3º. Nas Centrais de Serviços Auxiliares, a Correição Ordinária será realizada pelo Juiz Coordenador ou, em seus afastamentos, pelo Magistrado substituto. Inexistindo substituto ou não se tratando de Central, o Juiz do NUR designará Magistrado mediante edição de Portaria.~~

~~Art. 3º. A Correição Geral, observado o disposto no artigo 121 do Provimento CGJ nº 11/2009 e artigo 69 do Provimento CGJ nº 12/2009, consistirá de uma inspeção sumária, englobando o exame das condições gerais do órgão judicial ou extrajudicial~~

~~correicionado, por amostragem documental e se necessário, poderá ser elaborado um relatório à parte.~~

~~§1º. Os formulários serão obtidos no Portal da Corregedoria Geral da Justiça na rede mundial de computadores em Serviços/Formulários/Correição Geral a partir do dia 06 de novembro de 2017, local onde também estarão disponíveis as instruções e portarias específicas para cada Serventia, Serviços Auxiliares dos Juízos, Serviços Notariais e Registras e demais órgãos judiciais.~~

~~§2º. O preenchimento da FOLHA DE ROSTO já incorporada aos ANEXOS (formulário específico para cada competência) é de cunho obrigatório para TODOS os órgãos correicionados.~~

~~§3º. Não sendo possível responder a algum item dos formulários, devido às peculiaridades de estrutura e funcionamento do órgão judicial ou extrajudicial correionado, o fato deverá ser obrigatoriamente justificado na parte final do formulário, em "observações".~~

~~Art. 4º. Ultimadas as Correções, os formulários devidamente preenchidos no próprio editor de texto (Word/OpenOffice) deverão ser gravados em PDF e assinados digitalmente pelo Magistrado.~~

~~§1º. Para assinar digitalmente os documentos será necessário o programa "Assinador Livre", caso o computador do Magistrado não tenha o Assinador Livre, o programa deverá ser solicitado à DGTEC no telefone 21 3133 9100.~~

~~§2º. O arquivo assinado digitalmente pelo Magistrado deverá ser enviado eletronicamente, até o dia 15 de dezembro de 2017, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro da seguinte forma:~~

- ~~A - Na página principal do TJERJ acessar SERVIÇOS/SISTEMAS;~~
- ~~B - Preencher login e senha;~~
- ~~C - Escolher a opção "Sistema de Controle das Metas do CNJ para a Corregedoria";~~
- ~~D - Preencher os campos serventia e ano;~~
- ~~E - Anexar o arquivo e enviar.~~

~~§3º. Caso haja necessidade de retificação, esta deverá ser feita em meio físico na forma prevista no art. 5º.~~

~~§4º. Após o envio eletrônico, a exclusão e substituição do relatório serão possíveis somente no caso de erro de lançamento e mediante autorização do Juiz Dirigente do NUR.~~

~~Art. 5º. Em caso de impossibilidade de remessa pelo sistema informatizado, após confirmação da DGTEC da impossibilidade técnica, os formulários devidamente preenchidos e firmados pelo Magistrado serão remetidos, através de memorando subscrito pelo mesmo, ao protocolo do respectivo NUR ou via malote, dentro do prazo previsto no § 2º do artigo 4º.~~

~~Art. 6º. O Magistrado fornecerá uma cópia ao Responsável pelo gerenciamento do órgão correicionado, devendo a cópia ser fisicamente assinada.~~

~~Parágrafo Único. Caberá ao responsável pelo gerenciamento da serventia correicionada, arquivar a cópia da Correição Ordinária, sob pena de apuração da responsabilidade funcional.~~

~~Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Portaria nº 1937/2016. Publique-se. Cumpra-se.~~

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2017.

~~Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES~~

~~Corregedor Geral da Justiça~~

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 698/2017

Avisa aos Responsáveis pelo Expediente, não remunerados pelos cofres públicos, dos Serviços Extrajudiciais não oficializados/privatizados que estão suspensos os efeitos dos Avisos CGJ nº 501/2017 e 511/2017.

O DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#)):

CONSIDERANDO a decisão proferida na Ação de Procedimento Comum nº 0163142-21.2017.4.02.5101 pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o decidido no processo nº [2014-186538](#);

AVISA aos Senhores Responsáveis pelo Expediente, não remunerados pelos cofres públicos, dos Serviços Extrajudiciais não oficializados/privatizados que estão suspensos os efeitos do [Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 24/2013](#) e dos [Avisos CGJ nº 501/2017](#) e [511/2017](#), em razão da decisão proferida na Ação de Procedimento Comum nº 0163142-21.2017.4.02.5101 pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor- Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 762/2017

Processo: [2015-018886](#)

Assunto: SISTEMA METAS-CGJ. APURAÇÕES ESPECIAIS RECORRENTES
CGJ DIRETORIA GERAL DE FISC E ASSESSOR JUDICIAL
DGTEC - DIRETORIA GERAL DE TECNOL DA INFORMAÇÃO

AVISO CGJ Nº 762/2017

Dispõe sobre o acréscimo do Anexo XIV - CEJUSC na relação dos formulários mencionados na [Portaria CGJ nº 2708/2017](#), de 30 de outubro de 2017, que determina a realização de Correição Geral Ordinária em todas as Serventias da Primeira Instância e Extrajudiciais do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Claudio de Mello Tavares, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII, do artigo 22, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO a necessidade constante da Administração de zelar pela efetividade dos serviços auxiliares da prestação jurisdicional de 1º grau;

CONSIDERANDO a edição da Portaria CGJ nº 2708/2017, de 30 de outubro de 2017, publicada no DJERJ de 31/10, 01/11 e 06/11/2017, que determina a realização de Correição Geral Ordinária em todas as Serventias da Primeira Instância e Extrajudiciais do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, no período de 06 de novembro a 06 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o decidido no processo nº 2015-018886;

AVISA aos Senhores Magistrados e Juízes de Direito Dirigentes dos treze Núcleos Regionais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que foi acrescentado o ANEXO XIV - CEJUSC à relação dos Formulários mencionados na Portaria CGJ nº2708/2017, de 30 de outubro de 2017, disponíveis no Portal da Corregedoria Geral da Justiça, na rede mundial de computadores em Serviços/Formulários/Correição Geral. Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2017.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

Aviso nº 735/2017

Avisa aos Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro sobre o prazo para a emissão de certidões eletrônicas.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6.956/2015](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar, fiscalizar e apoiar as atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO o teor da [Lei nº 13.295/2016](#);

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo no. [2017-109200](#);

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que, tendo em vista as modificações introduzidas pela Lei nº 13.295, de 14 de junho de 2016, o § 3º do artigo 29 da [Lei nº 12.651](#), de 25 de maio de 2012, passou a vigorar a partir de 15 de junho de 2016 com a seguinte redação:

"Art. 29.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo".

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2017.

CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN49/2017

Processo: [2017-166456](#)

Assunto: REGULAMENTAÇÃO PAGAMENTO EMOLUMENTOS AOS DISTRIBUIDORES DE DISTRIBUIÇÃO FORA DO PRAZO. ESTUDO
CGJ NUCLEO DOS JUÍZES AUXILIARES

PARECER

O presente procedimento tem por objeto iniciar estudos para inclusão na [Consolidação Normativa desta Corregedoria Geral de Justiça](#) de regramento da questão envolvendo o pagamento dos emolumentos devidos ao Distribuidor, por atos lavrados a qualquer tempo pelos Serviços Extrajudiciais.

Manifestação da Divisão de Instrução e Pareceres Extrajudiciais - DIPEX, às fls. 04/06, sugerindo a edição de Provimento para disciplinar a questão envolvendo a responsabilidade dos Serviços Notariais e Registrais do pagamento dos emolumentos referente às distribuições de atos efetuadas fora do prazo estabelecido.

A [Constituição Federal](#), em seu artigo 236, preceitua que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Da análise ao dispositivo constitucional infere-se que a natureza jurídica dos Serviços Extrajudiciais é de atividade pública delegada ao particular, ou seja, o Delegatário exerce função pública, embora em caráter particular.

Assim, ao assumir o Serviço Extrajudicial, o Delegatário assume o ônus e o bônus de sua escolha. Paralelamente ao direito de usufruir dos bônus advindos do exercício da atividade que lhe for delegada, tem o dever de assumir o ônus decorrente da mesma quando do saneamento dos atos atinentes ao Serviço a ele delegado, mesmo que praticados sob o gerenciamento de seus antecessores.

Como colhe os frutos de atos praticados antes de sua assunção, tais como certidões de Escrituras e reconhecimentos de firma, tem o dever de arcar com os ônus decorrentes dos erros praticados em qualquer tempo e sob qualquer administração, pois é do Delegatário a obrigação de manter em ordem todo o acervo recebido no momento em que começou sua gestão à frente do Serviço, tomando todas as providências no sentido de regularizar os atos que, por qualquer motivo, não estejam de acordo com as normas vigentes.

Cada Serviço Extrajudicial deverá ficar responsável pela regularização de sua serventia, garantindo-se, assim, a continuidade da prestação do serviço de forma adequada e eficiente, conforme previsto no artigo 10, da Consolidação Normativa desta Corregedoria Geral de Justiça, abaixo transrito:

Art. 10. O Notário e o Registrador têm o dever de transmitir ao seu sucessor os livros, papéis, registros, em bom estado de conservação, banco de dados e programas de informáticas instalados, bem como a senha e dados necessários ao acesso de tais

programas, garantindo a continuidade da prestação do serviço de forma adequada e eficiente, sem interrupção.

A responsabilidade pela gestão inclui a assunção dos riscos do negócio, como disposto no artigo 30, VIII, da [Lei 8935/94](#), sendo dever dos notários e oficiais de registro observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício, mesmo que, após o decurso temporal, haja sucessão do acervo a um novo Titular.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

Portanto, quando da constatação de atos não distribuídos no prazo estabelecido, cabe ao Serviço Extrajudicial providenciar a referida distribuição às suas expensas, independente do fato de o ato ter sido praticado antes ou durante a gestão que constatou a irregularidade.

Quando a distribuição é efetuada fora do prazo estabelecido, pode ocorrer a aplicação de penalidade, conforme prevê a Consolidação Normativa desta Corregedoria Geral de Justiça. Entretanto, a referida penalidade não é aplicada nas hipóteses em que o responsável pela lavratura do ato já tenha falecido ou esteja afastado do Serviço definitivamente, ou seja, a autorização para a distribuição a destempo é dada por este órgão fiscalizador, com a ressalva de que não se cobrará a multa por ter, em sua essência, natureza personalíssima.

Munido da autorização, o Serviço Extrajudicial precisa encaminhar as Notas de Distribuição ao respectivo Serviço Distribuidor, o que ocasionará o pagamento dos emolumentos previstos para tanto.

A propósito do tema, necessário observar que a [Lei nº 10.169/2000](#), que regulamenta o § 2º, do artigo 236, da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos Serviços Notariais e de Registro, veda a cobrança de emolumentos decorrentes da prática de atos de retificação, bem como os que tenham sido refeitos ou renovados, em razão de erro dos respectivos Serviços Extrajudiciais, a saber:

Art. 3º É vedado:

IV - cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

Observa-se, nesse sentido, ser inadmissível que a reparação de erros ou omissões em atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais implique em cobrança adicional ao usuário, nem ao menos se pode admitir que fique subordinado à prova de épocas ou calendários, esperando-se que um gestor que não está mais à frente do Serviço possa arcar com tais despesas. Muito menos se pode entender que a responsabilidade de arcar com os custos de todas as distribuições não efetuadas pelos Serviços Extrajudiciais seja dos Distribuidores.

Isto porque, em verdade, o gerenciamento administrativo dos serviços notariais e registrais é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular, como observado no artigo 21, da Lei 8935/94, e no artigo 35 da [Lei Estadual nº 3350/99](#), conforme segue:

Lei nº 8935/94

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Lei Estadual nº 3350/99

Art. 35 - O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registros é da responsabilidade exclusiva do respectivo Titular, ou do Responsável pelo Expediente, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, não podendo ser repassadas ao usuário a qualquer título ou sob qualquer pretexto.

Dessa forma, necessário que seja inserido na Consolidação Normativa desta Corregedoria Geral de Justiça regras claras no sentido de determinar que os Serviços Extrajudiciais que praticaram o ato, ou que sejam detentores do acervo, tomem todas as providências no sentido de regularizar o ato, inclusive arcando com as despesas inerentes à respectiva distribuição, mesmo que não tenham dado causa.

À vista do exposto, SUGIRO a publicação de Provimento disciplinando a responsabilidade dos Serviços Notariais e Registrais no que tange às distribuições de atos fora do prazo, conforme minuta a seguir:

PROVIMENTO CGJ nº /2017

Dispõe sobre cobrança de emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação, refazimento, repetição ou suprimento por erro funcional de Serviço Extrajudicial.

O DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) (Lei nº 6.956/2015):

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça estabelecer medidas para orientar, coordenar, direcionar e aprimorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias Extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização do procedimento a ser observado pelos Serviços Notariais e Registrais no Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos atos;

CONSIDERANDO o despacho proferido no processo administrativo nº 2017-166456;

RESOLVE:

Art.1º. Incluir o parágrafo 3º no artigo 360, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial), com a seguinte redação:

Art. 360. A distribuição fora do prazo dependerá de prévia e expressa autorização, na Comarca da Capital, do Corregedor-Geral da Justiça, e, nas demais Comarcas, do Juiz Diretor do Foro.

§ 3º. Os emolumentos devidos ao Distribuidor para a prática do ato de distribuição fora do prazo estabelecido será de inteira responsabilidade do Serviço Extrajudicial que praticou o ato ou que seja detentor do acervo.

Art.2º. Incluir o parágrafo 3º no artigo 704, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial), com a seguinte redação:

Art. 704. A distribuição fora do prazo dependerá de prévia e expressa autorização, na Comarca da Capital, do Corregedor-Geral da Justiça, e, nas demais Comarcas, do Juiz diretor do Foro.

§ 3º. Os emolumentos devidos ao Distribuidor para a prática do ato de distribuição fora do prazo estabelecido será de inteira responsabilidade do Serviço Extrajudicial que praticou o ato ou que seja detentor do acervo.

Art.3º. Incluir o parágrafo 14 no artigo 761, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial), com a seguinte redação:

Art. 761 - Os Serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais remeterão, para a anotação devida, a relação dos pedidos de habilitação para casamento e de conversão de união estável em casamento, na Comarca da Capital, aos Oficiais do 3º (ímpar) e 4º (par) Ofícios do Registro de Distribuição e, nas demais Comarcas, aos Distribuidores, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas na legislação pertinente.

§ 14. Os emolumentos devidos ao Distribuidor para a prática do ato de distribuição fora do prazo estabelecido será de inteira responsabilidade do Serviço Extrajudicial que praticou o ato ou que seja detentor do acervo.

Art.4º. Incluir o parágrafo 3º no artigo 896, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial), com a seguinte redação:

Art. 896. A distribuição fora do prazo dependerá de prévia e expressa autorização do Juiz diretor do Foro.

§ 3º. Os emolumentos devidos ao Distribuidor para a prática do ato de distribuição fora do prazo estabelecido será de inteira responsabilidade do Serviço Extrajudicial que praticou o ato ou que seja detentor do acervo.

Art.5º. Incluir o parágrafo 3º no artigo 941, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial), com a seguinte redação:

Art. 941. A distribuição fora do prazo dependerá de prévia e expressa autorização, na Comarca da Capital, do Corregedor-Geral da Justiça, e, nas demais Comarcas, do Juiz diretor do Foro.

§ 3º. Os emolumentos devidos ao Distribuidor para a prática do ato de distribuição fora do prazo estabelecido será de inteira responsabilidade do Serviço Extrajudicial que praticou o ato ou que seja detentor do acervo.

Art. 6º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de novembro de 2017.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto, e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento conforme minuta apresentada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PORTARIA nº 3210/2017

O DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 3350](#), de 29 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as custas judiciais e os emolumentos dos Serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;

CONSIDERANDO a vigência da [Lei nº 6.370/2012](#), de 20/12/2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 21 de dezembro de 2012, modificando a redação das Tabelas 16 a 25 da Lei Estadual nº. 3.350/1999, visando à simplificação do recolhimento de emolumentos, à normatização das inovações em sede notarial/registral, à equalização dos valores de emolumentos cobrados nos demais Estados da Federação;

CONSIDERANDO os termos da Resolução SEFAZ n.º 178, de 22 de dezembro de 2017, da Secretaria de Estado de Fazenda, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 26 de dezembro de 2017, fls. 103, que fixou para o exercício de 2018 o valor da UFIR/RJ em R\$ 3,2939 (três reais e dois mil novecentos e trinta e nove décimos de milésimos);

CONSIDERANDO o disposto no enunciado nº 20 do FETJ, [Aviso nº 57/2010](#) publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 01/07/2010, fls. 02/05, que trata da eliminação da terceira casa decimal no resultado do cálculo de custas, taxa, emolumentos e adicional de 20% previsto na [Lei nº 3.217/99](#);

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 3.217, de 27 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 01 de junho de 1999, que transfere os valores percentuais de que tratam os artigos 19 e 20 da [Lei n.º 713](#), de 26 de dezembro de 1983, para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FETJ;

CONSIDERANDO os termos da [Lei nº 4.664/2005](#), de 14 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 15 de dezembro de 2005, que cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - FUNDPERJ;

CONSIDERANDO os termos da [Lei Complementar nº 111/2006](#), de 13 de março de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 14 de março de 2006, que cria o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - FUNPERJ;

CONSIDERANDO as determinações contidas na [Lei Estadual nº 6.281/2012](#), de 03/07/2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, em 04 de julho de 2012, criando o Fundo de Apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ;

CONSIDERANDO as determinações contidas na [Lei Estadual nº 6.490/2013](#), de 11/07/2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, em 12 de julho de 2013, impondo limite legal no valor dos emolumentos da Lei Estadual nº 6.370, de 20 de dezembro de 2012, visando ao aprimoramento da disciplina legal concernente à cobrança de emolumentos no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO os termos da [Lei Federal nº. 11.802/2008](#), publicada no Diário Oficial da União, de 05.11.2008, bem como o art. 6º das Leis Estaduais ns. 3.350/1999 e 6.370/2012, que determinam a afixação, em locais de fácil leitura e acesso ao público, de quadros contendo os valores atualizados das custas e emolumentos;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgar os valores das consultas referentes: a) ao Banco de Indisponibilidade de Bens - BIB ([Provimento CGJ nº 67/2009](#)); b) ao Banco de Dados de Nascimento e Óbito ([Provimento CGJ nº 41/2010](#)); c) ao Banco de Dados de escrituras lavradas na forma da [Lei nº 11.441/2007](#) (Provimento CGJ nº 01/2008); d) ao Desarquivamento de Processo Administrativo (Aviso CGJ nº 06/2011, item "1"); e) à Certidão Administrativa ([Aviso CGJ nº 06/2011](#), item "2"); f) ao Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa ([Provimento CGJ nº 07/2010](#), [Aviso CGJ nº 22/2011](#) e art. 134 da [Consolidação Normativa da CGJ](#)); g) às Intimações de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo ([Aviso CGJ nº 829/2012](#)); h) ao Recurso Hierárquico (Art. 50, parágrafo quarto, do [Regimento Interno do Conselho da Magistratura](#));

CONSIDERANDO o disposto no [Aviso TJ nº 150/2012](#), publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 17 de dezembro de 2012, fls. 02, e republicado em 18 e 19 de dezembro de 2012, fls. 02 e 03/04, respectivamente, o qual implementa a obrigatoriedade de recolhimentos em GRERJ Eletrônica no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que ao Corregedor-Geral da Justiça incumbe a divulgação dos valores atualizados dos emolumentos;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as Tabelas de Emolumentos Extrajudiciais que acompanham a presente Portaria, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2018, incorporando as Tabelas da Lei Estadual nº 3.350, de 29/12/1999, com redação modificada pela Lei Estadual nº 6.370/2012, de 20/12/2012.

§ 1º. O valor dos emolumentos previstos nas Tabelas constantes desta Lei não poderá ultrapassar o valor máximo da taxa judiciária cobrado no Estado do Rio de Janeiro, previsto no art. 133 do [Código Tributário Estadual](#) (Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975), salvo nas seguintes hipóteses:

a) o valor dos emolumentos previstos na Tabela nº 05.2, concernentes ao registro de memorial de incorporação e de instituição de condomínio, não poderá ultrapassar quatro vezes o valor da taxa judiciária máxima;

b) o valor dos emolumentos previstos na Tabela nº 05.3, concernentes às averbações com conteúdo econômico, não poderá ultrapassar o valor correspondente à metade da taxa judiciária máxima;

c) o valor dos emolumentos e correspondentes acréscimos legais, nas escrituras de inventário e partilha de bens, conforme previsto na Lei Federal nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, será apurado de acordo com o valor de cada bem, conforme as faixas dispostas no item nº 1 da Tabela 07, não podendo o custo total da escritura, emolumentos e acréscimos legais exceder ao valor máximo das custas do processo de inventário, requerido em sede judicial (custas judiciais acrescidas da taxa judiciária prevista no artigo

124 do Decreto Lei Estadual nº 05, de 15 de março de 1975 - Código Tributário Estadual, mais os acréscimos legais)

§ 2º. Para fins de esclarecimento, o artigo 124 do Código Tributário Estadual estabelece que, nos processos de inventário e arrolamento, a taxa judiciária é devida pelo valor equivalente a 1,5 (uma vez e meia) do valor das custas judiciais referentes aos atos do escrivão.

§ 3º. O valor máximo da Taxa Judiciária, como previsto no artigo 133 do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975), é o de R\$ 36.451,53 (trinta seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), para o ano de 2018.

Art. 2º. Para efeito de remunerar os atos extrajudiciais gratuitos, previstos na Lei Estadual nº 3.350/99, o valor dos respectivos emolumentos foi majorado em 2% (dois por cento), para os fins previstos no artigo 112, § 2º da Constituição Estadual, não incidindo, contudo, sobre os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei, sendo este percentual cotado separadamente nos atos praticados.

§ 1º. A regra acima prevista não se aplica à Tabela nº 01 - Atos Comuns - e aos atos de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, que já estão contemplados na Lei Estadual nº 6.281/2012, que criou o Fundo de Apoio aos Registradores Civis de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN.

§ 2º. Diante da remuneração supramencionada para efeito de custeio, os atos notariais e registrais praticados no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", do "Programa de Arrendamento Residencial - PAR" e de regularização fundiária dos imóveis de assentamentos de famílias de baixa renda, instituídos pelas Leis nº [11.977/2009](#) e nº [10.188/2001](#), respectivamente, serão isentos de emolumentos, inclusive quando forem requeridos pelos órgãos da Administração Pública Federal ou Estadual ou Municipal, ou em favor de pessoas hipossuficientes.

Art. 3º. Deverá ser publicado anualmente pela Corregedoria Geral de Justiça no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no sítio eletrônico da Corregedoria Geral de Justiça o número de feitos realizados em cada Serviço extrajudicial, especificando:

- a) número de atos de forma detalhada;
- b) arrecadação detalhada;
- c) número de isenções concedidas.

Art. 4º - Os emolumentos previstos nas tabelas constantes desta Lei não sofrerão quaisquer acréscimos, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários para execução do ato extrajudicial, salvo os seguintes repasses:

I - custo postal pelo envio de certidões e traslados, se expressamente requerido pelo interessado e destinado;

II - custo dos tributos municipais instituídos por lei do município de sede do respectivo Serviço Extrajudicial, ou por força de lei complementar federal, incidentes sobre os atos extrajudiciais praticados;

III - dos valores destinados ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, criado pela Lei nº 3.217/1999;

IV - de 5% (cinco por cento) destinado ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPERJ, criado pela Lei Complementar Estadual nº 111/2006;

V - de 5% (cinco por cento) em favor do Fundo Especial da Defensoria Geral do Estado - FUNDPERJ, criado pela Lei Estadual nº 4664/2005; e

VI - de 4% (quatro por cento) destinado ao fundo de apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ, criado pela Lei Estadual nº 6.281/2012 observado, no tocante ao FUNARPEN, a hipótese de não incidência prevista no artigo 1º da Lei Estadual nº 6281/2012.

Art. 5º. Sobre os emolumentos previstos nas Tabelas em anexo incidirão, ainda, os acréscimos:

- a) de 20% (vinte por cento), destinado ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, criado pela Lei nº 3.217/1999;
- b) de 5% (cinco por cento), destinado ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPERJ, criado pela Lei Complementar Estadual nº 111/2006;
- c) de 5% (cinco por cento), destinado ao Fundo Especial da Defensoria Pública Geral do Estado - FUNDPERJ, criado pela Lei Estadual nº 4664/2005;
- d) de 4% (quatro por cento), destinado ao Fundo de Apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ, criado pela Lei Estadual nº 6.281/2012, observando se, no tocante ao FUNARPEN, a hipótese de não incidência prevista no artigo 1º da Lei Estadual nº 6281/2012.

Art. 6º. Os emolumentos previstos na Tabela nº 01 (Atos Comuns) não gerarão acréscimo nos valores estipulados pelas Tabelas nº 02 (Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas) e nº 10 (Dos Registros de Títulos e Documentos), exceto para expedição de guias e buscas.

Art. 7º. Não se aplicarão aos emolumentos devidos na Tabela 09 (Emolumentos dos Tabelionatos de Protestos de Títulos) as hipóteses de incidência definidas na Tabela nº 01 (Atos Comuns) ou em qualquer outra.

Art. 8º. Os valores constantes do item II, da Portaria nº 84/2002, publicada no D.O. de 07 de março de 2002, são reajustados na forma seguinte: para a letra a, o total de R\$ 14,87 (quatorze reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 0,29 (vinte e nove centavos) para a ACOTERJ e R\$ 14,58 (quatorze reais e cinquenta e oito centavos) a serem recolhidos em igualdade proporcional para as cinco demais entidades elencadas pelo parágrafo primeiro do art. 10 do Decreto-Lei nº 122 de 13/08/1969, com redação que lhe foi dada pela [Lei n.º 3761](#), de 07/01/2002;

Parágrafo Único - Quando o ato notarial encerrar mais de uma declaração volitiva, ainda que lavradas em uma só escritura, os valores estabelecidos pela Lei nº 3.761, de 07/01/2002, corresponderão ao número das mesmas.

Art. 9º. Fica esclarecido que o cálculo dos 20% (vinte por cento) referentes ao acréscimo de que trata a Lei nº 3.217, de 27/05/99, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FUNDPERJ, FUNPERJ, FUNARPEN, ACOTERJ e MÚTUA/OUTROS.

Art. 10. Fica esclarecido que o cálculo dos 5% (cinco por cento) referentes ao acréscimo de que tratam a Lei nº 4664/2005 e o [Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/DPGE nº 05/2007](#), publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 06 de fevereiro de 2007, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNPERJ, FUNARPEN, ACOTERJ e MÚTUA/OUTROS.

Art. 11. Fica esclarecido que o cálculo dos 5% (cinco por cento) referentes ao acréscimo de que tratam a Lei Complementar nº 111/2006 e o [Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/PGE nº 09/2006](#), publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 21 de dezembro de 2006, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNDPERJ, FUNARPEN, ACOTERJ e MÚTUA/OUTROS.

Art. 12. Fica esclarecido que o cálculo de 4% (quatro por cento) referentes ao acréscimo de que tratam artigo 1º da Lei Estadual nº 6.281/2012 e o artigo 1º do [Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2012](#), terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNDPERJ, FUNPERJ, ACOTERJ e MÚTUA/OUTROS e dos atos de registro e baixa de ações judiciais.

Art. 13. Para efeito de gratuidade ou isenção na cobrança de emolumentos e dos respectivos acréscimos legais, deverá ser observado o disposto no [Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27](#), publicado em 28 de novembro de 2013.

Art. 14. Havendo dúvida fundada quanto à isenção a ser observada, deverá o Notário ou Registrador suscitar-a ao Juízo competente em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 15. As determinações judiciais destinadas à prática de atos notariais ou de registro serão cumpridas após o pagamento dos emolumentos devidos.

§ 1º. Nas hipóteses de hipossuficiência reconhecida em favor da parte interessada, deverá a Autoridade judiciária fazer constar expressamente no ofício, carta de sentença ou mandado a extensão da gratuidade para a prática do ato extrajudicial.

§ 2º. Os emolumentos devidos pelo registro de penhora e de outros gravames decorrentes de ordem judicial, nas execuções fiscais e trabalhistas, serão pagos ao final, pela parte interessada, observados os valores vigentes à época do pagamento.

Art. 16. É proibido, nos atos cujos emolumentos forem isentos, ou que tenha sido concedida a gratuidade em razão da condição de pobreza da parte interessada, fazer constar qualquer menção a seu respeito.

Art. 17. Os Srs. Delegatários, Titulares, Interventores, Encarregados e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Notariais e de Registro deverão fazer constar dos próprios atos e à margem dos traslados, certidões, instrumentos ou papéis expedidos, as parcelas, em moeda corrente, que compõem o valor total cobrado dos usuários dos Serviços. Ficam, ainda, os mesmos expressamente advertidos de que o não atendimento à determinação inserta no presente dispositivo sujeitará o infrator às respectivas sanções legais e regulamentares.

Art. 18. Os valores dispostos nas Tabelas em anexo serão corrigidos anualmente pela variação da UFIR/RJ e, na hipótese de sua extinção, pelo índice de correção monetária, adotado para a correção tributária estadual.

Art. 19. Deverão ser observados os seguintes valores referentes à:

Consulta ao Banco de Indisponibilidade de Bens - BIB: R\$ 21,36 (vinte um e reais e trinta e seis centavos);

Consulta ao Banco de Dados de Escrituras lavradas na forma da Lei nº 11.441/2007: R\$ 21,36 (vinte e um reais e trinta e seis centavos);

Certidão Administrativa: R\$ 21,36 (vinte um e reais e trinta e seis centavos);

Desarquivamento de Processo Administrativo: R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos);

Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa: R\$ 171,20 (cento e setenta e um reais e vinte centavos) - valor modificado em razão da vigência da Lei Estadual 7.127/2015;

Intimações de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo:

1) Se realizadas por Oficial de Justiça: R\$ 26,32 (vinte e seis reais e trinta e dois centavos);

2) Se realizadas por via postal: R\$ 18,79 (dezoito reais e setenta e nove centavos).

g) Recurso Hierárquico de Processo Administrativo: R\$ 171,20 (cento e setenta e um reais e vinte centavos) - valor modificado em razão da vigência da [Lei Estadual 7.127/2015](#).

Art. 20. Os valores descritos nas alíneas do artigo anterior deverão ser recolhidos no Código "2212-9", sob a receita "Diversos".

Art. 21. O valor teto dos emolumentos para lavratura das escrituras de inventário e partilha de bens, conforme previsto na Lei Federal nº 11.441/2007, será de R\$ 6.466,54 (seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), já incluídos os correspondentes acréscimos legais.

Art. 22. Nos atos de abertura, registro e reconhecimento de firmas, bem como nas autenticações, os respectivos valores de emolumentos deverão ser cobrados conforme discriminados no Anexo I.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[TABELAS](#)

*Republicado por ter saído com incorreções no D.O.E.R.J do Caderno Administrativo I de 28/12/2017, fls. 23/37, 02/01/2018, fls.22/36 e de 03/01/2018 fls. 25/38.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN1/2018

Processo: [2017-165502](#)

Assunto: ENC. CONSULTA Nº 3410-42.2013 FORMULADA PELO TJDFT - SERV DE NOTAS E REGISTROS-LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PARECER

Trata-se de Consulta nº 0003410-42.2013.2.00.0000, instaurada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ por iniciativa da Corregedoria Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com a pretensão de aferir a legalidade do fornecimento de informações relativas aos atos praticados e respectiva arrecadação dos Serviços Extrajudiciais, como disposto na [Lei nº 12.527/2011](#)- Lei de Acesso a Informações Públicas.

A presente Consulta foi respondida positivamente pelo Plenário do CNJ, por unanimidade, concluindo-se, em caráter normativo, pela obrigatoriedade do fornecimento dos dados referentes a todos os Serviços Extrajudiciais, na forma da Lei nº 12.527/2011.

Os presentes autos foram encaminhados à Divisão de Monitoramento Extrajudicial - DIMEX, para as providências cabíveis no sentido de cumprir o determinado.

Com a manifestação de fl.254, a DIMEX informa que foi solicitado à equipe de informática o desenvolvimento de ferramenta que possibilitasse a extração de dados visando a inclusão dos mesmos no Portal de Transparência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que resultou no Relatório de Receita Cartorária, acostado às fls. 95/253 dos presentes autos, com dados referentes ao mês de dezembro de 2017.

Em análise ao referido relatório, verifica-se que está em consonância com o determinado, devendo ser providenciada a sua publicação no Portal de Transparência do Tribunal de Justiça de imediato.

À vista do exposto, SUGIRO que se estabeleça o mês de janeiro de 2018 como marco inicial das publicações do Relatório de Receita Cartorária, que passarão a ocorrer mensalmente.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto, e, por conseguinte, estabeleço o mês de janeiro de 2018 como marco inicial para publicação do Relatório de Receita Cartorária no Portal de Transparência do Tribunal de Justiça, conforme fls. 95/253, devendo atualizar os referidos dados a cada mês.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2018.

Desembargador Cláudio de Mello Tavares

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 59/2018

Publica a relação atualizada dos Serviços Extrajudiciais que estão vagos e que deverão ser preenchidos por concurso público pelos critérios de admissão e remoção

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ.

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 80 e 81 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº 2017-130104;

AVISA a todos os interessados que se encontra na listagem em anexo a relação atualizada dos Serviços Extrajudiciais vagos.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN2/2018

DJERJ, ADM, n. 215, de 29/07/2019, p. 43

Processo: [2017-130104](#)

Assunto: LISTA DE VACANCIAS

CGJ SERV. DE CONTROLE DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

P A R E C E R

Processo administrativo instaurado, em 03/08/2017, para cumprir a [Resolução CNJ nº 80/2009](#), que declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria.

2.Despacho do chefe do Serviço de Controle de Serventias Extrajudiciais - SECEX, apontando a necessidade de publicar a lista dos serviços vagos no mês de julho, nos termos do art. 11, §3º, da Resolução nº 80/2009 (fls. 103/104). Além disso, apresenta minuta do aviso (fl. 105) e lista atualizada dos serviços extrajudiciais vagos (fls. 106/112).

3.Manifestação do Diretor da Divisão de Monitoramento Extrajudicial - DIMEX (fls. 113).

4.Despacho da Diretora-Geral da DGFEX, encaminhando os autos à conclusão (fls. 114).

Relatei. OPINO.

5.Procedimento para cumprimento da Resolução CNJ nº 80/2009, que "Declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público."

6.Além disso, o art. 11, §3º, da mencionada resolução determina que a relação geral de vacâncias seja publicada periodicamente, vejamos:

"Art. 11. A Relação Geral de Vacâncias prevista nesta resolução é permanente e será atualizada, observados os critérios acima, a cada nova vacância.

(...)

§ 3º Duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a Relação Geral de Vacâncias das unidades do serviço de notas e de registro atualizada. "

7.Diante do exposto, SUGIRO a publicação do Aviso, nos termos da minuta de fls. 105, acompanhado da lista dos serviços extrajudiciais vagos aptos a serem oferecidos em concurso público, respeitando o critério de ingresso no certame (fls. 106/112).

8.Ante o exposto, encaminhem-se à consideração do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Bernardo Garcez.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2019.

ALINE ABREU PESSANHA

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

ACOLHO a manifestação da juíza auxiliar Aline Abreu Pessanha e DETERMINO a publicação do Aviso, nos termos da minuta de fls. 105, acompanhado da lista atualizada dos serviços extrajudiciais vagos a serem providos por concurso público pelos critérios de admissão e remoção (fls. 106/112).

Publique-se.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2019.

DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

DJERJ, ADM, n. 63, de 05/12/2018, p. 48

Processo: 2017-130104

Assunto: LISTA DE VACÂNCIAS

CGJ SERV DE CONTROLE DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

PARECER

Este procedimento originou-se a partir de comunicação da Divisão de Monitoramento Extrajudicial - DIMEX visando informar que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 80, de 09 de junho de 2009, declarou a vacância dos Serviços Notariais e de Registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes, disciplinando a organização das vagas dos Serviços Extrajudiciais que serão submetidos a concurso, devendo ser organizada com rigorosa ordem de vacância, de acordo com o disposto no artigo 9º da referida [Resolução CNJ nº 80/2009](#).

Em prosseguimento ao determinado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi editado por esta Eg. Corregedoria Geral de Justiça o [Aviso nº 59/2018](#) em que foi publicada a relação atualizada dos Serviços Extrajudiciais vagos e que deverão ser preenchidos por concurso público pelos critérios de admissão e remoção.

Tendo em vista que o artigo 11, § 3º da Resolução nº 80/09 do CNJ determina a publicação por duas vezes no ano da Relação Geral de Vacâncias dos Serviços Extrajudiciais devidamente atualizadas, foi apresentada pela DIMEX Relação atualizada de Serviços Extrajudiciais, conforme planilha de fls. 49/51.

À vista do exposto, SUGIRO a publicação do Aviso, conforme minuta acostada às fls. 44, devidamente acompanhado de seu anexo contendo a Planilha de Controle dos Serviços Extrajudiciais Disponíveis para Provimento, conforme fls. 45/51.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos, e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso conforme minuta apresentada às fls. 44, devidamente acompanhado de seu anexo contendo a Planilha de Controle dos Serviços Extrajudiciais Disponíveis para Provimento, conforme fls. 45/51.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

DJERJ, ADM, n. 95, de 29/01/2018, p. 39

Processo: [2017-130104](#)

Assunto: LISTA DE VACANCIAS

CGJ SERV DE CONTROLE DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

PARECER

Trata-se de informação da Divisão de Monitoramento Extrajudicial - DIMEX, no intuito de informar que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 80, de 09 de junho de 2009, declarou a vacância dos Serviços Notariais e de Registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes, disciplinando a organização das vagas dos Serviços Extrajudiciais que serão submetidos a concurso, devendo ser organizada com rigorosa ordem de vacância, de acordo com o disposto no artigo 9º da referida [Resolução CNJ nº 80/2009](#).

Aponta, ainda, que em seu artigo 11, § 3º, a referida Resolução determina a publicação, por duas vezes no ato, da Relação Geral de Vacâncias dos Serviços Extrajudiciais devidamente atualizadas.

Em informação acostada à fl. 16, o Serviço de Controle de Serventias Extrajudiciais - SECEX/DIMEX destaca que foram publicados no DJERJ de 29/11/2017, às fls. 35 a 53, os [Provimentos nº 53/2017](#) e [64/2017](#), referente à extinção dos Serviços Extrajudiciais elencados na [Lei nº 7.763/2017](#), apresentando a minuta de Aviso, bem como a lista dos Serviços Extrajudiciais vagos, disponíveis para serem providos através de concurso público pelos critérios de admissão e remoção.

À vista do exposto, sugiro a publicação do Aviso, conforme minuta acostada à fl. 17, devidamente acompanhado de seu anexo contendo a Planilha de Controle dos Serviços Extrajudiciais Disponíveis para Provimento, conforme fls. 18/25.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto, e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso conforme minuta apresentada à fl. 17, devidamente acompanhado de seu anexo contendo a Planilha de Controle dos Serviços Extrajudiciais Disponíveis para Provimento, conforme fls. 18/25.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 188/2018

Avisa aos Titulares, Delegatários, Interventores ou Responsáveis pelo Expediente das Serventias Extrajudiciais autorizadas a prestar o serviço de apostilamento de documentos públicos que os documentos que não tratarem da matéria civil deverão ser apostilados nos termos da Convenção de Haia.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Claudio de Mello Tavares, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6.956/2015](#); e tendo em vista os termos do Ofício Circular nº 21/2018, da lavra da Corregedoria Nacional de Justiça (N/REF. Proc. nº [2018-020790](#));

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Interventores ou Responsáveis pelo Expediente das Serventias Extrajudiciais autorizadas a prestar o serviço de apostilamento de documentos públicos que, enquanto não realizado novo acordo bilateral entre Brasil e França para ampliar o objeto descrito no [Decreto nº 3598/2000](#), os documentos que não tratarem da matéria civil regulamentada pelo ato deverão ser apostilados nos termos da Convenção de Haia sobre a Apostila.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2017.

CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN6/2018

Processo: [2018-020790](#)

Assunto: COMUNICAÇÃO AOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS REF. ACORDO DE COOPERAÇÃO
- [DECRETO Nº 3.598/2000](#)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado por ofício encaminhado pela Corregedoria Nacional de Justiça, no intuito de recomendar que seja comunicado aos Serviços Extrajudiciais autorizados a prestar o serviço de apostilamento de documentos públicos o fato de que, enquanto não for realizado acordo bilateral entre Brasil e França para ampliar o objeto descrito no Decreto nº 3598/2000, os documentos que não tratarem da matéria civil regulamentada pelo ato deverão ser apostilados nos termos da Convenção de Haia.

Destaca que a Chancelaria Francesa direcionou à Embaixada do Brasil, em Paris, nota verbal dando notícia de que os documentos públicos emitidos na França têm encontrado dificuldades para circular no território nacional em razão de exigências no sentido de serem apostilados para que tenham fé pública no Brasil, nos termos da referida Convenção.

Manifesta-se a Divisão de Instrução e Pareceres Extrajudiciais - DIPEX, às fls. 07/09, no sentido de publicar Aviso dando ciência aos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro acerca das divergências em torno da legalização no território nacional de documentos de procedência francesa, na forma apontadas.

A fim de facilitar as transações comerciais e jurídicas, o Brasil aderiu à Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros - Convenção da Apostila de Haia através da publicação do Decreto nº 8660, de 29/01/2016. Esta Convenção é um acordo internacional que visa simplificar os processos de reconhecimento de documentos públicos de outros países, sem a necessidade de legalização diplomática ou consular.

No âmbito do Poder Judiciário, a aplicação da Convenção da Apostila de Haia foi regulamentada através da [Resolução CNJ nº 228](#), de 22 de junho de 2016.

O Decreto nº 3598, de 12 de setembro de 2016, que promulgou o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, foi celebrado em 28 de maio de 1996, em Paris, estabelecendo em seu artigo 1º que cada um dos dois Estados está comprometido a prestar ao outro cooperação mútua judiciária em matéria civil, que compreende o direito civil, o direito de família, o direito comercial e o direito trabalhista.

Dessa forma, considerando a manifestação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, do Ministério da Justiça e Segurança Pública,

que esclarece que a dispensa de legalização prevista no referido acordo diz respeito tão somente a documentos tramitados no âmbito da cooperação jurídica bilateral em matéria civil; bem como atendendo a recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça, acolho o sugerido pela DIPEX e sugiro a publicação de Aviso, conforme minuta que segue:

AVISO nº /2018

Avisa aos Titulares, Delegatários, Interventores ou Responsáveis pelo Expediente das Serventias Extrajudiciais autorizadas a prestar o serviço de apostilamento de documentos públicos que os documentos que não tratarem da matéria civil deverão ser apostilados nos termos da Convenção de Haia.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Claudio de Mello Tavares, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6.956/2015](#); e tendo em vista os termos do Ofício Circular nº 21/2018, da lavra da Corregedoria Nacional de Justiça (N/REF. Proc. nº 2018- 020790); AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Interventores ou Responsáveis pelo Expediente das Serventias Extrajudiciais autorizadas a prestar o serviço de apostilamento de documentos públicos que, enquanto não realizado novo acordo bilateral entre Brasil e França para ampliar o objeto descrito no Decreto nº 3598/2000, os documentos que não tratarem da matéria civil regulamentada pelo ato deverão ser apostilados nos termos da Convenção de Haia sobre a Apostila.

Rio de Janeiro, de março de 2017.

CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 14 de março de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos, e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso conforme minuta acostada à fl. 10.

Oficie-se ao CNJ, com cópia do desta decisão e do Aviso, para ciência.

Após, arquivem-se.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 9/2018

Processo: [2017-059527](#)

Assunto: INFORMA INTEIRO TEOR DA RES. CNJ N 230/2016
COMISSÃO PERMANENTE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO - COMAI
DGESP - DEPART APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS ADM

PROVIMENTO CGJ nº 09/2018

O DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956](#), de 13 de janeiro de 2015);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelos Serviços Extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO as disposições da [Resolução nº 230](#), de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2017-59527;

RESOLVE:

Art.1º. Acrescentar os parágrafos 10, 11 e 12 ao artigo 14 do [Provimento nº 12/2009](#) (Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial), com a seguinte redação:

Art. 14.(...)

§ 10. As serventias notariais e de registro não podem negar ou criar óbices à prestação de seus serviços ao fundamento de serem os solicitantes portadores de necessidades especiais, devendo garantir-lhes a acessibilidade, a plena utilização e as informações pertinentes.

§ 11. À acessibilidade às pessoas com deficiência, que utilizem ou não cadeira de rodas, deve se expressar, dentre outras medidas: na existência de balcão de atendimento ou guichê no andar térreo, cujo acesso se verifique sem degraus ou disponha de rampa, ainda que removível; na existência de elevador que propicie o acesso da pessoa com deficiência ao(s) pavimento(s) superior(es) onde funcione o serviço, caso inviável o atendimento no andar térreo; na destinação de uma vaga para o automotor condutor de pessoa deficiente, em área específica e devidamente sinalizada, nas serventias que dispuserem de estacionamento para os veículos de seus usuários; na existência de banheiro adequado ao uso destes cidadãos.

§ 12. O descumprimento do disposto nos parágrafos 10 e 11 deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência, nos termos da [Lei nº. 13146/2015](#).

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2018.

CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 353/2018

Avisa aos candidatos aprovados no XLI Concurso para Admissão nas Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro sobre a decisão final proferida no MS nº 28.797.

O Excelentíssimo Senhor Doutor MARCIUS DA COSTA FERREIRA, Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos autos do processo administrativo n.º 2018-063277,

AVISA aos candidatos do XLI Concurso para Admissão nas Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro que foi proferido acórdão final relativo ao julgamento do Mandado de Segurança nº 28.797/DF, do Supremo Tribunal Federal, que desconstituiu a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça ante o fundamento de "... não ser possível presumir a existência de má-fé ou a ocorrência de irregularidades pelo simples fato de que duas das candidatas aprovadas terem sido assessoras de desembargadores integrantes da banca examinadora", com a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DO XLI CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO NAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AMPLICAÇÃO DO OBJETO DE APURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I - Não está inserido no rol de competências constitucionais do Conselho Nacional de Justiça comando que autorize o exame do conteúdo de questões formuladas em provas de concursos públicos, bem como a avaliação de seus critérios de correção.

II - A decisão questionada, ao examinar as respostas das candidatas, reviu os critérios adotados pela Banca Examinadora, situação vedada pela pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes.

III - A Constituição de 1988 assegura participação de todos em concursos públicos, direito subjetivo assegurado aos cidadãos em geral, desde que atendidos os requisitos legais, não importando eventual parentesco com integrantes do órgão ou entidade que realize o certame.

IV - Ao alterar o caráter objetivo de apuração administrativa, passando se à análise subjetiva com deliberação sobre questões particulares dos candidatos, torna indispensável a intimação dos interessados.

V - A ausência de intimação dos interessados para que se manifestassem sobre a ampliação do objeto inicial de investigação do PAC, ofende a garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da [CF](#)). Precedentes.

VI - "Não é possível presumir a existência de má-fé ou a ocorrência de irregularidades pelo simples fato de que duas das candidatas aprovadas terem sido assessoras de desembargadores integrantes da banca examinadora".

VII - Segurança concedida."

São Sebastião do Rio de Janeiro, 07 de maio de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN14/2018

DJERJ, ADM, n. 185, de 19/06/2018, p. 13

Processo: 2018-028510

Assunto: ACOMPANHAMENTO META 19 CNJ - FISCALIZAÇÃO CUMPRIMENTO DISPOSITIVOS DA LEI 6.015/1975
CGJ DIVISÃO DE MONITORAMENTO EXRAJUDICIAL

PARECER

Trata-se de procedimento instaurado a partir de determinação proferida nos autos do processo nº [2017-213068](#), por sua vez, originado a partir do Pedido de Providências nº 0009830-24.2017.2.00.0000, cuja tramitação no Conselho Nacional de Justiça teve por motivação o I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial.

No evento foram propostas vinte metas e desafios aos Corregedores Estaduais e este procedimento foi autuado tendo como base a Meta 19 do CNJ:

19 Determinar e fiscalizar o cumprimento do disposto do artigo 171, parágrafo único; 195 A, § 1º, e art. 295, parágrafo único, todos da [Lei 6015/1975](#), encerrando as transcrições com a consequente abertura de matrícula de imóveis.

Para atender a necessidade de se alertar aos Serviços sobre o cumprimento da Meta 19, foram publicados os Avisos CGJ [428/2018](#) e CGJ [429/2018](#) que dizem respeito ao artigo 171, parágrafo único e ao artigo 195-A, §1º, ambos da Lei nº 6.015/1973.

A terceira norma apresentada na Meta 19 tem por finalidade a observância ao artigo 295 e seu parágrafo único, também da Lei de Registros Públicos:

Art. 295 - O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente Lei, não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que, neles, se façam as averbações e anotações posteriores. (Renumerado do art 292, pela [Lei nº 6.941](#), de 1981)

Parágrafo único - Se a averbação ou anotação dever ser feita no Livro nº 2 do Registro de Imóvel, pela presente Lei, e não houver espaço nos anteriores Livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel.

Em relação a este preceito, a [Consolidação Normativa](#) desta Corregedoria Geral já o enfatiza em seu artigo 464:

Art. 464. Será ainda aberta matrícula nos seguintes casos:

IV - quando, na Transcrição ou Inscrição, não comportar mais nenhuma averbação ou anotação, será aberta nova matrícula, averbando-se (Av.1) a alteração pretendida dos títulos primitivos, desde que o imóvel ainda pertença ao Serviço, ou

V - quando necessitar proceder a qualquer das averbações enumeradas no art. 167, inciso II, da Lei nº. 6.015/73, relativamente às primitivas transcrições ou inscrições, quando não houver mais espaços para qualquer anotação, desde que o imóvel ainda pertença ao Serviço.

Ocorre que em relação ao disposto no artigo 295, parágrafo único da Lei nº 6.015/73, entendeu-se pela desnecessidade de publicação de Aviso em razão de haver correspondência deste artigo com o artigo 464 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.

No entanto, em uma melhor análise dos autos, em observância à Informação de fls. 78, em que pese a existência do artigo 464 da Consolidação Normativa, faz-se necessária a publicação de Aviso para se alertar aos Serviços Extrajudiciais deste Estado sobre a necessidade de dar cumprimento à disposição da Meta 19 no que diz respeito à observação do disposto no artigo 295, parágrafo único da Lei nº 6.015/73.

À vista do exposto, SUGIRO a edição do Aviso, cuja minuta segue abaixo:

AVISO nº /2018

O DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6.956](#), de 13/01/2015, que dispõe sobre Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, considerando a Meta 19 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça no I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial, que tem como escopo que seja determinado e fiscalizado o encerramento de livros em uso antes da vigência da Lei nº 6.015/73, assim como a abertura de matrículas em razão da falta de espaço nos anteriores Livros de Transcrição das Transmissões, AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro com atribuição para Registro Imobiliário, que a utilização e o encerramento de livros em uso antes da vigência da Lei de Registros Públicos devem obedecer às regras do parágrafo único do artigo 295 da Lei nº 6.015/73.

Rio de Janeiro, de de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 11 de junho de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos, e, por conseguinte, determino a publicação do Aviso na forma sugerida.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2018.

Desembargador Cláudio de Mello Tavares

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DJERJ, ADM, n. 176, de 06/06/2018, p. 19

Processo: [2018-028510](#)

Assunto: ACOMPANHAMENTO META 19 CNJ - FISCALIZAÇÃO CUMPRIMENTO DISPOSITIVOS DA LEI 6.015/1975
CGJ DIVISÃO DE MONITORAMENTO EXTRAJUDICIAL

PARECER

Trata-se de procedimento instaurado a partir de determinação proferida nos autos do processo nº [2017-213068](#), por sua vez, originado a partir do Pedido de Providências nº 0009830-24.2017.2.00.0000, cuja tramitação no Conselho Nacional de Justiça teve por motivação o I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial.

No evento foram propostas vinte metas e desafios aos Corregedores Estaduais e este procedimento foi autuado tendo como base a Meta 19 do CNJ:

19- Determinar e fiscalizar o cumprimento do disposto do artigo 171, parágrafo único; 195-A, § 1º, e art. 295, parágrafo único, todos da Lei 6015/1975, encerrando as transcrições com a consequente abertura de matrícula de imóveis.

Os dois primeiros dispositivos mencionados na Meta 19, quais sejam, o artigo 171, parágrafo único e o artigo 195-A, § 1º, todos da Lei de Registros Públicos, [Lei nº 6.015/73](#), cuidam de atos que para a sua execução dependem de provocação de interessados, conforme segue:

Art. 171. Os atos relativos a vias férreas serão registrados na circunscrição imobiliária onde se situe o imóvel. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o oficial do cartório do registro de imóveis da circunscrição a que se refere o caput deste artigo abrirá a matrícula da área

correspondente, com base em planta, memorial descritivo e certidão atualizada da matrícula ou da transcrição do imóvel, caso exista, podendo a apuração do remanescente ocorrer em momento posterior. (Incluído pela [Lei nº 13.465, de 2017](#))

Art. 195 A. O Município poderá solicitar ao cartório de registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano implantado, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º Apresentados pelo Município os documentos relacionados no caput, o registro de imóveis deverá proceder ao registro dos imóveis públicos decorrentes do parcelamento do solo urbano na matrícula ou transcrição da gleba objeto de parcelamento. (Incluído pela [Lei nº 12.424, de 2011](#))

Assim, o descumprimento dos artigos acima mencionados, só poderá ser constatado a partir de notícia daquele que pretender, sem sucesso, a abertura de matrícula relativa às vias férreas, ou de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento de solo urbano, quando então esta Corregedoria Geral da Justiça poderá atuar no exercício regular de seu poder de polícia administrativa.

A terceira norma apresentada na Meta 19 tem por finalidade o artigo 295 e seu parágrafo único, também da Lei de Registros Públicos:

Art. 295 - O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente Lei, não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que, neles, se façam as averbações e anotações posteriores. (Renumerado do art 292, pela [Lei nº 6.941, de 1981](#))

Parágrafo único - Se a averbação ou anotação dever ser feita no Livro nº 2 do Registro de Imóvel, pela presente Lei, e não houver espaço nos anteriores Livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel.

Em relação a este preceito, a [Consolidação Normativa desta Corregedoria Geral](#) já o enfatiza em seu artigo 464:

Art. 464. Será ainda aberta matrícula nos seguintes casos:

IV - quando, na Transcrição ou Inscrição, não comportar mais nenhuma averbação ou anotação, será aberta nova matrícula, averbando se (Av.1) a alteração pretendida dos títulos primitivos, desde que o imóvel ainda pertença ao Serviço, ou

V - quando necessitar proceder a qualquer das averbações enumeradas no art. 167, inciso II, da [Lei nº. 6.015/73](#), relativamente às primitivas transcrições ou inscrições, quando não houver mais espaços para qualquer anotação, desde que o imóvel ainda pertença ao Serviço.

À vista do exposto, faz-se necessário um alerta aos Serviços Extrajudiciais deste Estado por intermédio de Avisos, enfatizando a determinação de dar cumprimento a todas as

disposições da Meta 19, com exceção do artigo 295 da Lei nº 6.015/73, por encontrar correspondente no artigo 464 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, razão pela SUGIRO a edição de dois Avisos, cujas minutas seguem abaixo:

AVISO nº /2018

O DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei 6956](#), de 13/01/2015, que dispõe sobre Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, considerando a Meta 19 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça no I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial, que tem como desígnio que seja determinado e fiscalizado o cumprimento do registro imobiliário das áreas correspondentes às vias férreas, AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, que atentem para as disposições do artigo 171 e seu parágrafo único da Lei nº 6.015/73.

Rio de Janeiro, de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

AVISO nº /2018

O DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei 6956, de 13/01/2015, que dispõe sobre Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, considerando a Meta 19 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça no I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial, que tem como desígnio que seja determinada e fiscalizada a abertura de matrículas a requerimento do Município, de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos do parcelamento do solo urbano, ainda que não inscrito ou registrado, AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, que deverão observar rigorosamente os ditames do artigo 195-A, parágrafo primeiro da Lei nº 6.015/73.

Rio de Janeiro, de de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 25 de maio de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos, e, por conseguinte, determino a publicação dos Avisos nas formas sugeridas.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2018.

Desembargador Cláudio de Mello Tavares

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN15/2018

Processo: [2018-028508](#)

Assunto: ACOMPANHAMENTO META 17 CNJ - FISCALIZAÇÃO MATÉRIA REFERENTE POSSE INDÍGENA - SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS
CGJ DIVISÃO DE MONITORAMENTO EXTRAJUDICIAL

PARECER

Trata-se de procedimento instaurado a partir de determinação proferida nos autos do processo nº [2017-213070](#), por sua vez, originado a partir do Pedido de Providências nº 0009827-69.2017.2.00.0000, cuja tramitação no Conselho Nacional de Justiça teve por motivação o I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial.

No evento foram propostas vinte metas e desafios aos Corregedores Estaduais e este procedimento foi autuado tendo como base a Meta 17 do CNJ:

17- Determinar e fiscalizar o cumprimento do disposto do artigo 231, §6º, da [CF/88](#), art. 246, §§ 3º e 4º, e art. 250, IV, da [Lei n. 6.015/73](#), para que sejam declarados nulos e ineficazes os atos que tenham por objeto a usucapião, o domínio ou a posse de terras indígenas.

Manifestação da DIPEX às fls. 15/19, com sugestão de edição de Aviso.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o [Decreto 5051/04](#), que ratificou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, garantem aos povos indígenas a posse exclusiva de seus territórios e o respeito às suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições, consolidando o Estado Democrático e Pluritético de Direito.

Nessa esteira, o conceito de propriedade de terras indígenas não se confunde com o conceito civilista de propriedade, do direito privado, por se tratar de direito coletivo, de natureza pública.

Outrossim, embora os povos indígenas detenham a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras, conforme o parágrafo 2º do artigo 231 da Constituição, eles constituem patrimônio da União, ou seja, são bens públicos de uso especial. Por esse motivo, além de inalienáveis e indisponíveis, essas terras não podem ser objeto de utilização de qualquer espécie por outros que não os próprios índios.

Nos termos do artigo 231, §6º da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#), são nulos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionais indígenas, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito à indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Segundo a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, o Estado do Rio de Janeiro não apresenta conflitos quanto à demarcação das terras indígenas, existindo apenas sete áreas de reserva nos municípios de Paraty e Angra dos Reis. Das sete terras indígenas existentes no Rio de Janeiro, apenas três foram homologadas: Bracuí (em Angra dos Reis), homologada em 1995, Araponga e Parati-Mirim (situações no Município de Parati), homologadas, respectivamente, em 1995 e 1996.

O final da década de 1980 foi a época de maior abertura dos processos de demarcação das terras indígenas no Rio de Janeiro, sendo que as três únicas homologações do Estado se deram entre 1995 e 1996.

Diante disso, foram efetuadas consultas junto ao Serviço do 1º Ofício de Justiça da Comarca de Angra dos Reis e ao Serviço do Ofício Único da Comarca de Paraty.

No processo nº [2015-221531](#), o 1º Ofício de Justiça de Angra dos Reis esclareceu que o registro da área denominada Guarani de Bracuí, a maior em todo o Estado do Rio de Janeiro, foi requerido pela FUNAI em nome da União, o que foi efetuado no Livro 2BE, fls. 258, matrícula nº 13.309.

O Ofício Único de Paraty destacou que foi procedida a abertura da matrícula nº 1881 para a terra indígena Guarani Araponga, e da matrícula nº 1882, para a terra indígena Parati Mirim, ambas em nome da União Federal. As terras denominadas Arandu-Mirim, Araponga, e também Parati-Mirim e a Tekoha Jevy, todas localizadas em Paraty, ainda se encontram em fase de estudo pela Fundação Nacional do Índio.

Entretanto, objetivando padronizar os procedimentos a serem adotados pelos Serviços Extrajudiciais não somente com relação ao artigo 231 da CRFB/88, mas também no que diz respeito aos artigos 246, §§ 3º e 4º, e 250, IV da Lei nº 6.015/73, todos integrantes da estabelecida Meta 17, esta Corregedoria Geral da Justiça editou o [Provimento 8/2016](#):

PROVIMENTO nº 08/2016

Acrescenta o inciso XXXVII ao artigo 499; o inciso XXXX ao artigo 563; e o inciso IV ao artigo 579, todos da Consolidação Normativa da [Corregedoria Geral da Justiça \(parte extrajudicial\)](#).

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para orientar, coordenar, direcionar e aprimorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais; CONSIDERANDO a necessidade de padronização do procedimento a ser observado pelos Serviços de Registro Imobiliário no que alude aos artigos 246 e 250 da Lei nº 6.015/1973, alterados pela [Lei nº. 10.267/2001](#) e pela [Lei nº. 11.952/2009](#);

CONSIDERANDO a necessidade de padronização do procedimento a ser observado pelos Serviços de Registro Imobiliário no que alude ao artigo 231 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2015-221531;

RESOLVE:

Art.1º. Acrescentar o inciso XXXVII ao artigo 499, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial), com a seguinte redação:

"Art. 499. ...

(...)

XXXVII Terras indígenas, com demarcação homologada, em nome da União, por iniciativa da União (Lei nº. 6.015/73, art. 246, §2º, incluído pela Lei nº. 10.267/01).

Art.2º. Acrescentar o inciso XXXX ao artigo 563, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial), com a seguinte redação:

"Art. 563. ...

(...)

XXXX A existência de domínio privado nos limites da terra indígena, durante o processo demarcatório, por iniciativa da União (Lei nº. 6.015/73, art. 246, §3º, incluído pela Lei nº. 10.267/01).

Art.3º. Acrescentar o inciso IV ao artigo 579, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial), com a seguinte redação:

"Art. 579. ...

(...)

IV a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público.

Art. 4º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2016.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

À vista do exposto, seria oportuna a edição de um Aviso reforçando a imprescindibilidade do cumprimento do Provimento CGJ nº 8/2016 e da legislação em vigor ressaltando que devem ser declarados nulos e ineficazes os atos que tenham por objeto o registro, a ocupação, o domínio ou a posse de terras indígenas, razão pela SUGIRO a edição do Aviso, cuja minuta segue abaixo:

AVISO nº /2018

O DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que são conferidas pelo inciso

XVIII do artigo 22 da [Lei 6956](#), de 13/01/2015, que dispõe sobre Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, considerando a Meta 17 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça no I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial, cujo objetivo é determinar a fiscalização dos procedimentos adotados pelos Oficiais de Registro de Imóveis com relação à terras indígenas, AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, que deverão cumprir o disposto nos artigos 231, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e artigos 246, §§ 3º e 4º e 250, IV, da Lei nº 6.015/73 e o disposto no [Provimento CGJ nº 8/2016](#), para que sejam declarados nulos e ineficazes os atos que tenham como objeto o registro, a ocupação, o domínio ou a posse de terras indígenas.

Rio de Janeiro, de 29 de maio de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos, e, por conseguinte, determino a publicação do Aviso na forma sugerida.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.

Desembargador Cláudio de Mello Tavares

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN16/2018

Processo: [2018-028509](#)

Assunto: ACOMPANHAMENTO META 18 CNJ - FISCALIZAÇÃO REGISTROS E MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS - [LEI 6.739/1979](#)

CGJ DIVISÃO DE MONITORAMENTO EXRAJUDICIAL

PARECER

O presente procedimento se iniciou por decisão proferida nos autos do processo administrativo nº [2017-213069](#), que se originou do Pedido de Providências nº 0009829-39.2017.2.00.0000, cuja tramitação no Conselho Nacional de Justiça teve por base o I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial, onde foram propostas vinte metas e desafios aos Corregedores Estaduais, cabendo a este feito apresentar estudos para viabilizar o cumprimento da meta 18, conforme descrita a seguir:

18 - Determinar e fiscalizar que sejam cancelados administrativamente os registros e matrículas de imóveis rurais nos termos da Lei nº 6739/79.

Manifestou-se a Divisão de Instrução e Pareceres Extrajudiciais - DIPEX, às fls. 16/19, sugerindo a publicação de Aviso, conforme minuta acostada à fl. 20, no sentido de orientar os Titulares, Delegatários, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que, na hipótese de requerimentos feitos por pessoa jurídica de direito público, como disposto no artigo 1º, da Lei nº 6739/79, estes deverão ser encaminhados ao Serviço Extrajudicial responsável pela matrícula, para que seja submetido ao Juiz de Direito com atribuição para feitos dos Registros Públicos, na forma do disposto no artigo 48, VIII, da [Lei nº 6956/2015](#) - LODJ.

O artigo 1º, da Lei nº 6739, de 05 de dezembro de 1979, dispõe que "a requerimento de pessoa jurídica de direito público ao Corregedor-Geral da Justiça, são declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com o art. 221 e seguintes da [Lei nº 6.015](#), de 31 de dezembro de 1973, alterada pela [Lei nº 6.216](#), de 30 de junho de 1975.

A [Constituição Federal de 1988](#), ao tratar dos Tribunais e Juízes dos Estados - Seção VIII, definiu que cada ente federativo estadual teria competência para legislar sobre matéria pertinente ao seu Poder Judiciário. Veja-se:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

A competência administrativa desta Corregedoria Geral de Justiça está definida nos artigos 21 a 23 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - LODJ (Lei Estadual nº 6956/2015) e no artigo 1º do Provimento CGJ nº 12/2009 ([Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#)), que ora reproduzo:

LODJ

Art. 21 - A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, disciplina e fiscalização das atividades administrativas e funcionais da Primeira Instância do Poder Judiciário e dos Serviços Notariais e Registros, é exercida pelo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Presidência GABPRES/DEPRE

Art. 22 - Ao Corregedor-Geral incumbe:

- I - substituir o 3º Vice-Presidente, sem prejuízo de suas atribuições próprias;
- II - dirigir as atividades administrativas da Corregedoria Geral;
- III - integrar o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura;
- IV - tomar parte nos julgamentos do Órgão Especial, sem as funções de relator ou revisor, salvo quando vinculado por vista anterior;
- V - instruir representação contra Juízes, por determinação do Órgão Especial;
- VI - promover, de ofício ou mediante representação, investigação preliminar em face de magistrado de primeiro grau, determinando o seu arquivamento quando não configurada infração disciplinar ou ilícito penal;
- VII - encaminhar ao Órgão Especial proposta de instauração de processo administrativo disciplinar em face de magistrado de primeiro grau;
- VIII - conhecer de reclamações e representações contra órgãos e servidores lotados no primeiro grau de jurisdição e em sua secretaria, assim como nos serviços notariais e registrais;
- IX - praticar todos os atos referentes à lotação, designação, movimentação, concessão de férias e licenças dos servidores lotados no primeiro grau de jurisdição e em sua secretaria;
- X - superintender e, a seu critério, presidir a distribuição dos feitos nas Comarcas da Capital e do Interior;
- XI - prestar ao Tribunal de Justiça as informações devidas nas promoções, remoções e permutas de magistrados de primeiro grau;
- XII - aplicar penas de advertência, repreensão, multa e suspensão aos servidores lotados no primeiro grau de jurisdição e em sua secretaria, bem como julgar os recursos das decisões dos chefes de serventias e dos Juízes de Direito que as aplicarem, sendo que em última instância quando se tratar de advertência, repreensão ou multa;
- XIII - aplicar aos notários e registradores as penalidades legais, excetuada a perda da delegação;
- XIV - expedir normas e determinar medidas de uniformização e padronização dos serviços administrativos das Varas da Infância, da Juventude e do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Presidência GABPRES/DEPRE Idoso, dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e dos Juizados dos Torcedores e Grandes Eventos, incluindo as instruções necessárias sobre o relacionamento desses Juízos com entidades e órgãos vinculados às respectivas áreas de atuação;
- XV - fixar o número de colaboradores voluntários e proceder à sua designação, mediante indicação do Juiz de Direito competente na matéria da infância, da juventude e do idoso;
- XVI - indicar ao Presidente os Juízes de Direito para as funções de Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, de Coordenador de Centrais de Serviços Judiciais e de Dirigente de Núcleo Regional - NUR;
- XVII - apresentar, anualmente, relatório das atividades da Corregedoria Geral da Justiça no exercício anterior;

XVIII - expedir atos normativos, atos reservados, avisos, circulares, convites, convocações, ordens de serviço e portarias sobre matérias de sua competência;

XIX - expedir atos de regulamentação do exercício da atividade correicional e adotar as providências para a realização da Correição Geral Anual, sem prejuízo de correições extraordinárias e especiais;

XX - designar e dispensar os ocupantes das funções gratificadas da Secretaria da Corregedoria Geral;

Art. 23 - A Correição Geral, observado calendário organizado pela Corregedoria Geral da Justiça, será realizada anualmente pelos Magistrados nas serventias a eles diretamente subordinadas, e, nas demais serventias, pelos Juízes especialmente designados pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Consolidação Normativa

Art. 1º. A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais é representada pelo Desembargador Corregedor Geral da Justiça, nos termos dos artigos 44 a 48 do Livro I, Título II, Capítulo III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([CODJERJ](#)).

Em análise à legislação acima mencionada, verifica-se que esta Corregedoria Geral da Justiça é órgão de planejamento, supervisão, coordenação, normatização, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais das Serventias Judiciais e Extrajudiciais, desempenhando as competências e atribuições elencadas na [Resolução TJ/OE nº 01/2017](#), cabendo ao Corregedor-Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar uma prestação eficiente e eficaz.

A par disso, emite somente orientações de ordem genérica, como sedimentado em diversas decisões proferidas nos procedimentos administrativos nº [2011-007440](#), [2012-059573](#), [2012-224114](#), [2014-176380](#) e [2014-083726](#); assim, não compete a esta Corregedoria Geral de Justiça a análise de requerimento de anulação de escritura e seu registro, devendo-se afastar, de plano, a pretensão de ver o pedido de nulidade apreciado e decidido por este órgão administrativo.

O pretendido pelas pessoas jurídicas de direito público extrapola a competência administrativa definida nos artigos 21 a 23, da LODJ, e artigo 1º, da Consolidação Normativa, acima descritos.

Acerca do tema, cancelamento de registros públicos, a LODJ, que alterou o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, dispõe que a declaração de nulidade de registros imobiliários, que venha a afetar a esfera jurídica de terceiros, deve ser precedido de processo judicial, observados o contraditório e a ampla defesa. A saber:

Art. 48 Aos juízes de direito em matéria de registro público, salvo o de registro civil das pessoas naturais, incumbe:

III - processar e decidir as consultas formuladas, em casos concretos, por notários e oficiais do registro público;

VIII - determinar averbações, cancelamentos, retificações, anotações e demais atos de jurisdição voluntária, relativos a registros públicos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento acerca do tema, veja-se:

Processo RMS 2322 / SP RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 1992/0029566-5 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 16/08/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/1999 p. 58 JSTJ vol. 11 p. 214 RJADCOAS vol. 4 p. 157

Ementa

REGISTRO DE IMÓVEIS. MATRÍCULA IRREGULAR. CANCELAMENTO PELO JUIZ. O cancelamento de matrícula irregular, ainda quando ordenado pelo juiz a requerimento do Ministério Público, depende de contraditório regular, compreendidos neste a prévia ciência dos interessados e a oportunidade de defesa. Recurso ordinário provido.

Processo REsp 153828 / SP RECURSO ESPECIAL 1997/0078726-5 Relator(a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/12/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 01/03/1999 p. 229

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECISÃO "A QUO" FUNDAMENTADA. CANCELAMENTO DO REGISTRO E MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS, "DE OFFÍCIO". IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência assente na Corte impede que, no âmbito do especial, sejam apreciadas questões não decididas nas instâncias ordinárias.

Não se pode acoimar de desfundamentado, acordão que, a par de expender, de forma exaustiva, os argumentos em que se estribou para confirmar a sentença de primeiro grau, respondeu, ainda que sucintamente, às questões jurídicas suscitadas nos embargos declaratórios.

Em face do sistema legal em vigor, a propriedade imóvel se adquiriu pela transcrição do título aquisitivo no registro imobiliário, presumindo-se pertencer o direito real à pessoa em cujo nome esteja feito a transcrição (a matrícula).

Nega vigência ao art. 252 da Lei nº 6.015/73, a decisão jurisdicional que determina, "de ofício" (no âmbito de expropriatória indireta), o cancelamento de registro imobiliário, sem suporte em pedido expresso da parte interessada e sem o devido asseguramento ao titular do domínio, o contraditório e a ampla defesa, apanhando o de surpresa.

Recurso especial parcialmente provido. Decisão unânime.

Com isso, não se vislumbra necessidade de regulamentar o tema. Entretanto, no intuito de reavivar esse posicionamento, há que se considerar a possibilidade de publicação de Aviso orientando os Serviços de que os expedientes onde se pretenda o cancelamento de matrículas ou registros imobiliários rurais vinculados a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com os artigos 221 e seguintes da Lei nº 6015/73, deverão ser encaminhados diretamente ao Serviço detentor da matrícula que, para promove-lo, deverá submeter o pedido ao Juiz de Direito com atribuição na Comarca para os feitos dos Registros Públicos.

À vista do exposto, sugiro a publicação de Aviso conforme minuta acostada às fls. 20.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 28 de maio de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto, e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso conforme minuta apresentada à fl. 20 dos presentes autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2018.

Desembargador Cláudio de Mello Tavares

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 16/2018

Estabelece encaminhamento de Certidões de Regularidade Fiscal em cumprimento a meta 03 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça no I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judicárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ](#).

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que no I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial, foram estabelecidas 20 metas para cumprimento no ano de 2018 pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a meta de n.º 03 tem como objetivo " Realizar fiscalização contábil, financeira, trabalhista e tributária nos serviços extrajudiciais, em especial nos serviços geridos por interinos. "

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo nº [2018-028495](#).

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o § 12, do art. 34, do [Provimento n.º 12 de 2009](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34.....

§ 12. Os Titulares/Delegatários ficam ainda obrigados a enviar anualmente, aos respectivos NURs, no mês de julho:

I - Certidão negativa de débitos referentes aos encargos previdenciários e trabalhistas, incluindo-se, entre estes, a comprovação de recolhimento do FGTS relativa aos empregados do Serviço;

II - Certidão de regularidade fiscal emitida pela Receita Federal, e

III - Certidão de regularidade fiscal emitida pelo Município sede do Serviço.

Art. 2º- Alterar o § 6º, do art. 48, do Provimento n.º 12 de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48.....

§ 6º. Os Responsáveis pelo Expediente ficam ainda obrigados a enviar anualmente, aos respectivos NURs, no mês de julho:

I - Certidão negativa de débitos referentes aos encargos previdenciários e trabalhistas, incluindo-se, entre estes, a comprovação de recolhimento do FGTS relativa aos empregados do Serviço.

II - Certidão de Regularidade Fiscal emitida pela Receita Federal, e

III - Certidão de Regularidade Fiscal emitida pelo Município sede do Serviço.

Art. 3º- Alterar o § 6º, do art. 48, do Provimento n.º12 de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63.

§ 2º. Os Interventores ficam ainda obrigados a enviar anualmente, aos respectivos NURs, no mês de julho:

I - Certidão negativa de débitos referentes aos encargos previdenciários e trabalhistas, incluindo-se, entre estes, a comprovação de recolhimento do FGTS relativa aos empregados do Serviço.

II - Certidão de Regularidade Fiscal emitida pela Receita Federal, e

III - Certidão de Regularidade Fiscal emitida pelo Município sede do Serviço.

Art. 4º- Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2018

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN18/2018

Processo: [2018-028495](#)

Assunto: ACOMPANHAMENTO META 3 CNJ - FISCALIZAÇÃO NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS
CGJ DIVISÃO DE MONITORAMENTO EXTRAJUDICIAL

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado em razão de despacho proferido no processo administrativo nº [2017-213078](#), que se iniciou para cumprimento por esta Corregedoria Geral de Justiça da Meta 03, da Corregedoria Nacional de Justiça, estabelecida no I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através do Pedido de Providências nº 0009814-70.2017.2.00.0000, objetiva o acompanhamento do cumprimento da Meta 03, que tem o escopo de "realizar fiscalização contábil, financeira, trabalhista e tributária nos Serviços Extrajudiciais, em especial nos Serviços com interinos".

Destaque-se que esta Corregedoria Geral de Justiça já vem fiscalizando os Serviços Extrajudiciais através das prestações de contas mensais já efetuadas pelos Responsáveis pelo Expediente de Serviços Extrajudiciais Vagos, em sistema próprio, respeitando-se as diretrizes estabelecidas no anexo da decisão do Corregedor Nacional de Justiça no processo eletrônico nº 0000384-41.2010.2.00.0000; além disso, os Titulares/Delegatários e Responsáveis pelo Expediente encaminham aos respectivos Núcleos Regionais certidões relativas aos recolhimentos previdenciários dos seus celetistas e ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; bem como através das fiscalizações relativas aos recolhimentos dos percentuais recolhidos pelas partes aos serviços referentes aos acréscimos legais instituídos por leis estaduais.

Ademais, esta Corregedoria Geral de Justiça também efetua um acompanhamento financeiro dos Serviços Extrajudiciais deste Estado através do Selo Eletrônico de Fiscalização, restando, apenas, para o cumprimento total da Meta estabelecida o acompanhamento referente a tributos federais e municipais que recaem sobre os Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores.

Em manifestação acostada às fls. 17/18, a Divisão de Monitoramento Extrajudicial - DIMEX apresenta sugestão de alteração da [Consolidação Normativa desta Corregedoria Geral de Justiça - Parte Extrajudicial](#), nos artigos 34, 48 e 63 do Provimento nº 12/2009, que dispõe sobre o encaminhamento de certidões negativas referentes à contribuição previdenciária e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, acrescendo a exigência de encaminhamento das certidões referente à regularidade fiscal com a Receita Federal e com o Município sede do Serviço Extrajudicial, conforme minuta acostada às fls. 19/20.

Dessa forma, considerando a necessidade de adequação das normas a fim de melhor atender às metas estabelecidas no I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial,

necessário se faz a alteração da Consolidação Normativa a fim de exigir que sejam encaminhadas as certidões relativas à regularidade fiscal com a Receita Federal e o Município.

À vista do exposto, sugiro a publicação de Provimento a fim de regulamentar a matéria, conforme minuta apresentada às fls. 19/20.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 15 de junho de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos, e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento, conforme minuta acostada às fls. 19/20.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN19/2018

Processo: [2018-030296](#)

Assunto: I ENCONTRO DE CORREGEDORES DO SERVIÇO EXRAJUDICIAL
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA- GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA

P A R E C E R

Trata-se de procedimento iniciado em razão de despacho proferido no processo administrativo nº [2017-214311](#), que se iniciou para cumprimento por esta Corregedoria Geral de Justiça da Meta 09, da Corregedoria Nacional de Justiça, estabelecida no I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através do Pedido de Providências nº 0009809-48.2017.2.00.0000, objetiva o acompanhamento do cumprimento da Meta 09, que tem o escopo de "entabular junto à ouvidoria do Tribunal o detalhamento das reclamações em relação aos Serviços Extrajudiciais apresentando no site do Tribunal estatísticas trimestrais".

Como o atendimento da Meta envolve mais de uma das unidades organizacionais deste Tribunal de Justiça, a Diretoria-Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais - DGFEX providenciou contato com a Ouvidoria, o 1º NUR e o DENUR (órgão de Apoio aos Núcleos Regionais da CGJ/RJ) para que todas as providências fossem adequadamente tomadas.

Para tanto, foram efetuadas reuniões de trabalho e troca de mensagens eletrônicas para visualizar a melhor forma de atender à meta estabelecida, pois não há, até o presente momento, um sistema de informática unificado que permita a consolidação das reclamações recebidas.

O grupo de trabalho criado para o atendimento da referida meta elaborou um cronograma (fl. 17), prevendo-se que os resultados de mediação de e-mails e processos recebidos com reclamações de Serviços Extrajudiciais durante os meses de junho, julho e agosto sejam consolidados no início de setembro de 2018, quando então será divulgada a estatística no Portal Extrajudicial desta Corregedoria Geral de Justiça, através de gráficos elaborados para tanto.

Os dados serão coletados pela DGFEX, com base nas informações prestadas pelos Núcleos Regionais e pela Divisão de Custas e Informações - DICIN, através do preenchimento de planilha, com o objetivo de contabilizar as reclamações recebidas sobre a atuação dos Serviços Extrajudiciais de cada área e, após a devida apuração, serão convertidos em gráficos para disponibilizar no sítio eletrônico desta Corregedoria Geral de Justiça.

À vista do exposto, sugiro a publicação de Provimento a fim de regulamentar a matéria, conforme minuta apresentada às fls. 20/21.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 04 de junho de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos, e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento, conforme minuta acostada às fls. 20/21.

Extraia-se cópia desta decisão e do parecer que a acompanha para juntada aos autos do processo nº 2017-214311.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 522/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ.](#)

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial, realizado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que estabeleceu 20 (vinte) metas e desafios as Corregedorias Estaduais e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que foi estabelecida como Meta 15: "Realizar levantamento detalhado da existência de nepotismo na nomeação de interinos no serviço extrajudicial, revogando só atos de nomeação que afrontam o princípio da moralidade";

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0009813-85.2017.2.00.0000, que foi instaurado para acompanhamento da Meta 15 pela Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2018-28504.](#)

AVISA aos Senhores Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais vagos do Estado do Rio de Janeiro que deverão, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar a Divisão de Monitoramento Extrajudicial (DIMEX), declaração para esclarecimento do grau de parentesco com o anterior Titular/ Delegatário / Responsável pelo Expediente do Serviço Extrajudicial, conforme modelo em anexo, observando:

Na hipótese da designação de Responsável pelo Expediente ter ocorrido em razão da instalação de Serviços, transformados ou desmembrados por determinação legal, o vínculo a ser declarado será com o Titular/ Delegatário / Responsável pelo Expediente do Serviço originário.

As declarações serão encaminhadas exclusivamente por malote digital.

O não encaminhamento da declaração no prazo definido se constituirá em falta grave podendo acarretar a dispensa da designação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO 1

(AVISO n.º 522/2018)

EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

_____, Responsável pelo Expediente do Serviço do _____, em cumprimento ao determinado no Processo Administrativo n.º 2018-28504, que visa o acompanhamento da Meta 15 da Corregedoria Nacional de Justiça estabelecida no I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial, declara para os devidos fins:

() Não ser cônjuge ou companheiro do anterior Titular/ Delegatário/Responsável pelo Expediente.

() Não ser parente até o terceiro grau do anterior Titular/ Delegatário/Responsável pelo Expediente.

() Ser cônjuge ou companheiro do anterior Titular/ Delegatário/Responsável pelo Expediente.

() Ser parente até o terceiro grau do anterior Titular/ Delegatário/Responsável pelo Expediente.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 20__.

(assinatura e cadastro)

Observação: ANEXAR DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO GRAU DE PARENTESCO SE HOUVER

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN21/2018

DJERJ, ADM, n. 189, de 19/06/2019, p. 59

Processo: 2018-028504

Assunto: ACOMPANHAMENTO META 15 CNJ - FISCALIZAÇÃO EXISTÊNCIA DE NEPOTISMO
NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS
CGJ DIVISÃO DE MONITORAMENTO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO

ACOLHO a manifestação da Juíza Auxiliar Aline Abreu Pessanha, pelos seus próprios fundamentos que adoto como razão de decidir, e EDITO o Provimento anexo, para alterar o art. 46 e acrescentar o art. 46-A da Seção II, do Capítulo II do Livro II da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial.

2. Além disso, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado por Sebastiana de Fátima Santos, antiga R.E. do Ofício Único de Rio das Ostras.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2019.

DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

DJERJ, ADM, n. 187, de 21/06/2018, p. 30

Processo: 2018-028504

Assunto: ACOMPANHAMENTO META 15 CNJ - FISCALIZAÇÃO EXISTENCIA DE NEPOTISMO
NOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS
CGJ DIVISÃO DE MONITORAMENTO EXTRAJUDICIAL

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado em razão de despacho proferido no processo administrativo nº 2017-213079, que se iniciou para cumprimento por esta Corregedoria Geral de Justiça da Meta 15, da Corregedoria Nacional de Justiça, estabelecida no I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através do Pedido de Providências nº 0009813-85.2017.2.00.0000, objetiva o acompanhamento do cumprimento da Meta 15, que tem o escopo de "realizar levantamento detalhado sobre a existência de nepotismo na

nomeação de interinos no serviço extrajudicial revogando os atos de nomeação em afronta ao princípio da moralidade".

A fim de esclarecer indagação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, o Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça, proferiu despacho para definir os casos de nepotismo que se enquadram na Meta 15, conforme reproduzido a seguir:

- "a) a designação de interinidade e interventor deve recair sobre o substituto mais antigo na data da vacância/intervenção e, portanto, não se deferirá a interinidade a quem não seja preposto do serviço notarial ou de registro na data da vacância, preferindo-se os prepostos da mesma unidade ao de outra;
- b) não caracteriza nepotismo o parentesco identificado entre oficial interino e oficial titular em serventias diversas;
- c) configura-se nepotismo, e portanto é vedada, a designação de parentes até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e registrais e de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da unidade da federação que desempenha o respectivo serviço notarial ou de registro para ocupar a interinidade de serventia extrajudicial;
- d) não configura nepotismo o parentesco entre oficial interino e magistrado ou desembargador morto, se o interino foi nomeado após a morte do magistrado ou desembargador;
- e) não caracteriza nepotismo o parentesco entre oficiais interinos de serventias diversas;
- f) caracteriza falta de moralidade a designação do substituto mais antigo cônjuge/companheiro ou parente até o terceiro grau do agente delegado em caso de intervenção (art. 36, §1º, da [Lei n. 8.935/94](#)) ou extinção da delegação do serviço extrajudicial (art. 39, da Lei n. 8.935/94);
- g) é vedada a designação de interino em qualquer outra hipótese em que ficar constatado o nepotismo, ou o favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral, ou designação ofensiva à moralidade administrativa.
- h) não caracteriza nepotismo a contratação de parentes como colaboradores (substitutos ou escreventes) pelo titular durante sua delegação, pois trata-se de gestão privada regulada pelas normas trabalhistas."

Esta Corregedoria Geral de Justiça vem cumprindo o disposto na Lei nº 8.935/94, nas [Resoluções 7/2005](#) e [20/2006](#), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; devendo-se destacar que, quanto às hipóteses apresentadas no esclarecimento ofertado, somente o item "f" não vem sendo aplicado no Estado do Rio de Janeiro, consignando se que não há referência expressa para tanto na legislação referida, veja se:

Lei nº 8.935/94

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei no 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

Dessa forma, visando dar cumprimento integral à listagem do Corregedor Nacional de Justiça, é necessário que todos os Responsáveis pelo Expediente apresentem esclarecimentos acerca do seu grau de parentesco com o anterior Titular/Delegatário/Responsável pelo Expediente do Serviço.

À vista do exposto, SUGIRO a publicação de Aviso, conforme minuta de fl. 33, a fim de determinar o preenchimento de formulário com a declaração de parentesco, conforme minuta de fl. 34, devendo juntar documentação pertinente.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 19 de junho de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos, e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso, conforme minuta acostada às fls. 33/34.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 527/2018

Avisa aos Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais, bem como aos Responsáveis pelos Distribuidores, Contadores e Partidores, que deverão cumprir o determinado no Provimento nº 24/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

O DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei 6956, de 13/01/2015](#), que dispõe sobre Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o [Provimento nº 24/2012](#) do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de atualização semestral do Sistema Justiça Aberta;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2012-050391;

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos Senhores Responsáveis pelos Distribuidores, Contadores e Partidores, que deverão cumprir a determinação do Conselho Nacional de Justiça, fornecendo até o dia 15 de julho de 2018 as informações necessárias sobre produtividade e arrecadação em relação ao 1º semestre de 2018, para fins de atualização do Sistema Justiça Aberta, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 409/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - [LODJ](#).

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a Decisão prolatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes nos autos do Agravo Interno nº 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.01363-5), interposto pelo Estado do Rio de Janeiro

CONSIDERANDO que em razão da mencionada Decisão, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso, os responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais vagos do Estado do Rio de Janeiro devem, até o julgamento final, pela Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, observar o limite remuneratório previsto no Artigo 37, Inciso XI, da [Constituição Federal](#), na forma do decidido nos autos do Pedido de Providências nº 000384.41.2012.2.00.0000, submetido à apreciação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO o [Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ N.º 24/2013](#), que regulamenta os recolhimentos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FETJ, da renda líquida dos Serviços Extrajudiciais vagos, em razão do estabelecido pela Corregedoria Nacional da Justiça no Pedido de Providências n.º 000384.41.2012.2.00.0000;

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº [2014-186538](#).

AVISA aos Senhores Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais vagos do Estado do Rio de Janeiro que o valor do teto remuneratório fica restabelecido na ordem de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido pela Corregedoria Nacional da Justiça, devendo, outrossim, observar:

O repasse do valor correspondente à renda líquida dos Serviços Extrajudiciais vagos, relativamente ao mês de julho de 2018, deverá ser efetuado até o dia 10 do mês de agosto do corrente ano, na forma prevista no Artigo 1º do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 24/2013;

2) O valor da aludida remuneração mensal equivale, na presente data, a R\$ 30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos), consoante a [Lei nº 13.091](#), de 12 de janeiro de 2015.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 643/2018

Avisa aos Delegatários, Titulares, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais sobre o Prêmio de Qualidade Total - ANOREG-BR 2018.

O DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei 6956, de 13/01/2015](#), que dispõe sobre Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro e tendo em vista o decidido no Pedido de Providências nº 0004174-52.2018.2.00.0000, que tramitou no Egrégio Conselho Nacional de Justiça, bem como a decisão prolatada por este Colendo Tribunal de Justiça nos autos do processo administrativo nº [2018-109198](#),

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que a mencionada Corte Superior recomendou o apoio e a participação dos notários e registradores do Brasil no Prêmio de Qualidade Total - ANOREG-BR 2018 (PQTA 2018), divulgado em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87050-corregedoria-nacional-apoia-premio-de-qualidade-para-cartorios>.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN25/2018

PROCESSO: [2018-109198](#)

Assunto: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ANOREG - ASSOC. NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL

PARECER

Trata-se de Pedido de Providências nº 0004174-52.2018.2.00.0000, instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ em razão de documento apresentado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR, com o intuito de solicitar o apoio daquele órgão para o Prêmio de Qualidade Total - ANOREG/RJ 2018 - PQTA/2018.

Destaca que a ABNT editou a CBR 15:906/2010 estabelecendo requisitos de sistema de gestão empresarial para demonstrar a capacidade dos Serviços Extrajudiciais de gerir seus processos com qualidade, buscando satisfazer às partes interessadas atendendo aos requisitos legais, elementos de gestão socioambiental, saúde e segurança ocupacional, visando a excelência e eficiência na prestação dos serviços.

Decisão do Ministro João Otávio de Noronha, às fls. 07/08, destacando que a edição de 2018 do referido prêmio teve o acompanhamento da Corregedoria Nacional de Justiça, concluindo que o programa se mostrou uma ótima ferramenta de incentivo à melhoria do serviço, com o respeito e empenho dos titulares acerca do prestígio conferido ao PQTA.

Afirma que, com base nos documentos apresentados, o PQTA 2018 terá dez critérios de avaliação, a saber: Estratégia, Gestão Operacional, Gestão de Pessoas, Instalações; Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho, Gestão Socioambiental, Gestão da Informatização e Controle de Dados, Gestão da Inovação e Compliance.

Observa que os critérios estabelecidos se aproximam das vinte metas estipuladas pela Corregedoria Nacional de Justiça no I Encontro de Corregedores do Extrajudicial e refletem a importância dada ao exercício da atividade extrajudicial com excelência permissiva à prestação dos serviços delegados.

Assim, como Corregedoria Nacional de Justiça apoia a iniciativa, recomendou que todas as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal fomentem a participação dos Serviços Extrajudiciais ao PQTA 2018.

Dessa forma, a fim de cientificar a todos os Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro da referida recomendação, SUGIRO a edição de Aviso conforme minuta a seguir:
AVISO CGJ nº XXX/2018

Avisa aos Delegatários, Titulares, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais sobre o Prêmio de Qualidade Total - ANOREG-BR 2018.

O DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que são conferidas pelo inciso

XVIII do artigo 22 da [Lei 6956, de 13/01/2015](#), que dispõe sobre Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro e tendo em vista o decidido no Pedido de Providências nº 0004174-52.2018.2.00.0000, que tramitou no Egrégio Conselho Nacional de Justiça, bem como a decisão prolatada por este Colendo Tribunal de Justiça nos autos do processo administrativo nº 2018-109198,

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que a mencionada Corte Superior recomendou o apoio e a participação dos notários e registradores do Brasil no Prêmio de Qualidade Total - ANOREG-BR 2018, divulgado em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87050-corregedoria-nacional-apoia-premio-de-qualidade-para-cartorios>.

Rio de Janeiro, de julho de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso na forma sugerida.

Publique-se.

Após, arquivem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 37/2018

Acrescenta o parágrafo 13 ao artigo 14 do [Provimento nº 12/2009 - Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial.](#)

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Claudio de Mello Tavares, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([lei nº 6.956/2015](#)):

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça normatizar os atos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no procedimento [2018-061718](#).

RESOLVE:

Art.1º. Acrescentar o parágrafo 13 ao artigo 14 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial - com a seguinte redação:

Art. 14 ...

§ 13 - Os Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente, Interventores e seus prepostos prestarão ao público usuário atendimento, que poderá ser presencial, por correio eletrônico ou por sistema de telecomunicações.

Art.2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

Desembargador Claudio de Mello Tavares

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN30/2018

Processo: [2018-061718](#)

Assunto: PEDIDO DE PROVIDENCIAS
JOÃO JOSE BOSCO

PARECER

Trata-se de reclamação perpetrada por João José Bosco Quadros Barros, via e-mail, onde relata a falta de prestação de serviço de informações via telefone por parte dos Serviços Extrajudiciais.

Destaca o reclamante que ao tentar marcar um horário com o Titular ou seu Substituto objetivando resolver assunto inerente ao serviço, envolvendo a responsabilidade do cartório, foi informado de que somente poderia fazê-lo presencialmente. Alega que o [Código de Defesa do Consumidor](#) menciona o atendimento digno ao consumidor e que constitui um direito da pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Como se vê do e-mail anexado aos presentes, o reclamante foi informado pela Divisão de Instrução e Pareceres para Serventias Extrajudiciais - DIPEX que os Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro não estão obrigados a efetuar o atendimento das partes por telefone, conforme decisão administrativa proferida nos autos do processo nº [2013-199744](#), acostada por cópia às fls. 11/12, sendo orientado por esta Corregedoria Geral de Justiça a solicitar as informações e/ou esclarecimentos via e-mail diretamente ao Serviço Extrajudicial que pretende atendimento.

Acerca do atendimento dispensado aos usuários, a [Lei nº 8935/94](#) dispõe o que segue:

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

Acerca do tema, a Consolidação Normativa desta Corregedoria Geral de Justiça garante a prestação do serviço de qualidade, de modo eficiente e adequado, em local de fácil acesso, com urbanidade e presteza.

Destaque-se que somente no Título IV, pertinente ao Registro Civil das Pessoas Naturais, é que se localiza previsão de atendimento telefônico de modo específico, conforme transcreto abaixo:

Art. 826. O Oficial deverá atender aos pedidos de certidões feitos por correio, telefone, fax ou e-mail, desde que satisfeitos os emolumentos devidos, acrescidos do porte de remessa postal, cujo pagamento deverá ser comprovado de forma inequívoca pelo requerente.

O normativo admite o atendimento presencial, exigindo-se que as instalações dos Serviços Extrajudiciais sejam em local de fácil acesso, mas não exclui outros meios, inclusive telefônico, ao permitir que os pedidos de certidões em cartórios de Registros Civil de Pessoas Naturais possam ser efetivados via telefone. Entretanto, a [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial](#) é silente quanto ao atendimento pelos Serviços Extrajudiciais por telefone para a prestação de informações.

No âmbito das Serventias Judiciais, a [Consolidação Normativa desta Corregedoria Geral de Justiça - Parte Judicial](#) proíbe expressamente a prestação de informações por telefone, conforme artigo a seguir:

Art. 150. Ao Chefe de Serventia, hierárquica e funcionalmente subordinados ao Juiz, incumbe, dentre outras funções e deveres:

XXI - prestar informações sobre o andamento dos processos ou designar servidor para fazê-lo, sendo vedada a prestação de informação por telefone ou por e-mail;

Tal vedação se refere às informações sobre o andamento dos processos que tramitam no âmbito das serventias judiciais, sendo outras informações prontamente prestadas.

Efetuada pesquisa, não se logrou êxito em localizar julgados no Conselho Nacional de Justiça para localizar vedações acerca do atendimento telefônico nos Serviços Extrajudiciais.

Consta somente nos capítulos XIII ao XX, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Provimento 58/89, a permissão para que as informações sejam prestadas por sistema de telecomunicações, conforme segue:

36. Os notários e registradores lavrarão certidões do que lhes for requerido e fornecerão às partes as informações solicitadas, salvo disposição legal ou normativa expressa em sentido contrário.

37. As informações poderão ser pessoais, computadorizadas, por via eletrônica ou por sistema de telecomunicações.

As normas legais que tratam do tema impõem o modo eficiente e a boa qualidade da prestação do serviço, mas, via de regra, não determinam quais meios serão empregados para a referida prestação.

No Estado do Rio de Janeiro consta norma acerca da prestação do serviço de forma eficaz, o que não exclui o fornecimento de informações pelo sistema de telecomunicações.

À vista do exposto, sugiro a publicação de Provimento a fim de regulamentar a matéria, conforme minuta que segue.

PROVIMENTO nº /2018

Acrescenta o parágrafo 13 ao artigo 14 do Provimento nº 12/2009 - Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Claudio de Mello Tavares, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([lei nº 6.956/2015](#)):

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça normatizar os atos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no procedimento 2018-061718.

RESOLVE:

Art.1º. Acrescentar o parágrafo 13 ao artigo 14 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial - com a seguinte redação:

Art. 14 ...

§ 13 - Os Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente, Interventores e seus prepostos prestarão ao público usuário atendimento, que poderá ser presencial, por correio eletrônico ou por sistema de telecomunicações.

Art.2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, de 2018.

Desembargador Claudio de Mello Tavares

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos, e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento, conforme minuta apresentada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 38/2018

O DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6956/2015](#)):

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos atos;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº [2018-185826](#).

RESOLVE:

Art.1º. Determinar que as prestações de contas, a serem apresentadas pelos Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais vagos, referentes ao mês de setembro de 2018, com preenchimento até 20 de outubro de 2018, deverão ser realizadas através do Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais - MAS, sendo vedado o preenchimento via Portal Web no site do Tribunal de Justiça.

Art. 2º. Alterar o § 1º, do Art. 50, do [Provimento CGJ n.º 12/2009](#) (Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50.

§ 1º - Os formulários da prestação de contas deverão ser acessados para preenchimento, pelo Responsável pelo Expediente, através do "Modulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais - MAS", por meio de certificado digital.

Art. 3º. A apuração dos emolumentos e reembolsos recebidos no mês em referência, pelos Serviços Extrajudiciais, serão computados automaticamente no formulário com base nas informações transmitidas para o Selo Eletrônico.

Art. 4º. Para o preenchimento das despesas e encargos no formulário da prestação de contas deverão ser observadas as definições constantes do § 2º do Artigo 50 do Provimento CGJ n.º 12/2009 ([Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial](#)).

Art. 5º. O Manual do Sistema MAS - "Prestação de Contas" está disponível para consulta e download no site da Corregedoria Geral da Justiça - Portal Extrajudicial - Serviços - Documentação Técnica - Manuais de Sistema - Consulta Informação Lei 11771/2007 e BIB (<http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/sfe/documentacao/manuais>).

Art. 6º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2018.

CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN31/2018

Processo: [2018-185826](#)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DESTINADA AOS RESPONSÁVEIS PELO EXPEDIENTE INTERINOS DOS SERVIÇOS EXTRAJUD. VAGOS
CGJ DIR. GERAL FISC. APOIO SERV. EXTRAJUDICIAIS

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado pela Divisão de Monitoramento Extrajudicial - DIMEX, para dar prosseguimento à atualização dos Módulos do Sistema Integrado Extrajudicial - SEI, em razão do desenvolvimento da nova funcionalidade para Prestação de Contas dos Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais vagos.

Ressalta, às fls. 26/27, que a atualização se faz necessária para a adequação das Prestações de Contas Eletrônicas a novas tecnologias, a fim de tornar o preenchimento mais ágil e seguro, bem como para transferir seu acesso do Portal Web, do Tribunal de Justiça, para o Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais - MAS.

A referida transferência tem o objetivo de dar maior agilidade aos usuários, que passarão a concentrar todas as demandas em um único Sistema, tendo a prestação de contas uma interface mais amigável e simplificada, além de ser assinada por Certificado Digital.

O acesso se dará da seguinte forma: "MAS", "menu Cadastro", item "Prestação de Contas".

Registre-se que, com a nova funcionalidade a receita dos Serviços Extrajudiciais vagos será apurada automaticamente, com base na transmissão do Selo Eletrônico de Fiscalização e dos reembolsos recebidos, sendo lançado apenas as despesas e encargos referente ao período.

O Manual de utilização da funcionalidade "Prestação de Contas" está disponibilizado para consulta dos interessados no Portal Extrajudicial - Serviços - Documentação Técnica - Manuais de Sistema - Prestação de Contas (<http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/sfe/documentacao/manuais>).

Considerando a mudança no endereço eletrônico da funcionalidade, faz-se necessária a determinação de que as prestações de contas referente ao mês de setembro de 2018 sejam apresentadas pelos Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais vagos através do Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais - MAS, sendo vedado o preenchimento via Portal Web no site do Tribunal de Justiça, devendo, para tanto, alterar o § 2º, do artigo 50, do [Provimento CGJ nº 12/2009 - CNCJ](#).

À vista do exposto, sugiro a publicação de Provimento a fim de regulamentar a matéria, conforme minuta apresentada às fls. 28/29.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos, e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento, conforme minuta acostada às fls. 28/29.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN32/2018

Processo: [2018-185228](#)

Assunto: CONTROLE CONSULTA BIB
CGJ DIVISÃO DE MONITORAMENTO EXRAJUDICIAL

P A R E C E R

Trata-se de procedimento iniciado pela Divisão de Monitoramento Extrajudicial - DIMEX, a fim de dar prosseguimento à atualização dos Módulos do Sistema Integrado Extrajudicial - SEI e dar nova funcionalidade para consulta das informações do Banco de Indisponibilidade de Bens - BIB e das informações referentes aos atos de separação, divórcio, inventários e partilhas, lavrados nos Serviços Extrajudiciais ([Lei nº 11.441/2007](#)).

Ressalta a DIMEX, às fls. 25/26, que a atualização se faz necessária para a adequação das informações a novas tecnologias, de modo a torná-las mais ágeis e seguras, bem como transferindo seu acesso da antiga "Página das Serventias - Link do Selo ao Ato" (<https://seguro.tj.rj.gov.br/linkselo>), para o Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais - MAS

A transferência do acesso para o Módulo de Apoio aos Serviços - MAS, visa maior agilidade para os usuários, que passam a concentrar todas as demandas em um único sistema, passando a ter uma interface mais amigável e simplificada.

As consultas estarão disponíveis no "MAS", "menu Ato", item "consulta", tipo "informação ([Lei 11.441/07](#) e BIB)", bem como a GRERJ para pagamento das consultas realizadas estarão disponíveis no "menu GRERJ" item "Consulta a Informações (Lei 11.441/07 e BIB)"

O Manual de utilização da funcionalidade estará disponível em "consulta às Informações da Lei 11.441/2007 e do BIB", no Portal Extrajudicial - Serviços - Documentação Técnica Manuais de Sistema - Consulta Informação Lei 11.441/2007 e BIB (<http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/sfe/documentacao/manuais>), para consulta dos interessados.

Considerando a mudança no endereço eletrônico da funcionalidade, faz-se necessária a alteração do art. 2º, do [Provimento n.º 67/2009](#), que instituiu o Banco de Indisponibilidade de Bens - BIB e da [Consolidação Normativa Extrajudicial](#) (Provimento CGJ n.º 12/2009) os itens "1" e "2" da alínea "h", do inciso VI, do Artigo 242, o Artigo 243 e o § 2º do Art. 287, fazendo constar o novo endereço.

À vista do exposto, sugiro a publicação de Provimento a fim de regulamentar a matéria, conforme minuta apresentada às fls. 27/29.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos, e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento, conforme minuta acostada às fls. 27/29.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PORTRARIA nº 1835/2018

Processo: [2018-028493](#)

Assunto: ACOMPANHAMENTO META 2 CNJ - IMPLEMENTAÇÃO CICLO DE CORREIÇÕES
ORDINÁRIAS NOS SERVIÇOS EXRAJUDICIAIS
CGJ DIVISÃO DE MONITORAMENTO EXRAJUDICIAL

PORTRARIA CGJ Nº1835/2018

Revogada pela [Portaria CGJ nº 2556](#), de 07/11/2019

~~Determina a realização de Correição Geral Ordinária na forma do inciso XIX do artigo 22 e do artigo 23 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (LODJ).~~

~~O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Cláudio de Mello Tavares, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIX do artigo 22 e artigo 23 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (LODJ), pelo artigo 121 do [Provimento CGJ nº 11/2009](#) e pelo artigo 69 do [Provimento CGJ nº 12/2009](#),~~

RESOLVE:

~~Art. 1º. Determinar a realização de CORREIÇÃO GERAL ANUAL em todas as Serventias Judiciais da Primeira Instância e Extrajudiciais do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, no período de 05 de novembro de 2018 à 05 de dezembro de 2018.~~

~~Art. 2º. Nas Escrivanias Judiciais, a Correição Ordinária será realizada pelo Magistrado em exercício no respectivo Juízo, no período acima mencionado.~~

~~§1º. Nos Serviços Notariais e Registras, a correição será realizada por Magistrado designado pelos Juízes Dirigentes dos respectivos Núcleos Regionais, mediante edição de Portaria.~~

~~§2º. Os Magistrados designados para presidirem as Correções Ordinárias nos respectivos Serviços, deverão observar as atribuições pertinentes aos mesmos, quando de preenchimento dos formulários.~~

~~§3º. Nas Centrais de Serviços Auxiliares, a Correição Ordinária será realizada pelo Juiz Coordenador ou, em seus afastamentos, pelo Magistrado substituto. Inexistindo substituto ou não se tratando de Central, o Juiz do NUR designará Magistrado mediante edição de Portaria.~~

~~Art. 3º. A Correição Geral, observado o disposto no artigo 121 do Provimento CGJ nº 11/2009 e artigo 69 do Provimento CGJ nº 12/2009, consistirá de uma inspeção sumária, englobando o exame das condições gerais do órgão judicial ou extrajudicial~~

~~correicionado, por amostragem documental e se necessário, poderá ser elaborado um relatório à parte.~~

~~§1º. Os formulários serão obtidos no Portal da Corregedoria Geral da Justiça na rede mundial de computadores em Consultas/Formulários/Correição Geral, à partir do dia 05 de novembro de 2018, local onde também estarão disponíveis as instruções e portarias específicas para cada Serventia, Serviços Auxiliares dos Juízos, Serviços Notariais e Registras e demais órgãos judiciais.~~

~~§2º. O preenchimento da FOLHA DE ROSTO já incorporada aos ANEXOS (formulário específico para cada competência) é de cunho obrigatório para TODOS os órgãos correicionados.~~

~~§3º. Não sendo possível responder a algum item dos formulários, devido às peculiaridades de estrutura e funcionamento do órgão judicial ou extrajudicial correionado, o fato deverá ser obrigatoriamente justificado na parte final do formulário, em "observações".~~

~~Art. 4º. Ultimadas as Correções, os formulários devidamente preenchidos no próprio editor de texto (Word/OpenOffice) deverão ser gravados em PDF e assinados digitalmente pelo Magistrado.~~

~~§1º. Para assinar digitalmente os documentos será necessário o programa "Assinador Livre", caso o computador do Magistrado não tenha o Assinador Livre, o programa deverá ser solicitado à DGTEC no telefone 21 3133 9100.~~

~~§2º. O arquivo assinado digitalmente pelo Magistrado deverá ser enviado eletronicamente, até o dia 14 de dezembro de 2018, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro da seguinte forma:~~

- ~~A - Na página principal do TJERJ acessar SERVIÇOS/SISTEMAS;~~
- ~~B - Preencher login e senha;~~
- ~~C - Escolher a opção "Sistema de Controle das Metas do CNJ para a Corregedoria";~~
- ~~D - Preencher os campos serventia e ano;~~
- ~~E - Anexar o arquivo e enviar.~~

~~§3º. Caso haja necessidade de retificação, esta deverá ser feita em meio físico na forma prevista no art. 5º.~~

~~§4º. Após o envio eletrônico, a exclusão e substituição do relatório serão possíveis somente no caso de erro de lançamento e mediante autorização do Juiz Dirigente do NUR.~~

~~Art. 5º. Em caso de impossibilidade de remessa pelo sistema informatizado, após confirmação da DGTEC da impossibilidade técnica, os formulários devidamente preenchidos e firmados pelo Magistrado serão remetidos, através de memorando subscrito pelo mesmo, ao protocolo do respectivo NUR ou via malote, dentro do prazo previsto no § 2º do artigo 4º.~~

~~Art. 6º. O Magistrado fornecerá uma cópia ao Responsável pelo gerenciamento do órgão correicionado, devendo a cópia ser fisicamente assinada.~~

~~Parágrafo Único. Caberá ao responsável pelo gerenciamento da serventia correicionada, arquivar a cópia da Correição Ordinária, sob pena de apuração da responsabilidade funcional.~~

~~Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a [Portaria nº 2708/2017](#).
Publique-se. Cumpra-se.~~

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2018.

~~Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES~~

~~Corregedor Geral da Justiça~~

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

ATO nº SN3/2018

Processo: [2018-193366](#)

Assunto: COMUNICA QUE NÃO FOI POSSÍVEL TRANSMITIR NO SISTEMA MAS ATOS PRATICADOS PELA SERVENTIA MAGÉ RCPN 05 DISTR.

DECISÃO

Trata-se de procedimento originado a partir de comunicações prestadas por diversos Serviços Extrajudiciais deste Estado a respeito das dificuldades enfrentadas pelos serviços quando da implantação da nova versão 3.2 do Módulo de Apoio ao Serviço Extrajudicial - MAS, que entrou em produção no dia 03/10/2018.

De fato, ocorreram problemas em algumas funções do MAS, até mesmo a paralisação intermitente do Sistema, ocorrida no período de 03/10/2018 a 11/10/2018, em razão da alta complexidade desta implantação, impedindo a regular transmissão dos resumos dos atos praticados para o MAS e a distribuição dos atos notariais e registrais.

Diante da situação ora apresentada, acolho o sugerido pela operosa Divisão de Monitoramento Extrajudicial - DIMEX, e determino a publicação de Aviso, que segue, para orientar aos Serviços Extrajudiciais deste Estado.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos à DGFEX para as anotações cabíveis.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1176/2018

O Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#)):

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça regulamentar, esclarecer e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de normatizar os atos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo [nº 2018-117733](#);

AVISA aos Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente, Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro e aos Setores de Fiscalização e Disciplina dos Núcleos Regionais desta Corregedoria Geral da Justiça que:

Estando o Serviço em negociação ou discutindo judicialmente com o Município a pertinência da relação jurídica de obrigação tributária referente ao ISSQN - artigo 34, parágrafo 12, inciso III da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça \(Parte Extrajudicial\)](#) - deverá encaminhar ao respectivo NUR a cada mês de julho, comprovante atualizado do acordo ou da demanda jurídica;

É vedado o envio de guias de recolhimento substituindo as certidões negativas elencadas no artigo 34, parágrafo 12, incisos I e II da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial);

Na hipótese de o Serviço ostentar em seu quadro empregados contratados no seu CNPJ e também no CEI do seu Titular deverá encaminhar as certidões negativas mencionadas no item anterior, extraídas de ambos os cadastros.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 46/2018

Altera o artigo 69 do Provimento CGJ nº 12/2009 ([Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#)) acrescentando-lhe o parágrafo único.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Cláudio de Mello Tavares, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6.956/2015](#);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça regulamentar, esclarecer e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de normatizar os atos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no processo [nº 2018-117733](#).

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 69 da Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial - acrescentando-lhe o parágrafo único que irá vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. A correição ordinária será realizada anualmente pelos Juízes de Direito, nos Serviços Extrajudiciais, observado o calendário organizado pela Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único. A homologação e o arquivamento dos Relatórios da Correição Geral Ordinária Anual das Sucursais ou dos Postos de Atendimento deverão ser feitos pelo Núcleo Regional a que pertencer a sede do Serviço.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN33/2018

DJERJ, ADM, n. 69, de 13/12/2018, p. 32

Processo: 2018-068416

Assunto: ESTUDOS DE VIABILIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DO QR CODE NA IMPRESSÃO DE SELOS ELETRÔNICOS. PROVIDÊNCIAS
CGJ DIVISÃO DE MONITORAMENTO EXRAJUDICIAL
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado no intuito de dar cumprimento integral à Meta nº 07, estabelecida no I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a implementação de QR CODE nos Selos Eletrônicos de Fiscalização.

Para tanto, foi publicado no DJERJ de 14 de novembro de 2018, à fl. 61, o Provimento CGJ nº 49/2018 implementando a funcionalidade QR CODE nos Selos Eletrônicos de Fiscalização a partir de 21 de janeiro de 2019, conforme estudo realizado pela equipe técnica, onde foi desenvolvido QR CODE para os atos praticados em etiqueta e os lançados diretamente no documento.

A Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro - ANOREG/RJ, na pessoa do seu Presidente Renaldo Bussiere, apresenta, à fl. 68, solicitação de prorrogação do prazo para implementação do QR CODE contido no Provimento CGJ nº 49/2018 até o término das etiquetas já adquiridas até a presente data.

Informação da Divisão de Monitoramento Extrajudicial - DIMEX, às fls. 69/70, apontando que a partir da ciência do Provimento CGJ nº 49/2018, foram levantadas diversas dúvidas pelos Serviços Extrajudiciais e pelos desenvolvedores, merecendo destaque a utilização de impressora matricial na impressão do QR CODE.

Para dirimir as dúvidas surgidas, foi realizada reunião da sala da Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais - DGFEX no dia 30/11/2018, com a presença dos desenvolvedores, tendo sido esclarecido aos presentes o que segue:

- 1 - O QR CODE deverá ser aplicado ao lado dos Selos Eletrônicos de Fiscalização;
- 2- Os atos transmitidos com a utilização do Código de Controle de Transmissão - CCT, por não serem selados, não utilizam QR CODE;

3- Somente é necessária a inclusão de QR CODE nos selos dos atos que serão destinados ao público externo (exemplos: certidões, traslados, registros, etc), os selos lançados em atos internos dos Serviços (Exemplo: nos livros de escritura, na matrícula do registro, etc.) estão dispensados de QR CODE;

4- Os Serviços deverão estar aptos a incluir o QR CODE nos Selos de Fiscalização Eletrônico na data de 21/01/2018, contudo caso queiram, poderão implementar a funcionalidade antes do prazo estipulado;

5- A impressão do QR CODE em impressoras matriciais é possível, todavia a demora excessiva da mesma e a incerteza da leitura do código impresso, torna seu uso desaconselhável, uma vez que nenhum desenvolvedor poderá garantir a leitura dos códigos.

6- Em razão da necessidade dos Serviços se adequarem à nova prática na impressão das etiquetas, o que poderá demandar inclusive troca de impressoras e alteração do layout das etiquetas, bem como para manutenção do atendimento, os serviços precisam de um grande estoque de etiquetas, seria conveniente prorrogar o prazo para utilização do QR CODE, para os atos de etiqueta, por mais 90 dias, mantendo a data de 21/01/2018 para os demais atos.

A Divisão de Monitoramento Extrajudicial - DIMEX, às fls. 69/70, sugere que, diante dos esclarecimentos prestados, seja prorrogado para o dia 22 de abril de 2019 o uso do QR CODE nos atos de etiqueta, de modo a permitir que os Serviços Extrajudiciais adequem suas impressoras, se necessário, bem como consigam utilizar seu estoque de etiquetas.

À vista do exposto, sugiro a publicação do Aviso cuja minuta está acostada à fl. 71, no intuito de levar ao conhecimento de todos os interessados das questões levantadas na referida reunião, bem como da prorrogação sugerida.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto, e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso conforme minuta apresentada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

DJERJ, ADM, n. 50, de 14/11/2018, p. 60

Processo: [2018-068416](#)

Assunto: ESTUDOS DE VIABILIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DO QR CODE NA IMPRESSÃO DE SELOS ELETRÔNICOS. PROVIDÊNCIAS
CGJ DIVISÃO DE MONITORAMENTO EXRAJUDICIAL
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PARECER

Trata-se de procedimento iniciado em razão de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº [2017-213071](#), que visa o acompanhamento da Meta 07, da Corregedoria Nacional de Justiça, estabelecida no I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial, que tem o escopo de "desenvolver selo digital para todos os atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais com a funcionalidade de QR CODE para que o usuário possa atestar a viabilidade do ato e do seu conteúdo, bem como complementando funcionalidade para a fiscalização e correição remota pela Corregedoria de Justiça".

A Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro instituiu o Selo de Fiscalização Eletrônico a partir do [Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ RJ nº 02/2017](#), em 10 de março de 2014, o qual possibilita que os atos notariais e registrais sejam fiscalizados através da disponibilização dos dados via sistema informatizado, restando apenas a implementação do QR CODE.

Para viabilizar a referida implementação, foi aberto o presente procedimento e realizada reunião entre a equipe de desenvolvimento do Selo Eletrônico, o representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro - ANOREG/RJ e a equipe da Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais - DGFEX para a definição de layout a ser utilizado na confecção do QR CODE do Selo Eletrônico.

A ANOREG/RJ, à fl. 52, apresenta solicitação relativa ao QR CODE dos atos de notas impressos em etiqueta, para que seja possível aumento do seu tamanho, a fim de evitar a repetição de problemas ocorridos em outro Estado da Federação.

O estudo para a implementação do sistema previu um prazo de 100 (cem) dias para a devida utilização. Assim, para dar integral cumprimento à Meta 07, estabelecida no I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial, necessário que se faça a implementação nos Selos Eletrônicos de Fiscalização da funcionalidade QR CODE, estando o layout do documento técnico para sua geração disponível no Portal Extrajudicial para download.

À vista do exposto, SUGIRO a publicação de Provimento, conforme minuta de fl. 60/61, a fim de implementar a funcionalidade QR CODE e disponibilizar o seu layout para que os desenvolvedores efetuem a adaptação de seus sistemas de automação cartorária, de modo a iniciar a utilização do QR CODE a partir de 21 de janeiro de 2019.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos, e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento, conforme minuta acostada às fls. 60/61.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN35/2018

Processo: 2018-117733

Assunto: CERTIDÃO NEG DÉBITOS FGTS/INSS (SERV. EXTRAJUDICIAL)
CAPITAL 01 RCPN

P A R E C E R

Cuida-se de procedimento originado a partir de ofício encaminhado pelo Serviço do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital no qual são apresentadas cópia da Certidão Negativa de Débitos referentes aos encargos trabalhistas e Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, cópia da Certidão de Regularidade Fiscal emitida pelo Município, bem como cópia do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - CRF, emitidos em nome do Delegatário do Serviço Extrajudicial, tendo sido enviadas cópias das referidas certidões em nome da Primeira Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital do Rio de Janeiro.

O Delegatário do referido Serviço em ofício de fls. 18 informa haver em curso dois processos ajuizados em face do Município do Rio de Janeiro indagando a existência de relação jurídica de obrigação tributária, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sendo o segundo processo ajuizado pelo Delegatário.

Importante esclarecer que o primeiro deles mencionado pelo Titular diz respeito à Representação de Inconstitucionalidade nº [0046363 60.2011.8.19.0000](#), movida pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro - SINOREG/RJ, no qual foi exarado Acórdão em 05/03/2013 pelo Eg. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em que se declarou, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade dos Decretos Municipais nos. 31.935/10 e 31.879/10, bem assim a imposição de tributação uniforme pelo Código Tributário Municipal aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Os mencionados diplomas tratam de tributação por meio do ISSQN dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

O Município do Rio de Janeiro interpôs Recurso Extraordinário (873.804), o qual, em um primeiro momento, não foi admitido por ausência de legitimidade recursal, no entanto, nos autos do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo foi exercido o juízo de retratação, tendo sido reconhecida a legitimidade para interposição do RE e, no mérito, foi dado provimento, julgando se improcedentes os pedidos iniciais.

Contudo, conforme despacho exarado em 24/08/2018 no mencionado RE com Agravo, foi determinada a suspensão do processo por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação.

Consta manifestação da Divisão de Instrução e Pareceres Extrajudiciais - DIPEX às fls. 87/96 sugerindo a edição de Aviso e Provimento regulamentando a matéria tratada nos autos.

Considerando o alcance da questão originada nestes autos, foi agendada reunião entre a Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais - DGFEX e os representantes dos Núcleos Regionais da Capital, na qual foi inicialmente discorrida a questão originária deste procedimento, qual seja, a apresentação da certidão de regularidade fiscal emitida pelo Município sede do Serviço (artigo 34, parágrafo 12, inciso III da Consolidação Normativa), tendo sido, em seguida, abordados vários aspectos sobre o tema, a saber:

A hipótese de o Serviço Extrajudicial se encontrar em negociação com o Poder Público; Vedar a remessa pela Serventia ao Núcleo Regional das guias de recolhimento dos tributos e dos encargos previdenciários, ao invés na Certidão Negativa;

A exigência de apresentação de duas certidões negativas para cada espécie de recolhimento de encargos sociais, quando a Serventia contar em seu quadro com empregados contratados no seu CNPJ e no Cadastro de Empregador Individual - CEI do Delegatário/Titular, e do Rio Previdência quando ostentar Servidores Públicos não remunerados pelos cofres públicos;

Que esta Corregedoria Geral da Justiça comunique ao Núcleo Regional correspondente a mudança de endereço de um Serviço ou de sua Sucursal, assim como a instalação de um Posto de Atendimento no caso dos RCPN's;

Normatização para onde será feito o encaminhamento dos Relatórios da Correição Geral Ordinária Anual das Sucursais, quando elas se encontrarem instaladas em região sob a égide de outro NUR que não o da sede do Serviço;

Que os processos administrativos não sejam enviados ao Núcleo Regional para apuração dos contornos disciplinares quando o fato supostamente irregular já se encontrar prescrito;

Elucidar o aparente conflito de normas sobre o prazo para impetração de Pedido de Reconsideração e Recurso no Processo Administrativo entre os artigos 108 e 109 da Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial, 134 e 135 da Consolidação Normativa - Parte Judicial, 60 da [Lei nº 5427/2009](#) e 49 do [Regimento Interno do Conselho da Magistratura](#).

Durante a reunião, foram propostas diversas soluções para as questões acima delimitadas, tendo sido sugerida a edição de Aviso e Provimento para esclarecimentos dos itens 1 a 3 e 5, respectivamente.

Em relação ao item 4, entendeu-se que deve ser dado ciência ao Serviço de Controle de Serventias Extrajudiciais - SECEX do que restar decidido neste feito com relação à necessidade de comunicar ao Núcleo Regional competente a mudança de endereço ou a instalação de um novo Serviço, assim como a criação de Postos de Atendimento.

Por sua vez, em relação ao item 6, entendeu se que, na medida em que a apuração dos contornos disciplinares é da competência do Setor de Fiscalização e Disciplina dos Núcleos Regionais, estaria esta Corte Administrativa usurpando uma função que foi àqueles conferida pelo artigo 166, "c" da [Resolução TJ/OE nº 01/2017](#) (fiscalizar e disciplinar as atividades cartorárias, mediante determinação do Corregedor-Geral) ao reconhecer de plano a prescrição punitiva.

No que tange ao item 7, em razão da complexidade do tema, sugeriu se seja tratado em novo procedimento com a participação da Divisão de Instrução e Pareceres para Serventias Judiciais - DIPAJ.

Ao analisar a matéria, verifica-se serem pertinentes as considerações acima delimitadas sobre o tema tratado, motivo pelo qual corrobora o tratamento dado às questões desenvolvidas, ressaltando-se que em relação ao item 4 entendo que o Serviço de Controle de Serventias Extrajudiciais - SECEX deve comunicar ao Núcleo Regional competente a mudança de endereço ou a instalação de um novo Serviço, assim como a criação de Postos de Atendimento.

À vista do exposto, SUGIRO a edição de Aviso e de Provimento para orientação e padronização dos procedimentos a serem adotados, conforme minutas que seguem:

AVISO nº /2018

O Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#)):

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça regulamentar, esclarecer e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de normatizar os atos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº [2018-117733](#);

AVISA aos Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente, Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro e aos Setores de Fiscalização e Disciplina dos Núcleos Regionais desta Corregedoria Geral da Justiça que:

Estando o Serviço em negociação ou discutindo judicialmente com o Município a pertinência da relação jurídica de obrigação tributária referente ao ISSQN - artigo 34, parágrafo 12, inciso III da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial) - deverá encaminhar ao respectivo NUR a cada mês de julho, comprovante atualizado do acordo ou da demanda jurídica;

É vedado o envio de guias de recolhimento substituindo as certidões negativas elencadas no artigo 34, parágrafo 12, incisos I e II da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça ([Parte Extrajudicial](#));

Na hipótese de o Serviço ostentar em seu quadro empregados contratados no seu CNPJ e também no CEI do seu Titular deverá encaminhar as certidões negativas mencionadas no item anterior, extraídas de ambos os cadastros.

Rio de Janeiro, de de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

PROVIMENTO CGJ nº / 2018

Altera o artigo 69 do Provimento CGJ nº. 12/2009 (Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial) acrescentando lhe o parágrafo único.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Cláudio de Mello Tavares, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei nº 6.956/2015;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça regulamentar, esclarecer e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de normatizar os atos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no processo nº 2018-117733.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 69 da Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial - acrescentando lhe o parágrafo único que irá vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. A correição ordinária será realizada anualmente pelos Juízes de Direito, nos Serviços Extrajudiciais, observado o calendário organizado pela Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único. A homologação e o arquivamento dos Relatórios da Correição Geral Ordinária Anual das Sucursais ou dos Postos de Atendimento deverão ser feitos pelo Núcleo Regional a que pertencer a sede do Serviço.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Outrossim, sugiro a extração de cópias deste procedimento para formação de novo processo objetivando a análise do item 7 e, após, caso seja acolhido este parecer, sugiro o encaminhamento dos autos ao Serviço de Controle de Serventias Extrajudiciais para que tenha ciência de que deve comunicar ao Núcleo Regional correspondente, por meio de ofício ou comunicação eletrônica, a mudança de endereço de um Serviço ou de sua Sucursal, assim como a instalação de um Posto de Atendimento no caso dos Registros Civis de Pessoas Naturais.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a publicação do Aviso e Provimento conforme minutas apresentadas.

Extraiam-se cópias destes autos para formação de novo procedimento a fim de analisar o item "7" mencionado no parecer, na forma sugerida.

Deverá o Serviço de Controles de Serventias Extrajudiciais - SECEX comunicar ao Núcleo Regional competente a mudança de endereço ou a instalação de novo Serviço, assim como a criação de Postos de Atendimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1270/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ](#).

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a edição do [Provimento n.º 74](#) de 31 de julho de 2018, pela Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre os padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2018-174189](#).

AVISA aos Senhores Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que deverão adequar suas estruturas de informática aos padrões estabelecidos pelo Provimento CNJ n.º 74, de 31 de julho de 2018, até o dia 28 de janeiro de 2019.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN36/2018

Processo: [2018-174189](#)

Assunto: IMPLEMENTAÇÃO DO PROVIMENTO N.74/2018

CGJ DIVISÃO DE MONITORAMENTO EXTRAJUDICIAL

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado em razão da edição do Provimento CNJ nº 74/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade das atividades pelos Serviços Extrajudiciais.

Diante do estabelecido pelo referido Provimento, foi realizada reunião com as entidades representativas das classes dos Registradores e Notários do Estado do Rio de Janeiro definindo que os representantes das atribuições presentes fariam um levantamento nos Serviços Extrajudiciais do impacto das normas estabelecidas, trazendo proposta para uma próxima reunião.

Antes da realização da segunda reunião, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou a apresentação do Plano Estratégico para o cumprimento do [Provimento CNJ nº 74/2018](#), de 31 de julho de 2018, devendo-se destacar o disposto em seu artigo 11, que determina sua entrada em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação, ou seja, final de janeiro de 2019.

Com isso, foi encaminhado o Ofício nº 322/2018 ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com cópia da decisão e parecer exarados no processo nº [2018-151888](#), a fim de encaminhar o Plano Estratégico elaborado para dar cumprimento ao Provimento CNJ nº 74/2018, com as sugestões a seguir descritas para o devido acompanhamento:

- 1) publicação de Aviso na segunda quinzena de novembro de 2018, a fim de alertar aos Serviços Extrajudiciais que suas estruturas de informática devem estar adequadas aos padrões estabelecidos pelo Provimento CNJ nº 74/2018, até 28 de janeiro de 2019;
- 2) agendar reunião com as entidades de classes para verificação do cumprimento das disposições do Provimento CNJ nº 74/2018;
- 3) publicação de Aviso na primeira quinzena de janeiro de 2019, determinando aos Serviços que informem se suas estruturas de informática estão adequadas ao estabelecido no Provimento CNJ nº 74/2018;
- 4) incorporação, a partir de 28 de janeiro de 2019, da verificação de cumprimento das regras estabelecidas pelo Provimento CNJ nº 74/2018, nas inspeções ordinárias da equipe da Divisão de Fiscalização Extrajudicial - DIFEX.

Para tanto, a Divisão de Monitoramento Extrajudicial - DIMEX apresentou a minuta de Aviso acostada à fl. 14, cumprindo, assim, o item 1 do Plano Estratégico apresentado ao CNJ.

À vista do exposto, SUGIRO a publicação de Aviso, conforme minuta de fl. 14, para que os Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro providenciem a adequação de suas estruturas de informática aos padrões estabelecidos no Provimento CNJ nº 74/2018.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos, e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso, conforme minuta acostada às fls. 14.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1345/2018

Avisa aos Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais, bem como aos Responsáveis pelos Distribuidores, Contadores e Partidores, que deverão cumprir o determinado no [Provimento nº 24/2012](#) do Conselho Nacional de Justiça.

O DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei 6956, de 13/01/2015](#), que dispõe sobre Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o Provimento nº 24/2012 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de atualização semestral do Sistema Justiça Aberta;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº [2018-170432](#);

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos Senhores Responsáveis pelos Distribuidores, Contadores e Partidores, que deverão cumprir a determinação do Conselho Nacional de Justiça, fornecendo até o dia 15 de janeiro de 2019 as informações necessárias sobre produtividade e arrecadação em relação ao 2º semestre de 2018, para fins de atualização do Sistema Justiça Aberta, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1346/2018

Publica a relação atualizada dos Serviços Extrajudiciais que estão vagos e que deverão ser preenchidos por concurso público pelos critérios de admissão e remoção

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ](#);

CONSIDERANDO o que dispõem as [Resoluções nº 80](#) e [81](#) do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-130104](#);

AVISA a todos os interessados que se encontram vagos os Serviços Extrajudiciais constantes da listagem atualizada em anexo.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN39/2018

Processo: [2018-170432](#)

Assunto: ACOMPANHAMENTO PENDÊNCIA INFORMAÇÕES REFERENTE PRODUTIVIDADE
- 1º SEMESTRE DE 2018 - AVISO CGJ 527/2018
ARMAÇÃO DE BÚZIOS DCP
BARRA DO PIRÁÍ 01 OFÍCIO E OUTROS

PARECER

A informação de fl. 34, da Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais - DGFEX, apresenta relação de Serviços Extrajudiciais que deixaram de cumprir o disposto no [Provimento CNJ nº 24/2012](#), com base na relação de inadimplência extraída em 16/11/2018 (fl. 33), destacando a abertura de processos administrativos disciplinares para a devida apuração ante à pendência de alimentação do sistema no prazo estabelecido, na forma do [Aviso CGJ nº 527/2018](#).

Em atendimento ao disposto no Provimento CNJ nº 24/2012, impõe-se advertir os Serviços Extrajudiciais que, além de manterem atualizados seus dados cadastrais, deverão alimentar todos os dados, no Sistema Justiça Aberta, até o dia 15 de julho de 2018.

Dessa forma, no intuito de evitar o inadimplemento da obrigação a cargo dos Serviços Extrajudiciais e a consequente instauração de processo administrativo disciplinar, SUGIRO a edição de novo Aviso alertando para o cumprimento da obrigação determinada pelo Provimento CNJ nº 24/2012, na forma descrita abaixo:

AVISO nº /2018

Avisa aos Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais, bem como aos Responsáveis pelos Distribuidores, Contadores e Partidores, que deverão cumprir o determinado no Provimento nº 24/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

O DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei 6956, de 13/01/2015](#), que dispõe sobre Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o Provimento nº 24/2012 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de atualização semestral do Sistema Justiça Aberta;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2018-170432;

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos Senhores Responsáveis pelos Distribuidores, Contadores e Partidores, que deverão cumprir a determinação do Conselho Nacional de Justiça, fornecendo até o dia 15 de janeiro de 2019 as informações necessárias sobre produtividade e arrecadação em

relação ao 2º semestre de 2018, para fins de atualização do Sistema Justiça Aberta, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso na forma sugerida.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os presentes autos à DGFEX para atualização das informações relativas ao 2º semestre de 2018.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2018.

Desembargador Cláudio de Mello Tavares

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1353/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a publicação do [Provimento CGJ n.º 49](#) em 14 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2018-068416](#).

AVISA aos Senhores Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, que fica prorrogado para o dia 22 de abril de 2019, a utilização de QR CODE junto ao Selo de Fiscalização Eletrônica nos atos materializados por meio de etiquetas, mantendo, nos demais atos, a data de 21 de janeiro de 2019 para sua implementação.

Esclarecendo ainda com relação a utilização do QR CODE:

1 - O QR CODE deverá ser aplicado ao lado dos Selos Eletrônicos de Fiscalização;

2- Os atos transmitidos com a utilização do Código de Controle de Transmissão - CCT, não utilizam QR CODE;

3- Somente é necessária a inclusão de QR CODE nos selos dos atos que serão destinados ao público externo (exemplos: certidões, traslados, registros, etc), e os selos lançados em atos internos dos Serviços (Exemplo: livro de escritura, na matrícula do registro, etc.) estão dispensados do QR CODE;

4- A implementação do QR CODE, deverá observar as datas previstas neste Aviso, podendo os Serviços, de forma facultativa, iniciar a utilização da funcionalidade antes dos prazos previsto;

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1377/2018

Avisa aos Responsáveis pelo Expediente, não remunerados pelos cofres públicos, dos Serviços Extrajudiciais não oficializados/privatizados sobre o valor do teto remuneratório.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Claudio de Mello Tavares, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6.956/2015](#);

CONSIDERANDO a [Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça](#);

CONSIDERANDO a publicação da [Lei nº 13.752, de 26/11/2018](#);

CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo nº [2018-236161](#);

AVISA aos Senhores Responsáveis pelo Expediente não remunerados dos cofres públicos dos Serviços Extrajudiciais não oficializados/privatizados que, em virtude da promulgação da Lei nº 13.752, de 26 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2018, o teto da remuneração mensal, limitado a 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, foi majorado para o valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1405/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Claudio de Mello Tavares, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro ([Lei Estadual nº 6.956/2015](#)), considerando o decidido nos autos do procedimento CGJ nº [2018-153791](#),

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro e demais interessados que:

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro não mais expedirá ofício postulando a prática de atos extrajudiciais gratuitos, visto que não é exigido na legislação e no [Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2013](#).

Outrossim, deverá ser observado o disposto no artigo 129, VI da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, parte extrajudicial](#), de forma a ser afixado no quadro do Serviço Aviso informando sobre as hipóteses de gratuidade de emolumentos, consoante a legislação em vigor, a qual poderá ser consultada por interessado na própria Serventia.

O Serviço Extrajudicial poderá disponibilizar formulário impresso para a declaração de hipossuficiência.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN44/2018

Processo: [2018-153791](#)

Assunto: AVISO - CUMPRIMENTO ATO NORMATIVO CONJUNTO 27/2013 - SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RJ

PARECER

Trata-se de procedimento originado a partir do Ofício nº 343/2018 encaminhado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, subscrito pelas Exmas. Defensoras Públicas, Drª. Cíntia Regina Guedes, Drª Fátima Maria Saraiva de Figueiredo e Drª. Daniella Capelletti Vitagliano, com a finalidade de comunicar a esta Eg. Corregedoria a mudança na forma de atuação da Defensoria Pública relativa ao encaminhamento dos assistidos para a prática de atos extrajudiciais, bem como solicitar a expedição de Aviso aos Serviços Extrajudiciais.

Aduzem que há desnecessidade de expedição de ofícios pelos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro com requerimento de gratuidade de justiça para atos que, por expressa disposição legal e/ou normativa, já seriam gratuitos.

Desta forma, informam que não haverá expedição de ofícios postulando gratuidade de justiça, tanto para os atos de registro de nascimento e óbito, cuja gratuidade decorre da [Lei nº 9.534/94](#), bem como para os demais atos na seara extrajudicial solicitados por pessoas hipossuficientes. No entanto, quando necessário, diante da dificuldade de compreensão do pretendido ato gratuito por parte do usuário, o Defensor Público poderá emitir um encaminhamento escrito relativo à indicação do ato almejado.

Excepcionalmente para os casos em que a gratuidade de justiça tenha sido deferida em processo judicial e os atos extrajudiciais sejam necessários ao feito, os defensores públicos continuarão a expedir ofícios instruindo os com certidão de distribuição contendo o número do processo para cumprimento do artigo 98, §1º do [Código de Processo Civil](#).

Acrescem que a aferição da condição de hipossuficiente é atribuição dos Notários e Oficiais de Registros, conforme o [Ato Normativo nº 27/2013](#), o qual no artigo 3º possibilita aos mesmos a suscitação de dúvida ao Juízo competente.

Ao final, solicitam a edição de Aviso determinando a afixação de cópia do mencionado ato em local visível e acessível ao público e a manutenção em balcão de atendimento do formulário previamente impresso da declaração de hipossuficiência, para que seja facilmente identificado e preenchido pelos usuários.

Parecer da DIPEX às fls. 09/11 sugerindo edição de Aviso.

O Ofício ao qual a Defensoria Pública faz alusão e que poderia ser expedido ainda por Entidades Assistenciais, assim reconhecidas por lei, estava previsto no [Ato Normativo CGJ](#)

[nº 17/2009](#), para apresentação quando do requerimento da gratuidade perante os Serviços Extrajudiciais. O referido ato normativo foi anulado por força de decisão do Conselho Nacional de Justiça em outubro de 2013 e, para regulamentar a matéria, foi editado o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2013, no qual não há previsão para apresentação de ofício ou qualquer outro documento diverso da declaração de hipossuficiência, em consonância com o entendimento do CNJ.

Desta forma, o Ato Normativo Conjunto 27/2013, ao disciplinar as isenções legais dos emolumentos para prática dos atos extrajudiciais, dispõe ser suficiente a declaração de pobreza para o fim de requerimento sobre isenção.

Outrossim, conforme o § 1º do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade de justiça compreende:

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

E, conforme o § 3º do artigo 99: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Ressalta-se, contudo, que o art. 3º determina que: "Art. 3º. Havendo algum fundamento para se colocar em dúvida a presunção que decorre da declaração de pobreza, o Oficial Registrador ou Tabelião deverá suscitar dúvida ao Juízo competente, no prazo de 72 horas a contar da apresentação do requerimento, expondo as suas razões".

Assim, basta a simples declaração de hipossuficiência para requerer a gratuidade de justiça, não mais havendo necessidade de expedição de ofício pela Defensoria Pública para este requerimento. E, caso haja suspeita sobre a declaração de hipossuficiência, poderá o notário ou registrador suscitar dúvida sobre a concessão da gratuidade ao Juízo competente.

Portanto, o atuar da Defensoria Pública, conforme narrado às fls. 02/06, referente a não mais ser necessária a emissão de ofício requerendo a gratuidade de justiça, exceto na hipótese de justiça gratuita deferida em Juízo, caso em que o ofício terá o objetivo de comunicar e comprovar o deferimento do benefício, está em perfeita harmonia com o sistema normativo vigente.

Desta forma, quando o usuário for hipossuficiente, basta a apresentação por escrito e assinada da declaração de pobreza firmada por ele para solicitar a gratuidade na prática de ato extrajudicial perante o Serviço, que detém a faculdade prevista no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2013 para disponibilizar formulário previamente impresso.

Cumpre informar que os procedimentos CGJ 2017-202371 e 2017-203140 apresentam matéria similar a dos presentes autos, tratando-se de pedido de publicação de Aviso para noticiar a gratuidade aos hipossuficientes e o formulário disponível para a declaração.

O Aviso para noticiar a previsão legal ou normativa da gratuidade de emolumentos tem amparo na [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça](#), no artigo 129, inciso IV:

Art. 129. Os Serviços Extrajudiciais afixarão, em local visível e que facilite o acesso e a leitura pelos interessados, quadro de no mínimo 1,00m x 0,50m, contendo:

IV - aviso da existência de hipóteses de gratuidade de emolumentos, segundo a legislação em vigor, que poderá ser prontamente consultada por qualquer interessado, na própria serventia.

Quanto ao formulário próprio para a declaração de hipossuficiência, o artigo 2º do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2013 faculta aos Serviços Extrajudiciais a elaboração do documento. Observa-se aqui uma faculdade normativa sem caráter obrigatório de confecção e disponibilização da declaração, tendo em vista que não se trata de documento que formaliza ou exterioriza atos inerentes às atribuições dos Serviços, e, inclusive, via de regra, esta declaração dever ser apresentada pelo usuário. Assim:

Art. 2º Para efeito de solicitação de gratuidade na prática de ato extrajudicial, ao fundamento de hipossuficiência, é necessária e suficiente a apresentação de declaração de pobreza, a qual deverá ser formalizada por escrito e assinada pelo interessado na prática do ato, podendo ser utilizado, para esse fim, formulário previamente impresso.

Considerando a legislação sobre o tema, não se faz mais necessária a expedição de ofício pela Defensoria Pública para requerimento de gratuidade de justiça, devendo os Serviços Extrajudiciais, conforme determina o inciso IV do artigo 129 da [CNCGJ](#) afixarem em local visível Aviso da existência de hipóteses de gratuidade de emolumentos.

À vista do exposto, SUGIRO a edição de Aviso com vistas ao esclarecimento sobre a questão, conforme minuta que segue:

AVISO CGJ Nº / 2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Claudio de Mello Tavares, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro ([Lei Estadual nº 6.956/2015](#)), considerando o decidido nos autos do procedimento CGJ nº 2018-153791,

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro e demais interessados que:

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro não mais expedirá ofício postulando a prática de atos extrajudiciais gratuitos, visto que não é exigido na legislação e no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2013.

Outrossim, deverá ser observado o disposto no artigo 129, VI da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, parte extrajudicial, de forma a ser afixado no quadro do Serviço Aviso informando sobre as hipóteses de gratuidade de emolumentos, consoante a legislação em vigor, a qual poderá ser consultada por interessado na própria Serventia.

O Serviço Extrajudicial poderá disponibilizar formulário impresso para a declaração de hipossuficiência.

Rio de Janeiro, de de 2018.

CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Encaminhem-se os presentes autos à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

D E C I S Ã O

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso conforme minuta apresentada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PORTARIA nº 2358/2018

O DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 3350](#), de 29 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as custas judiciais e os emolumentos dos Serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;

CONSIDERANDO a vigência da [Lei nº 6.370/2012](#), de 20/12/2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 21 de dezembro de 2012, modificando a redação das Tabelas 16 a 25 da Lei Estadual nº. 3.350/1999, visando à simplificação do recolhimento de emolumentos, à normatização das inovações em sede notarial/registral, à equalização dos valores de emolumentos cobrados nos demais Estados da Federação;

CONSIDERANDO os termos da Resolução SEFAZ nº 366, de 21 de dezembro de 2018, da Secretaria de Estado de Fazenda, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 26 de dezembro de 2018, fls. 22, que fixou para o exercício de 2019 o valor da UFIR/RJ em R\$ 3,4211 (três reais e quatro mil duzentos e onze décimos de milésimos);

CONSIDERANDO o disposto no enunciado nº 20 do FETJ, [Aviso nº 57/2010](#) publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 01/07/2010, fls. 02/05, que trata da eliminação da terceira casa decimal no resultado do cálculo de custas, taxa, emolumentos e adicional de 20% previsto na [Lei nº 3.217/99](#);

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 3.217, de 27 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 01 de junho de 1999, que transfere os valores percentuais de que tratam os artigos 19 e 20 da [Lei n.º 713](#), de 26 de dezembro de 1983, para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FETJ;

CONSIDERANDO os termos da [Lei nº 4.664/2005](#), de 14 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 15 de dezembro de 2005, que cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - FUNDPERJ;

CONSIDERANDO os termos da [Lei Complementar nº 111/2006](#), de 13 de março de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 14 de março de 2006, que cria o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - FUNPERJ;

CONSIDERANDO as determinações contidas na [Lei Estadual nº 6.281/2012](#), de 03/07/2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, em

04 de julho de 2012, criando o Fundo de Apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ;

CONSIDERANDO as determinações contidas na [Lei Estadual nº 6.490/2013](#), de 11/07/2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, em 12 de julho de 2013, impondo limite legal no valor dos emolumentos da Lei Estadual nº 6.370, de 20 de dezembro de 2012, visando ao aprimoramento da disciplina legal concernente à cobrança de emolumentos no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO os termos da [Lei Federal nº. 11.802/2008](#), publicada no Diário Oficial da União, de 05.11.2008, bem como o art. 6º das Leis Estaduais ns. 3.350/1999 e 6.370/2012, que determinam a afixação, em locais de fácil leitura e acesso ao público, de quadros contendo os valores atualizados das custas e emolumentos;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgar os valores das consultas referentes: a) ao Banco de Indisponibilidade de Bens - BIB ([Provimento CGJ nº 67/2009](#)); b) ao Banco de Dados de Nascimento e Óbito ([Provimento CGJ nº 41/2010](#)); c) ao Banco de Dados de escrituras lavradas na forma da [Lei nº 11.441/2007](#) (Provimento CGJ nº 01/2008); d) ao Desarquivamento de Processo Administrativo (Aviso CGJ nº 06/2011, item "1"); e) à Certidão Administrativa ([Aviso CGJ nº 06/2011](#), item "2"); f) ao Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa ([Provimento CGJ nº 07/2010](#), [Aviso CGJ nº 22/2011](#) e art. 134 da [Consolidação Normativa da CGJ](#)); g) às Intimações de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo ([Aviso CGJ nº 829/2012](#)); h) ao Recurso Hierárquico (Art. 50, parágrafo quarto, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura);

CONSIDERANDO o disposto no [Aviso TJ nº 150/2012](#), publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 17 de dezembro de 2012, fls. 02, e republicado em 18 e 19 de dezembro de 2012, fls. 02 e 03/04, respectivamente, o qual implementa a obrigatoriedade de recolhimentos em GRERJ Eletrônica no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que ao Corregedor-Geral da Justiça incumbe a divulgação dos valores atualizados dos emolumentos;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as Tabelas de Emolumentos Extrajudiciais que acompanham a presente Portaria, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2019, incorporando as Tabelas da Lei Estadual nº 3.350, de 29/12/1999, com redação modificada pela Lei Estadual nº 6.370/2012, de 20/12/2012.

§ 1º. O valor dos emolumentos previstos nas Tabelas constantes desta Lei não poderá ultrapassar o valor máximo da taxa judiciária cobrado no Estado do Rio de Janeiro, previsto no art. 133 do [Código Tributário Estadual](#) (Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975), salvo nas seguintes hipóteses:

a) o valor dos emolumentos previstos na Tabela nº 05.2, concernentes ao registro de memorial de incorporação e de instituição de condomínio, não poderá ultrapassar quatro vezes o valor da taxa judiciária máxima;

b) o valor dos emolumentos previstos na Tabela nº 05.3, concernentes às averbações com conteúdo econômico, não poderá ultrapassar o valor correspondente à metade da taxa judiciária máxima;

c) o valor dos emolumentos e correspondentes acréscimos legais, nas escrituras de inventário e partilha de bens, conforme previsto na Lei Federal nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, será apurado de acordo com o valor de cada bem, conforme as faixas dispostas no item nº 1 da Tabela 07, não podendo o custo total da escritura, emolumentos e acréscimos legais exceder ao valor máximo das custas do processo de inventário, requerido em sede judicial (custas judiciais acrescidas da taxa judiciária prevista no artigo 124 do Decreto Lei Estadual nº 05, de 15 de março de 1975 - Código Tributário Estadual, mais os acréscimos legais)

§ 2º. Para fins de esclarecimento, o artigo 124 do Código Tributário Estadual estabelece que, nos processos de inventário e arrolamento, a taxa judiciária é devida pelo valor equivalente a 1,5 (uma vez e meia) do valor das custas judiciais referentes aos atos do escrivão.

§ 3º. O valor máximo da Taxa Judiciária, como previsto no artigo 133 do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975), é o de R\$ 37.859,17 (trinta e sete mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos), para o ano de 2019.

Art. 2º. Para efeito de remunerar os atos extrajudiciais gratuitos, previstos na Lei Estadual nº 3.350/99, o valor dos respectivos emolumentos foi majorado em 2% (dois por cento), para os fins previstos no artigo 112, § 2º da Constituição Estadual, não incidindo, contudo, sobre os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei, sendo este percentual cotado separadamente nos atos praticados.

§ 1º. A regra acima prevista não se aplica à Tabela nº 01 - Atos Comuns - e aos atos de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, que já estão contemplados na Lei Estadual nº 6.281/2012, que criou o Fundo de Apoio aos Registradores Civis de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN.

§ 2º. Diante da remuneração supramencionada para efeito de custeio, os atos notariais e registrais praticados no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", do "Programa de Arrendamento Residencial - PAR" e de regularização fundiária dos imóveis de assentamentos de famílias de baixa renda, instituídos pelas Leis nº 11.977/2009 e nº 10.188/2001, respectivamente, serão isentos de emolumentos, inclusive quando forem requeridos pelos órgãos da Administração Pública Federal ou Estadual ou Municipal, ou em favor de pessoas hipossuficientes.

Art. 3º. Deverá ser publicado anualmente pela Corregedoria Geral de Justiça no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no sítio eletrônico da Corregedoria Geral de Justiça o número de feitos realizados em cada Serviço extrajudicial, especificando:

- a) número de atos de forma detalhada;
- b) arrecadação detalhada;
- c) número de isenções concedidas.

Art. 4º - Os emolumentos previstos nas tabelas constantes desta Lei não sofrerão quaisquer acréscimos, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários para execução do ato extrajudicial, salvo os seguintes repasses:

- I - custo postal pelo envio de certidões e traslados, se expressamente requerido pelo interessado e destinado;
- II - custo dos tributos municipais instituídos por lei do município de sede do respectivo Serviço Extrajudicial, ou por força de lei complementar federal, incidentes sobre os atos extrajudiciais praticados;
- III - dos valores destinados ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, criado pela Lei nº 3.217/1999;
- IV - de 5% (cinco por cento) destinado ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPERJ, criado pela Lei Complementar Estadual nº 111/2006;
- V - de 5% (cinco por cento) em favor do Fundo Especial da Defensoria Geral do Estado - FUNDPERJ, criado pela Lei Estadual nº 4664/2005; e
- VI - de 4% (quatro por cento) destinado ao fundo de apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ, criado pela Lei Estadual nº 6.281/2012 observado, no tocante ao FUNARPEN, a hipótese de não incidência prevista no artigo 1º da Lei Estadual nº 6281/2012.

Art. 5º. Sobre os emolumentos previstos nas Tabelas em anexo incidirão, ainda, os acréscimos:

- a) de 20% (vinte por cento), destinado ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, criado pela Lei nº 3.217/1999;
- b) de 5% (cinco por cento), destinado ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPERJ, criado pela Lei Complementar Estadual nº 111/2006;
- c) de 5% (cinco por cento), destinado ao Fundo Especial da Defensoria Pública Geral do Estado - FUNDPERJ, criado pela Lei Estadual nº 4664/2005;
- d) de 4% (quatro por cento), destinado ao Fundo de Apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ, criado pela Lei Estadual nº 6.281/2012, observando-se, no tocante ao FUNARPEN, a hipótese de não incidência prevista no artigo 1º da Lei Estadual nº 6281/2012.

Art. 6º. Os emolumentos previstos na Tabela nº 01 (Atos Comuns) não gerarão acréscimo nos valores estipulados pelas Tabelas nº 02 (Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas) e nº 10 (Dos Registros de Títulos e Documentos), exceto para expedição de guias e buscas.

Art. 7º. Não se aplicarão aos emolumentos devidos na Tabela 09 (Emolumentos dos Tabelionatos de Protestos de Títulos) as hipóteses de incidência definidas na Tabela nº 01 (Atos Comuns) ou em qualquer outra.

Art. 8º. Em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3111/RJ, cessaram-se as cobranças dos acréscimos sobre os emolumentos previstos no art. 10, § 1º do Decreto-Lei Estadual nº 122/1969, com a redação que lhe foi dada pelas [Leis Estaduais nº 290/1979, nº 489/1981 e nº 3761/2002](#), e no art. 1º da [Lei Estadual nº 590/1982](#), nos termos do [Aviso Conjunto TJ/CGJ Nº 04/2018](#).

Art. 9º. Fica esclarecido que o cálculo dos 20% (vinte por cento) referentes ao acréscimo de que trata a Lei nº 3.217, de 27/05/99, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FUNDPERJ, FUNPERJ e FUNARPEN.

Art. 10. Fica esclarecido que o cálculo dos 5% (cinco por cento) referentes ao acréscimo de que tratam a Lei nº 4664/2005 e o [Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/DPGE nº 05/2007](#), publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 06 de fevereiro de 2007, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNPERJ e FUNARPEN.

Art. 11. Fica esclarecido que o cálculo dos 5% (cinco por cento) referentes ao acréscimo de que tratam a Lei Complementar nº 111/2006 e o [Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/PGE nº 09/2006](#), publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 21 de dezembro de 2006, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNDPERJ e FUNARPEN.

Art. 12. Fica esclarecido que o cálculo de 4% (quatro por cento) referentes ao acréscimo de que tratam artigo 1º da Lei Estadual nº 6.281/2012 e o artigo 1º do [Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2012](#), terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNDPERJ, FUNPERJ e dos atos de registro e baixa de ações judiciais.

Art. 13. Para efeito de gratuidade ou isenção na cobrança de emolumentos e dos respectivos acréscimos legais, deverá ser observado o disposto no [Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27](#), publicado em 28 de novembro de 2013.

Art. 14. Havendo dúvida fundada quanto à isenção a ser observada, deverá o Notário ou Registrador suscitá-la ao Juízo competente em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 15. As determinações judiciais destinadas à prática de atos notariais ou de registro serão cumpridas após o pagamento dos emolumentos devidos.

§ 1º. Nas hipóteses de hipossuficiência reconhecida em favor da parte interessada, deverá a Autoridade judiciária fazer constar expressamente no ofício, carta de sentença ou mandado a extensão da gratuidade para a prática do ato extrajudicial.

§ 2º. Os emolumentos devidos pelo registro de penhora e de outros gravames decorrentes de ordem judicial, nas execuções fiscais e trabalhistas, serão pagos ao final, pela parte interessada, observados os valores vigentes à época do pagamento.

Art. 16. É proibido, nos atos cujos emolumentos forem isentos, ou que tenha sido concedida a gratuidade em razão da condição de pobreza da parte interessada, fazer constar qualquer menção a seu respeito.

Art. 17. Os Srs. Delegatários, Titulares, Interventores, Encarregados e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Notariais e de Registro deverão fazer constar dos próprios atos e à margem dos traslados, certidões, instrumentos ou papéis expedidos, as parcelas, em moeda corrente, que compõem o valor total cobrado dos usuários dos Serviços. Ficam, ainda, os mesmos expressamente advertidos de que o não atendimento à determinação inserta no presente dispositivo sujeitará o infrator às respectivas sanções legais e regulamentares.

Art. 18. Os valores dispostos nas Tabelas em anexo serão corrigidos anualmente pela variação da UFIR/RJ e, na hipótese de sua extinção, pelo índice de correção monetária, adotado para a correção tributária estadual.

Art. 19. Deverão ser observados os seguintes valores referentes à:

- a) Consulta ao Banco de Indisponibilidade de Bens - BIB: R\$ 22,18 (vinte e dois reais e dezoito centavos);
- b) Consulta ao Banco de Dados de Escrituras lavradas na forma da Lei nº 11.441/2007: R\$ 22,18 (vinte e dois reais e dezoito centavos);
- c) Certidão Administrativa: R\$ 22,18 (vinte e dois reais e dezoito centavos);
- d) Desarquivamento de Processo Administrativo: R\$ 34,17 (trinta e quatro reais e dezessete centavos);
- e) Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa: R\$ 177,81 (cento e setenta e sete reais e oitenta e um centavos) - valor modificado em razão da vigência da [Lei Estadual 7.127/2015](#);
- f) Intimações de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo:

1) Se realizadas por Oficial de Justiça: R\$ 27,33 (vinte e sete reais e trinta e três centavos);

2) Se realizadas por via postal: R\$ 19,51 (dezenove reais e cinquenta e um centavos).

g) Recurso Hierárquico de Processo Administrativo: R\$ 177,81 (cento e setenta e sete reais e oitenta e um centavos) - valor modificado em razão da vigência da Lei Estadual 7.127/2015.

Art. 20. Os valores descritos nas alíneas do artigo anterior deverão ser recolhidos no Código "2212-9", sob a receita "Diversos".

Art. 21. O valor teto dos emolumentos para lavratura das escrituras de inventário e partilha de bens, conforme previsto na Lei Federal nº 11.441/2007, será de R\$ 6.716,21

(seis mil setecentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), já incluídos os correspondentes acréscimos legais e tributos.

Art. 22. Nos atos de abertura, registro e reconhecimento de firmas, bem como nas autenticações, os respectivos valores de emolumentos deverão ser cobrados conforme discriminados no Anexo I.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

TABELAS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1347/2018

PROCESSO: [2017-16828](#)

Assunto: SOLICITA DADOS DE MAGISTRADOS. INFORMAÇÕES SOBRE EVENTUAL EXISTENCIA DE TESTAMENTOS.

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL - SECAO SÃO PAULO
PAULO ROBERTO GAIGER FERREIRA E OUTROS

AVISO CGJ nº 1347/2018

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - [LODJ](#).

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a comunicação recebida do Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, acerca do procedimento para cadastro de acesso ao Registro Central de Testamento On-Line - RCTO, previsto pelo [Provimento nº 56/2016 CNJ](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº 2017-16828.

AVISA aos Senhores Magistrados quanto aos procedimentos para cadastro de acesso ao Registro Central de Testamento On-Line - RCTO, previsto pelo Provimento nº 56/2016 CNJ, nos termos da comunicação recebida do Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, cujo teor reproduzo a seguir:

O acesso ao módulo de requisições on-line para buscas de testamentos é realizado por meio de certificado digital. Assim, para que seja efetuado o cadastro, o Magistrado deverá encaminhar a solicitação por ofício digitalizado para o e-mail cadastro.censec@notariado.org.br, com os seguintes dados (magistrado e respectivos servidores): nome completo, número do CPF, endereço de e-mail institucional e Vara em que atua.

O acesso ao sistema (www.censec.org.br/cadastro), deve ser feito mediante uso de certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICPBrasil) e é necessário instalar o complemento de comunicação do sistema da Censec com os certificados digitais. A instalação deste componente no navegador, denominado applet, possibilitará o acesso à Censec e suas funcionalidades em todos os navegadores de internet. Acesse o manual de instalação ou em caso de dúvidas acesse a página de perguntas frequentes.

Módulos disponíveis para acesso de magistrados na Censec:

Centrais > RCTO > Requisição Judicial: possibilita a solicitação de pesquisas de testamento para instruir inventários em que as partes não tenham condições de custeá-las e são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Lembrando que as partes não beneficiárias da gratuitude judicial, podem realizar a solicitação diretamente na página da Censec, mais precisamente no site www.buscatestamento.org.br, sob o custo de R\$ 64,84 em 2018;

Centrais > CEP > Consulta ato: possibilita a consulta de escrituras e procurações lavradas nos Tabelionatos de Notas do Território Nacional;

Centrais > CESDI > Consulta ato: possibilita pesquisar escrituras de Separações, Divórcios e Inventários (atos da [Lei 11.441/07](#)). Esta consulta é livre, também pode ser realizada através do link <http://www.censec.org.br/Cadastro/consultacesdi.aspx> não é necessário prévio cadastramento;

Centrais > Relatórios > Cargas em aberta: possibilita extrair relatório de unidades extrajudiciais inadimplentes com a obrigação de envio de dados à Censec, para que os Juízes Corregedores Permanentes possam auxiliar na fiscalização no âmbito de suas Comarcas.

Ademais, é possível o cadastramento de novos juízes e/ou respectivos servidores no sistema. Para tanto, a solicitação de cadastro deve ser efetuada pelo Juiz titular, o qual deverá encaminhar os seguintes dados via ofício digitalizado por e-mail para cadastro.censec@notariado.org.br (magistrado e servidores): nome completo, número do CPF, endereço de e-mail e Vara em que está lotado.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do telefone (11) 3122-6277 ou (11) 3122-6287 e por e-mail censec@notariado.org.br.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 126/2018

Processo: [2018-149638](#)

Assunto: CONSULTA - MATÉRIA EXTRAJUDICIAL
CAPITAL 13 OF DE NOTAS

AVISO nº 126 / 2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6956/2015](#), considerando o que dispõem o artigo 429 da [Consolidação das Leis do Trabalho](#), o artigo 9º, parágrafo 2º do [Decreto nº 5598/2005](#) e o artigo 2º, parágrafo 4º da [Instrução Normativa nº 146/2018](#), editada pelo Ministério do Trabalho, (N/REF. Proc. n.º 2018-149638 CGJ) AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que deverão atender as Notificações do Ministério do Trabalho no sentido de promover a contratação de aprendizes nos termos do artigo 428 do Decreto-Lei nº 5452/1943 - Consolidação das Lei dos Trabalho.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2019.

CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 133/2019

Processo: [2019-024870](#)

Assunto: ENCAMINHA AVISO CGJ N. 133/2019
CGJ CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

AVISO CGJ nº 133/2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ](#).

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais.

CONSIDERANDO que é da competência da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro a designação e a destituição daquele que exercerá a função de Responsável pelo Expediente, nos termos do artigo 46 da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça](#).

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, §2º, do [Provimento 77/2018](#) do Conselho Nacional de Justiça, o qual determina que a designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

CONSIDERANDO a meta 15 do Conselho Nacional de Justiça, a qual determina o levantamento detalhado da existência de nepotismo na nomeação de interinos no serviço extrajudicial.

CONSIDERANDO o artigo 34, §6º, §7º e §8º, inciso III, da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça que determina aos delegatários a comunicação sobre a contratação e a designação de substitutos para efeito de cadastramento.

AVISA aos Senhores Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Notariais e Registras do Estado do Rio de Janeiro que deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar à Divisão de Monitoramento Extrajudicial (DIMEX) a declaração sobre a existência em seu quadro de substitutos que ostentem com eles algum grau de parentesco, quais sejam, cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até o terceiro grau, conforme modelo em anexo.

Na hipótese de eventual alteração dos substitutos, tal fato deve ser comunicado à esta Corregedoria-Geral de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 34, §8º da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

As declarações serão encaminhadas exclusivamente por malote digital.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019.
DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

[ANEXO](#)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PORTARIA nº 849/2019

PORTRARIA nº 849/2019

Designa membros para a Comissão de Políticas Institucionais para Eficiência Operacional e Qualidade dos Serviços Extrajudiciais (COMEX) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no Art. 17, incisos XXIII e XXIV, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([LODJ](#));

CONSIDERANDO o [Ato Executivo nº 25/2019](#), publicado no DJERJ de 04/02/2019, que dispensou os membros da Comissão de Políticas Institucionais para Eficiência Operacional e Qualidade dos Serviços Extrajudiciais (COMEX);

CONSIDERANDO o disposto no processo administrativo nº [2013-55318](#);

RESOLVE:

Art. 1º Designar para compor a COMEX:

I - Juiz de Direito MARCIUS DA COSTA FERREIRA - que a presidirá;

II - Juiz de Direito AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, Auxiliar da Presidência;

III - Juíza de Direito ALINE ABREU PESSANHA, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça;

IV - Juiz de Direito GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça;

V - Doutor CELSO JORGE FERNANDES BELMIRO - Titular do 5º Ofício de Justiça da Comarca de São Gonçalo;

VI - Doutor LEONARDO MONÇORES VIEIRA - Notário e Oficial de Registro do 3º Ofício de Justiça da Comarca de Barra Mansa;

VII - Doutor RODOLFO PINHEIRO DE MORAES - Titular do Ofício do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca da Capital;

VIII - Doutor GUSTAVO ROMEIRO MENDES - Substituto do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital;

IX - Doutor FERNANDO BEZERRA FALCÃO - Titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital;

X - Doutora FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - Delegatária do 15º Ofício de Notas da Comarca da Capital;

XI - Doutor MARCIO BAROUKEL DE SOUZA BRAGA - Titular do 9º Ofício do Registro de Distribuição da Comarca da Capital;

XII - Doutor LEO BARROS ALMADA - Titular do 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca da Capital;

XIII - Doutor LUIZ MANOEL CARVALHO DOS SANTOS - Delegatário do Registro Civil de Pessoas Naturais da 1ª Circunscrição do 1º Distrito da Comarca de Petrópolis;

XIV - Senhora ALESSANDRA FABRÍCIO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA - Diretora-Geral da Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a contar de 04 de fevereiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2019.
Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Presidente do Tribunal de Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 323/2019

AVISO CGJ Nº 323/2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ](#).

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das Serventias Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de enfatizar e adequar à realidade normativa os procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos atos;

CONSIDERANDO a edição do [Provimento nº 74/2018](#), do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo administrativo nº. [2018-075605](#), CGJ-RJ.

AVISA aos Juízes de Direito Dirigentes dos Núcleos Regionais, aos Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, que deverão atentar para o efetivo e integral cumprimento do Provimento CNJ nº 74, de 31 de julho de 2018, que instituiu a fiscalização e adequação das estruturas tecnológicas para a segurança e integridade das informações extrajudiciais.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2019.
DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 497/2019

AVISO CGJ Nº 497/2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ](#).

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das Serventias Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de enfatizar e adequar à realidade normativa os procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos atos;

CONSIDERANDO a edição do [Provimento nº 74/2018](#), do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo administrativo nº. [2018-075605](#), CGJ-RJ.

AVISA aos Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, que deverão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, informar a situação de seus equipamentos de tecnologia, por meio do questionário disponibilizado no sistema MAS - Módulo de Apoio ao Serviço, sendo essa a única forma de envio a esta Corregedoria Geral da Justiça das informações exigidas. O preenchimento será individual, por código de cada Serviço, posto ou sucursal.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2019.
DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 29/2018

Altera o art. 46 e acrescenta o art. 46-A da Seção II, do Capítulo II do Livro II da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial.](#)

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Bernardo Garcez, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJE e 1º Consolidação Normativa Extrajudicial; CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes à matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o teor da [Súmula Vinculante nº 13](#) do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a proibição do nepotismo decorre diretamente dos princípios previstos no art. 37 da Constituição da República, que orientam os atos da Administração Pública, desde 05 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO as decisões do Supremo Tribunal Federal que indicam a similitude entre as atividades dos titulares interinos de serventias extrajudiciais e as atribuições dos agentes públicos contemplados no art. 37 da [Constituição da República](#);

CONSIDERANDO o [Provimento CNJ nº 77/2018](#), de 07 de novembro de 2018, que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente;

CONSIDERANDO a previsão do art. 3º, §3º, da [Resolução nº 8](#), de 9 de junho de 2009, que vedava a designação de interinos nas serventias extrajudiciais, cujos vínculos de parentesco se enquadram nas vedações de nepotismo;

CONSIDERANDO que no julgamento da Consulta nº 0001005-57.2018.2.00.0000, ocorrido na 48ª Sessão Extraordinária, em 26 de junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça vedou, em caráter normativo e vinculante, a manutenção de responsável interinamente por delegação vaga dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro,

nomeado na forma do art. 39, § 2º, da [Lei nº 8.935/94](#), quando configurada hipótese de nepotismo;

CONSIDERANDO que a vedação ao nepotismo também se aplica aos casos em que a vacância da delegação decorreu da morte do ex titular, ainda como decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Consulta nº 0001005-57.2018.2.00.0000;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que devem contemplar todas as hipóteses em que é vedado o nepotismo;

CONSIDERANDO a orientação emanada da Corregedoria Nacional de Justiça sobre a forma de interpretação das normas e decisões que vedam o nepotismo e que abrangem as nomeações de interinos e de intervenientes;

CONSIDERANDO o decidido no Processo CGJ nº [2018-0028504](#);

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o art. 46 da Seção II, do Capítulo II do Livro II da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Parte Extrajudicial), que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 46. Ocorrida a vacância do Serviço Extrajudicial não oficializado/privatizado, nos termos do art. 39 da Lei nº. 8.935/94, será designado Responsável pelo Expediente, em caráter precário e provisório, por ato do Corregedor-Geral da Justiça.

§1º A nomeação de interino deverá recair sobre o escrevente substituto mais antigo da delegação vaga, salvo motivo concreto ou situação previamente conhecida em que não seja atendido o interesse público, a eficiência do serviço ou a conveniência administrativa.

§2º Na hipótese de não haver ou não ser recomendável a nomeação do substituto mais antigo, como especificado no parágrafo anterior, será nomeado, sucessivamente:

- a) o titular de outra delegação mais próxima dentro do mesmo Município e que exerça, ao menos, uma das atribuições do serviço vago;
- b) o titular de delegação do Município contíguo que exerça ao menos uma das atribuições do serviço vago e
- c) o substituto de outra delegação que seja bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§3º A designação de interino não poderá recair sobre:

- a) quem não era escrevente substituto mais antigo na data da vacância;

- b) o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de magistrado ou de Desembargador deste Tribunal de Justiça ou do último titular da delegação;
- c) quem já estiver designado como interino de outro serviço, salvo quando esgotadas as tentativas de se encontrar outra pessoa apta ou em caso de comprovado interesse público;
- e) pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:
- I. atos de improbidade administrativa;
 - II. crimes:
 - 1) contra a administração pública;
 - 2) contra a incolumidade pública;
 - 3) contra a fé pública;
 - 4) hediondos;
 - 5) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
 - 6) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
 - 7) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - 8) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.
 - f) Na mesma proibição dos nºs 1 a 8 da alínea "e" deste parágrafo incide aquele que:
 - 1) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;
 - 2) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;
 - 3) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.
 - 4) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

§4º Não se deferirá a interinidade em qualquer hipótese de nepotismo ou de favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral ou, ainda, quando houver ofensa à moralidade administrativa ou ao interesse público.

§5º O indicado para responder interinamente por delegação vaga do serviço extrajudicial de notas e de registro deverá declarar, sob pena de responsabilidade, que não se insere nas hipóteses de vedação ao nepotismo e que não sofreu condenação nas hipóteses previstas nas alíneas "e" e "f" do §3º deste artigo e no art. 3º, caput, e seu parágrafo 1º, do Provimento n.º 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, fazendo-o mediante modelo de 'Termo de Declaração' elaborado pela Corregedoria Geral da Justiça."

Art. 2º - Acrescentar art. 46-A da Seção II, do Capítulo II do Livro II da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial, com a seguinte redação:

"Art. 46-A. O Responsável pelo Expediente deverá, imediatamente após à referida designação, apresentar à Corregedoria Geral da Justiça os seguros de responsabilidade civil notarial/registral e de incêndio do(s) imóvel(eis) onde se encontra(m) instalado(s) o Serviço, com cópia da documentação comprobatória, incluindo os respectivos comprovantes de quitação."

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2019.
Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 31/2019

Processo: [2019-0600411](#)

Assunto: REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SEI

TEXTO COMPILADO

Dispõe sobre a implantação, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do processo administrativo eletrônico, operacionalizado por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, no art. 37, caput, e art. 93, inciso X, da [Constituição Federal](#); art. 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei Estadual nº 6.956, de 13 de janeiro de 2015](#)):

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 5.427](#), de 01 de abril de 2009, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Federal nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011, regulamentada, no âmbito do Poder Judiciário, pela [Resolução CNJ nº 215](#), de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução TJ/OE nº 5/2018](#) que consolidou como projeto estratégico do Poder Judiciário o "Estudo Técnico para a atualização do sistema informatizado administrativo (processo administrativo eletrônico)", para o biênio 2017/2018;

CONSIDERANDO o processo administrativo nº [2017-98840](#), no qual se optou pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI);

CONSIDERANDO o disposto no [Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 17/2018](#) que disciplina a implantação do Processo Administrativo Eletrônico na Diretoria-Geral de Fiscalização e apoio às Serventias Extrajudiciais - DGFEX e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do uso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) em toda a Corregedoria Geral da Justiça a fim de uniformizar o gerenciamento dos processos administrativos em meio eletrônico e

CONSIDERANDO, por fim, os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e sustentabilidade ambiental.

RESOLVE:

Art.1º. Expandir o processo administrativo eletrônico para toda a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Sistema Eletrônico de Informações - SEI é o sistema oficial para registro e controle de processos administrativos que tramitam nas unidades administrativas da Corregedoria Geral da Justiça.

Capítulo I

Das Diretrizes

Art. 2º O processo administrativo eletrônico na Corregedoria Geral da Justiça atenderá aos seguintes objetivos e diretrizes:

- I. aumentar a celeridade na tramitação de processos administrativos;
- II. propiciar maior produtividade, eficiência e transparência dos procedimentos administrativos da Corregedoria Geral da Justiça;
- III. aprimorar a gestão, a segurança e a confiabilidade dos dados e das informações;
- IV. facilitar o acesso às informações;
- V. criar condições de melhoria da gestão, da otimização dos fluxos de trabalho e da racionalização de despesas administrativas;
- VI. ampliar o uso e a integração de recursos disponíveis de tecnologia da informação e comunicação;
- VII. ampliar a sustentabilidade ambiental, com diminuição do consumo de recursos; e
- VIII. aprimorar a gestão documental do Tribunal, inclusive quanto à preservação de documentos arquivísticos digitais.

Capítulo II

Das Disposições Gerais

Art. 3º A utilização do SEI é obrigatória para todos os servidores e magistrados da Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único. Não serão aceitos expedientes físicos do primeiro grau e de unidades internas nos processos iniciados por meio do SEI, ressalvadas as exceções previstas nas disposições finais.

Art. 4º Os documentos e processos administrativos recebidos e produzidos no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça deverão ser cadastrados no SEI, de acordo com o adequado nível de acesso.

Art. 5º Os atos processuais praticados no SEI serão considerados realizados no dia e na hora do respectivo registro eletrônico, conforme horário oficial de Brasília e legislação processual aplicável.

Parágrafo único. Serão considerados tempestivos os atos praticados, por magistrados e funcionários, até as 23h59min do último dia do prazo eventualmente estabelecido.

Art. 6º É dispensada, no processo eletrônico, a realização de procedimentos formais típicos de processo em suporte físico, tais como capeamento, criação de volumes, inclusão de termos, numeração de folhas, carimbos e aposição de etiquetas.

Parágrafo único. São vedadas a formalização e a tramitação física de processos eletrônicos produzidos ou inseridos no SEI.

Art. 7º. Os documentos físicos externos serão recebidos pelo Protocolo Geral da Corregedoria Geral da Justiça e serão digitalizados e inseridos no SEI, sendo assim considerados como originais, devendo tramitar somente em meio eletrônico.

§1º Os documentos mencionados no caput serão recebidos somente durante o expediente forense.

§2º Os documentos físicos a serem inseridos no SEI pelas unidades administrativas deverão ser digitalizados em arquivo no formato portable document format - PDF.

§3º As peças originais digitalizadas pelos órgãos competentes serão devolvidas ao remetente, caso presente no momento, ou destruídas no prazo de 30 (trinta) dias

contados a partir da entrega do documento, independentemente de intimação, cabendo ao interessado a retirada do original antes de sua eliminação.

Art. 8º Todos os documentos produzidos ou inseridos no SEI constituirão ou se vincularão a um processo administrativo eletrônico.

§1º Os documentos produzidos no SEI serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§2º Os documentos digitais produzidos em outros sistemas e os documentos digitalizados, uma vez capturados para o SEI, terão a mesma força probante do documento original.

Art. 9º Os documentos produzidos no âmbito do SEI e os documentos capturados para o sistema, inclusive os digitalizados, terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas pela utilização de assinatura eletrônica, emitida pelo próprio sistema, mediante login e senha de acesso do usuário.

Parágrafo único. A assinatura eletrônica é de uso pessoal e intransferível.

Art. 10. A Corregedoria Geral da Justiça também poderá utilizar mecanismo de assinatura digital baseado em certificado digital aprovado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 11. Poderão ser cadastrados usuários externos no SEI para:

- I. assinar eletronicamente documentos;
- II. receber ofícios e notificações; e
- III. acompanhar o trâmite de processos de seu interesse, por prazo determinado, mediante autorização da unidade responsável pela informação.

Capítulo III

Dos Tipos de Processos e Documentos

Art. 12. Os tipos de processo e de documentos disponíveis no SEI deverão estar alinhados aos instrumentos de gestão documental.

§1º Inclusões, exclusões e adequações de tipos de processo e de documentos no SEI deverão observar as regras de aprovação estabelecidas para a gestão documental e o respectivo cadastramento no sistema de suporte à gestão documental.

§2º Poderá ser dispensado, de forma excepcional, o cadastramento no sistema de suporte à gestão documental.

§3º Em qualquer caso, inclusões, exclusões e adequações de tipos de processo no SEI deverão ser previamente submetidas à Comissão Gestora do Processo Administrativo Eletrônico.

Art. 13. Serão considerados sigilosos somente os processos determinados pelo Corregedor Geral da Justiça no caso concreto.

Capítulo IV

Da Comissão Gestora do Processo Administrativo Eletrônico

Art. 14. Fica criada a Comissão Gestora do Processo Administrativo Eletrônico no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça e será composta pelos seguintes integrantes:

- I. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Gustavo Quintanilha Telles de Menezes, que será o coordenador;
- II. Diretor Geral de Administração da Corregedoria Geral da Justiça - DGADM;
- III. Diretor Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Judiciais - DGFAJ

IV. Diretor Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais - DGFEX.

Capítulo V

Das Competências

Art. 15. Compete à Comissão Gestora do Processo Administrativo Eletrônico:

- I. propor o estabelecimento de políticas e normas referentes ao processo administrativo eletrônico e aquelas que garantam o adequado funcionamento do SEI no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça;
- II. avaliar as demandas de melhorias relativas ao processo administrativo eletrônico e ao uso do SEI;
- III. propor os tipos de treinamentos contínuos para uso do SEI;
- IV. acompanhar o desenvolvimento de novas funcionalidades.

Capítulo VI

Das Responsabilidades dos Usuários

Art. 16. São deveres de todos os usuários do SEI:

- I. registrar todos os documentos administrativos produzidos ou recebidos no âmbito de suas atividades no SEI, com indexação adequada;
- II. garantir o sigilo de senhas e a guarda dos dispositivos físicos de assinatura digital para utilização do SEI;
- III. abster-se de utilizar o SEI para troca de mensagens, recados ou assuntos de interesse pessoal; e
- IV. cumprir os regulamentos que tratem de procedimentos específicos quanto à utilização do SEI.

Parágrafo único. A utilização indevida do SEI implica na responsabilização do usuário interno ou externo, sujeitando-o a sanções administrativas, civis e penais.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Art. 17. A instauração de processos administrativos ocorrerá, obrigatoriamente, por meio do SEI em todo o âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, a partir de 31 de julho de 2019.

~~§1º Ficam excetuados da instauração prevista no caput os procedimentos e processos disciplinares, bem como reclamações que deverão tramitar exclusivamente pelo Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias de Justiça (PJeCor).~~

§1º - Ficam excetuados da instauração prevista no caput os procedimentos e processos disciplinares, bem como reclamações em face das Serventias Extrajudiciais que deverão tramitar exclusivamente pelo Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias de Justiça (PJeCor). (Redação dada pelo [Provimento CGJ nº 72](#), de 18/12/2019)

~~§2º Os processos iniciados em suporte físico até o dia anterior à implementação do SEI poderão tramitar na forma física até o cumprimento de sua finalidade.~~

§2º - As reclamações contra Serventias Judiciais em face de Servidores e/ou Processos Judiciais deverão tramitar exclusivamente pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI). (Redação dada pelo [Provimento CGJ nº 72](#), de 18/12/2019)

§3º Os Diretores-gerais poderão autorizar, justificadamente, a instauração de processos físicos no âmbito de suas respectivas diretorias quando se fizer necessário.

§4º A apresentação do original do documento digitalizado será obrigatória quando a lei expressamente o exigir ou quando determinada pela autoridade administrativa competente.

Art. 18. Em caso de impossibilidade técnica de produção de documentos no SEI, sendo de natureza urgente ou havendo a necessidade do seu processamento físico em razão de sua especificidade, estes poderão ser produzidos em papel, com assinatura manuscrita da autoridade competente.

Parágrafo único - Os documentos mencionados no caput poderão ser, posteriormente, digitalizados e capturados para o SEI, quando for restabelecida sua disponibilidade.

Art. 19. Após a instauração, o processo administrativo eletrônico tramitará independentemente da intermediação das unidades de protocolo.

Art. 20. Em caso de erro na tramitação de processo eletrônico, a unidade de destino promoverá imediatamente:

- I. o envio do processo para a unidade competente ou
- II. a devolução do processo ao remetente.

Art. 21. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2019.

Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 796/2019

AVISO CGJ nº 796/2019

Avisa aos Delegatários, Titulares, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais, bem como aos Responsáveis pelos Distribuidores, Contadores e Partidores, que deverão cumprir o [Provimento n.º 24/2012](#) do Conselho Nacional de Justiça.

O DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual n.º 6.956](#), de 13/05/2015, que dispõe sobre Organização e Divisão Judiciárias deste Estado;

CONSIDERANDO o Provimento n.º 24/2012 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de atualização semestral do Sistema Justiça Aberta;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º [2019-130840](#);

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos Senhores Responsáveis pelos Distribuidores, Contadores e Partidores, que deverão alimentar o sistema "Justiça Aberta", em relação ao 1º semestre de 2019, até o dia 15 de julho de 2019, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2019.
DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

*Republicado por ter saído com incorreções no Caderno Administrativo I do D.J.E.R.J de 03/07/2019, fls.25/26.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 863/2019

AVISO nº 863/2019

Publica a relação atualizada dos Serviços Extrajudiciais vagos a serem preenchidos por concurso público pelos critérios de admissão e remoção.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ.

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 80 e 81 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº 2017-130104;
AVISA a todos os interessados que estão vagos os Serviços Extrajudiciais relacionados na planilha em anexo.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2019.
Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 941/2019

AVISO nº 941/ 2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNANDO GARCEZ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das Serventias Extrajudiciais.

CONSIDERANDO os termos do Ofício-Circular nº 0620768-SG, expedido pela Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça.

CONSIDERANDO ainda a decisão proferida no processo administrativo nº 2019-0034399.

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais deste Estado:

1. Que se abstêm de praticar atos notariais ou registrais, de qualquer espécie, por intermédio de Procuração em nome de YEDDA TAVARES, portadora da cédula de identidade nº 1285492, inscrita no CPF/MF sob o número 062.543.658-04, filha de Hamilton Tavares e Maria das Dores Neves Tavares, natural de São Paulo e nascida em 29/05/1927.
2. Na hipótese de já ter sido praticado qualquer ato contrariando as orientações acima, que dele não sejam extraídas certidões sem autorização do Juiz de Direito com atribuição na comarca para feitos dos Registros Públicos.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2019.
Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 969/2019

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual nº 6956](#), de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização dos atos notariais e registrais, conforme determina o art. 236, parágrafo 1º, da [Constituição da República](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das Serventias Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que as inspeções se constituem em atividade fiscalizatória de rotina da Corregedoria-Geral da Justiça, visando ao acompanhamento e controle dos Serviços Extrajudiciais, e ao levantamento da realidade da unidade, conforme artigo 76 da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO ainda a decisão proferida no processo administrativo nº [2019-0073955](#).

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais que, sem prejuízo dos procedimentos fiscalizatórios de rotina, será implantado o calendário anual de inspeção preventivas nos Serviços Extrajudiciais deste Estado.

As inspeções serão realizadas pela equipe da Divisão de Fiscalização Extrajudicial (DIFEX) e pelos integrantes dos NURs, e ocorrerão independente de aviso prévio, conforme o artigo 77, § 1º, da CNCJ.

Além disso, foram estabelecidos critérios objetivos para escolha das unidades que serão inspecionadas, que são:

a.Serviços extrajudiciais com maiores inconsistências relativas:

- a.1) aos recolhimentos dos atos praticados por juiz de paz;
- a.2) ao fundo especial e
- a.3) aos atos gratuitos reembolsados pelo FUNARPEN.

b.Serviços mais citados na estatística das demandas recebidas em cumprimento ao [Provimento CGJ nº 15/10](#) - Meta nº 09 do CNJ ("entabular com a ouvidoria dos tribunais reclamações sobre extrajudicial").

c.Serviços extrajudiciais fiscalizados in loco pelos NURs.

d.Serviços extrajudiciais cujos delegatários tenham sofrido penalidades em processo administrativo disciplinar (PAD).

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2019.

Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1062/2019

O Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual nº 6956](#), de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJ e 1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos seus atos;

CONSIDERANDO as informações contidas no Ofício FLXIII/PRES nº 645/2019 encaminhado pela Fundação Leão XIII;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº [2019-158385](#).

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores de Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que os atuais impressos de requerimento de gratuidade de emolumentos, expedidos pela Fundação Leão XIII, só terão validade até o dia 31 de agosto de 2019, e que a partir do dia 01/09/2019 somente deverão ser aceitos os formulários que estiverem adequados ao padrão do modelo anexo a este Aviso.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2019.

DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

*Republicado por ter saído com incorreções no D.J.E.R.J, Caderno Administrativo I de 03/09/2019, fls. 33/34.

[ANEXO](#)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1305/2019

AVISO CGJ Nº 1.305/2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNANDO GARCEZ, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - [LODJ](#).

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJ e 1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes à matéria de sua competência, para melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade da constante adequação e padronização dos procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos seus atos;

CONSIDERANDO os termos do artigo 34, §12, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo SEI nº [2019-0615079](#).

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores de Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que a Certidão Negativa de Débito (CND) e as Certidões de Regularidade Fiscal emitidas pela Receita Federal e pelo Município sede do Serviço deverão ser enviadas aos NURs competentes, nos meses de julho de cada ano, com as respectivas confirmações de autenticidade. O que não impedirá o NUR de confirmar a autenticidade do documento enviado no próprio sistema de emissão.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2019.
DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PORTRARIA nº 2556/2019

Revogada pela Portaria CGJ nº 1446, de 28/10/2020

~~Determina a realização de Correição Geral Ordinária na forma do inciso XIX do artigo 22 e do artigo 23 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (LODJ).~~

~~O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIX do artigo 22 e artigo 23 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (LODJ), pelo artigo 121 do [Provimento CGJ nº 11/2009](#) e pelo artigo 69 do [Provimento CGJ nº 12/2009](#):~~

RESOLVE:

~~Art. 1º. Determinar a realização de CORREIÇÃO GERAL ANUAL em todas as Serventias Judiciais da Primeira Instância e Extrajudiciais do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, no período de 11 de novembro de 2019 à 13 de dezembro de 2019.~~

~~Art. 2º. Nas Escrivanias Judiciais, a Correição Ordinária será realizada pelo Magistrado em exercício no respectivo Juízo, no período acima mencionado.~~

~~§1º. Nos Serviços Notariais e Registras, a correição será realizada por Magistrado designado pelos Juízes Dirigentes dos respectivos Núcleos Regionais, mediante edição de Portaria.~~

~~§2º. Os Magistrados designados para presidirem as Correções Ordinárias nos respectivos Serviços, deverão observar as atribuições pertinentes aos mesmos, quando de preenchimento dos formulários.~~

~~§3º. Nas Centrais de Serviços Auxiliares, a Correição Ordinária será realizada pelo Juiz Coordenador ou, em seus afastamentos, pelo Magistrado substituto. Inexistindo substituto ou não se tratando de Central, o Juiz do NUR designará Magistrado mediante edição de Portaria.~~

~~Art. 3º. A Correição Geral, observado o disposto no artigo 121 do Provimento CGJ nº 11/2009 e artigo 69 do Provimento CGJ nº 12/2009, consistirá de uma inspeção sumária, englobando o exame das condições gerais do órgão judicial ou extrajudicial correicionado, por amostragem documental e se necessário, poderá ser elaborado um relatório à parte.~~

~~§1º. Os formulários serão obtidos no Portal da Corregedoria Geral da Justiça na rede mundial de computadores em Consultas/Formulários/Correição Geral, a partir do dia 11 de novembro de 2019, local onde também estarão disponíveis as instruções e portarias específicas para cada Serventia, Serviços Auxiliares dos Juízos, Serviços Notariais e Registras e demais órgãos judiciais.~~

~~§2º. O preenchimento da FOLHA DE ROSTO já incorporada aos ANEXOS (formulário específico para cada competência) é de cunho obrigatório para TODOS os órgãos correicionados.~~

~~§3º. Não sendo possível responder a algum item dos formulários, devido às peculiaridades de estrutura e funcionamento do órgão judicial ou extrajudicial correicionado, o fato deverá ser obrigatoriamente justificado na parte final do formulário, em "observações".~~

~~Art. 4º. Ultimadas as Correções, os formulários devidamente preenchidos no próprio editor de texto (Word/OpenOffice) deverão ser gravados em PDF e assinados digitalmente pelo Magistrado.~~

~~§1º. Para assinar digitalmente os documentos será necessário o programa "Assinador Livre", caso o computador do Magistrado não tenha o Assinador Livre, o programa deverá ser solicitado à DGTEC no telefone 21 3133 9100.~~

~~§2º. O arquivo assinado digitalmente pelo Magistrado deverá ser enviado eletronicamente, até o dia 19 de dezembro de 2019, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro da seguinte forma:~~

- ~~A Na página principal do TJERJ acessar SERVIÇOS/SISTEMAS;~~
- ~~B Preencher login e senha;~~
- ~~C Escolher a opção "Sistema de Controle das Metas do CNJ para a Corregedoria";~~
- ~~D Preencher os campos serventia e ano;~~
- ~~E Anexar o arquivo e enviar.~~

~~§3º. Caso haja necessidade de retificação, esta deverá ser feita em meio físico na forma prevista no art. 5º.~~

~~§4º. Após o envio eletrônico, a exclusão e substituição do relatório serão possíveis somente no caso de erro de lançamento e mediante autorização do Juiz Dirigente do NUR.~~

~~Art. 5º. Em caso de impossibilidade de remessa pelo sistema informatizado, após confirmação da DGTEC da impossibilidade técnica, os formulários devidamente preenchidos e firmados pelo Magistrado serão remetidos, através de memorando subscrito pelo mesmo, ao protocolo do respectivo NUR ou via malote, dentro do prazo previsto no § 2º do artigo 4º.~~

~~Art. 6º. O Magistrado fornecerá uma cópia ao Responsável pelo gerenciamento do órgão correionado, devendo a cópia ser fisicamente assinada.~~

~~Parágrafo Único. Caberá ao responsável pelo gerenciamento da serventia correionada, arquivar a cópia da Correição Ordinária, sob pena de apuração da responsabilidade funcional.~~

~~Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Portaria nº 1835/2018. Publique-se. Cumpra-se.~~

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2019.

Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1466/2019

PROCESSO SEI: [2019-0606528](#)

ASSUNTO: AVISO (MATÉRIA EXTRAJUDICIAL)
CGJ NÚCLEO DOS JUIZES AUXILIARES (NUJAC)

AVISO CGJ nº 1.466/ 2019

O Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual nº 6956](#), de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro ([LODJ](#)) e o artigo 1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO os termos do artigo 22, inciso XIX e do artigo 23 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro ([LODJ](#)), assim como do artigo 121 do [Provimento CGJ nº 11/2009](#);

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo SEI nº 2019 606528.

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores de Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que, para a realização da Correição Ordinária Anual, os Serviços deverão emitir declaração informando se atendem aos critérios determinados no [Provimento CNJ nº 74/2018](#).

Art. 1º - Este Aviso entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2019.

Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1303/2019

Processo SEI: [2019-0611819](#)

ASSUNTO: AVISO (MATÉRIA EXTRAJUDICIAL)

DGFEX - DIMEX - SELEX

O Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual nº 6.956](#), de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (LODJ);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJ e 1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO que a utilização de sistemas informatizados garante segurança, celeridade e economicidade no cumprimento das normas vigentes, proporcionando maior eficiência e controle;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo administrativo SEI nº 2019-0611819.

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que as solicitações para cancelamento, exclusão ou correlação de selos eletrônicos serão efetuadas, exclusivamente, no Módulo de Apoio ao Serviço - MAS.

Os pedidos serão validados e encaminhados à Corregedoria, gerando comprovante para arquivamento, rastreamento e controle. O Serviço Extrajudicial poderá acompanhar a solicitação no menu: Selo-Monitorar Solicitações.

Os pedidos poderão ser feitos individualmente ou em lote, por meio de ajustes de leiaute pelo Serviço Extrajudicial. O manual do novo módulo está disponível na área de download do Portal Extrajudicial. O uso da nova funcionalidade será obrigatória 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste Aviso.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1559/2019

Avisa aos Delegatários, Titulares, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais, bem como aos Responsáveis pelos Distribuidores, Contadores e Partidores, que deverão cumprir o Provimento nº 24/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

O DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual nº 6.956](#), de 13/05/2015, que dispõe sobre Organização e Divisão Judiciárias deste Estado;

CONSIDERANDO o Provimento nº 24/2012 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de atualização semestral do Sistema Justiça Aberta;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº [2019-237229](#);

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos Senhores Responsáveis pelos Distribuidores, Contadores e Partidores, que deverão cumprir a determinação do Conselho Nacional de Justiça, fornecendo, até o dia 15 de janeiro de 2020, as informações necessárias sobre a produtividade e arrecadação em relação ao 2º semestre de 2019, para fins de atualização do Sistema Justiça Aberta, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2019.

DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 61/2020

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual nº 6.956](#), de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (LODJ);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJ e 1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controle e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos dos Serviços Extrajudiciais, atentando-se para a evolução dos meios tecnológicos, inclusive no campo da prática de atos extrajudiciais;

CONSIDERANDO a edição do [Ato Executivo Conjunto TJ-CGJ nº 02/2014](#), que instituiu o Selo Eletrônico de Fiscalização no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a edição do [Provimento CGJ nº 84/2014](#) que instituiu a distribuição eletrônica dos atos extrajudiciais e dos títulos judiciais translativos de direitos reais e contratos particulares translativos de direitos reais no Estado do Rio de Janeiro, a partir de 02 de março de 2015, e

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo SEI nº [2019-0615981](#),

RESOLVE:

Artigo 1º. Acrescentar e alterar a ordem da redação dos parágrafos do art. 361 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial - (Provimento CGJ nº 12/2009), que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 361. Em caso de erro material evidente na distribuição dos atos notariais e, quando estes se tornarem sem efeito, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ou o cancelamento ao Oficial de Registro de Distribuição ou Distribuidor, por meio de requerimento que informe a época da distribuição.

§ 1º Em caso de erro material evidente na distribuição eletrônica dos atos notariais, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ao Oficial de Registro de Distribuição ou Distribuidor de forma eletrônica, por meio do Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais (Sistema "MAS").

§ 2º. O requerimento de cancelamento ou retificação será remetido ao Registro de Distribuição, imediatamente após a data que tornou o ato notarial sem efeito ou da ciência de erro material evidente.

§ 3º. Nos casos de cancelamento e retificação de distribuição referente à data da lavratura do ato notarial, o requerimento será elaborado em quatro vias: a primeira será devolvida à origem, como recibo; a segunda encaminhada à Corregedoria Geral da Justiça, em se tratando de Serviço sediado na comarca da Capital, e ao Juiz diretor do Foro, nas demais comarcas; a terceira ficará arquivada no Serviço e a quarta via será remetida ao respectivo Ofício de Registro de Imóveis.

§ 4º. Nos casos de retificação de distribuição referente à data dos atos notariais lavrados a partir do dia 02 de março de 2015, automaticamente, aparecerá na nota de retificação eletrônica observação de que se trata de retificação, como também informará a data da prática alterada, para efeito de comunicação obrigatória na forma mencionada no § 3º deste artigo.

§ 5º. Nos demais casos de retificação de nota física de distribuição, ficam dispensadas a comunicação à Corregedoria Geral da Justiça, bem como ao Juiz diretor do Foro, permanecendo, contudo, a obrigatoriedade da remessa das demais vias, na forma mencionada no § 3º deste artigo.

§ 6º. Nas hipóteses de retificação de distribuição eletrônica dos atos lavrados a partir do dia 02 de março de 2015, o processamento de seu requerimento eletrônico não ficará condicionado à autorização da autoridade judiciária competente, sem prejuízo da pena de multa prevista no [CODJERJ](#) e das sanções disciplinares previstas na legislação pertinente."

Artigo 2º. Acrescentar e alterar a ordem da redação dos parágrafos do art. 705 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial - (Provimento CGJ nº 12/2009), que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 705. Em caso de erro material evidente na distribuição dos atos registrais e, quando estes se tornarem sem efeito, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ou o cancelamento ao Oficial de Registro de Distribuição ou ao Distribuidor, por meio de requerimento que informe a época da distribuição.

§ 1º. Em caso de erro material evidente na distribuição eletrônica dos atos registrais, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação

ao Oficial de Registro de Distribuição ou Distribuidor de forma eletrônica, por meio do Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais (Sistema "MAS").

§ 2º. O requerimento de cancelamento ou retificação será remetido ao Registro de Distribuição, imediatamente após a data que tornou o ato notarial sem efeito ou da ciência de erro material evidente.

§ 3º. Aplicam-se os dispositivos previstos no art. 361 e seus parágrafos nas demais situações de retificações de atos registrais."

Artigo 3º. Acrescentar os seguintes parágrafos ao art. 761 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial - (Provimento CGJ nº 12/2009), mantendo inalterados os demais parágrafos:

"Art. 761. Os Serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais remeterão, para a anotação devida, a relação dos pedidos de habilitação para casamento e de conversão de união estável em casamento aos Oficiais do 3º (ímpar) e 4º (par) Ofícios do Registro de Distribuição , na comarca da Capital, e aos Distribuidores nas demais comarcas, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas na legislação pertinente.

§ 15. Em caso de erro material evidente na distribuição eletrônica dos atos registrais, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ao Oficial de Registro de Distribuição ou Distribuidor de forma eletrônica, por meio do Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais (Sistema "MAS").

§ 16. Nos casos de retificação de distribuição referente à data dos atos registrais feitos a partir do dia 02 de março de 2015, automaticamente, aparecerá na nota de retificação eletrônica observação de que se trata de retificação, como também informará a data da prática alterada, para efeito de comunicação obrigatória, na forma mencionada no § 11 deste artigo.

§ 17. Nas hipóteses de retificação de distribuição eletrônica dos atos registrais a partir do dia 02 de março de 2015, o processamento de seu requerimento eletrônico não ficará condicionado à autorização da autoridade judiciária competente, uma vez que a retificação será feita por certificado digital, sem prejuízo da pena de multa prevista no CODJERJ e das sanções disciplinares previstas na legislação pertinente.

§ 18. Aplicam-se os dispositivos previstos no art. 361 e seus parágrafos nas demais situações de retificações de atos registrais."

Artigo 4º. Acrescentar os seguintes parágrafos ao art. 897 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial - (Provimento CGJ nº 12/2009), mantendo inalterados os demais parágrafos:

"Art. 897. Em caso de erro material evidente na nota de distribuição dos atos registrais e, quando estes se tornarem sem efeito, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ou o cancelamento ao Oficial do Distribuidor, por meio de requerimento que informe a época da distribuição.

§ 5º. Em caso de erro material evidente na distribuição eletrônica dos atos registrais, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ao Oficial de Registro de Distribuição ou Distribuidor de forma eletrônica, por meio do Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais (Sistema "MAS").

§ 6º. Nos casos de retificação de distribuição referente à data dos atos registrais feitos a partir do dia 02 de março de 2015, automaticamente, aparecerá na nota de retificação eletrônica observação de que se trata de retificação, como também informará a data da prática alterada, para efeito de comunicação obrigatória, na forma mencionadas no § 2º deste artigo.

§ 7º. Nas hipóteses de retificação de distribuição eletrônica dos atos registrais a partir do dia 02 de março de 2015, o processamento de seu requerimento eletrônico não ficará condicionado à autorização da autoridade judiciária competente, uma vez que a retificação será feita por certificado digital, sem prejuízo da pena de multa prevista no CODJERJ e das sanções disciplinares previstas na legislação pertinente.

§ 8º. Aplicam-se os dispositivos previstos no art. 361 e seus parágrafos nas demais situações de retificações de atos registrais."

Artigo 5º. Acrescentar os seguintes parágrafos ao art. 942 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial - (Provimento CGJ nº 12/2009), mantendo inalterados os demais parágrafos:

"Art. 942. Em caso de erro material evidente na distribuição dos atos registrais e, quando estes se tornarem sem efeito, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ou o cancelamento ao Oficial de Registro de Distribuição ou Distribuidor, por meio de requerimento que informe a época da distribuição.

§ 5º. Em caso de erro material evidente na distribuição eletrônica dos atos registrais, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ao Oficial de Registro de Distribuição ou Distribuidor de forma eletrônica, por meio do Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais (Sistema "MAS").

§ 6º. Nos casos de retificação de distribuição referente à data dos atos registrais feitos a partir do dia 02 de março de 2015, automaticamente, aparecerá na nota de retificação eletrônica observação de que se trata de retificação, como também informará a data da prática alterada, para efeito de comunicação obrigatória, na forma mencionada no § 2º deste artigo.

§ 7º. Nas hipóteses de retificação de distribuição eletrônica dos atos registrais a partir do dia 02 de março de 2015, o processamento de seu requerimento eletrônico não ficará condicionada à autorização da autoridade judiciária competente, uma vez que a retificação será feita por certificado digital, sem prejuízo da pena de multa prevista no CODJERJ e das sanções disciplinares previstas na legislação pertinente.

§ 8º. Aplicam-se os dispositivos previstos no art. 361 e seus parágrafos nas demais situações de retificações de atos registrais."

Artigo 6º. O Serviço Extrajudicial emitente da nota eletrônica de retificação deverá gerar a GRERJ eletrônica no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, referente ao valor dos emolumentos da retificação, vinculando-a à nota eletrônica de retificação no Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais (Sistema "MAS").

§ 1º. O encaminhamento das notas eletrônicas de retificação aos Distribuidores Oficializados estará condicionado ao prévio pagamento da GRERJ, gerada na forma do parágrafo anterior.

§ 2º. Caberá aos Serviços de Registro de Distribuição ou Distribuidores conferirem os valores recolhidos referentes à retificação eletrônica.

§ 3º. Em caso de recolhimento a menor, o Serviço Extrajudicial, emitente da nota eletrônica de retificação, deverá complementar os valores, no prazo de 24 horas, seguintes ao recebimento de aviso eletrônico.

§ 4º. Os emolumentos e acréscimos legais devidos pela retificação eletrônica serão recolhidos diretamente aos Serviços com atribuição de Registro de Distribuição Privatizados.

§ 5º. O encaminhamento das notas eletrônicas de retificação ocorrerá no momento de sua geração no Módulo de Apoio aos Serviços - MAS. Caso o Serviço emitente não recolha as distribuições em até 2 (dois) dias úteis após o seu encaminhamento, o Serviço de Registro de Distribuição Privatizado deverá devolver a nota com a observação de falta de pagamento.

§ 6º. A nota eletrônica de retificação só será considerada recebida pelo Serviço de Registro de Distribuição após a prova do pagamento dos emolumentos e acréscimos legais pelo Serviço emitente.

§ 7º. O Serviço de Registro de Distribuição Privatizado, ao verificar que o ato descrito na nota retificadora já foi objeto de retificação em seu Sistema Cartorário, deverá rejeitar a nota eletrônica de retificação, prestando tal informação no campo observação.

Artigo 7º. Este Provimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2019.
DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 72/2019

Processo SEI: [2019-0631356](#)

Assunto: ANTEPROJETO/PROJETO
CGJ NUCLEO DOS JUIZES AUXILIARES

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, no art. 37, caput, e art. 93, inciso X, da [Constituição Federal](#); art. 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei Estadual nº 6.956](#), de 13 de janeiro de 2015):

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 5.427](#), de 01 de abril de 2009, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Federal nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011, regulamentada, no âmbito do Poder Judiciário, pela [Resolução CNJ nº 215](#), de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a plena integração do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) aos trabalhos e rotinas dos diversos setores desta Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o que ficou decidido nos autos do processo administrativo SEI de nº 2019-0631356;

RESOLVE:

Artigo 1º - Alterar o § 1º e incluir o § 2º ao artigo 17 do [Provimento CGJ nº 31/2019](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 17

§1º - Ficam excetuados da instauração prevista no caput os procedimentos e processos disciplinares, bem como reclamações em face das Serventias Extrajudiciais que deverão tramitar exclusivamente pelo Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias de Justiça (PJeCor).

§2º - As reclamações contra Serventias Judiciais em face de Servidores e/ou Processos Judiciais deverão tramitar exclusivamente pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Artigo 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2019.

Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 1/2020

PROVIMENTO nº 1/2020

O Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual nº 6956](#), de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciais do Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 46 da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#) - passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 46 (...)

§ 6º Aplicam-se à contratação de empregados por responsáveis pelo expediente, interinos ou não, e intervenientes em serviços extrajudiciais as vedações da [Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal](#) e deste artigo."

Art. 2º Esse provimento entra em vigor na data da publicação.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2020.
Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 13/2020

Processo SEI: [2019-0630783](#)

Assunto: CONTRATAÇÃO PELA CLT (COMUNICA/SOLICITA)

AVISO nº 13/2020

O Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual nº 6956](#), de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro,

AVISA aos Senhores Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que quaisquer parentes de responsável pelo expediente, interino ou não, ou interventor de serventia extrajudicial, assim considerados nos termos da [Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal](#), deverão ser demitidos no prazo de 5 (cinco) dias e comunicada a demissão à Corregedoria, arcando o responsável pelo expediente ou interventor, com as despesas trabalhistas decorrentes da rescisão da contratação que efetuou.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

*REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO D.J.E.R.J DE 13/01/2020, FLS. 20.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 17/2020

Processo SEI: [2019-0612329](#)

Assunto: AVISO

AVISO CGJ nº 17/ 2020

O Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual nº 6956](#), de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJ e 1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo SEI nº 2019-0612329.

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores de Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que deverão informar a esta Corregedoria Geral da Justiça pelo Sistema Malote Digital, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de a eventual omissão ser considerada falta funcional grave, passível de sanções administrativas:

- 1.Todos os serviços ou produtos, sem exceção, que são oferecidos sobre os quais não incidem os acréscimos legais pertinentes aos Fundos Especiais;
- 2.O valor cobrado por cada um desses serviços ou produtos, bem como a base legal que autorize essa cobrança;
- 3.O valor arrecadado nos últimos 12 (doze) meses com o fornecimento desses serviços ou produtos.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2020.
Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 30/2020

AVISO nº 30/2020

Publica a relação atualizada dos Serviços Extrajudiciais vagos a serem preenchidos por concurso público pelos critérios de admissão e remoção.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ](#).

CONSIDERANDO o que dispõem as [Resoluções nº 80](#) e [81 do Conselho Nacional de Justiça](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2017-130104](#); AVISA a todos os interessados que estão vagos os Serviços Extrajudiciais relacionados na planilha em anexo.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2020.
Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 6/2020

PROVIMENTO CGJ Nº 06/2020

Altera o art. 184 da Seção I, do Capítulo VIII do Livro II da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Bernardo Garcez, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 6.956/2015);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJE e 1º Consolidação Normativa Extrajudicial; CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a edição do Provimento CGJ nº 12/2009, que instituiu a Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial -, publicada no DJERJ do dia 03/02/2009;

CONSIDERANDO a edição do Ato Executivo Conjunto TJ-CGJ nº 02/2014, que instituiu o Selo Eletrônico de Fiscalização no âmbito do estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar que haja ato pendente de transmissão no ato de transferência do acerto;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo CGJ n.º 2015-0192143.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o art. 184 da Seção I, do Capítulo VIII do Livro II da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Parte Extrajudicial), que passará a ter a seguinte redação:

Art. 184. Nas hipóteses em que um novo Titular/Delegatário ou Responsável pelo Expediente assumir o Serviço Extrajudicial, deverá ser lavrado o competente "Termo de Transferência de Responsabilidade sobre os Selos Eletrônicos de Fiscalização", constando a descrição do acervo recebido.

§1º - O antigo Titular/Delegatário ou Responsável pelo Expediente deverá anexar o relatório de "Selos não Utilizados" extraído do Módulo de Apoio ao Serviço - MAS ao "Termo de Transferência de Responsabilidade sobre os Selos Eletrônicos de Fiscalização", no ato da transferência do acervo.

§2º - O referido "Termo de Transferência" deverá ser encaminhado à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 15 dias, a contar da aludida assunção.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2020.
Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 12/2020

PROCESSO SEI: [2019-0631036](#)

ASSUNTO: ANTEPROJETO/PROJETO

CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXRAJUDICIAIS

PROVIMENTO CGJ Nº 12/2020

Alterar os parágrafos 1º e 3º artigo 135 da Seção I, do Capítulo VI, do Título I, do Livro II da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial](#).

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Bernardo Garcez, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) (Lei nº 6.956/2015);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJE e 1º Consolidação Normativa Extrajudicial.

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a edição do Provimento CGJ nº 12/2009, que instituiu a Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial -, publicada no DJERJ do dia 03/02/2009;

CONSIDERANDO os termos dos artigos 30, inciso IX, da [Lei nº 8.935/1994](#); 6º, inciso VI, alínea "e", da [Lei nº 13.460/2017](#) e 42 da [Lei Estadual nº 3.350/1999](#);

CONSIDERANDO o decidido no processo SEI nº 2019-0631036.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar os parágrafos 1º e 3º do artigo 135 da Seção I, do Capítulo VI, do Título I, do Livro II da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Parte Extrajudicial), que terão a seguinte redação:

"Art. 135. O valor correspondente aos emolumentos de escrituras, certidões, baixas, averbações, registros de qualquer natureza, constará obrigatoriamente, do próprio documento.

§ 1º. O recibo, que deverá ser fornecido independente de solicitação, conterá, obrigatoriamente, salvo nos casos de autenticação, abertura, certidão e reconhecimento de firma por autenticidade e semelhança, as seguintes informações: (...)

§ 2º.(...)

§ 3º. O recibo, que deverá ser fornecido independente de solicitação, será numerado em ordem crescente, ininterrupta e sequencial, em duas vias, em que uma via do referido documento será arquivada no Serviço e a outra via, entregue à parte interessada, nos termos do art. 30, inciso XII, da Lei nº. 8.935/94."

Artigo 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2020.
Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 19/2020

PROVIMENTO CGJ nº 19 /2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ](#).

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais.

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que o art. 236 da [Constituição da República](#) prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas fornecidas pela Organização Mundial da Saúde, nos termos do artigo 6º do Decreto Estadual nº 46.970/2020.

CONSIDERANDO que, embora o artigo 21 da [Lei nº 8.935/94](#) disponha que "O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular (...)", cabe ao Poder Público reduzir as possibilidades de contágio do coronavírus (Sars-COV-2), causador da doença COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da prestação dos serviços extrajudiciais de modo eficiente e adequado;

RESOLVE:

Art. 1º Os delegatários, titulares, responsáveis pelo expediente, interinos e interventores deverão observar rigorosamente as orientações das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, bem como do Ministério da Saúde sobre medidas de prevenção à disseminação do COVID-19 (coronavírus).

Parágrafo único. Os gestores dos Serviços Extrajudiciais aumentarão a frequência de limpeza das instalações, em especial nos balcões de atendimento, banheiros, escadas, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de providenciar a aquisição e instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação

Art. 2º Os Serviços Extrajudiciais poderão manter rodízio de serviço interno enquanto reconhecido pelo Ministério da Saúde a situação epidêmica do Coronavírus, desde que isso não acarrete filas ou aglomerações de pessoas no interior da serventia.

Parágrafo primeiro. Os empregados com mais de 60 anos, portadores de doenças crônicas e gestantes devem ser dispensados de comparecimento, podendo ser designados para trabalho remoto.

Parágrafo segundo. Deverá ser mantido o horário legal de funcionamento da sede do Serviço Extrajudicial e das unidades interligadas, cabendo aos serviços orientar e adotar medidas para a proteção de seus empregados.

Art. 3º Fica autorizado ao registrador restringir a realização de atos, incluindo casamentos, a lugares e condições adequados às normas gerais de prevenção à contaminação pelo CODIV-19.

Art. 4º Os Serviços Extrajudiciais deverão disponibilizar canais eletrônicos e/ou telefônicos para o atendimento e orientação das partes.

Parágrafo primeiro. Os canais eletrônicos de atendimento devem contemplar os atos gratuitos.

Parágrafo segundo. É vedado o atendimento realizado, exclusivamente, por meio eletrônico, salvo se assegurar, também, a prática de atos gratuitos.

Art. 5º Os delegatários, titulares, responsáveis pelo expediente, interinos e interventores poderão adotar outras medidas para reduzir o fluxo de pessoas no interior do serviço.

Art. 6º Este ato terá vigência no período entre 16 de março de 2020 e 31 de março de 2020;

Rio de Janeiro, 16 de março de 2020.
Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 20/2020

PROVIMENTO CGJ nº 20/2020

Autoriza a redução do horário de funcionamento dos serviços extrajudiciais, para o período compreendido entre os dias 17 e 31/03/2020, conforme o [Provimento CGJ nº 19/2020](#).

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ](#),

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais, nos termos dos artigos 103-B, § 4º, incisos I e III, e 236, § 1º, da [Constituição da República](#);

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Fluminense nº 46.970, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19), do regime de trabalho de servidor público e contratado, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Provimento CGJ nº 19, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Fluminense nº 46.973, de 13 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do estado do Rio de Janeiro, em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a [Recomendação CNJ nº 45](#), de 17 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas preventivas para redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERNADO o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção da prestação dos serviços extrajudiciais de modo eficiente e adequado, nos termos do artigo 4º da [Lei nº 8.935](#);

RESOLVE: Art. 1º Os Serviços Extrajudiciais poderão reduzir o horário de funcionamento, garantindo o atendimento mínimo ao público de quatro horas diárias, obrigatoriamente, entre 10 às 16h, nos dias úteis.

Parágrafo primeiro - O serviço extrajudicial deverá manter aviso contendo o novo horário de atendimento, em local de maior visibilidade ao público.

Parágrafo segundo - O serviço extrajudicial que adotar a medida prevista no caput deve comunicar à Corregedoria a alteração do horário de atendimento ao público, ficando dispensado de cumprir o prazo estabelecido no artigo 14º, parágrafo 5º, da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial](#).

Parágrafo terceiro - Os Registros Civis de Pessoas Naturais deverão manter o funcionamento dos plantões de final de semana nos termos do artigo 14, parágrafo 8º, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial.

Art. 2º Este ato terá vigência no período entre a publicação deste ato até 31 de março de 2020.

DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 22/2020

Autoriza temporariamente a suspensão das atividades dos Serviços Extrajudiciais e o atendimento virtual ao público; prorroga os prazos de validade dos protocolos, de qualificação, de prática dos atos notariais e de registro, bem como a eficácia do certificado de habilitação de casamento que expirar no período da vigência do [Provimento CGJ nº 19/2020](#).

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ](#),

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais, nos termos dos artigos 103-B, § 4º, incisos I e III, e 236, § 1º, da [Constituição da República](#);

CONSIDERANDO a [Lei nº 13.979](#), de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID19), responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Provimento CGJ nº 19, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.973, de 13 de março de 2020, que reconhece a emergência na saúde pública do estado do Rio de Janeiro, em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID 19), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a [Recomendação CNJ nº 45](#), de 17 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas preventivas para redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO o Decreto Fluminense nº 46.980, de 19 de março de 2020, que atualiza as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19) em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências, incluindo a suspensão de atividades como a circulação do transporte intermunicipal em algumas áreas;

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ nº 313](#), de 19 de março de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o

funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial;

CONSIDERANDO o agravamento da situação envolvendo o novo coronavírus (COVID-19) e o aumento de casos confirmados pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção da prestação dos serviços extrajudiciais de modo eficiente e adequado, nos termos do artigo 4º da [Lei nº 8.935](#), para o atendimento das medidas urgentes;

RESOLVE:

Artigo 1º. Os Serviços Extrajudiciais poderão suspender o atendimento ao público presencial ou o funcionamento da serventia, em consonância com as orientações das autoridades locais da sede da serventia, estaduais e nacionais de Saúde Pública.

§1º. O serviço que apenas suspender o atendimento presencial deverá realizá-lo remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis.

§2º. O serviço que suspender o funcionamento da unidade deverá manter plantão diário para atender as medidas urgentes dos usuários e da Corregedoria Geral da Justiça, na forma do artigo 8º, parágrafo único, da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial](#).

§3º. O regime de plantão será realizado nos termos do artigo 14, parágrafos 6º e 8º, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial.

§4º. Fica facultada aos Serviços Extrajudiciais, com exceção do RCPN, a realização do plantão por meio de formas alternativas que dispensem o comparecimento físico, como telefone, e-mail, aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz, desde que garanta a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.935.

§5º. A suspensão de quaisquer das atividades, o atendimento exclusivamente remoto e o regime de plantão deverão ser informados ao público em aviso afixado em local de maior visibilidade no Serviço e divulgados por meio eletrônico, este último, se possível.

§6º. Os Serviços Extrajudiciais que adotarem a medida prevista neste artigo deverão comunicar à Corregedoria, por meio de malote digital endereçado à Divisão de Monitoramento Extrajudicial - DIMEX.

Artigo 2º. É facultada a suspensão do funcionamento da Unidade Interligada (U.I.), mantendo-se o atendimento na sede do Serviço Extrajudicial.

Artigo 3º. A eficácia do certificado de habilitação de casamento que expirar no prazo de vigência deste ato fica prorrogada por mais noventa dias a contar do prazo em que se daria a sua expiração.

Artigo 4º. Ficam suspensos os prazos de validade dos protocolos, de qualificação e de prática dos atos notariais e de registro, devendo ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo da suspensão. (Suspensão revogada para os registros de imóveis pelo [Provimento CGJ nº 31](#), de 08/04/2020)

Parágrafo único. A suspensão dos prazos não incide para:

- I. registro de nascimento e óbito;
- II. repasse das parcelas dos emolumentos aos credores previstos na [Lei Estadual nº 3.350](#);
- III. transmissão dos resumos dos atos à Corregedoria Geral da Justiça e o recolhimento dos emolumentos devidos ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 5º. Ficam prorrogados os Provimentos CGJ nº 19 e [20/2020](#) até 30 de abril de 2020, naquilo que não conflitar com este ato.

Artigo 6º. Este ato terá vigência no período entre sua publicação e 30 de abril de 2020, podendo ser revisto, em eventual regressão ou evolução da situação excepcional que levou à sua edição, por ato da Corregedoria Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020.
Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 28/2020

PROCESSO SEI: [2019-0631036](#)

ASSUNTO: ANTEPROJETO/PROJETO
CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXRAJUDICIAIS

PROVIMENTO CGJ Nº 28/2020

Alterar a redação do artigo 395, caput e parágrafo 2º, do artigo 936 e do artigo 956, todos do Provimento nº 12/2009 - [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro \(Parte Extrajudicial\)](#).

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Bernardo Garcez, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro \(Lei nº 6.956/2015\)](#);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJ e 1º da Consolidação Normativa Extrajudicial;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes à matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a edição do Provimento CGJ nº 12/2009, que instituiu a Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial -, publicada no DJERJ do dia 03/02/2009;

CONSIDERANDO os termos dos artigos 30, inciso IX, da [Lei nº 8.935/1994](#); 6º, inciso VI, alínea "e", da [Lei nº 13.460/2017](#) e 42 da [Lei Estadual nº 3.350/1999](#);

CONSIDERANDO o decidido no processo SEI nº 2019-0631036.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o caput e o parágrafo 2º, do artigo 395, do Provimento nº 12/2009 - Consolidação Normativa (Parte Extrajudicial) que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 395. De cada pedido constará a data de sua apresentação e a da entrega da certidão, além do nome legível do requerente, identidade, CPF e, o recibo que será emitido e

fornecido independente de solicitação, devendo ser arquivado no Ofício de Registro de Distribuição ou no Distribuidor, na forma dos §§ 5º e 6º do artigo 135 desta Consolidação.

§ 1º. (...)

§ 2º. O valor do recibo, que deverá ser fornecido independente de solicitação, pode corresponder ao somatório dos emolumentos totais, desde que haja indicação da quantidade de atos praticados e a discriminação detalhada dos emolumentos devidos pela prática de um ato.

§ 3º. No caso dos Distribuidores Oficializados (DCPs), servirá como recibo a via da Guia de Recolhimento (GRERJ) destinada ao usuário.

Art. 2º. Alterar o artigo 936, do Provimento nº 12/2009 - Consolidação Normativa (Parte Extrajudicial) que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 936. Dos títulos e documentos levados a registro, o Oficial fornecerá, independente de solicitação, recibos dos valores cobrados, nos termos do artigo 135 desta Consolidação, contendo a data de apresentação e o número do protocolo.

Art. 3º. Alterar o parágrafo 2º, do artigo 956, do Provimento nº 12/2009 - Consolidação Normativa (Parte Extrajudicial) que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 956. Cada arquivo eletrônico transmitido, entregue e custodiado deverá gerar uma certidão física, devidamente selada, a qual ficará à disposição dos interessados no Serviço.

§ 1º. (...)

§ 2º. O Oficial emitirá recibo, que deverá ser fornecido independente de solicitação, nos moldes previstos no artigo 135 desta Consolidação, por cada certidão expedida.

Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2020.
Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 31/2020

PROCESSO SEI: [2020-0620400](#)

ASSUNTO: ANTEPROJETO/PROJETO (ATOS NORMATIVOS)

PROVIMENTO CGJ nº 31/2020

Regulamenta o funcionamento dos Serviços Notariais e de Registros do estado do Rio de Janeiro, durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ](#),

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais, nos termos do artigo 236, § 1º, da [Constituição da República](#);

CONSIDERANDO a [Portaria n. 188/GM/MS](#), de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a [Lei n° 13.979](#), de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia de COVID-19, de 11 de março de 2020, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.973, de 13 de março de 2020, que reconhece a emergência na saúde pública do estado do Rio de Janeiro, em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID 19), e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.980/2020, que atualiza as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19) em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências, incluindo a suspensão de atividades como a circulação do transporte intermunicipal em algumas áreas;

CONSIDERANDO o agravamento da situação envolvendo o novo coronavírus (COVID-19) e o aumento de casos confirmados pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registros são essenciais para o exercício da cidadania, para a circulação da propriedade, para a obtenção de crédito com garantia real, para a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública, entre outros direitos;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e registrais devem ser prestados, de modo eficiente e adequado em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais (art. 4º da [Lei n. 8.935/94](#));

CONSIDERANDO os [Provimentos CGJ nºs 19/2020](#) e [22/2020](#), que tratam das medidas excepcionais a serem adotadas pelos Serviços Notariais e Registrais do Estado, durante a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a [Recomendação CNJ nº 45/2020](#) e os [Provimentos CNJ nºs 91/2020, 93/2020, 94/2020](#) e [95/2020](#), que também dispõem sobre as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus - COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais, e visam a assegurar a continuidade e a execução dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ nº 121/2010](#), que dispõe sobre o acesso ao processo eletrônico;

CONSIDERANDO os [Provimentos CGJ nºs 45/17](#) e [54/18](#), bem como, o [Provimento CNJ nº 89/19](#), que regulamentam o Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI);

CONSIDERANDO que os atos e contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) produzem os efeitos de escritura pública, nos termos do art. 61 e parágrafos da [Lei nº 4.380](#), de 21 de agosto de 1964, com as alterações introduzidas pela [Lei nº 5.049](#), de 29 de junho de 1966, e da [Lei nº 9.514](#), de 20 de novembro de 1997;

CONSIDERANDO a [Recomendação nº 9](#), de 07 de março de 2013, que dispõe sobre a formação e manutenção de arquivo de segurança pelos responsáveis pelas serventias do serviço extrajudicial de notas e de registro;

CONSIDERANDO o [Provimento CNJ nº 74](#), de 31 de julho de 2018, que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências;

CONSIDERANDO a importância de assegurar a continuidade da prestação dos serviços extrajudiciais, que é exercido em caráter privado por delegação do poder público, conforme dispõe o artigo 236 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que as atividades notarial e registral dependem de observância a certos padrões para que possamos empregar ferramentas tecnológicas com validade, segurança jurídica e segurança operacional;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo SEI nº 2020-0620400;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 1º Dispor sobre o funcionamento dos serviços notariais e registrais do Estado do Rio de Janeiro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. A prática de atos e a recepção de documentos pelos titulares, delegatários, responsáveis por expediente e interventores de serventias notariais e registrais do Estado de Rio de Janeiro, de forma remota e em meio eletrônico, fica regulada por este Provimento durante o prazo da sua vigência.

Art. 2º O atendimento aos usuários do serviço delegado de notas e registro, em todas as especialidades previstas na Lei nº 8.935/1994, serão prestados de modo eficiente,

adequado, contínuo e nos dias úteis e horários estabelecidos no artigo 14 da [Consolidação Normativa desta Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial](#).

§1º. Nas localidades em que tenha sido decretada a restrição de atividades, com suspensão do atendimento presencial ao público em estabelecimentos prestadores de serviços, ou limitação da circulação de pessoas, o atendimento aos usuários dos serviços notariais e de registros será realizado, nos seguintes modos:

I - preferencialmente por regime de plantão remoto, com a utilização de instrumentos de comunicação e orientação à distância que garantam minimamente a segurança do contato, tais como telefones fixo e celular, aplicativos de envio de mensagens instantâneas e/ou de videoconferência, e-mail, ferramenta de agendamento disponível na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados;

II - presencial, nos locais em que não for possível a imediata implementação do atendimento à distância e, em qualquer caso, para os serviços de plantão de Registros Civis de Pessoas Naturais (RCPNs).

§ 2º. O atendimento à distância será compulsório nas unidades em que o titular, o delegatário, o responsável, o substituto, preposto ou colaborador estiver infectado pelo vírus COVID-19 (soropositivo), enquanto em exercício, ressalvado o plantão de RCPN, cujo atendimento ao público deverá ser feito por pessoa não enferma.

§ 3º. O plantão à distância dos serviços notariais e de registros, com exceção do plantão do RCPN, terá duração de pelo menos quatro horas e o plantão presencial deverá ser no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas, ininterruptas, a critério do responsável pela serventia, desde que compreendido no horário de 12h às 16h dos dias úteis.

§ 4º. O plantão presencial do RCPN dar-se-á nos termos do artigo 14, parágrafos 6º e 8º, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial.

§ 5º. Durante o plantão à distância, nos casos de urgência ou excepcionalidade em que se exigir a presença física dos interessados na serventia, o delegatário, a seu critério, poderá prestar a atividade de forma presencial, condicionando-se o atendimento à observância rigorosa das cautelas e determinações das autoridades de saúde pública (municipal, estadual e nacional), com prévio agendamento e evitando-se filas ou aglomerações de pessoas no interior da serventia.

§ 6º. As serventias deverão manter atendimento telefônico, para esclarecimento de dúvidas, incluindo aquelas referentes à utilização das plataformas colocadas à disposição dos usuários.

§7º. Os responsáveis pelos serviços extrajudiciais deverão divulgar aos usuários o horário de funcionamento da serventia e os canais de comunicação disponíveis, incluindo as plataformas digitais de registradores e de notas (<http://www.registradores.org.br>, <https://e-cartoriorj.com.br/>, <https://www.registrocivil.org.br>, <http://www.centralrcpj.com.br> e <http://www.rtdbrasil.org.br>), em cartaz a ser afixado na porta da unidade, em local de fácil visualização, e em sítio eletrônico, se houver.

§ 8º. O horário de funcionamento dos plantões à distância e presencial deverá ser informado à Corregedoria Geral da Justiça, por meio do malote digital endereçado à Divisão de Monitoramento Extrajudicial - DIMEX.

§ 9º. Fica autorizado, quando necessário, o uso dos serviços dos correios, mensageiros, pontos de depósito e retirada de documentos, ou qualquer outro meio seguro para o recebimento e a devolução de documentos físicos destinados à prática de atos durante o atendimento em regime de plantão, com emissão de comprovante do recebimento de documentos e manutenção de controle dos documentos devolvidos aos usuários do serviço.

§ 10. A execução das atividades, por meio de prepostos, pela modalidade de teletrabalho deve observar o art. 4º da Lei nº 8.935/94, bem como o tabelião de notas e o oficial de registro são responsáveis por providenciar e manter as estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do teletrabalho.

Art. 3º O atendimento presencial deverá observar os cuidados determinados pelas autoridades sanitárias para os serviços essenciais, bem como as medidas administrativas determinadas por esta Corregedoria Geral da Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça, dentre elas:

I - intercalar as cadeiras de espera com espaço mínimo de 2,0 metros entre um usuário e outro, de modo que fiquem em uma distância segura uns dos outros;

II - limitar a presença de empregados na serventia, a fim de permitir distanciamento entre eles para a prática de suas atividades, e excluir do plantão presencial aqueles identificados como de grupo de risco, que compreende gestantes, lactantes, pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, com doenças crônicas, imunossuppressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, e que retornaram, nos últimos quatorze dias, de viagem em regiões com alto nível de contágio;

III - limitar a entrada de pessoas nas áreas de atendimento, evitando aglomerações, sendo indicado que se faça uma triagem do lado de fora da serventia e, quando for possível, orientar o usuário a deixar a documentação para posterior retirada;

IV - marcar uma faixa de segurança a uma distância de 1,5 metro nas áreas de atendimento entre o usuário e o atendente;

V - orientar os usuários sobre a possibilidade de realizar atos em diligência;

VI - disponibilizar álcool em gel, luvas e máscaras para os atendentes que tenham contato com documentos em papel e com o público, bem como, álcool em gel em local de fácil acesso para os usuários;

VII - higienizar rotineiramente as máquinas e objetos, canetas e outros materiais de constante contato com os usuários;

VIII - respeitar as condições de segurança e higiene para manuseio dos documentos e demais papéis.

Art. 4º O atendimento de plantão à distância será promovido, preferencialmente, mediante direcionamento do interessado às Centrais de Serviços Eletrônicos regulamentadas para a remessa de títulos, documentos e pedido de certidões.

Art. 5º. Os tabeliães de notas e oficiais de registros, a seu prudente critério e sob sua responsabilidade, poderão, ainda, recepcionar diretamente títulos e documentos em forma eletrônica, assinados com uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP, e observarão a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Parágrafo único. É facultada a utilização de outros meios que comprovem a autoria e integridade do arquivo, nos termos do artigo 1º, §5º, do Provimento CNJ nº 95/2020.

Art. 6º. Os tabeliães de notas e oficiais de registro, pelas centrais ou diretamente, deverão recepcionar os títulos nato digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade, para os fins legais.

§ 1º Considera-se um título nativamente digital, para todas as atividades:

I - o documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários e testemunhas;

II - a certidão ou traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por Tabelião de Notas, seu substituto ou preposto;

III - o resumo ou instrumento particular com força de escritura pública, celebrado por agentes financeiros autorizados a funcionar no âmbito do SFH/SFI, pelo Banco Central do Brasil, referido no art. 61, "caput" e parágrafo 4º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1.964, assinado pelo representante legal do agente financeiro;

IV - as cédulas de crédito emitidas sob a forma escritural, na forma da lei;

V - o documento desmaterializado por qualquer notário ou registrador, gerado em PDF/A e assinado por ele, seus substitutos ou prepostos com Certificado Digital ICPBrasil;

VI - as cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, mediante acesso direto do oficial do registro ao processo judicial eletrônico, desde que requerido pelo interessado ou por seu procurador regularmente constituído.

§ 2º. Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos aqueles que forem digitalizados em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 5º do [Decreto nº 10.278](#), de 18 de março de 2020.

Art. 7º Os tabeliães de notas e oficiais de registro deverão recepcionar, também, os atos cujas manifestações de vontade tenham sido firmadas em parte por assinaturas físicas e parte por assinaturas eletrônicas.

Art. 8º Os tabeliães de notas e oficiais de registro verificarão, obrigatoriamente, na abertura e no encerramento do expediente de plantão, bem como, pelo menos, a cada intervalo máximo de uma hora, se existe comunicação de remessa de título para prenotação, documentos e de pedidos de certidões.

Art. 9º Os tabeliães de notas e o oficial de registro quando suspeitarem da falsidade do documento enviado eletronicamente poderão exigir a apresentação do original e, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz, na forma da lei, as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

CAPÍTULO II

ATOS DO TABELIÃO DE NOTAS

Art. 10. A competência para os atos regulados por este Provimento é absoluta e observará a circunscrição territorial para a qual o tabelião recebeu sua delegação.

Art. 11. O tabelião de notas ou seus prepostos autorizados deverão, sob sua responsabilidade, verificar a identidade, a capacidade e a formalização da vontade das partes e demais comparecentes para a prática do ato.

Parágrafo único. A leitura do ato poderá ser substituída pela declaração dos participantes de que o leram anteriormente e que foram esclarecidas as eventuais dúvidas e questionamentos formulados.

Art. 12. Os atos e documentos assinados eletronicamente, além dos requisitos obrigatórios, deverão especificar que:

I - a elaboração do ato ocorreu, no todo ou em parte, de forma eletrônica;

II - a declaração verbal do interessado de que:

a) leu ou lhe foi lido o conteúdo do ato e que as eventuais dúvidas e questionamentos foram esclarecidos;

b) comprehendeu inteiramente o teor do ato;

c) as manifestações contidas no ato representam fielmente sua vontade;

d) não tem dúvidas sobre os efeitos do ato e suas consequências, em relação às quais anui integralmente;

e) aceita o instrumento tal como redigido e lavrado, e que o faz sem reservas e sem incorrer em erro, dolo, coação, fraude, má fé ou outro vício do consentimento;

III - as informações sobre o conteúdo econômico do ato, com campos específicos e exclusivos para:

a) a descrição pormenorizada da operação realizada;

b) o valor da operação, inclusive para fins tributários, comprovado documentalmente;

c) o valor da avaliação para fins de incidência tributária;

d) a data da operação, detalhando no documento atual as datas e detalhes de pagamentos anteriores;

e) a forma de pagamento, indicando todos os dados bancários das contas de origem e destino de pagamentos ou compensações, número e identificação da espécie de operação bancária constante do comprovante apresentado e armazenado no dossiê eletrônico do serviço extrajudicial;

f) o meio de pagamento, se com transferência bancária, pagamento em espécie, indicando data e local em que ocorreu;

IV - as datas em que foram colhidas suas assinaturas eletrônicas, bem como o meio utilizado para comprovar a autoria e integridade do arquivo;

V - a informação de que foi assinado eletronicamente pelo Tabelião de Notas, seu substituto ou preposto, com Certificado Digital ICP-Brasil.

Art. 13. A lavratura de atos notariais nato-digitais, mistos e seus respectivos traslados digitais não suscitam a cobrança de emolumentos, que não os devidos pela prática do ato.

CAPÍTULO III

ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 14. Para viabilizar a tramitação dos títulos de forma eletrônica, deverão ser observados os Provimentos CNJ nº 94, de 28 de março de 2020, e 95, de 1º de abril de 2020, adotando-se adicionalmente as seguintes medidas:

I - a autenticidade das escrituras públicas poderá ser confirmada pela consulta do selo de fiscalização eletrônico, sem que isso signifique em desobediência às determinações da Consolidação Normativa (arts. 223 e 705-A);

II - as cópias digitalizadas dos instrumentos particulares e dos demais títulos previstos em lei poderão ser protocoladas eletronicamente por qualquer interessado ou terceiro pela Central do Registro Eletrônico <http://www.registradores.org.br>, sendo vedada a cobrança de qualquer valor adicional não previsto no regimento de emolumentos;

III - as procurações poderão ser aceitas por cópia digitalizada, desde que sua autenticidade e validade possam ser verificadas eletronicamente;

IV - é permitida a publicação de editais eletrônicos, na forma do [Provimento CGJ nº 56/2018](#);

V - fica também autorizada a postergação da impressão do Livro 1 (Protocolo), desde que mantida a escrituração diária de forma eletrônica no período.

Art. 15. Os Serviços de Registro de Imóveis do estado deverão contar com sistemas informatizados que permitam o lançamento, em meio eletrônico, dos principais elementos dos atos registrais praticados, em que constem, de forma estruturada e em campos próprios, no mínimo, informações sobre:

I-Em se tratando da matrícula do imóvel:

- a) o seu número;
- b) a data da sua abertura;
- c) o número da matrícula de origem, ou o número e livro da transcrição ou inscrição;
- d) O CNS da serventia de origem, se diversa da atual;
- e) a identificação o imóvel, compartimentada com informações sobre:

1- o tipo de logradouro em que situado;

2- o nome Oficial do logradouro em que situado;

3- o numeração do imóvel no logradouro ou o nome da propriedade rural;

4- em se tratando de lote:

4.1- o seu número;

4.2- a quadra em que se encontra, e;

4.3- o nome do loteamento.

5-em se tratando de unidade em condomínio edilício:

5.1- o seu tipo (loja, apartamento, casa);

5.2- o seu número de identificação;

5.3- o bloco em que se encontra;

5.4- o nome do condomínio edilício, e;

5.5- a fração ideal da unidade imobiliária sobre o terreno.

6- a área do imóvel rural, da gleba não parcelada ou do lote; ou a área privativa da unidade autônoma ou do solo de uso exclusivo do condomínio urbano simples;

7- a unidade de medida utilizada para a definição da área do imóvel;

8- o número de vagas de garagem, demarcadas ou não, de qualquer espécie, inclusive direito de uso em área comum, atribuída(s) exclusivamente ao imóvel;

9- o número da inscrição municipal ou do cadastro rural.

f) os nomes completos dos titulares de direitos reais sobre o imóvel;

g) os números de CPF ou CNPJ dos titulares de direitos reais sobre o imóvel, se houver;

h) os números dos documentos de identificação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel, se houver.

II-Em se tratando de registro ou averbação lançados na matrícula do imóvel:

- a) o número da matrícula a que se refere;
- b) o tipo do ato registral (R ou Av);
- c) o número do ato registral;
- d) a data do ato registral, em formato dd/mm/aaaa;
- e) o fato jurídico levado ao registro;
- f) a espécie de título levado ao registro;
- g) a origem do título levado ao registro;
- h) o número e livro de assento do instrumento público, ou o número do instrumento particular levado ao registro, quando houver;
- i) a data constante do título levado ao registro;
- j) os nomes completos dos envolvidos no ato registral;
- k) os números de CPF ou CNPJ dos titulares de direitos reais sobre o imóvel, se houver;
- l) os números dos documentos de identificação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel, se houver;
- m) a qualificação dos envolvidos no ato registral;
- n) a fração do direito real sobre o bem imóvel transmitida, adquirida ou onerada, por cada um dos envolvidos;
- o) o valor declarado do fato jurídico levado a registro;
- p) o prazo do financiamento, se houver;
- q) os encargos referentes ao financiamento, indicando-se, se houver;

1- a taxa de juros nominal;

2- a taxa de juros efetiva.

r) o número do selo eletrônico de fiscalização aposto ao ato registral, e;

s) a identificação do Oficial, responsável pelo expediente ou substituto que realizou o lançamento no sistema informatizado, com informações sobre:

1- seu nome;

2- o número de sua matrícula;

3- o número de seu CPF.

§ 1º. É vedada a utilização de abreviações, ressalvadas aquelas relativas ao Direito Empresarial, no lançamento dos elementos dos atos registrais no sistema informatizado da serventia.

§ 2º. A indicação do fato jurídico levado a registro deve observar a terminologia do art. 167 da [Lei nº 6.015](#), de 31 de dezembro 1973, e de outras normas que disciplinam atos passíveis de ingresso no Registro de Imóveis.

§ 3º. A indicação da espécie do título levado a registro será realizada em conformidade com o art. 221 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro 1973, conforme o caso.

§ 4º. A qualificação dos participantes do ato registral observará o previsto no art. 220 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro 1973, quando for o caso.

§ 5º. Exclusivamente para fins de estruturação, dever-se-á observar, na indicação da fração do imóvel adquirida, transmitida ou onerada, igual proporção do direito real entre os cônjuges ou companheiros, quanto aos bens objeto de comunhão.

Art. 16. Os títulos e os documentos recepcionados pelos Serviços Registrais, quando for a hipótese de prenotação, deverão observar a ordem rigorosa de remessa eletrônica, devendo ser estabelecido o controle de direitos contraditórios, para fins de emissão de certidões e de tramitação simultânea de títulos contraditórios, ou excludentes de direitos sobre o mesmo imóvel, sejam os títulos físicos ou eletrônicos.

Art. 17. O valor do serviço de protocolo eletrônico de títulos é definido pelo valor da prenotação constante na Tabela de Custas e Emolumentos prevista na [Lei Estadual nº 3.350](#), que será pago no ato da remessa do título.

Art. 18. Após a prenotação o oficial do Registro de Imóveis promoverá a qualificação da documentação e procederá da seguinte forma:

I - quando o título estiver apto para registro e/ou averbação, os emolumentos serão calculados e informados ao apresentante, para fins de depósito prévio. Efetuado o depósito, os procedimentos registrais serão finalizados, com a realização dos registros/averbações solicitados e a remessa da respectiva certidão contendo os atos registrais efetivados;

II - quando o título não estiver apto para registro e/ou averbação, será expedida a Nota de Devolução contendo as exigências formuladas pelo oficial do Registro de Imóveis, que será encaminhada ao apresentante, vedadas exigências que versem sobre assentamentos da serventia ou certidões que são expedidas gratuitamente pela Internet;

III - cumpridas as exigências de forma satisfatória proceder-se-á de conformidade com o inciso anterior. Na hipótese de o apresentante não se conformar com as exigências ou não as podendo satisfazer, poderá encaminhar, na mesma plataforma, pedido de suscitação de dúvida, para os fins do art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos.

§ 1º. Os atos registrais serão lavrados após a qualificação positiva e dependerão de depósito prévio, que será efetuado diretamente ao oficial do Registro de Imóveis a quem incumbe a prática do ato registral.

§ 2º. Fica autorizada a devolução do título sem a prática dos atos requeridos, caso o depósito prévio não seja efetuado durante a vigência da prenotação.

Art. 19. A certidão de inteiro teor digital solicitada durante o horário de expediente, com a indicação do número da matrícula ou do registro no Livro 3, será emitida e disponibilizada dentro de no máximo duas horas, salvo no caso de atos manuscritos, cuja emissão não poderá ser retardada por mais de cinco dias.

Art. 20. Ficam autorizadas a expedição de certidões e a prática de atos registrais nos dias sem expediente ou fora das horas regulamentares, de forma excepcional durante a vigência deste Provimento.

CAPÍTULO IV

ATOS DO OFICIAL DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 21. As certidões do registro civil podem ser solicitadas digitalmente pelo portal <https://www.registrocivil.org.br>, bem como por outro meio escolhido pela parte e viável para cumprimento pelo registrador.

Art. 22. Os delegatários atenderão às solicitações de registros de nascimento e de óbito mediante prévio agendamento, sem prejuízo do atendimento em regime de plantão e

observando se, no que couber, as disposições do [Provimento nº 93](#), de 26 de março de 2020, e da [Portaria Conjunta nº 1](#), de 30 de março de 2020, ambos do CNJ.

§ 1º. As declarações colhidas por meio de plataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz ou outro meio eletrônico disponível serão complementadas por informações preenchidas em formulário, que serão encaminhadas e recepcionadas em meio eletrônico, acompanhado dos documentos digitalizados ou fotografados necessários à prática do ato.

§ 2º. Antes de concluir o ato de registro, o oficial encaminhará a minuta aos declarantes para leitura, conferência e aprovação.

§ 3º. Para a assinatura do ato de registro ou de requerimento de habilitação ao casamento e demais declarações pertinentes, o delegatário solicitará a presença do interessado na sede da serventia, o qual deverá estar de posse dos documentos originais para conferência e arquivamento.

§ 4º. O atendimento presencial para assinatura do ato será previamente agendado, condicionando-se o atendimento à observância das cautelas e determinações das autoridades de saúde pública (municipal, estadual e nacional).

Art. 23. Nas habilitações para casamento, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - o contato prévio em meio remoto será feito por ferramenta que permita o contato simultâneo com os dois nubentes;

II - os nubentes comparecerão à serventia acompanhados das testemunhas para assinar o requerimento de habilitação, condicionando-se o atendimento à observância das cautelas e determinações das autoridades de saúde pública (municipal, estadual e nacional);

III - os interessados poderão fazer uso de certificado digital, emitido em conformidade com o padrão ICP-Br.

Art. 24. Certificada a habilitação e após todos os trâmites legais, será agendada data e hora para a celebração do casamento, que poderá ser realizado por videoconferência para permitir a participação simultânea de nubentes, juiz de paz, registrador e preposto, além de duas testemunhas, servindo-se para tanto de programa que assegure a livre manifestação.

Parágrafo único. Fica dispensada a autorização para casamento fora de sede.

CAPÍTULO V

ATOS DO OFICIAL DE REGISTROS CIVIS DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 25. Os pedidos de registros e certidões devem ser feitos preferencialmente por meio da Central de Pessoas Jurídicas do estado do Rio de Janeiro do Estado do Rio de Janeiro, no endereço www.centralrcpj.com.br

CAPÍTULO VI

ATOS DO OFICIAL DE REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Art. 26. Os pedidos de registros e certidões devem ser feitos preferencialmente por meio da Central de Pessoas Jurídicas do Estado do Rio de Janeiro, no endereço www.rtdbrasil.org.br

CAPÍTULO VII

DA CRIAÇÃO, ATUALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, GUARDA E MATERIALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Art. 27. Para a criação, atualização, manutenção e guarda dos repositórios eletrônicos, além deste provimento, deverão ser observados:

I - a especificação técnica do modelo de sistema digital do registro de imóveis eletrônico, segundo a [Recomendação nº 14](#), de 2 de julho de 2014, da Corregedoria Nacional de Justiça;

II - as Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes de 2010, baixadas pelo Conselho Nacional de Arquivos - Conarq, ou outras que a sucederem, e

III - os atos normativos editados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 28. Os tabeliões de notas e oficiais de registros que praticarem atos eletrônicos deverão adotar políticas de segurança de informação com relação à confidencialidade, disponibilidade, autenticidade e integridade e a mecanismos preventivos de controle, observando os padrões técnicos, critérios legais e regulamentares.

Art. 29. Os tabeliões de notas e oficiais de registros continuam com a obrigação de manter em segurança e sob seu exclusivo controle, indefinida e permanentemente, os livros, classificadores, documentos e dados eletrônicos, respondendo por sua ordem, segurança e conservação.

§1º Todos os livros e atos eletrônicos praticados pelos serviços notariais e de registro deverão ser arquivados de forma a garantir a segurança e a integridade de seu conteúdo.

§2º Os livros e atos eletrônicos que integram o acervo dos serviços notariais e de registros deverão ser arquivados tanto mediante cópia de segurança (backup) feita em mídia eletrônica, quanto em serviço de cópia de segurança na internet (backup em nuvem), em intervalos não superiores a 24 horas.

§3º A mídia eletrônica de segurança deverá ser armazenada em local distinto da instalação da serventia, observada a segurança física e lógica necessária.

§4º Os meios de armazenamento utilizados para todos os dados e componentes de informação relativos aos livros e atos eletrônicos deverão contar com recursos de tolerância a falhas.

Art. 30. O sistema informatizado dos serviços notariais e de registro deverá ter trilha de auditoria própria que permita a identificação do responsável pela confecção ou por eventual modificação dos atos, bem como da data e hora de efetivação.

Parágrafo único. As trilhas de auditoria do sistema e do banco de dados devem ser preservadas em backup.

Art. 31. Os atos notariais e registrais realizados de forma eletrônica serão materializados pelo tabelião de notas ou oficial de registro, bem como seus prepostos autorizados, por meio de impressão integral, inserção de informação sobre a verificação da assinatura digital e aplicação do selo de autenticidade de documento eletrônico, durante a ESPIN ou tão logo ela for declarada encerrada, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Os registros serão materializados na matrícula, transcrição ou Livro de Registro Auxiliar.

Art. 32. Os tabeliões de notas e os oficiais de registros devem manter o registro eletrônico de todos os atos notariais protocolares e registrais de conteúdo econômico que lavrarem, bem como das comunicações à Unidade de Inteligência Financeira - UIF, por intermédio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras - Siscoaf, de quaisquer operações que, por seus elementos objetivos e subjetivos, possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.

Art. 33. Os tabeliões de notas e os oficiais de registros deverão manter o cadastro de clientes e demais envolvidos, inclusive representantes e procuradores, nos atos notariais protocolares e de registro com conteúdo econômico, nos termos do [Provimento nº 88/2019](#).

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Fica revogada a suspensão de prazo previsto no artigo 4º, caput, do Provimento CGJ nº 22/2020 para os registros de imóveis, aplicando-se, para eles, o decurso e a contagem dos prazos estabelecida no artigo 11 do Provimento CNJ nº 94/2020.

Art. 35. Eventuais omissões e dúvidas serão resolvidas por esta Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 36. A Corregedoria Geral da Justiça fiscalizará a efetiva observância das normas previstas neste provimento pelos tabeliões de notas e oficiais de registro, ainda que remotamente.

§1º. O descumprimento das disposições do presente provimento pelos serviços notariais e de registro ensejará a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

§2º. Os Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços extrajudiciais deverão, ainda, zelar pelo atendimento tempestivo dos ofícios enviados, por meio físico ou por meio eletrônico, pela Corregedoria Geral da Justiça, durante o período da ESPIN, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Consolidação Normativa desta CGJ - Parte Extrajudicial.

Art. 37. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30.04.2020, podendo ser prorrogada por ato do Corregedor-Geral da Justiça, na hipótese de subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2020
DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 32/2020

PROCESSO SEI: [2020-0617041](#)

ASSUNTO: CONSULTA - MATÉRIA EXTRAJUDICIAL

PROVIMENTO CGJ nº 32/2020

Dispõe sobre o procedimento de revalidação das certidões de feitos de jurisdição contenciosa ajuizados, de certidões fiscais, de interdições e tutelas e as certidões de ônus reais, cuja validade expirarem durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - [LODJ](#), CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais, nos termos do artigo 236, § 1º, da [Constituição da República](#);

CONSIDERANDO a [Portaria n. 188/GM/MS](#), de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a [Lei nº 13.979](#), de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia de COVID-19, de 11 de março de 2020, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.973, de 13 de março de 2020, que reconhece a emergência na saúde pública do estado do Rio de Janeiro, em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.980/2020, que atualiza as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19) em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências, incluindo a suspensão de atividades como a circulação do transporte intermunicipal em algumas áreas;

CONSIDERANDO o agravamento da situação envolvendo o novo coronavírus (COVID-19) e o aumento de casos confirmados pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e registrais devem ser prestados, de modo eficiente e adequado em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais (art. 4º da [Lei n. 8.935/94](#));

CONSIDERANDO os Provimentos CGJ nºs [19/2020](#), [22/2020](#) e [31/2020](#), que tratam das medidas excepcionais a serem adotadas pelos Serviços Notariais e Registrais do estado do Rio de Janeiro, durante a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a [Recomendação CNJ nº 45/2020](#) e os Provimentos CNJ nºs [91/2020](#), [93/2020](#), [94/2020](#) e [95/2020](#), que também dispõem sobre as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus - COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais, e visam a assegurar a continuidade e a execução dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição da República assegura a todos a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica e da publicidade nos registros públicos que deve ser a mais ampla possível e completa;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo SEI nº 2020-0617041;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que as certidões de feitos de jurisdição contenciosa ajuizados, as certidões fiscais, as certidões de interdições e tutelas, e as certidões de ônus reais requeridas para instruírem atos notariais e registrais, cujo prazo de validade tenha expirado ou venha a expirar a partir do dia 23 de março de 2020 (incluindo), até quando subsistir a situação excepcional que levou à sua edição, sejam submetidas, uma única vez e sem cobrança de novos emolumentos, ao Serviço expedidor para revalidação (visto).

§ 1º. O usuário terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do encerramento do período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), para submeter as certidões especificadas no caput à revalidação.

§ 2º. Caso haja alteração da informação constante na certidão vencida, o oficial emitirá nova certidão, sem cobrança de novos emolumentos, e transmitirá o resumo do ato pela base de dados do sistema MAS como "sem cobrança - SC".

§ 3º. A revalidação (visto) terá o mesmo prazo de validade da certidão, cuja contagem se reinicia a partir da data do visto.

Art. 2º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade até encerramento do período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2020.
DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 35/2020

Processo SEI: [2020-0620400](#)

Assunto: ANTEPROJETO/ PROJETO (ATOS NORMATIVOS)

CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXRAJUDICIAIS

PROVIMENTO CGJ nº 35/2020

Prorroga, no âmbito das Serventias Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, as providências determinadas nos Provimentos CGJ nºs [19/2020](#), [20/2020](#), [22/2020](#) e [31/2020](#), em decorrência da [Resolução nº 314](#), do Conselho Nacional de Justiça.

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - [LODJ](#),

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais, nos termos do artigo 236, § 1º, da [Constituição da República](#);

CONSIDERANDO a [Portaria n. 188/GM/MS](#), de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a [Lei nº 13.979](#), de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia de COVID-19, de 11 de março de 2020, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 8.794, de 17 de abril de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nºs 46.973/2020 e 46.980/2020, que reconhecem a emergência na saúde pública do estado do Rio de Janeiro, em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a [Orientação n. 9](#), de 13 de março de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de as corregedorias-gerais do Poder Judiciário nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a [Recomendação CNJ nº 45/2020](#) e os [Provimentos CNJ nºs 91/2020, 93/2020, 94/2020](#) e [95/2020](#), que também dispõem sobre as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus - COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais, e visam a assegurar a continuidade e a execução dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO os Provimentos CGJ nºs 19/2020, 20/2020, 22/2020 e 31/2020, que tratam das medidas excepcionais a serem adotadas pelos Serviços Notariais e Registrais do Estado, durante a pandemia do COVID-19, cujos prazos de vigência se encerram em 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o agravamento da situação envolvendo o novo coronavírus (COVID-19) e o aumento de casos confirmados pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade e a importância de assegurar a continuidade e a execução dos Serviços Notariais e Registrais, essenciais para o exercício da cidadania, desde que atendidas as peculiaridades locais;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça, que, no âmbito do Poder Judiciário, prorrogou em parte o regime instituído pela [Resolução no 313](#), de 19 de março de 2020, até 15 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a edição do [Provimento nº 96](#), de 27 de abril de 2020, pela Corregedoria Geral da Justiça, que prorrogou para o dia 15 de maio de 2020 do prazo de vigência da Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020, do Provimento nº 91, 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020 e do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo SEI nº 2020-0620400;

RESOLVE

Art. 1º. O prazo de vigência dos Provimentos CGJ nºs 19/2020, 20/2020, 22/2020 e 31/2020 fica prorrogado até o dia 15 de maio de 2020, podendo ser revisto, em eventual regressão ou evolução da situação excepcional que levou à sua edição, por ato da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor no dia 1º de maio de 2020.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2020
Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 39/2020

Prorroga, no âmbito das Serventias Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, as providências determinadas nos [Provimentos CGJ nos 19/2020, 20/2020, 22/2020 e 31/2020](#), em decorrência da [Resolução nº 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça](#).

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - [LODJ](#),

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais, nos termos do artigo 236, § 1º, da [Constituição da República](#);

CONSIDERANDO a [Portaria nº 188/GM/MS](#), de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO a [Lei nº 13.979](#), de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia de COVID-19, de 11 de março de 2020, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO a [Lei Estadual nº 8.794](#), de 17 de abril de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nos 46.973/2020 e 46.980/2020, que reconhecem a emergência na saúde pública do estado do Rio de Janeiro, em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a [Orientação nº 9](#), de 13 de março de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de as corregedorias gerais do Poder Judiciário nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a [Recomendação CNJ nº 45/2020](#) e os [Provimentos CNJ nos 91/2020, 93/2020, 94/2020, 95/2020, 96/2020, 97/2020 e 98/2020](#), que também dispõem sobre as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo

coronavírus - COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais, e visam a assegurar a continuidade e a execução dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO os Provimentos CGJ nos 19/2020, 20/2020, 22/2020 e 31/2020, que tratam das medidas excepcionais a serem adotadas pelos Serviços Notariais e Registrais do Estado, durante a pandemia do COVID 19;

CONSIDERANDO o [Provimento CGJ nº 35/2020](#), que prorrogou a vigência daqueles atos normativos locais até 15 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça, na qual prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Resoluções nos 313/2020 e 314/2020 aplicáveis no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a edição do [Provimento CNJ nº 99](#), de 15 de maio de 2020, prorrogando para o dia 31 de maio de 2020 do prazo de vigência do Provimento nº 91, 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, do Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020 e do Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o agravamento da situação envolvendo o novo coronavírus (COVID-19) e o aumento de casos confirmados pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade e a importância de assegurar a continuidade e a execução dos Serviços Notariais e Registrais, essenciais para o exercício da cidadania, desde que atendidas as peculiaridades locais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo SEI nº [2020-0627426](#);

RESOLVE

Art. 1º. O prazo de vigência dos Provimentos CGJ nos 19/2020, 20/2020, 22/2020 e 31/2020 fica prorrogado até o dia 31 de maio de 2020, podendo ser revisto, em eventual regressão ou evolução da situação excepcional que levou à sua edição, por ato da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor no dia 16 de maio de 2020.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020.
Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 41/2020

PROCESSO SEI: [2020-0629000](#)

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO EM SISTEMA CORPORATIVO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO CGJ Nº 41/2020

TEXTO COMPILADO

Implanta o sistema informatizado PJe Cor no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça e disciplina sua utilização.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Bernardo Garcez, no exercício de suas atribuições;

CONSIDERANDO que o PJe Cor é em um sistema de processo eletrônico administrativo desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça especificamente para Corregedorias, com objetivo de unificar, padronizar e garantir maior eficiência, transparência e economia na atuação dos órgãos correicionais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro apresentou-se no ano de 2019 para participar do projeto nacional inicial de implantação do sistema PJe Cor, reconhecendo a relevância da adesão imediata e integral aos sistemas da plataforma PJe do Conselho Nacional de Justiça, por serem mais modernos e disponibilizados sem despesas para o Tribunal,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 320, de 18 de maio de 2020, que alterou os artigos 1º A e 37-A da [Resolução CNJ nº 185](#), para determinar que as Corregedorias devem apresentar, em quinze dias, cronograma de implantação do PJe Cor, para tramitação dos processos de sua competência, compreendendo desde o treinamento até o início da operação;

CONSIDERANDO a situação de pandemia exige da administração pública agilidade na implantação de soluções de informática;

CONSIDERANDO o [Provimento CGJ nº 31](#), de 26 de julho de 2019, que implantou o processo administrativo eletrônico no âmbito da Corregedoria,

RESOLVE:

Art. 1º. A Corregedoria Geral da Justiça utilizará o Sistema PJe Cor, do Conselho Nacional de Justiça, para a produção, registro, tramitação, consulta e recebimento de procedimentos administrativos.

§1º. As classes de procedimentos administrativos que tramitarão no PJe Cor estão elencadas no ANEXO I deste Provimento, seguindo as demais classes as regras do Provimento CGJ nº 31/2019.

§2º. Os processos em tramitação cujas classes constem do ANEXO I serão migrados para o PJe Cor até 31/8/2020.

Art. 2º. Todos os processos administrativos serão eletrônicos.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade do PJe Cor, deverá ser usado o sistema SEI, com posterior migração das peças produzidas, que receberão nova numeração naquele sistema.

Art. 3º. Os documentos e requerimentos serão protocolizados diretamente no sistema PJe Cor, conforme indicado no site da Corregedoria.

§1º. Excepcionalmente, caso a petição seja apresentada em meio físico, será digitalizada no formato portable document format - PDF e migrada para o PJe Cor.

§2º. Os documentos mencionados no parágrafo anterior serão recebidos somente durante o expediente forense.

§3º. Após digitalizadas e inseridas no processo eletrônico, as peças originais serão destruídas no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega do documento, independentemente de intimação, cabendo ao interessado a retirada do original antes de sua eliminação.

Art. 4º. As seguintes informações deverão constar do sistema para qualificação das partes:

I. Nome completo;

II. Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III. Domicílio (endereço);

IV. Endereço eletrônico;

V. Número de telefone móvel (celular);

Parágrafo único. Os requisitos dos incisos I, II e III são obrigatórios para a parte autora.

Art. 5º. Os magistrados, os servidores, a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro, os Núcleos Regionais e as serventias judiciais e extrajudiciais serão cadastrados no PJe Cor, para que possam peticionar diretamente à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como receber atos de comunicação processual por meio eletrônico.

§1º. Os indicados no caput deverão fornecer os dados pessoais que sejam solicitados pela Corregedoria-Geral de Justiça, para fins de cadastro no sistema.

§2º. Após o recebimento da comunicação de cadastro, que será enviada via mensagem eletrônica, todos que tenham processo tramitando no PJe Cor deverão acompanhar seu andamento no sistema.

Art. 6º. Salvo disposição legal em contrário, as citações, as intimações e notificações do PJe Cor serão realizadas pelo meio eletrônico, na forma da [Lei n. 11.419/2006](#).

Parágrafo Único. Caso não seja possível a intimação por meio do sistema PJe Cor dar-se á preferência à comunicação por e-mail, Malote Digital, mensagem eletrônica por aplicativo ou qualquer outra forma idônea que permita a plena ciência do destinatário.

Art. 7º. A comunicação inicial da existência de processo no PJe Cor será realizada por meio de mensagem eletrônica dirigida ao e-mail funcional, considerando-se o destinatário intimado na data de recebimento da mensagem eletrônica em sua caixa, aplicando-se a Lei n. 11.419/2006 às demais comunicações.

Art. 8º. A consulta pública aos processos em tramitação no PJe Cor poderá ser feita por meio de endereço eletrônico indicado no site da Corregedoria, com exceção dos feitos submetidos a sigilo, de acordo com o disposto na [Resolução CNJ nº 121/2010](#).

Art. 9º. O Treinamento para uso do sistema PJe Cor será realizado de acordo com cronograma definido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10. As disposições da Lei n. 11.419/2006, da Resolução CNJ nº 185/2013 e do Provimento CGJ nº 31/2019 aplicam-se ao procedimento do PjeCor, no que couber.

Art. 11. O art. 17, §1º, do Provimento CGJ n. 31/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. Os processos administrativos cujas classes não estejam previstas para tramitar pelo PJe Cor, bem como os processos que, em qualquer caso, tramitarem nos Núcleos Regionais (NUR), tramitarão pelo sistema de processo eletrônico tratado neste provimento."

Art. 12. Este ato entra em vigor em 1º de junho de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO DO PROVIMENTO - Classes que poderão ser autuadas no PjeCor

- 1303 - Correição Extraordinária
- 1307 - Correição Ordinária
- 1304 - Inspeção
- 1199 - Pedido de Providências CNJ
- 11891 - Procedimento de Controle Administrativo CNJ
- 1264 - Processo Administrativo Disciplinar contra Magistrado
- 1262 - Processo Administrativo Disciplinar contra Servidor
- 11887 - Acompanhamento de Cumprimento de Decisão CNJ
- 1308 - Sindicância
- 11888 - Ato Normativo (Acrescido pelo [Provimento CGJ nº 58](#), de 29/07/2020)
- 256 - Representação por Excesso de Prazo (Acrescido pelo [Provimento CGJ nº 58](#), de 29/07/2020)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 42/2020

PROCESSO SEI: [2020-0630773](#)

ASSUNTO: ANTEPROJETO/PROJETO (ATOS NORMATIVOS)

CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXRAJUDICIAIS

CGJ DIVISAO INST PAREC SERVENT EXRAJUDICIAIS

PROVIMENTO CGJ nº 42 /2020

TEXTO COMPILADO

Regulamenta o funcionamento dos Tabelionados de Notas e de Protesto de Títulos e Documentos de Dívidas, e dos Ofícios de Registros do estado do Rio de Janeiro, durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-CoV2), alterando e consolidando o [Provimento CGJ nº 31](#), e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - [LODJ](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais, nos termos do artigo 236, § 1º, da [Constituição da República](#);

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas estabelecidas pelo Poder Judiciário (artigos 37 e 38 da [Lei nº 8.935](#), de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a [Portaria nº 188/GM/MS](#), de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Sars CoV2);

CONSIDERANDO a [Lei nº 13.979](#), de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Sars-CoV2), responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia de COVID-19, de 11 de março de 2020, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO que o estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO a [Recomendação CNJ nº 45/2020](#), os [Provimentos CNJ nos 91/2020, 93/2020, 94/2020 e 95/2020](#) que dispõem sobre as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, no âmbito das serventias extrajudiciais, e visam a assegurar a continuidade e a execução dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO os [Provimentos CGJ nos 19/2020, 20/2020, 22/2020, 31/2020, 32/2020 e 35/2020](#), que tratam das medidas excepcionais a serem adotadas pelos Serviços Notariais e Registras do Estado, durante a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a prorrogação até 14 de junho de 2020 das medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Judiciário e nos Serviços Extrajudiciais, pela [Portaria CNJ nº 79/2020](#) e pelo [Provimento CNJ nº 101/2020](#), respectivamente;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Provimento CGJ nº 31/2020 aos termos dos [Provimentos CNJ nos 96/2020, 97/2020, 98/2020 e 100/2020](#);

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ nº 121/2010](#), que dispõe sobre o acesso ao processo eletrônico;

CONSIDERANDO os [Provimentos CGJ nos 45/17 e 54/18](#), bem como, o [Provimento CNJ nº 89/19](#), que regulamentam o Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI);

CONSIDERANDO que os atos e contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) produzem os efeitos de escritura pública, nos termos do artigo 61 e parágrafos da [Lei nº 4.380](#), de 21 de agosto de 1964, com as alterações introduzidas pela [Lei nº 5.049](#), de 29 de junho de 1966, e da [Lei nº 9.514](#), de 20 de novembro de 1997;

CONSIDERANDO a [Recomendação nº 9](#), de 07 de março de 2013, que dispõe sobre a formação e manutenção de arquivo de segurança pelos responsáveis pelas serventias do serviço extrajudicial de notas e de registro;

CONSIDERANDO o [Provimento CNJ nº 74](#), de 31 de julho de 2018, que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências;

CONSIDERANDO a importância de assegurar a continuidade da prestação dos serviços extrajudiciais, que são essenciais para o exercício da cidadania, para a circulação da propriedade, obtenção de crédito com garantia real, prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública, entre outros direitos;

CONSIDERANDO que os serviços notariais, de protesto de títulos e documentos de dívidas e de registros são exercidos em caráter privado por delegação do poder público, conforme dispõe o artigo 236 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que os serviços notariais, de protesto de títulos e documentos de dívidas e registrais devem ser prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais (artigo 4º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO que a regra da atualidade ou adaptabilidade, segundo a qual deve ser aplicada a modernidade possível nas técnicas, no equipamento e nas instalações, bem como na melhoria e expansão do serviço público;

CONSIDERANDO que as atividades notarial e registral dependem de observância de padrões para serem empregar ferramentas tecnológicas com validade e segurança jurídica e operacional;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo SEI nº 2020-0630773.

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º. Este Ato dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e registrais do estado do Rio de Janeiro, incluindo o tabelionato de protesto de títulos e documentos de dívidas, durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana causada pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2).

Parágrafo único. A prática de atos e a recepção de documentos pelos titulares, delegatários, responsáveis por expediente e intervenientes de serventias notariais e registrais do Estado de Rio de Janeiro, de forma remota e em meio eletrônico, fica regulada por este Provimento durante o prazo da sua vigência.

Art. 2º. O atendimento aos usuários dos serviços extrajudiciais, em todas as especialidades previstas na Lei nº 8.935/1994, será prestado de modo eficiente, adequado, contínuo e nos dias e horários estabelecidos no artigo 14 da [Consolidação Normativa desta Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial](#) e neste Ato.

§1º Nas localidades em que tenha sido decretada a restrição de atividades, com suspensão do atendimento presencial ao público em estabelecimentos prestadores de serviços, ou limitação da circulação de pessoas, o atendimento aos usuários dos serviços extrajudiciais será realizado nos seguintes modos:

I - preferencialmente por regime de plantão remoto, com a utilização de instrumentos de comunicação e orientação à distância que garantam minimamente a segurança do contato, tais como telefones fixo e celular, aplicativos de envio de mensagens instantâneas e/ou de videoconferência, e-mail, ferramenta de agendamento disponível na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados;

II - presencial, nos locais em que não for possível a imediata implementação do atendimento à distância e, em qualquer caso, para os serviços de plantão de Registros Civis de Pessoas Naturais (RCPNs).

§ 2º O atendimento à distância será compulsório nas unidades em que o titular, o delegatário, o responsável pelo expediente, o interventor, o substituto, preposto ou colaborador estiver infectado pelo vírus da COVID-19 (soropositivo), enquanto em exercício, ressalvado o plantão de RCPN, cujo atendimento ao público deverá ser feito por pessoa não enferma.

§ 3º O plantão à distância dos serviços extrajudiciais, com exceção do plantão do RCPN, terá duração de pelo menos quatro horas e o plantão presencial deverá ser no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas, ininterruptas, a critério do responsável pela serventia, desde que compreendido no horário de 12h às 16h dos dias úteis.

§ 4º O plantão presencial do RCPN dar-se-á nos termos do artigo 14, parágrafos 6º e 8º, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial.

§ 5º Nos casos de serviços que acumulem outras atribuições com a de RCPN, o horário de funcionamento da serventia seguirá o estabelecido para os RCPNs.

§ 6º Durante o plantão à distância, nos casos de urgência ou excepcionalidade, em que se exigir a presença física dos interessados na serventia, o delegatário, a seu critério, poderá prestar a atividade de forma presencial, condicionando o atendimento à observância rigorosa das cautelas e determinações das autoridades de saúde pública (municipal, estadual e nacional), com prévio agendamento e evitando filas ou aglomerações de pessoas no interior da serventia.

§ 7º As serventias deverão manter atendimento telefônico, para esclarecimento de dúvidas, incluindo aquelas referentes à utilização das plataformas colocadas à disposição dos usuários, bem como, meio para atendimento dos pedidos de gratuidade.

§ 8º Os responsáveis pelos serviços extrajudiciais deverão divulgar aos usuários o horário de funcionamento da serventia e os canais de comunicação disponíveis, incluindo as plataformas digitais de registradores, notários e de protesto (<http://www.registradores.org.br>, <https://e.cartoriorj.com.br/>, <https://www.registrocivil.org.br>, <http://www.centralrcpj.com.br>, <http://www.rtdbrasil.org.br>, <https://site.cenprotnacional.org.br> e <https://www.e-notariado.org.br>) e a forma de atendimento dos pedidos de gratuidade, em cartaz a ser afixado na porta da unidade, em local de fácil visualização, e em sítio eletrônico, se houver.

§ 9º O horário de funcionamento dos plantões à distância e presencial deverá ser informado à Corregedoria Geral da Justiça, por meio do malote digital endereçado à Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais - DGFEX.

§ 10 Fica autorizado, quando necessário, o uso dos serviços dos Correios, mensageiros, pontos de depósito e retirada de documentos, ou qualquer outro meio seguro para o recebimento e a devolução de documentos físicos destinados à prática de atos durante o atendimento em regime de plantão, com emissão de comprovante do recebimento de documentos e manutenção de controle dos documentos devolvidos aos usuários do serviço, ficando a cargo da parte interessada as despesas postais.

§ 11 A execução das atividades, por meio de prepostos, pela modalidade de teletrabalho deve observar o art. 4º da Lei nº 8.935/94, bem como o tabelião e o oficial de registro são responsáveis por providenciar e manter as estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do teletrabalho.

Art. 3º. O atendimento presencial deverá observar os cuidados determinados pelas autoridades sanitárias para os serviços essenciais, bem como as medidas administrativas determinadas por esta Corregedoria Geral da Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça, dentre elas:

- I - intercalar as cadeiras de espera com espaço mínimo de 2,0 metros entre um usuário e outro, de modo que fiquem em uma distância segura uns dos outros;
- II - limitar a presença de empregados na serventia, a fim de permitir distanciamento entre eles para a prática de suas atividades, e excluir do plantão presencial aqueles

identificados como de grupo de risco, que compreende gestantes, lactantes, pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, com doenças crônicas, imunossuppressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções, e que retornaram, nos últimos quatorze dias, de viagem em regiões com alto nível de contágio;

III - limitar a entrada de pessoas nas áreas de atendimento, evitando aglomerações, sendo indicado que se faça uma triagem do lado de fora da serventia e, quando for possível, orientar o usuário a deixar a documentação para posterior retirada;

IV - marcar uma faixa de segurança a uma distância de 1,5 metro nas áreas de atendimento entre o usuário e o atendente;

V - orientar os usuários sobre a possibilidade de realizar atos em diligência;

VI - disponibilizar álcool em gel, luvas e máscaras para os atendentes que tenham contato com documentos em papel e com o público, bem como, álcool em gel em local de fácil acesso para os usuários;

VII - impedir a entrada na serventia dos usuários que se negarem a utilizar a máscara facial, enquanto seu uso for considerado obrigatório;

VIII - higienizar rotineiramente as máquinas e objetos, canetas e outros materiais de constante contato com os usuários;

IX - respeitar as condições de segurança e higiene para manuseio dos documentos e demais papéis.

Art. 4º. Com exceção do tabelionato de notas, o atendimento de plantão à distância será promovido, preferencialmente, mediante direcionamento do interessado às Centrais de Serviços Eletrônicos regulamentadas para a remessa de títulos, documentos e pedido de certidões.

Art. 5º. Os tabeliões de protesto e oficiais de registros, a seu prudente critério e sob sua responsabilidade, poderão lavrar e deverão recepcionar, pelas centrais ou diretamente, títulos natos digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade do serviço a seu cargo e processá-los para os fins legais.

§ 1º Os tabelionatos de notas poderão lavrar e deverão recepcionar, pelo e Notariado, títulos natos digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade do serviço a seu cargo e processá-los para os fins legais, nos termos do artigo 36 do Provimento CNJ nº 100/2020.

§ 2º Considera-se título nativamente digital:

I - o documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado eletronicamente por todos os participantes, testemunhas, tabelião, registrador ou seu substituto;

II - a certidão ou traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado eletronicamente com assinatura digital pelo tabelião, registrador ou seu substituto;

III - o resumo (extrato) ou instrumento particular eletrônico com força de escritura pública, celebrado por agentes financeiros autorizados a funcionar no âmbito do SFH/SFI, pelo Banco Central do Brasil, referido no artigo 61, caput e parágrafo 4º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, assinado digitalmente pelo representante legal do agente financeiro, nos termos do Provimento CGJ nº 54/2018;

IV - as cédulas de crédito emitidas sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração, na forma da [Lei nº 10.931](#), de 2 de agosto de 2004;

V - as cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, geradas eletronicamente em PDF/A ou XML;

VI - a certidão de crédito de título executivo judicial definitivo, emitida de forma eletrônica pelo sistema do TJRJ e assinada digitalmente.

§ 3º Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos aqueles que forem digitalizados em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 5º do [Decreto nº 10.278](#), de 18 de março de 2020.

Art. 6º. O ato notarial eletrônico será assinado, por meio de assinatura digital notarizada pelas partes, nos termos do Provimento CNJ nº 100/2020.

Parágrafo único. Aos demais tabelionatos e oficiais de registro, aplica-se a previsão do Provimento CGJ nº 95/2020.

Art. 6º. O ato notarial eletrônico será assinado pelas partes, por meio de assinatura digital notarizada ou certificado IPC Brasil, nos termos do [Provimento CNJ nº 100/2020](#) e da [Medida Provisória nº 2.200-2/2001](#). (Redação dada pelo [Provimento CGJ nº 47](#), de 15/06/2020)

Art. 7º. Os tabeliães e oficiais de registro deverão recepcionar, também, os atos cujas manifestações de vontade tenham sido firmadas em parte por assinaturas físicas e parte por assinaturas eletrônicas.

Art. 8º. Os tabeliães e oficiais de registro verificarão, obrigatoriamente, na abertura e no encerramento do expediente de plantão, bem como, pelo menos, a cada intervalo máximo de uma hora, se existe comunicação de remessa de título para prenotação, documentos e de pedidos de certidões.

Art. 9º. Os tabeliães e o oficial de registro quando suspeitarem da falsidade do documento enviado eletronicamente poderão exigir a apresentação do original e, em caso de dúvida, requerer ao Juiz, na forma da lei, as providências cabíveis para esclarecimento do fato.

CAPÍTULO II

ATOS DO TABELIÃO DE NOTAS

Art. 10. Os tabelionatos de notas observarão o previsto no Provimento CNJ nº 100/2020 para a prática de atos notariais eletrônicos, que deverão conter os requisitos estabelecidos em Lei, no art. 3º do mencionado provimento e os seguintes:

- I - a informação de que a elaboração do ato ocorreu, no todo ou em parte, de forma eletrônica, indicando expressamente as pessoas que o assinaram eletronicamente;
- II - a declaração verbal do interessado de que:
- a) leu ou lhe foi lido o conteúdo do ato e que as eventuais dúvidas e questionamentos foram esclarecidos;
 - b) comprehendeu inteiramente o teor do ato;
 - c) as manifestações contidas no ato representam fielmente sua vontade;
 - d) não tem dúvidas sobre os efeitos do ato e suas consequências, em relação às quais anui integralmente;
 - e) aceita o instrumento tal como redigido e lavrado, e que o faz sem reservas e sem incorrer em erro, dolo, coação, fraude, má fé ou outro vício do consentimento;
- III - as informações sobre o conteúdo econômico do ato, com campos específicos e exclusivos para:
- a) a descrição pormenorizada da operação realizada;
 - b) o valor da operação, inclusive para fins tributários, comprovado documentalmente;
 - c) o valor da avaliação para fins de incidência tributária;
 - d) a data da operação, detalhando no documento atual as datas e detalhes de pagamentos anteriores
 - e) a forma de pagamento, indicando todos os dados bancários das contas de origem e destino de pagamentos ou compensações, número e identificação da espécie de operação bancária constante do comprovante apresentado e armazenado no dossiê eletrônico do serviço extrajudicial;
 - f) o meio de pagamento, se com transferência bancária, pagamento em espécie, indicando data e local em que ocorreu;
- IV - as datas e os locais em que foram colhidas as assinaturas digitais das partes.
- V - a forma utilizada para identificar as partes e demais comparecentes;
- VI - a informação de que os signatários utilizaram a videoconferência;
- VII - a informação de que foi assinado pelas partes, por meio do certificado digital notarizado, e pelo tabelião de notas, seu substituto ou preposto, com Certificado Digital ICP-Brasil;
- VIII - a Matrícula Notarial Eletrônica; os números do Ato, do Livro e das folhas do tabelionato em que o ato está sendo lavrado e o selo eletrônico de fiscalização.
- § 1º A escritura será redigida na língua nacional.
- § 2º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.
- § 3º A leitura do ato poderá ser substituída pela declaração dos participantes de que o leram anteriormente e que foram esclarecidas as eventuais dúvidas e questionamentos formulados.

§ 4º Caso o número da Matrícula Notarial Eletrônica prevista no inciso anterior não tenha sido implantada pelo e Notariado, o tabelião consignará, no ato, a razão da impossibilidade de cumprimento do artigo 12, §2º, do Provimento CNJ nº 100/2020. (Acrescido pelo [Provimento CGJ nº 47](#), de 15/06/2020)

Art. 11. As cartas de sentença das decisões judiciais, de que trata o art. 5º, inciso V, deste Ato, poderão ser extraídas pelo notário ou seu substituto, desde que a requerimento da parte interessada ou por seu procurador regularmente constituído, mediante acesso direto ao processo judicial físico ou eletrônico.

§ 1º As cartas de sentença serão elaboradas a partir da desmaterialização ou da declaração eletrônica de autenticidade e deverão conter, no mínimo, as seguintes peças processuais:

- I - petição inicial e seus aditamentos;
- II - decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;
- III - sentença e acórdãos proferidos;
- IV - peças processuais referidas na sentença e acórdãos;
- V - certidão de trânsito em julgado;
- VI - guias e comprovantes do pagamento do imposto de transmissão, caso o tributo seja devido;
- VII - procurações outorgadas pelas partes;
- VIII - outras peças processuais indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado.

§ 2º Tratando-se de inventário, sem prejuízo das disposições do artigo 655 do [Código de Processo Civil/15](#), o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:

- I - certidão de óbito;
 - II - plano de partilha;
 - III - termo de renúncia, se houver;
 - IV - escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;
 - V - auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;
 - VI - manifestação da Fazenda estadual, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD);
 - VII - manifestação da Fazenda municipal, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;
 - VIII - nos processos que tramitam sob o rito de arrolamento sumário (artigos 659 e 663 CPC/15) não é necessário manifestação da Fazenda Pública, bastando comprovação da intimação para o lançamento dos tributos incidentes;
 - IX - sentença homologatória da partilha;
- § 3º Tratando-se de separação ou divórcio em que haja partilha de bens, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças:

- I - plano de partilha;
 - II - manifestação da Fazenda estadual, pela respectiva Procuradoria, acerca da incidência e do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD);
 - III - manifestação da Fazenda municipal, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca da incidência e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;
 - IV - sentença homologatória;
- § 4º Tratando-se de arrematação, a carta deverá observar a regra do artigo 901 do CPC/15.
- § 5º Tratando-se de carta de sentença extraída de processo físico, as peças deverão ser autenticadas e autuadas, com termo de abertura e termo de encerramento, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título não ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças.
- § 6º O termo de abertura deverá conter a relação dos documentos autuados e o termo de encerramento informará o número de páginas da carta de sentença.
- § 6º O termo de abertura deverá conter a relação dos documentos autuados e o termo de encerramento informará o número de páginas da carta de sentença, considerados como uma única certidão para fins de cobrança de emolumentos. (Redação dada pelo [Provimento CGJ nº 47](#), de 15/06/2020)
- § 7º O tabelião fará a autenticação de cada cópia extraída dos autos do processo judicial, atendidos os requisitos referentes à prática desse ato, incluídas a aposição de selo de eletrônico.
- § 8º Para a formação das cartas de sentença em meio eletrônico, deverá ser utilizado documento de formato multipágina (um documento com múltiplas páginas), como forma de prevenir subtração, adição ou substituição de peças.
- § 9º A carta de sentença deverá ser formalizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do interessado e da entrega dos autos originais do processo judicial, ou do acesso ao processo judicial eletrônico.
- § 10 É vedada a cobrança de emolumentos pela extração da carta de sentença.
- § 11 O formato multipágina da carta de sentença eletrônica não impede a aposição de selos e a cobrança de emolumentos por cada documento autenticado.
- § 12 O tabelião informará nos autos judiciais a extração da carta de sentença ou decisão pertinente, no prazo de 2 dias úteis, por meio de malote digital ou outra forma estabelecida na [Consolidação Normativa - Parte Judicial](#). (Acrescido pelo [Provimento CGJ nº 47](#), de 15/06/2020)
- Art. 12. A lavratura de atos notariais nato digitais, mistos e seus respectivos traslados digitais não suscitam a cobrança de emolumentos, que não os devidos pela prática do ato.
- Parágrafo único. É vedada a cobrança pela desmaterialização de documentos.

CAPÍTULO III

ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 13. Os títulos e os documentos recepcionados pelos Serviços Registrais, quando for a hipótese de prenotação, deverão observar a ordem rigorosa de remessa eletrônica, devendo ser estabelecido o controle de direitos contraditórios, para fins de emissão de certidões e de tramitação simultânea de títulos contraditórios, ou excludentes de direitos sobre o mesmo imóvel, sejam os títulos físicos ou eletrônicos.

Art. 14. O valor do serviço de protocolo eletrônico de títulos é definido pelo valor da prenotação, constante na Tabela de Custas e Emolumentos prevista na [Lei Estadual nº 3.350](#), que será pago no ato da remessa do título.

Art. 15. Após a prenotação, o oficial do Registro de Imóveis promoverá a qualificação da documentação e procederá da seguinte forma:

I - quando da apresentação do título, os emolumentos serão calculados e informados ao apresentante, para fins de depósito prévio. Efetuado o depósito, os procedimentos registrais serão finalizados, com a realização dos registros/averbações solicitados e a remessa da respectiva certidão contendo os atos registrais efetivados;

II - quando o título não estiver apto para registro e/ou averbação, será expedida a Nota de Devolução contendo as exigências formuladas pelo oficial do Registro de Imóveis, que será encaminhada ao apresentante, vedadas exigências que versem sobre assentamentos da serventia ou certidões que são expedidas gratuitamente pela Internet;

III - cumpridas as exigências de forma satisfatória, proceder-se-á de conformidade com o inciso anterior. Na hipótese de o apresentante não se conformar com as exigências ou não as podendo satisfazer, poderá encaminhar, na mesma plataforma, pedido de suscitação de dúvida, para os fins do art. 198 e seguintes da [Lei de Registros Públicos](#).

§ 1º Os atos registrais serão lavrados após a qualificação positiva e dependerão de depósito prévio, que será efetuado diretamente ao oficial do Registro de Imóveis a quem incumbe a prática do ato registral.

§ 2º Fica autorizada a devolução do título sem a prática dos atos requeridos, caso o depósito prévio não seja efetuado durante a vigência da prenotação.

Art. 16. Na tramitação dos títulos de forma eletrônica, além dos Provimentos CNJ nº 94, de 28 de março de 2020, e 95, de 1º de abril de 2020, deverão ser observadas as seguintes medidas:

I - a autenticidade das escrituras públicas poderá ser confirmada pela consulta do selo de fiscalização eletrônico ou do sítio eletrônico do www.docautentico.com.br (art. 12 §3º, do Provimento CNJ nº 100/2020), sem que isso signifique em desobediência às determinações da Consolidação Normativa (artigos 223 e 705-A);

II - as cópias digitalizadas dos instrumentos particulares e dos demais títulos previstos em lei poderão ser protocoladas eletronicamente por qualquer interessado ou terceiro

pela Central do Registro Eletrônico <http://www.registradores.org.br>, sendo vedada a cobrança de qualquer valor adicional não previsto no regimento de emolumentos;

III - as procurações poderão ser aceitas por cópia digitalizada, desde que sua autenticidade e validade possam ser verificadas eletronicamente;

IV - é permitida a publicação de editais eletrônicos, na forma do Provimento CGJ nº 56/2018;

Parágrafo único. A consulta prevista no inciso I deverá ser arquivada na pasta de documentação dos livros notariais (dossiê do ato).

Art. 17. Os Ofícios de Registro de Imóveis do estado deverão contar com sistemas informatizados que permitam o lançamento, em meio eletrônico, dos principais elementos dos atos registrais praticados, em que constem, de forma estruturada e em campos próprios, no mínimo, informações sobre:

I - em se tratando da matrícula do imóvel:

- a) o seu número;
- b) a data da sua abertura;
- c) o número da matrícula de origem, ou o número e livro da transcrição ou inscrição;
- d) O CNS da serventia de origem, se diversa da atual;

e) a identificação o imóvel, compartimentada com informações sobre:

1- o tipo de logradouro em que situado;

2- o nome Oficial do logradouro em que situado;

3- o numeração do imóvel no logradouro ou o nome da propriedade rural;

4- em se tratando de lote:

4.1- o seu número;

4.2- a quadra em que se encontra, e;

4.3- o nome do loteamento.

5- em se tratando de unidade em condomínio edilício:

5.1- o seu tipo (loja, apartamento, casa);

5.2- o seu número de identificação;

5.3- o bloco em que se encontra;

5.4- o nome do condomínio edilício, e;

5.5- a fração ideal da unidade imobiliária sobre o terreno.

6- a área do imóvel rural, da gleba não parcelada ou do lote; ou a área privativa da unidade autônoma ou do solo de uso exclusivo do condomínio urbano simples;

7- a unidade de medida utilizada para a definição da área do imóvel;

8- o número de vagas de garagem, demarcadas ou não, de qualquer espécie, inclusive direito de uso em área comum, atribuída(s) exclusivamente ao imóvel;

9- o número da inscrição municipal ou do cadastro rural.

f) os nomes completos dos titulares de direitos reais sobre o imóvel;

g) os números de CPF ou CNPJ dos titulares de direitos reais sobre o imóvel, se houver;

h) os números dos documentos de identificação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel, se houver;

II- em se tratando de registro ou averbação lançados na matrícula do imóvel:

- a) o número da matrícula a que se refere;
- b) o tipo do ato registral (R ou Av);
- c) o número do ato registral;
- d) a data do ato registral, em formato dd/mm/aaaa;
- e) o fato jurídico levado ao registro;
- f) a espécie de título levado ao registro;
- g) a origem do título levado ao registro;
- h) o número e livro de assento do instrumento público, ou o número do instrumento particular levado ao registro, quando houver;
- i) a data constante do título levado ao registro;
- j) os nomes completos dos envolvidos no ato registral;
- k) os números de CPF ou CNPJ dos titulares de direitos reais sobre o imóvel, se houver;
- l) os números dos documentos de identificação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel, se houver;
- m) a qualificação dos envolvidos no ato registral;
- n) a fração do direito real sobre o bem imóvel transmitida, adquirida ou onerada, por cada um dos envolvidos;
- o) o valor declarado do fato jurídico levado a registro;
- p) o prazo do financiamento, se houver;
- q) os encargos referentes ao financiamento, indicando se, se houver;
 - 1- a taxa de juros nominal;
 - 2- a taxa de juros efetiva.
- r) o número do selo eletrônico de fiscalização aposto ao ato registral, e;
- s) a identificação do Oficial, responsável pelo expediente ou substituto que realizou o lançamento no sistema informatizado, com informações sobre:
 - 1- seu nome;
 - 2- o número de sua matrícula;
 - 3- o número de seu CPF.

§ 1º É vedada a utilização de abreviações, ressalvadas aquelas relativas ao Direito Empresarial, no lançamento dos elementos dos atos registrais no sistema informatizado da serventia.

§ 2º A indicação do fato jurídico levado a registro deve observar a terminologia do artigo 167 da [Lei nº 6.015](#), de 31 de dezembro 1973, e de outras normas que disciplinam atos passíveis de ingresso no Registro de Imóveis.

§ 3º A indicação da espécie do título levado a registro será realizada em conformidade com o art. 221 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro 1973, conforme o caso.

§ 4º A qualificação dos participantes do ato registral observará o previsto no artigo 220 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro 1973, quando for o caso.

§ 5º Exclusivamente para fins de estruturação, dever se á observar, na indicação da fração do imóvel adquirida, transmitida ou onerada, igual proporção do direito real entre os cônjuges ou companheiros, quanto aos bens objeto de comunhão.

Art. 18. A certidão de inteiro teor digital solicitada durante o horário de expediente, com a indicação do número da matrícula ou do registro no Livro 3, será emitida e disponibilizada dentro de no máximo duas horas, salvo no caso de atos manuscritos, cuja emissão não poderá ser retardada por mais de cinco dias.

Art. 19. Ficam autorizadas a expedição de certidões e a prática de atos registrais nos dias sem expediente ou fora das horas regulamentares, de forma excepcional durante a vigência deste Provimento.

CAPÍTULO IV

ATOS DO OFICIAL DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 20. As certidões do registro civil podem ser solicitadas digitalmente pelo portal <https://www.registrocivil.org.br>, bem como por outro meio escolhido pela parte e viável para cumprimento pelo registrador.

Art. 21. Os delegatários atenderão às solicitações de registros de nascimento e de óbito mediante prévio agendamento, sem prejuízo do atendimento em regime de plantão e observando-se, no que couber, as disposições do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, e da [Portaria Conjunta no 02](#), de 28 de abril de 2020, ambos do CNJ.

§ 1º As declarações colhidas por meio de plataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz ou outro meio eletrônico disponível serão complementadas por informações preenchidas em formulário, que serão encaminhadas e recepcionadas em meio eletrônico, acompanhado dos documentos digitalizados ou fotografados necessários à prática do ato.

§ 2º Antes de concluir o ato de registro, o oficial encaminhará a minuta aos declarantes para leitura, conferência e aprovação.

§ 3º Para a assinatura do ato de registro ou de requerimento de habilitação ao casamento e demais declarações pertinentes, o delegatário solicitará a presença do interessado na sede da serventia, o qual deverá estar de posse dos documentos originais para conferência e arquivamento.

§ 4º O atendimento presencial para assinatura do ato será previamente agendado, condicionando-se o atendimento à observância das cautelas e determinações das autoridades de saúde pública (municipal, estadual e nacional).

Art. 22. Nas habilitações para casamento, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - o contato prévio em meio remoto será feito por ferramenta que permita o contato simultâneo com os dois nubentes;

II - os nubentes comparecerão à serventia acompanhados das testemunhas para assinar o requerimento de habilitação, condicionando-se o atendimento à observância das cautelas e determinações das autoridades de saúde pública (municipal, estadual e nacional);

III - os interessados poderão fazer uso de certificado digital, emitido em conformidade com o padrão ICP-Br.

Art. 23. Certificada a habilitação e após todos os trâmites legais, será agendada data e hora para a celebração do casamento, que poderá ser realizado por videoconferência para permitir a participação simultânea de nubentes, juiz de paz, registrador e preposto, além de duas testemunhas, servindo-se para tanto de programa que assegure a livre manifestação.

§ 1º Fica dispensada a autorização para casamento fora de sede.

§ 2º A habilitação e o termo de casamento religioso para casamento, cujo prazo de eficácia expirar durante a vigência deste Ato, fica prorrogada por mais noventa dias a contar do fim da situação excepcional que levou à sua edição.

CAPÍTULO V

ATOS DO OFICIAL DE REGISTROS CIVIS DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 24. Os pedidos de registros e certidões devem ser feitos preferencialmente por meio da Central de Pessoas Jurídicas do estado do Rio de Janeiro do Estado do Rio de Janeiro, no endereço www.centralrcpj.com.br.

CAPÍTULO VI

ATOS DO OFICIAL DE REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Art. 25. Os pedidos de registros e certidões devem ser feitos preferencialmente por meio da Central de Registro de Títulos e Documentos do estado do Rio de Janeiro, no endereço www.rtdbrasil.org.br

CAPÍTULO VII

ATOS DO OFICIAL DO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Art. 26. A indicação a protesto por meio da Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos (CRA) ou Central Eletrônica de Protesto (CENPROT) dispensa a exibição física do título, do documento de dívida ou de comprovação documental da causa que os originou, desde que:

I - realizada exclusivamente por meio eletrônico;

II - esteja acompanhada de declaração do apresentante, feita sob as penas da lei, de que a dívida foi regularmente constituída e que os documentos originais e suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em seu poder, comprometendo-se a exibi-los sempre que exigidos no lugar determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial de protesto.

§ 1º Em se tratando de letra de câmbio, cheque e nota promissória, a indicação será instruída com cópia eletrônica autenticada desmaterializada do título.

§ 2º Nos demais casos, o tabelião poderá solicitar a apresentação em meio exclusivamente eletrônico da imagem integral do título ou documento de dívida, a fim de esclarecer dúvida a respeito dos dados constantes na indicação.

§ 3º Os tabeliães, os responsáveis pelo expediente e interventores estão autorizados a negar seguimento a títulos ou outros documentos de dívida, bem como às suas respectivas indicações eletrônicas sobre as quais recaia, segundo sua prudente avaliação, fundado receio de utilização do instrumento com intuito emulatório do devedor ou como meio de perpetração de fraude ou de enriquecimento ilícito do apresentante.

Art. 27. O tabelião de protesto de títulos e documentos de dívidas, o responsável interino pelo expediente ou o interventor, com a competência territorial definida no artigo 3º, §1º, do Provimento CNJ nº 87/2019, poderá utilizar meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, quando disponível os respectivos dados ou o endereço eletrônico do devedor, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovada por esse mesmo meio a entrega no referido endereço.

§ 1º Após 3 (três) dias úteis sem que haja resposta do devedor à intimação feita na forma do caput, deverá ser providenciada a intimação nos termos do artigo 14, parágrafos 1º e 2º, da [Lei nº 9.492](#), de 10 de setembro de 1997.

§ 2º Na hipótese de o aviso de recepção (AR) não retornar à serventia dentro do prazo de 10 dias úteis, deverá ser providenciada a intimação por edital no sítio eletrônico da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto (CENPROT) ou de suas seccionais, observando-se, em todos os casos, o prazo para a lavratura do protesto previsto no artigo 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 3º Considera-se dia útil para o fim da contagem do prazo para o registro do protesto, aquele em que o expediente bancário para o público, na localidade, esteja sendo prestado de acordo com o horário de atendimento fixado pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN.

Art. 28. Ficam os tabeliães de protesto autorizados a proceder à recepção e processamento, por qualquer meio eletrônico, das cartas de anuência e solicitações de cancelamento, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.492/1997, enviadas pelos devedores ou quaisquer outros interessados, com vistas ao cancelamento do protesto do título ou documento de dívida, devendo, para tanto, proceder a todas as pesquisas e verificações necessárias à garantia da segurança jurídica na prática do ato.

Parágrafo único. Os tabeliães de protesto, quando suspeitarem da falsidade do título ou documento que lhes forem enviados eletronicamente, poderá exigir a apresentação do original e, em caso de dúvida, requererá ao Juiz, na forma da lei, as providências cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 29. A certidão de crédito de título executivo judicial definitivo, emitida pelo sistema do TJRJ, incluindo de forma eletrônica e assinada digitalmente, é título hábil para o protesto extrajudicial nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492/1997, nos termos do art. 517 do CPC/15 e do [Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014](#), alterado pelo [Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 18/2016](#), publicado no D.J.E. em 11.11.2016.

Parágrafo único. A certidão emitida pelo sistema do TJRJ será encaminhada à Serventia Extrajudicial por meio do Sistema Hermes - Malote Digital, previsto no [Provimento CGJ nº 45/2014](#), ou por outra forma estabelecida na [Consolidação Normativa desta CGJ - Parte Judicial](#).

CAPÍTULO VIII

DA CRIAÇÃO, ATUALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E GUARDA DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Art. 30. Para a criação, atualização, manutenção e guarda dos repositórios eletrônicos, os notários e registradores deverão observar, além deste provimento, as seguintes disposições:

- I - a especificação técnica do modelo de sistema digital do registro de imóveis eletrônico, segundo a [Recomendação nº 14](#), de 2 de julho de 2014, da Corregedoria Nacional de Justiça;
- II - as Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes de 2010, baixadas pelo Conselho Nacional de Arquivos - Conarq, ou outras que a sucederem;
- III - os atos normativos editados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 31. Os tabeliões e oficiais de registros que praticarem atos eletrônicos deverão adotar políticas de segurança da informação com relação à confidencialidade, disponibilidade, autenticidade e integridade, e a mecanismos preventivos de controle, observando os padrões técnicos, critérios legais e regulamentares.

Art. 32. Os tabeliões e oficiais de registros continuam com a obrigação de manter em segurança e sob seu controle, indefinida e permanentemente os classificadores, documentos e dados eletrônicos, respondendo por sua ordem, segurança e conservação.

§ 1º Todos os atos eletrônicos praticados pelos serviços notariais e de registro deverão ser arquivados de forma a garantir a segurança e a integridade de seu conteúdo, observando as mesmas regras de organização dos documentos físicos.

§ 2º Os atos eletrônicos que integram o acervo dos serviços notariais e de registros deverão ser arquivados mediante cópia de segurança (backup) feita em mídia eletrônica e na internet (em nuvem), em intervalos não superiores a 24 horas.

§ 3º A mídia eletrônica de segurança deverá ser armazenada em local distinto da instalação da serventia, observada a segurança física e lógica necessária.

§ 4º Os meios de armazenamento utilizados para todos os dados e componentes de informação relativos aos atos eletrônicos deverão contar com recursos de tolerância a falhas.

Art. 33. O sistema informatizado dos serviços de protesto e de registro deverá ter trilha de auditoria própria que permita a identificação do responsável pela confecção ou por eventual modificação dos atos, bem como da data e hora de efetivação.

Parágrafo único. As trilhas de auditoria do sistema e do banco de dados devem ser preservadas em backup.

Art. 34. Deverão ser mantidas cópias do ato eletrônico, bem como dos documentos apresentados (dossiê), em serviço de repositório de arquivos em nuvem.

Parágrafo único. Os arquivos do ato e demais arquivos do dossiê deverão estar armazenados em diretório exclusivo, nomeado com o formato "SSSSSSSS-LLL", onde:

I - SSSSSSSS: representa o selo eletrônico utilizado para prática do ato, com 9 (nove) caracteres, separando com um traço () o próximo campo;

II - LLL: representa o código do livro em que o ato foi registrado, com quantos caracteres se fizerem necessário.

Art. 35. Os tabeliões e os oficiais de registros devem manter o registro eletrônico de todos os atos notariais protocolares e registrais de conteúdo econômico que lavrarem, bem como das comunicações à Unidade de Inteligência Financeira - UIF, por intermédio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras - Siscoaf, de quaisquer operações que, por seus elementos objetivos e subjetivos, possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo

Art. 36. Os tabeliões e os oficiais de registros deverão manter o cadastro de clientes e demais envolvidos, inclusive representantes e procuradores, nos atos notariais protocolares e de registro com conteúdo econômico, nos termos do [Provimento CNJ nº 88/2019](#).

CAPÍTULO IX DOS EMOLUMENTOS

Art. 37. Ficam os titulares, delegatários, responsáveis pelo expediente e interventores autorizados a admitir o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas mediante o uso de meios eletrônicos, dentre os quais boleto bancário, cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário.

§ 1º Os custos administrativos decorrentes da utilização dos meios eletrônicos para pagamento de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas são de responsabilidade dos gestores das serventias.

§ 2º Nos atos de cancelamento de protesto, os custos administrativos decorrentes da utilização dos meios eletrônicos para pagamento de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas são de responsabilidade dos tabeliões de protesto, responsáveis interinos pelo expediente e interventores.

§ 3º Em caso de pagamento da dívida protestada e dos emolumentos, acréscimos legais e demais despesas decorrentes da sua apresentação, o recebimento mediante os meios eletrônicos constantes do caput, assim como os custos administrativos desta operação poderão ser imputados ao interessado, se optar por esta modalidade.

§ 4º A concessão de parcelamento contemplada no caput, por meios eletrônicos, não altera os prazos do repasse obrigatório dos acréscimos a título de imposto sobre

serviços, taxas, custas e contribuições para o Estado, fundo de custeio de atos gratuitos e fundos especiais previstos na legislação estadual.

§ 5º O parcelamento de dívidas só é aplicável aos tabelionatos de protesto, desde que o valor integral da dívida seja antecipado e disponibilizado ao apresentante, na forma do artigo 19 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, salvo autorização expressa em sentido contrário desse.

§ 6º Os tabeliães e registradores deverão providenciar, por meio de suas entidades representativas, a divulgação ampla da relação das serventias que admitem o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas por meio de boleto bancário, cartão de débito e de crédito, que deverá ser atualizada, diariamente, até que todas as unidades integrem tal relação.

§ 7º Nas hipóteses de apresentação de Certidão de Crédito emitida judicialmente para protesto, será aplicada para cobrança de emolumentos e acréscimos legais a regra instituída pelo artigo 6º, III, alínea "d", do [Ato Executivo Conjunto nº 27/99](#), nos termos do artigo 1º do Ato Executivo Conjunto nº 18/2016 do TJ/RJ.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Fica mantida a revogação da suspensão de prazo previsto no artigo 4º, caput, do Provimento CGJ nº 22/2020 para os registros de imóveis, aplicando-se, para eles, o decurso e a contagem dos prazos estabelecida no artigo 11 do Provimento CNJ nº 94/2020.

§ 1º Também fica mantido o procedimento de revalidação das certidões de feitos de jurisdição contenciosa ajuizados, de certidões fiscais, de interdições e tutelas e as certidões de ônus reais, cuja validade expirarem a partir do dia 23 de março de 2020 (incluindo), nos termos do [Provimento CNJ nº 32/2020](#).

§ 2º As certidões elencadas nos artigos 34, § 12; 48, § 6º, e 63, § 2º, da Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial - poderão, excepcionalmente neste ano de 2020, ser enviadas aos respectivos Núcleos Regionais até o 30 de setembro de 2020.

Art. 39. Eventuais omissões e dúvidas serão resolvidas por esta Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 40. A Corregedoria Geral da Justiça fiscalizará a efetiva observância das normas previstas neste provimento pelos tabeliães e oficiais de registro, ainda que remotamente.

§ 1º O descumprimento das disposições do presente provimento pelos serviços notariais e de registro ensejará a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

§ 2º Os Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços extrajudiciais deverão, ainda, zelar pelo atendimento tempestivo dos ofícios enviados, por meio físico ou por meio eletrônico, pela Corregedoria Geral da Justiça,

durante o período da ESPIN, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Consolidação Normativa desta CGJ - Parte Extrajudicial.

Art. 41. Este provimento entra em vigor em 1º.06.2020 e terá validade até 14.06.2020, podendo ser prorrogada por ato do Corregedor-Geral da Justiça, na hipótese de subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.

Art. 41. Este provimento entra em vigor em 1º.06.2020 e terá validade até 27.07.2020, podendo ser prorrogado por ato do Corregedor-Geral da Justiça, na hipótese de subsistir a situação excepcional que levou à sua edição. (Redação dada pelo [Provimento CGJ nº 47](#), de 15/06/2020)

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2020
DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 46/2020

PROCESSO SEI: [2020-0624926](#)

ASSUNTO: COMPATIBILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES NOTARIAIS COM MANDATO ELETIVO
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO CGJ nº 46/ 2020

Acrescenta os parágrafos 3º, 4º e 2º ao artigo 44 da Seção I do Capítulo II do Título I do Livro II da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Bernardo Garcez, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJE e 1º [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no Pedido de Providências nº 0009976-31.2018.2.00.0000, que tramitou no Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o [Provimento CNJ nº 78/2018](#);

CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI nº 2020-0624926;

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar os parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 44 da Seção I do Capítulo II do Título I do Livro II da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Parte Extrajudicial), que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 44 (...)

§ 3º O notário e/ou registrador que desejarem exercer mandato eletivo deverão se afastar do exercício do serviço público delegado desde a sua diplomação.

§ 4º Quando do afastamento do delegatário para o exercício de mandato eletivo, a atividade será conduzida pelo escrevente substituto com a designação contemplada pelo artigo 20, §5º, da [Lei nº 8.935/94](#).

§ 5º O notário e/ou o registrador que exerçerem mandato eletivo terão o direito à percepção integral dos emolumentos gerados em decorrência da atividade notarial e/ou registral que lhe foi delegada."

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2020.
Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 506/2020

PROCESSO SEI: [2020-0634133](#)

ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO JUSTIÇA ABERTA
CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS

AVISO CGJ nº 506/2020

Avisa aos Delegatários, Titulares, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais, bem como aos Responsáveis pelos Distribuidores, Contadores e Partidores, que deverão cumprir o Provimento n.º 24/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

O DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei Estadual n.º 6.956, de 13/05/2015, que dispõe sobre Organização e Divisão Judiciárias deste Estado;

CONSIDERANDO o Provimento n.º 24/2012 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de atualização semestral do Sistema Justiça Aberta;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo administrativo SEI n.º 2020-0634133;

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos Senhores Responsáveis pelos Distribuidores, Contadores e Partidores, que deverão cumprir a determinação do Conselho Nacional de Justiça, fornecendo, até o dia 15 de julho de 2020, as informações necessárias sobre a produtividade e arrecadação em relação ao 1º semestre de 2020, para atualização do Sistema Justiça Aberta, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2020.
DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 47/2020

PROVIMENTO CGJ Nº 47/2020

Altera e prorroga as providências determinadas no [Provimento CGJ nº 42/2020](#), em decorrência do [Provimento CNJ nº 105/2020](#) e [Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 25/2020](#).

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - [LODJ](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais, nos termos do artigo 236, § 1º, da [Constituição da República](#);

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas estabelecidas pelo Poder Judiciário (artigos 37 e 38 da [Lei nº 8.935](#), de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a [Portaria nº 188/GM/MS](#), de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Sars CoV2);

CONSIDERANDO a [Lei nº 13.979](#), de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Sars-CoV2), responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia de COVID-19, de 11 de março de 2020, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO que o estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 47.102/2020 e nº 47.112/2020 que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da propagação do Novo Coronavírus (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a [Recomendação CNJ nº 45/2020](#), os [Provimentos CNJ nos 91/2020, 93/2020, 94/2020, 95/2020 97/2020](#) e [98/2020](#) que dispõem sobre as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, no âmbito das serventias extrajudiciais, e visam a assegurar a continuidade e a execução dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO o [Provimento CNJ nº 100/2020](#) que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências

CONSIDERANDO os [Provimentos CGJ nos 19/2020, 20/2020, 22/2020, 31/2020, 32/2020, 35/2020, 39/2020](#) e [42/2020](#) que tratam das medidas excepcionais a serem adotadas pelos Serviços Notariais e Registrais do Estado, durante a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a prorrogação até 31 de dezembro de 2020 das medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, no âmbito dos Serviços Extrajudiciais, pelo [Provimento CNJ nº 105/2020](#);

CONSIDERANDO o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 25/2020 regulamentando o Plano de Retorno programado às atividades presenciais do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Provimento CGJ nº 31/2020;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo SEI nº [2020-0617336](#);

RESOLVE

Art. 1º. O Provimento CGJ nº 42/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º. O ato notarial eletrônico será assinado pelas partes, por meio de assinatura digital notarizada ou certificado IPC Brasil, nos termos do Provimento CNJ nº 100/2020 e da Medida Provisória nº 2.200 2/2001.

Art. 10. (...)

§ 4º Caso o número da Matrícula Notarial Eletrônica prevista no inciso anterior não tenha sido implantada pelo e Notariado, o tabelião consignará, no ato, a razão da impossibilidade de cumprimento do artigo 12, §2º, do Provimento CNJ nº 100/2020.

Art. 11. (...)

§ 6º O termo de abertura deverá conter a relação dos documentos autuados e o termo de encerramento informará o número de páginas da carta de sentença, considerados como uma única certidão para fins de cobrança de emolumentos.

(...)

§ 12 O tabelião informará nos autos judiciais a extração da carta de sentença ou decisão pertinente, no prazo de 2 dias úteis, por meio de malote digital ou outra forma estabelecida na [Consolidação Normativa - Parte Judicial](#)."

Art. 41. Este provimento entra em vigor em 1º.06.2020 e terá validade até 27.07.2020, podendo ser prorrogado por ato do Corregedor-Geral da Justiça, na hipótese de subsistir a situação excepcional que levou à sua edição."

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor no dia 15 de junho de 2020.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 423/2020

PROCESSO SEI: [2020-0616096](#)

ASSUNTO: CONSULTA MATÉRIA JUDICIAL
LÍVIA OLIVEIRA OAB/RJ 187.771

AVISO CGJ nº 423/2020

Dispõe sobre a validade das certidões eletrônicas expedidas pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Central Eletrônica de Registros Públicos - CERP, desde que devidamente validadas nos moldes do [provimento CGJ 89/2016](#).

O Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII, do artigo 22, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO a [Lei 11.419/2006](#), que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de exploração dos recursos tecnológicos em prol da eficiência no exercício da jurisdição;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Provimento CGJ nº 89/2016, as certidões eletrônicas emitidas por meio da Central Eletrônica de Registros Públicos - CERP equiparam-se às certidões físicas, estando os Serviços Extrajudiciais obrigados a aceitá-las;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo SEI nº 2020-0616096;

AVISA aos Senhores Magistrados que serão consideradas válidas as certidões eletrônicas expedidas pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro por meio da Central Eletrônica de Registros Públicos - CERP, desde que devidamente validadas no endereço <https://validador.e.cartoriorj.com.br/>, quando da sua juntada em processos físicos judiciais.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.
Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 430/2020

PROCESSO SEI: [2020-0637962](#)

ASSUNTO: DETERMINA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA CABÍVEIS EM RAZÃO DA EDIÇÃO DO PROVIMENTO CNJ 107/2020

CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS

CGJ DIVISAO INST PAREC SERVENT EXTRAJUDICIAIS

AVISO CGJ nº 430/2020

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual nº 6.956](#), de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([LODJ](#));

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJ e 1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes à matéria de sua competência, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos seus atos;

CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 3703-65.2020.2.00.0000, ratificando liminar da Coregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo SEI nº 2020-0637962.

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente, Interventores de Serviços Extrajudiciais e responsáveis pelas entidades coordenadoras das Centrais Registras e Notariais do Estado do Rio de Janeiro, do inteiro teor do [Provimento nº 107](#), de 24 de junho de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a proibição de cobrança de quaisquer valores dos consumidores finais dos serviços prestados pelas centrais cartorárias em todo o território nacional, conforme o texto a seguir:

"O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, previstos no art. 37 da [Constituição Federal](#);

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103 B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103 B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do [Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça](#));

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da [Lei n. 8.935](#), de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional de Justiça regulamentou a criação de diversas centrais de serviços cartorários para, entre outras finalidades, facilitar a interligação dos oficiais de registro e tabeliões na execução de suas atividades;

CONSIDERANDO que as centrais são dirigidas pelas entidades associativas dos notários e registradores brasileiros para a prática de atos inerentes às suas atividades;

CONSIDERANDO que os custos de manutenção, gestão e aprimoramento dos serviços prestados pelas centrais devem ser resarcidos pelos delegatários, interinos e intervenientes vinculados as entidades associativas coordenadoras;

CONSIDERANDO que o Provimento n. 100/2020, que instituiu o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, estabeleceu em seu artigo 8º, §3º que os custos pelo uso da plataforma eletrônica disponibilizado pelo Colégio Notarial Brasil, Conselho Federal, podem ser cobrados dos delegatários, interinos e intervenientes associados;

CONSIDERANDO que o acesso do consumidor aos serviços prestados pelas centrais não pode ser onerado com a cobrança de taxas e/ou contribuições, além dos emolumentos e taxas previstas em leis dos estados e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a remuneração pela prática de atos notariais e registrais em todo o território nacional, ainda que por intermédio de centrais, está vinculada à existência de previsão legal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providência n. 3703-65.2020.2.00.0000, ratificou liminar da Corregedoria Nacional de Justiça entendendo que "não cabe a nenhuma central cartorária do país efetuar cobranças dos seus usuários, ainda que travestidas de contribuições ou taxas, pela prestação de seus serviços, sem previsão legal. A atividade extrajudicial é um serviço público, exercido em caráter privado, cujos valores dos emolumentos e das taxas cartorárias pressupõem a prévia existência de lei estadual ou distrital";

RESOLVE:

Art. 1º. É proibida a cobrança de qualquer valor do consumidor final relativamente aos serviços prestados pelas centrais registrais e notariais, de todo o território nacional, ainda que travestidas da denominação de contribuições ou taxas, sem a devida previsão legal.

Art. 2º. Os custos de manutenção, gestão e aprimoramento dos serviços prestados pelas centrais devem ser resarcidos pelos delegatários, interinos e intervenientes vinculados as entidades associativas coordenadoras. Parágrafo único. As entidades associativas podem custear, em nome de seus associados, as despesas descritas no caput.

Art. 3º. Os valores cobrados a partir da publicação deste provimento deverão ser resarcidos ao consumidor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º. As corregedorias dos estados e do Distrito Federal deverão fiscalizar todas as centrais existentes, em suas respectivas áreas de competência, a fim de verificar o cumprimento do presente provimento.

Parágrafo único. Sendo constatada a cobrança ilegal, processo administrativo deverá ser instaurado em face do responsável pela entidade coordenadora da central.

Art. 5º. As Corregedorias dos estados e do Distrito Federal deverão inserir em seu calendário de correições/inspeções do serviço extrajudicial as centrais estaduais de notários e registradores existentes no respectivo estado, com a finalidade de verificar a observância das normas vigentes que lhe são afetas.

Art. 6º. As centrais nacionais de todos os ramos do serviço extrajudicial brasileiro deverão, em 48 (quarenta e oito) horas, após a publicação do presente ato, comunicar à Corregedoria Nacional de Justiça o fiel cumprimento deste provimento.

Art. 7º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário constantes de normas da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça"

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020.
Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 433/2020

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual nº 6.956](#), de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (LODJ);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJ e 1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas estabelecidas pelo Poder Judiciário (artigos 37 e 38 da [Lei nº 8.935](#), de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos seus atos;

CONSIDERANDO os [Provimentos CNJ nos 91/2020, 93/2020, 94/2020, 95/2020 97/2020](#) e [98/2020](#) que dispõem sobre as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, no âmbito das serventias extrajudiciais, e visam a assegurar a continuidade e a execução dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO a prorrogação até 31 de dezembro de 2020 das medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, no âmbito dos Serviços Extrajudiciais, pelo [Provimento CNJ nº 105/2020](#);

CONSIDERANDO o [Provimento CNJ nº 100/2020](#) que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo SEI nº [2020-0619541](#).

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais que estão disponíveis, no sítio eletrônico desta Corregedoria Geral da Justiça, novos layouts para a transmissão dos atos extrajudiciais eletrônicos, acrescidos de campos de preenchimento obrigatório.

Tais leiautes poderão ser acessados no "Portal Extrajudicial>Documentação Técnica> Layout do Selo Eletrônico" e deverão ser utilizados a partir de 01 de agosto de 2020.

Eventuais dúvidas técnicas deverão ser encaminhadas para o seguinte endereço eletrônico: seloelectronico@tjrj.jus.br.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2020.
Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 51/2020

PROCESSO SEI: [2019-0607213](#)

ASSUNTO: ATA DE REUNIÃO - ALTERAÇÕES DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA (PARTE EXTRAJUDICIAL)

CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 4º; o § 5º ao artigo 13 e altera os § 3º e § 4º do artigo 13 da Seção I do Capítulo I do Título I do Livro II da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro \(Parte Extrajudicial\)](#); altera o título da seção I; o artigo 73; o caput dos artigos 66, 69, 70, 76, 77 e 79; os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 77 e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 69; o parágrafo único ao artigo 76; o artigo 76-A; o § 4º ao artigo 77; o artigo 77-A; e os incisos I ao X ao artigo 79 da Seção I do Capítulo III do Livro II da mesma norma.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Bernardo Garcez, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJE e 1º Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes à matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo SEI nº 2019-0607213.

RESOLVE

Art. 1º. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 4º da Seção I do Capítulo I do Título I do Livro II da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial ([Provimento CGJ nº 12/2009](#)), com a seguinte redação:

"Art. 4º. (...)

Parágrafo único. Os tabeliães e oficiais de registro prestarão o serviço público de modo eficiente, adequado e atual, mantendo instalações, equipamentos, meios e procedimentos de trabalho dimensionados ao bom atendimento, bem como número suficiente de prepostos nas serventias, incluindo as sucursais, postos de atendimento e unidades interligadas, e nas centrais estaduais."

Art. 2º. Altera os § 3º e § 4º, e acrescenta o § 5º ao artigo 13 da Seção I do Capítulo I do Título I do Livro II da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial ([Provimento CGJ nº 12/2009](#)), que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. (...)

§ 3º A instalação física, ampliação e mudança de endereço da Serventia Extrajudicial devem ser requeridas previamente à Corregedoria Geral da Justiça, que decidirá considerando o interesse público e o limite territorial da delegação recebida.

§ 4º Protocolizado o requerimento previsto no parágrafo anterior, será determinada vistoria no imóvel pretendido, que poderá ser realizada de forma presencial ou por meio eletrônico.

§ 5º A equipe de fiscalização deverá elaborar relatório da vistoria, em que descreverá o atendimento, dentre outras normas, do artigo 4º da [Lei nº 8.935/94](#).

Art. 3º. Altera o título da seção I; o artigo 73; o caput dos artigos 66, 69, 70, 76, 77 e 79; os incisos V e XII do artigo 73; os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 77 e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 69; o parágrafo único ao artigo 76; o artigo 76-A; o § 4º ao artigo 77; o artigo 77-A; e os incisos I ao X ao artigo 79 da Seção I do Capítulo III do Livro II da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial (Provimento CGJ nº 12/2009), que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção I - Das correições, inspeções e visitas correcionais

Art. 66. A função correcional consiste na orientação e fiscalização dos Serviços Extrajudiciais e das Centrais Estaduais, sendo exercida pelo Corregedor Geral da Justiça e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes de Direito, nos termos da Lei de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O exercício da função correcional é permanente e efetivado por meio de correições, inspeções e visitas correcionais, realizadas de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

Art. 69. A correição ordinária consiste na fiscalização realizada anualmente pelos Juízes de Direito em todos os serviços notariais e de registros, incluindo as sucursais, postos de atendimento e unidades interligadas, e nas centrais estaduais.

§ 1º O Juiz de Direito observará os formulários, o manual de correição anual ordinária e o calendário disponibilizados pela Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º O Juiz de Direito designado para a correição anual também deverá realizar a correição do setor de atendimento do Serviço instalado na central estadual.

§ 3º A homologação e o arquivamento dos Relatórios da Correição Geral Ordinária Anual deverão ser realizados pelo Núcleo Regional, ao qual a Serventia pertence.

Art. 70. A correição extraordinária consiste na fiscalização realizada por razões excepcionais e a qualquer momento, podendo ser geral ou parcial, conforme abranja todas ou algumas Serventias de um mesmo Município.

Art. 73. O Juiz encarregado da correição especial verificará:

I - se a Serventia tem todos os livros previstos na legislação de acordo com a sua atribuição, bem como o número do último ato praticado;

II - o número e a data do último recibo de emolumentos emitido na data do encerramento do inventário;

III - o número de selos de fiscalização em estoque na serventia, com indicação alfanumérica inicial e final;

IV - o sistema utilizado para escrituração e os métodos de arquivamento dos documentos;

V - a relação dos empregados, com descrição dos cargos, matrículas e salários;

VI - as guias de recolhimentos dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais;

VII - a indicação e situação atualizada da serventia em relação a eventuais dívidas e encargos, incluindo cíveis, trabalhistas, previdenciários e fiscais;

VIII - o rol de eventuais ações judiciais de interesse da serventia;

IX - a relação dos atos não praticados e os respectivos valores discriminados individualmente;

X - a soma dos valores pagos pelas partes a título de depósito prévio;

XI - as guias de recolhimento dos 20% do FETJ e do FUNARPEN/RJ;

XII - a frequência e o recolhimento dos valores devidos ao Fundo Especial do TJRJ;

XIII - se os atos que geram os reembolsos recebidos pelos Serviços Extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais estão de acordo com a [Lei Estadual nº 3.001/98](#) e a [Lei Estadual nº 6.281/2012](#) (Funarpen/RJ); e

XIV - o saneamento de irregularidades constatadas em fiscalizações anteriores.

Art. 76. A inspeção consiste na atividade fiscalizatória de rotina da Corregedoria Geral da Justiça, visando ao acompanhamento e ao controle dos Serviços Extrajudiciais.

Parágrafo único. A inspeção poderá, ainda, ser preventiva, visando a identificar oportunidade de melhoria nos Serviços Extrajudiciais com maior índice de reclamação/irregularidade, bem como naqueles em que houve substituição de gestor, e determinar medidas corretivas e de reorganização de forma ágil e individualizada.

Art. 76 A. A visita correccional consiste na fiscalização destinada à averiguação e instrução de comunicações de irregularidades nos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. A visita correccional também poderá se destinar à vistoria do imóvel para o qual se pretende autorização para instalação física, ampliação ou mudança de endereço.

Art. 77. As correições, inspeções e as visitas serão feitas:

(...)

§ 1º A correição, a inspeção e a visita correccional não dependerão de prévio aviso, e os seus resultados constarão de relatório circunstanciado, o qual será encaminhado ao Serviço para ciência ou devido cumprimento, conforme o caso.

§ 2º Os processos em que forem realizadas correições, inspeções e visitas correacionais tramitarão com acesso restrito até a conclusão da diligência, que ocorrerá com a juntada do relatório circunstanciado aos autos.

§ 3º Caso o relatório da inspeção aponte irregularidades, antes da aplicação de qualquer medida, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor deverá ser intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º Nos casos em que a adoção de medidas for urgente, o contraditório e a ampla defesa serão diferidos.

Art. 77 A. A fiscalização poderá ser realizada de forma eletrônica, hipótese na qual os serviços extrajudiciais deverão fornecer os códigos "hash" e a "url" do ato e da pasta de documentação (dossiê do ato).

§ 1º A equipe de fiscalização poderá, ainda, solicitar que sejam encaminhadas informações e/ou documentação complementares.

§ 2º Nas hipóteses de autorização de instalação física, ampliação ou mudança de endereço da serventia extrajudicial, o gestor do Serviço deverá encaminhar mídia digital datada contendo filmagem de todo o local, incluindo os mecanismos de acessibilidade.

§ 3º Fica facultado à equipe de fiscalização determinar a realização de videochamada para que o local seja analisado virtualmente.

Art. 79. O relatório circunstaciado da correição, inspeção e visita correcional conterá, no mínimo, os seguintes campos:

I - identificação da serventia notarial ou registral;

II - identificação do responsável pela serventia notarial ou registral;

III - número da portaria de divulgação do calendário da correição ordinária ou dos autos em que consta a determinação da fiscalização;

IV - datas de início e término da diligência;

V - tipo de fiscalização;

VI - objetivo da fiscalização;

VII - informação encontrada;

VIII - constatação encontrada, apontando, conforme o caso, as irregularidades administrativas, bem como as infrações funcionais e/ou penais;

IX - medidas a serem adotadas para que os serviços se conformem aos parâmetros normativos de regência; e

X - assinatura dos participantes da equipe de fiscalização.

Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2020

DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 523/2020

PROCESSO SEI: [2020-0641575](#)

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CNJ - 0005169-94.2020.2.00.0000

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

AVISO CGJ nº 523/2020

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 6.956, de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([LODJ](#));

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJ e 1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO a determinação do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, no Pedido de Providências nº 0005169-94.2020.2.00.0000;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo SEI nº 2020-0641575;

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores de Serviços Extrajudiciais, aos responsáveis pelas entidades coordenadoras das Centrais Registras e Notariais do estado do Rio de Janeiro e aos usuários em geral da decisão do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, proferida no Pedido de Providências nº 0005169-94.2020.2.00.0000, determinando a imediata suspensão, "pelos centrais eletrônicas de imóveis e de notas de todo o território nacional, [d]a realização de qualquer contrato ou convênio com a Caixa Econômica Federal, suas subsidiárias, controladas ou empresas por estas contratadas, para a inclusão dos custos operacionais, travestidos de 'taxas ou contribuições administrativas', pelo uso dos serviços prestados, nos termos do [Provimento n. 107/2020](#), salvo os emolumentos fixados em lei estadual".

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2020.

DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 447/2020

PROCESSO SEI: [2020-0636939](#)

ASSUNTO: ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS REFERENTE AO PROVIMENTO CNJ nº 106/2020
CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS

AVISO CGJ nº 447/2020

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 6.956, de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([LODJ](#));

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJ e 1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes à matéria de sua competência, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos seus atos;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo SEI nº 2020-0636939.

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores de Serviços com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais no Estado do Rio de Janeiro, do inteiro teor do [Provimento nº 106](#), de 17 de junho de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção e utilização, do sistema eletrônico - APOSTIL - distribuído pelo Conselho Nacional de Justiça, para a confecção, consulta e gestão de apostilamentos em documentos públicos, realizados em todas as serventias extrajudiciais do país,, conforme o texto abaixo:

"O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103 B, § 4º, I, II e III, da [Constituição Federal de 1988](#));

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103 B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do [Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça](#));

CONSIDERANDO a necessidade constante de aperfeiçoamento dos serviços extrajudiciais nos Estados e no Distrito Federal para proporcionar a melhor prestação de serviço ao cidadão;

CONSIDERANDO os princípios da supremacia do interesse público, da eficiência, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimento para a regulamentação da atuação das autoridades apostilantes;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização, em todo o território nacional, dos procedimentos relativos ao ato de apostilamento;

CONSIDERANDO o desenvolvimento pelo Departamento de Tecnologia da Informação, deste Conselho Nacional de Justiça, de sistema eletrônico para a confecção, consulta e gestão de apostilamentos - APOSTIL - já tendo sido apostilados pela ferramenta mais de 73.392 documentos públicos;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Sistema Eletrônico de Apostilamento - APOSTIL, disponibilizado, gratuitamente, pelo Conselho Nacional de Justiça, dotado de infraestrutura tecnológica necessária para a confecção, consulta e aposição de apostila, em documento público brasileiro.

Art. 2º Somente será admitida como autoridade apostilante, aquela devidamente cadastrada no sistema eletrônico APOSTIL, até o dia 03 de agosto de 2020.

§1º O cadastro no sistema APOSTIL deverá ser realizado através do link <https://apostil.cnj.jus.br>.

§2º É obrigatório o uso de certificado digital, de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP).

Art. 3º Serão considerados inválidos os apostilamentos realizados fora do sistema eletrônico APOSTIL, após o decurso do prazo previsto no caput do art. 2º.

Parágrafo único. Os apostilamentos realizados até o dia 03 de agosto de 2020, fora do sistema APOSTIL, serão considerados válidos e poderão ser consultados no endereço eletrônico indicado na própria apostila.

Art. 4º Dúvidas e esclarecimentos deverão ser encaminhados à central de atendimento do Conselho Nacional de Justiça, através do e mail sistemasnacionais@cnj.jus.br.

Art. 5º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o §4º, do art. 3º, do Provimento n. 62, de 14 de novembro de 2017.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça"

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2020.
Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 553/2020

PROCESSO SEI: [2020-0643818](#)

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS - CUMPRIMENTO DO PROVIMENTO 17 CNJ

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

AVISO CGJ nº 553 /2020

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#)):

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das Serventias Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de enfatizar e adequar à realidade normativa os procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos atos;

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da [Lei n. 8.935](#), de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO que os notários e registradores, no desempenho das atividades de que trata a Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, estão sujeitos aos deveres de colaboração impostos pela lei como medidas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

CONSIDERANDO o artigo 17 do [Provimento CNJ nº 88/2019](#) alterado pelo [Provimento CNJ nº 90/2020](#);

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº 2020-0643818.

AVISA aos Srs. Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores das Serventias Extrajudiciais que o notário ou Registrador, ou seu oficial de cumprimento, informará à Corregedoria Geral de Justiça, até o dia 10 dos meses de janeiro e julho, a inexistência, nos seis meses anteriores, de operação ou proposta de operação passível

de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira - UIF, conforme determina o artigo 17 do Provimento CNJ nº 88/2019 alterado pelo Provimento CNJ nº 90/2020.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2020.
Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 527/2020

PROCESSO SEI: [2020-0644341 \(2017-130104\)](#)

ASSUNTO: LISTA DE VACÂNCIAS

CGJ SERV DE CONTROLE DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

AVISO nº 527/2020

Publica a relação atualizada dos Serviços Extrajudiciais vagos a serem preenchidos por concurso público pelos critérios de admissão e remoção.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - [LODJ](#).

CONSIDERANDO o que dispõem as [Resoluções nº 80](#) e [81 do Conselho Nacional de Justiça](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo SEI nº 2020-0644341;

AVISA a todos os interessados que estão vagos os Serviços Extrajudiciais relacionados na planilha em anexo.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2020.
Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 57/2020

PROCESSO SEI: [2020-0617336](#)

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO MEDIDAS ADOTADAS PELA CGJ - PANDEMIA COVID-19
CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS

PROVIMENTO CGJ nº 57/2020

Prorroga, no âmbito das Serventias Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, as providências determinadas no [Provimento CGJ nº 42/2020](#), em decorrência do [Provimento nº 105/2020](#), do Conselho Nacional de Justiça.

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - [LODJ](#),

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais, nos termos do artigo 236, § 1º, da [Constituição da República](#);

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas estabelecidas pelo Poder Judiciário (artigos 37 e 38 da [Lei nº 8.935](#), de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a [Portaria nº 188/GM/MS](#), de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a [Lei nº 13.979](#), de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia de COVID-19, de 11 de março de 2020, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO que o estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO a [Lei Estadual nº 8.794](#), de 17 de abril de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.176, de 21 de julho de 2020, que reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no Estado do Rio de Janeiro, em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a [Orientação nº 9](#), de 13 de março de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de as Corregedorias Gerais dos ramos do Poder Judiciário nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 45/2020 e os [Provimentos CNJ nos 91/2020, 93/2020, 94/2020, 95/2020, 96/2020, 97/2020 e 98/2020](#), que também dispõem sobre as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus - COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais, e visam a assegurar a continuidade e a execução dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO os [Provimentos CGJ nos 19/2020, 20/2020, 22/2020, 31/2020, 42/2020 e 47/2020](#), que tratam das medidas excepcionais a serem adotadas pelos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio de Janeiro, durante a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO o [Provimento CNJ nº 100/2020](#) que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências

CONSIDERANDO a edição do Provimento CNJ nº 105, de 12 de junho de 2020, prorrogando, para o dia 31 de dezembro de 2020, o prazo de vigência dos Provimentos nos 91, 93, 94, 95, 97 e 98 de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade e a importância de assegurar a continuidade e a execução dos Serviços Notariais e Registrais, essenciais para o exercício da cidadania, desde que atendidas as peculiaridades locais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo SEI nº 2020-0617336;

RESOLVE

Art. 1º. O prazo de vigência do Provimento CGJ nº 42/2020 fica prorrogado até o dia 31 de agosto de 2020, podendo ser revisto, em eventual regressão ou evolução da situação excepcional que levou à sua edição, por ato da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2020.
Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 575/2020

PROCESSO SEI: [2020-0650189](#)

ASSUNTO: DISTRIBUIÇÃO E PETICIONAMENTO NO SEI POR USUÁRIOS EXTERNOS

AVISO CGJ nº 575 / 2020

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ nº 100/2009](#);

CONSIDERANDO o [Provimento CNJ nº 102/2020](#);

CONSIDERANDO o [Provimento CGJ nº 31](#), de 27 de junho de 2019;

CONSIDERANDO o [Provimento CGJ nº 41](#), de 28 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o [Ato Normativo TJ nº 19](#), de 7 de julho de 2020;

AVISA a magistrados, promotores de justiça, defensores públicos, procuradores, advogados, titulares, delegatários, responsáveis pelo expediente interinos ou não, intervenientes, partes, interessados e terceiros, considerando ser possível aos usuários externos protocolizar manifestação em processo administrativo SEI diretamente pelo Portal do Tribunal de Justiça, que os expedientes relativos a processo eletrônico administrativo SEI já existente deverão ser protocolizados vinculados ao mesmo processo em referência e não distribuídos como novo processo eletrônico.

AVISA, ainda, que as comunicações com as serventias extrajudiciais continuam regidas pela Resolução CNJ nº 100/2009, que regulamenta o malote digital, bem como as destinadas a processos de sindicância, disciplinares, de inspeção, correição e os demais que constam do anexo ao Provimento CGJ nº 41/2020, que implantou o PJE Cor, na forma do Provimento CNJ nº 102/2020, não podem ser encaminhadas à Corregedoria por processo administrativo SEI. As manifestações referentes a processos que tramitem no PJeCor ou cujo encaminhamento deva ocorrer por malote digital, que sejam indevidamente enviadas através de processo SEI instaurado por usuário externo serão desconsideradas.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 68/2020

PROCESSO SEI: [2020-0617336](#)

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO MEDIDAS ADOTADAS PELA CGJ - PANDEMIA COVID-19
CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS

PROVIMENTO CGJ nº 68/2020

Prorroga, no âmbito das Serventias Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, as providências determinadas no [Provimento CGJ nº 42/2020](#), em decorrência do Provimento nº 105/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - [LODJ](#),

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais, nos termos do artigo 236, § 1º, da [Constituição da República](#);

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas estabelecidas pelo Poder Judiciário (artigos 37 e 38 da [Lei nº 8.935](#), de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a [Portaria nº 188/GM/MS](#), de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a [Lei nº 13.979](#), de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia de COVID-19, de 11 de março de 2020, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO que o estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO a [Lei Estadual nº 8.794](#), de 17 de abril de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.176, de 21 de julho de 2020, que reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no Estado do Rio de Janeiro, em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a [Orientação nº 9](#), de 13 de março de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de as Corregedorias Gerais dos ramos do Poder Judiciário nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO a [Recomendação CNJ nº 45/2020](#) e os Provimentos CNJ nos [91/2020](#), [93/2020](#), [94/2020](#), [95/2020](#), [96/2020](#), [97/2020](#) e [98/2020](#), que também dispõem sobre as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus - COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais, e visam a assegurar a continuidade e a execução dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO os Provimentos CGJ nos [19/2020](#), [20/2020](#), [22/2020](#), [31/2020](#), [42/2020](#), [47/2020](#) e [57/2020](#), que tratam das medidas excepcionais a serem adotadas pelos Serviços Notariais e Registras do Estado do Rio de Janeiro, durante a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO o [Provimento CNJ nº 100/2020](#) que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências

CONSIDERANDO a edição do [Provimento CNJ nº 105](#), de 12 de junho de 2020, prorrogando, para o dia 31 de dezembro de 2020, o prazo de vigência dos Provimentos nos 91, 93, 94, 95, 97 e 98 de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade e a importância de assegurar a continuidade e a execução dos Serviços Notariais e Registrais, essenciais para o exercício da cidadania, desde que atendidas as peculiaridades locais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo SEI nº 2020-0617336;

RESOLVE:

Art. 1º. O prazo de vigência do Provimento CGJ nº 42/2020 fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2020, podendo ser revisto, em eventual regressão ou evolução da situação excepcional que levou à sua edição, por ato da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 70/2020

PROCESSO SEI: [2020-0637456 \(2019-56756\)](#)

ASSUNTO: INFORMAÇÃO

PETROPOLIS RCPN 01 DISTR 01 CIRC

PROVIMENTO CGJ Nº 70 /2020

Altera o caput do artigo 16 e exclui o parágrafo único, acrescenta o artigo 16-A e §§ 1º e 2º à [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial](#).

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da [LODJE](#) e 1º da Consolidação Normativa Extrajudicial;

CONSIDERANDO que cabe a Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no processo SEI - nº 2020-0637456.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o caput do artigo 16 e excluir o parágrafo único, acrescentar o artigo 16-A e §§ 1º e 2º à Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 16. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistema de computação permanecerão nas dependências do Serviço, salvo autorização prévia do Corregedor Geral da Justiça, devendo o Delegatário, Titular, Responsável pelo Expediente ou Interventor sempre zelar por sua ordem, segurança e conservação, considerando se tais documentos como parte do acervo do Serviço Extrajudicial. ([Lei 6.015/73](#), art. 22 e [Lei 8.935/94](#), art. 46).

Art. 16 A. Se houver necessidade de livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistema de computação serem submetidos à perícia, o exame deverá ocorrer na própria sede do Serviço, em dia e hora previamente designados, com ciência do Delegatário, Titular, Responsável pelo Expediente ou Interventor e apresentação de mandado do juízo que a deferiu, devendo ficar arquivado no Serviço. (Lei 6.015/73, art. 23 e Lei 8.935/94, § único do art. 46).

§ 1º. A retirada desse acervo para a realização de perícia fora das dependências do Serviço dar-se-á por exceção justificada e dependerá da prévia autorização do Corregedor Geral da Justiça. (Lei 6.015/73, art. 22 e 23 e Lei 8.935/94, art. 46).

§ 2º. Ocorrendo fato impeditivo para a realização da perícia, como a hipótese de decisão judicial que determine a saída de livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistema de comunicação sem prévia autorização do Corregedor Geral da Justiça, o Delegatário, Titular, Responsável pelo Expediente ou Interventor deverá comunicar, por meio de ofício, o magistrado que prolatou a decisão informando o motivo, fundamentadamente, que impede a realização da perícia, bem como deverá comunicar imediatamente o fato a Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020.
Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

*Republicado por ter saído com incorreções D.J.E.R.J de 17//09/2020, fls. 11/ 12.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 657/2020

PROCESSO SEI: [2020-0634158](#)

ASSUNTO: CONSULTA - MATÉRIA EXRAJUDICIAL
CGJ SERV DE CONTROLE DE SERVENTIAS EXRAJUDICIAIS

AVISO CGJ Nº 657/2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - [LODJ](#).

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0000017-02.2019.2.00.0000, que assentou a impossibilidade de pagamento ou retenção, aos interinos, de gratificação natalina (13º salário) e indenização de férias, "salvo a existência de previsão legal estadual";

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo SEI nº 2020-0634158;

AVISA aos Senhores Responsáveis pelo Expediente, não remunerados pelos cofres públicos, dos Serviços Extrajudiciais não oficializados/privatizados que está revogado o [Aviso nº 673/2014](#), não sendo permitido o pagamento ou a retenção de valores a título de 13º salário e terço constitucional de férias.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020.
Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 71/2020

PROCESSO SEI: [2020-0655624 \(2017-76489\)](#)

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PROPAGANDAS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS
CAPITAL 05 OF DE NOTAS

PROVIMENTO CGJ nº 71/ 2020

Acrescentar o parágrafo 6º ao artigo 13 da Seção I, do Capítulo I, do Título 1 do Livro II da Consolidação Normativa da Corregedoria, Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, incisos VIII e XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciais do Estado do Rio de Janeiro ([Lei 6.956/2015](#)).

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da [LODJ](#) e 1º Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria-Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes à matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo SEI nº 2020-0655624;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o parágrafo 6º ao artigo 13 da Seção I, do Capítulo I, do Título I, do Livro II da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro \(Parte Extrajudicial\)](#), com a seguinte redação:

"§ 6º Fica vedada a utilização pelos Serviços Extrajudiciais, na placa de identificação da serventia, de nomenclaturas que induzam a ideia de propaganda, como nome de bairro, logradouro ou área em que se localize sua respectiva sede, bem como sobrenomes, patronímicos ou apelidos de Titulares, Notários e/ou Registradores."

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 687/2020

PROCESSO SEI: [2020-0663765](#)

ASSUNTO: AVISO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei 6.956/2015](#)).

CONSIDERANDO a edição do [Provimento CGJ 41/2019](#) que implanta, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o processo administrativo eletrônico;

CONSIDERANDO a Lei de Acesso à Informação - [Lei Federal nº 12.527/2011](#) - e a Lei Geral de Proteção de Dados - [Lei Federal nº 13.709/2018](#);

CONSIDERANDO que o direito fundamental de acesso à informação deve ser assegurado em conformidade com os princípios básicos da administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem procedimentos que garantam o respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como às liberdades e garantias individuais;

AVISA aos Titulares, Delegatários, Interinos, Interventores, Responsáveis pelo Expediente de Cartórios de Registro de Distribuição, aos Chefes de Serventias, seus substitutos e demais serventuários de Serviços de Distribuição, bem como aos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados e ao público em geral, que as consultas a processos judiciais públicos devem ser realizadas no Portal Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A informação ou certidão sobre a distribuição ou existência de processos somente pode ser requerida diretamente aos cartórios de registro de distribuição, sempre por escrito, vedado o anonimato. A Corregedoria não fornece informações que possam ser obtidas no Portal Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ou nos cartórios de registro de distribuição.

Na hipótese de buscas por processos judiciais sob segredo de justiça, os cartórios de registro de distribuição deverão se limitar à informação da existência, número e juiz onde tramita o processo, vedada a informação sobre a classe, assunto ou partes do processo sob segredo de justiça. Outras informações somente poderão ser requeridas ao próprio juiz onde tramita o processo sob segredo de justiça.

Não serão fornecidas informações sobre a existência de processos sigilosos, salvo se o requerimento for realizado pelo órgão do Ministério Público.

Neste caso, a solicitação será protocolizada e encaminhada, através de correio eletrônico, ao juiz de Direito em exercício no juiz competente, que analisará a conveniência quanto à prestação da informação.

O juiz de Direito deverá responder ao memorando do Departamento de Distribuição (DEDIS) no prazo de 24h, através de correio eletrônico, informando a providência adotada.

Independente da consulta acima, o juiz de Direito que receber requerimento de medida sigilosa decorrente de redistribuição, deverá, de imediato, comunicar ao órgão do Ministério Público com atribuição.

Fica revogado o [Aviso CGJ nº 61/2020](#).

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 75/2020

PROCESSO SEI: [2020-0633012 \(2011-80650\)](#)

ASSUNTO: SUCURSAIS EXTINTAS. AÇÕES JUDICIAIS
CGJ DIVISAO DE MONITORAMENTO EXRAJUDICIAL

Extinção da Sucursal Copacabana do Serviço do 10º Ofício de Notas da Comarca da Capital.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - [LODJ](#).

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o [Provimento CGJ nº 38/2009](#), que determinou a extinção de sucursais providas após a entrada em vigor da [Constituição Federal de 1988](#);

CONSIDERANDO o decidido no Mandado de Segurança nº 0035338-21.2009.8.19.0000, que denegou a ordem, tendo transitado em julgado em 29/05/2020;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo SEI nº 2020-0633012;

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR a Sucursal Copacabana do Serviço do 10º Ofício de Notas da Comarca da Capital.

Art. 2º TRANSFERIR o acervo da Sucursal Copacabana para a matriz do Serviço do 10º Ofício de Notas da Comarca da Capital.

Art. 3º DETERMINAR que as providências para o implemento deste Provimento ocorram sob a supervisão da Divisão de Fiscalização Extrajudicial da Diretoria Geral de Fiscalização Extrajudicial.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2020.

Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 76/2020

PROCESSO SEI: [2020-0633012 \(2011-80650\)](#)

ASSUNTO: SUCURSAIS EXTINTAS. AÇÕES JUDICIAIS
CGJ DIVISAO DE MONITORAMENTO EXRAJUDICIAL

Extinção das Sucursais Tijuca e Vicente de Carvalho do Serviço do 22º Ofício de Notas da Comarca da Capital.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - [LODJ](#).

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o [Provimento CGJ nº 38/2009](#), que determinou a extinção de sucursais providas após a entrada em vigor da [Constituição Federal de 1988](#);

CONSIDERANDO o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1316981, que denegou a segurança em 18/09/2017, com o transitado em julgado em 30/04/2020;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo SEI nº 2020-0633012;

RESOLVE:

Art. 1º. EXTINGUIR as Sucursais Tijuca e Vicente de Carvalho do Serviço do 22º Ofício de Notas da Comarca da Capital.

Art. 2º TRANSFERIR os acervos das Sucursais Tijuca e Vicente de Carvalho para a matriz do Serviço do 22º Ofício de Notas da Comarca da Capital.

Art. 3º DETERMINAR que as providências para o implemento deste Provimento ocorram sob a supervisão da Divisão de Fiscalização Extrajudicial da Diretoria Geral de Fiscalização Extrajudicial.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2020.

Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PORTARIA nº 1446/2020

PROCESSO SEI: [2020-0675133](#)

ASSUNTO: APERFEIÇOAMENTO ROTINAS ADMINISTRATIVAS REF CORREIÇÕES
ORDINÁRIAS ANUAIS
CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS

PORTARIA CGJ nº 1.446/2020*

Determina a realização de Correição Geral Ordinária na forma do inciso XIX do artigo 22 e do artigo 23 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro ([LODJ](#)).

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIX do artigo 22 e artigo 23 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (LODJ) e pelo artigo 69 do [Provimento CGJ nº 12/2009](#);

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de CORREIÇÃO GERAL ANUAL em todas as Serventias Extrajudiciais do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, na 2ª quinzena de novembro de 2020.

Art. 2º. Nos Serviços Notariais e Registrais, a correição será realizada por Magistrado designado pelos Juízes Dirigentes dos respectivos Núcleos Regionais, mediante edição de Portaria.

§ 1º Os Magistrados designados para presidirem as Correções Ordinárias nos respectivos Serviços, deverão observar as atribuições pertinentes, quando do preenchimento dos formulários.

Art. 3º. A Correição Geral, observado o disposto no artigo 69 do Provimento CGJ nº 12/2009, consistirá em uma fiscalização sumária, englobando o exame das condições gerais do órgão extrajudicial correcionado, com base nos formulários e no manual disponível no sistema.

§ 1º Os formulários serão obtidos no Portal da Corregedoria Geral da Justiça na rede mundial de computadores em Consultas/Serviços/Formulários/Correição Geral, local onde também estarão disponíveis as instruções.

§ 2º O preenchimento da FOLHA DE ROSTO já incorporada aos ANEXOS (formulário específico para cada competência) é de cunho obrigatório para TODOS os órgãos correcionados.

§ 3º Não sendo possível responder a algum item dos formulários, devido às peculiaridades de estrutura e funcionamento do serviço extrajudicial correcionado, o fato deverá ser obrigatoriamente justificado na parte final do formulário, em "observações".

Art. 4º Ultimadas as Correções, os formulários devidamente preenchidos no próprio editor de texto (Word/OpenOffice) deverão ser gravados em PDF e assinados digitalmente pelo Magistrado.

§ 1º Para assinar digitalmente os documentos será necessário o programa "Assinador Livre". Caso o computador do Magistrado não tenha o Assinador Livre, o programa deverá ser solicitado à DGTEC no telefone 21-3133-9100.

§ 2º O arquivo assinado digitalmente pelo Magistrado deverá ser enviado eletronicamente, até o dia 10 de janeiro de 2021 pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro da seguinte forma: A - Na página principal do TJERJ acessar SERVIÇOS/SISTEMAS; B - Preencher login e senha; C - Escolher a opção "Sistema de Controle das Metas do CNJ para a Corregedoria"; D - Preencher os campos serventia e ano; E - Anexar o arquivo e enviar.

§ 3º Caso haja necessidade de retificação, esta deverá ser feita em meio físico na forma prevista no art. 5º.

§ 4º Após o envio eletrônico, a exclusão e substituição do relatório serão possíveis somente no caso de erro de lançamento e mediante autorização do Juiz Dirigente do NUR.

Art. 5º. Em caso de impossibilidade de remessa pelo sistema informatizado, após confirmação da DGTEC da impossibilidade técnica, os formulários devidamente preenchidos e firmados pelo Magistrado serão remetidos, através de memorando subscrito pelo mesmo, ao protocolo do respectivo NUR ou via malote, dentro do prazo previsto no § 2º do artigo 4º.

Art. 6º. O Magistrado fornecerá uma cópia ao Responsável pelo gerenciamento do órgão correcionado, devendo a cópia ser fisicamente assinada.

Parágrafo Único. Caberá ao responsável pelo gerenciamento da serventia correcionada, arquivar a cópia da Correição Ordinária, sob pena de apuração da responsabilidade funcional.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a [Portaria nº 2556/19](#).

Publique-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020.
Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

*Republicado por ter saído com incorreções no D.J.E.R.J de 29/10/2020, fls. 39.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 853/2020

PROCESSO SEI: [2020-0675133](#)

ASSUNTO: APERFEIÇOAMENTO ROTINAS ADMINISTRATIVAS REF CORREIÇÕES
ORDINÁRIAS ANUAIS
CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXRAJUDICIAIS

AVISO CGJ Nº 853/2020*

Dispõe sobre a Correição Geral Ordinária a ser realizada na 2ª quinzena de novembro de 2020.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII, do artigo 22, da Lei de Organização e Divisão Judiciais do Estado do Rio de Janeiro (nº [6.956/2015](#));

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23 da Lei de Organização e Divisão Judiciária que determina a realização da Correição;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 69 da [Consolidação Normativa da Corregedoria - Parte Extrajudicial](#),

AVISA aos Senhores Juízes Dirigentes dos NUR e demais Magistrados de primeira instância que a Correição Geral Ordinária de 2020, nas serventias extrajudiciais, deverá ser realizada na segunda quinzena de novembro de 2020 e entregue até o dia 10 de janeiro de 2021, segundo os procedimentos abaixo indicados.

A correição ordinária extrajudicial será realizada em todas as serventias extrajudiciais, pelos juízes de direito, conforme o artigo 69 da Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial e a [Portaria CGJ nº 1.446/2020](#).

Na correição ordinária serão utilizados o manual e os formulários disponíveis no Portal Extrajudicial, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www4.tjrj.jus.br/Portal> Extrajudicial/

Os núcleos regionais encaminharão, para o endereço eletrônico cgidenur@tjrj.jus.br, a listagem dos juízes indicados para realizar a mencionada correição até o dia 6 de novembro de 2020.

Os formulários de correição preenchidos deverão ser encaminhados ao núcleo regional ao qual a serventia pertence.

Em seguida, os mencionados núcleos regionais deverão, no prazo de 60 dias, instaurar processo no PJe COR, analisar os relatórios, homologar a correição ou determinar o saneamento das irregularidades encontradas, bem como poderão aplicar sanções, quando cabíveis.

Na hipótese de inexistência de irregularidades, o processo deverá ser arquivado, nos termos do artigo 69, §3º, da Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

*Republicado por ter saído com incorreções no D.J.E.R.J de 29/10/2020, fls. 40/41.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 77/2020

PROCESSO SEI: [2020-0646089 \(2019-0128745\)](#)

ASSUNTO: ATA DE REUNIÃO ALTERAÇÕES DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA (PARTE EXTRAJUDICIAL)

CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS

PROVIMENTO CGJ Nº 77/2020

Altera o título da Seção II do Capítulo II do Título I do Livro II, bem como o artigo 47; artigo 48, parágrafo 1º, parágrafo 3º em seu inciso IV, parágrafo 5º e parágrafo 6º; artigo 49; artigo 50; artigo 51; artigo 52, caput; artigo 53; e acrescenta o artigo 47-A; artigo 47-B; artigo 48, parágrafo 3º, incisos V, VI e VII, parágrafo 7º e parágrafo 8º; artigo 51-A; artigo 51-B; artigo 51-C; artigo 51-D; artigo 51-E; artigo 51-F; artigo 51-G; artigo 51-H; artigo 51-I; artigo 51-J; artigo 51-K; parágrafos 1º e 2º ao artigo 52; artigo 52-A; artigo 52-B; artigo 53-A e artigo 53-B, todos da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro \(Parte Extrajudicial\)](#);

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Bernardo Garcez, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJE e 1º Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do controle de recursos públicos administrados pelos responsáveis pelo expediente e interinos;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo SEI nº 2020 0646089.

RESOLVE

Art. 1º. Altera o título da Seção II do Capítulo II do Título I do Livro II, bem como o artigo 47; o artigo 48, parágrafo 1º, parágrafo 3º em seu inciso IV, parágrafo 5º e parágrafo 6º; o artigo 49; artigo 50; o artigo 51; o artigo 52, caput; e o artigo 53 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Parte Extrajudicial (Provimento CGJ nº 12/2009), que passam a vigorar com a seguinte redação: "Seção II - Dos Responsáveis Pelo Expediente/Interinos

Art. 47. O Responsável pelo Expediente deverá apresentar à Corregedoria Geral da Justiça relatório circunstanciado e inventário dos bens que permaneceram na serventia para a continuidade do serviço, no prazo de 30 dias, contados da publicação da Portaria de sua designação.

§1º O relatório circunstanciado conterá:

- a) relação dos livros existentes na serventia, com número inicial e final de cada livro, bem como o número do último ato praticado, recebidos do gestor anterior;
- b) o número e a data do primeiro recibo de emolumentos emitido em sua gestão;
- c) a relação das etiquetas adesivas de segurança e dos selos de fiscalização recebidos do gestor anterior, com indicação da respectiva sequência alfanumérica inicial e final;
- d) o sistema utilizado para escrituração e os métodos de arquivamento dos documentos que eram empregados pelo gestor anterior e a informação de eventual alteração;
- e) a relação dos programas de informatização usados pela serventia, bem como forma de backup e número de mídias existentes, na gestão anterior e a informação de eventual alteração;
- f) a indicação e situação da serventia em relação a eventuais dívidas e encargos de qualquer natureza, tais como: cíveis, trabalhistas, previdenciários e tributárias, e as respectivas certidões de débitos;
- g) o rol de eventuais ações judiciais de interesse da serventia;
- h) a relação dos atos não praticados e os respectivos valores discriminados individualmente;
- i) a informação sobre a situação do recolhimento dos 20% do FETJ;
- j) a relação de irregularidades constatadas em fiscalizações anteriores que não foram sanadas, apontando o número do processo correspondente;
- k) o(s) saldo(s) de conta(s) bancária(s) e de caixa da serventia, especificando os valores referentes ao depósito prévio e/ou à liquidação de títulos e outros documentos de dívida que já tenham sido pagos pelo devedor, mas que ainda não estejam liquidados pelo Tabelionato de Protesto;
- l) a relação dos empregados mantidos na serventia, informando salários e benefícios; e
- m) a relação dos contratos mantidos na serventia extrajudicial.

§ 2º O rol dos bens materiais permanentes inserido no inventário deverá conter indicação pormenorizada dos elementos necessários à caracterização de cada um deles, atribuindo-lhes valor estimado com base nos seguintes critérios:

I - pesquisa de mercado a ser realizada em pelo menos três estabelecimentos, por meio de consulta física ou pela rede mundial de computadores, devendo se adotar, como parâmetro, o menor valor encontrado;

II - avaliação do estado de conservação dos bens, que deverão ser classificados em três categorias:

- a) bom estado de conservação, quando estiverem aptos para utilização imediata;
- b) regular estado de manutenção, quando demandarem algum tipo de reparo; e
- c) inutilizáveis, quando não puderem ser reaproveitados na prestação do serviço, por não terem prestabilidade ou estarem deteriorados.

Art. 48. (...)

§ 1º A aplicação dos reajustes mínimos acordados em Convenção Coletiva independe da autorização prevista no caput deste artigo, devendo o Responsável pelo Expediente aplicá-la imediatamente e encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça, no mês da alteração salarial prevista pela referida Convenção, as cópias dela (Convenção Coletiva) e das carteiras de trabalho dos celetistas com as anotações procedidas.

§ 3º (...)

IV - declaração do Responsável pelo Expediente, informando que o indicado à contratação não é seu cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até o terceiro grau;

§ 5º A contratação de empregados pelo Responsável pelo Expediente deverá ser realizada em seu nome, com o respectivo número do Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF, observadas as obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da relação de trabalho, bem como o disposto no caput deste artigo.

§ 6º Os Responsáveis pelo Expediente devem instruir as prestações de contas dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, com as seguintes certidões e suas respectivas confirmações de autenticidade:

I - certidão negativa de débitos referentes aos encargos previdenciários e trabalhistas, incluindo-se, entre estes, a comprovação de recolhimento do FGTS relativa aos empregados do Serviço;

II - certidão de Regularidade Fiscal emitida pela Receita Federal; e

III - certidão de Regularidade Fiscal emitida pelo Município sede do Serviço.

Art. 49. As normas previstas na Seção I deste Capítulo são aplicáveis ao Responsável pelo Expediente, no que couberem.

Art. 50. O Responsável pelo Expediente de Serviço Extrajudicial vago deverá prestar contas mensalmente até o dia 20 do mês subsequente.

Parágrafo único. Os formulários de prestação de contas serão disponibilizados por meio do Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais - MAS e deverão ser preenchidos e assinados com certificado digital, pelo Responsável pelo Expediente.

Art. 51. A prestação de contas deverá ser elaborada com base nas determinações do [Provimento CNJ nº 45/2015](#) e [Provimento CGJ nº 43/2010](#), bem como, nas orientações do "Manual de Prestação de Contas para Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro - Responsável pelo Expediente (Anexo I).

Art. 52. Recebida a prestação de contas, será emitido parecer pela equipe técnica da Corregedoria Geral da Justiça e, havendo necessidade de esclarecimentos, o Responsável pelo Expediente será notificado para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Art. 53. A não transmissão, a transmissão intempestiva, a irregularidade das contas ou o preenchimento do formulário em desacordo com o previsto nesta Consolidação Normativa e no Manual de Prestação de Contas - Responsável pelo Expediente (Anexo I) - pode caracterizar quebra da confiança.

Parágrafo único. A ocorrência da quebra da confiança não dispensa o saneamento das irregularidades imputadas e poderá implicar a adoção de medidas cíveis, administrativas e penais cabíveis à espécie."

Art. 2º. Acrescenta o artigo 47-A; o artigo 47-B; o artigo 48, em seu parágrafo 3º, incisos V, VI e VII, parágrafo 7º e parágrafo 8º; o artigo 51-A; o artigo 51-B; o artigo 51-C; o artigo 51-D; o artigo 51-E; o artigo 51-F; o artigo 51-G; o artigo 51-H; o artigo 51-I; o artigo 51-J; o artigo 51-K; os parágrafos 1º e 2º ao artigo 52; o artigo 52-A; o artigo 52-B; o artigo 53-A; o artigo 53-B; e o artigo 53-C.

"Art. 47-A. O Responsável pelo Expediente deverá adotar livro, em meio físico ou eletrônico, para controle dos bens adquiridos durante o período da interinidade.

Art. 47-B. Nas hipóteses de o relatório circunstanciado informar a existência de dívidas e/ou encargos ou de haver despesas que comprometam a renda da serventia, o Responsável pelo Expediente deverá elaborar plano de gestão, recuperação e saneamento administrativo e financeiro, com o respectivo cronograma de execução, no prazo de 60 dias, contados da publicação da Portaria de sua designação.

§ 1º O Responsável pelo Expediente deverá apresentar, no dia 20 de cada mês, a partir da entrega do plano de gestão, relatórios dos trabalhos desenvolvidos, até o saneamento da unidade.

§ 2º Na hipótese de utilização da renda da serventia para o pagamento de passivo do titular da delegação anterior, tal fato deverá ser comunicado à Procuradoria Geral do Estado, a fim de garantir eventual direito de regresso perante o antigo titular ou seus sucessores.

§ 3º O Corregedor-Geral de Justiça poderá determinar que o Responsável pelo Expediente adeque as despesas da serventia extrajudicial à sua renda.

Art. 48 (...)

§3º (...)

V - declaração do indicado à contratação, informando que não é cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até o terceiro grau de magistrado de qualquer modo incumbido da atividade de corregedoria dos respectivos serviços de notas ou de registro ou Desembargador integrante deste TJRJ;

VI - declaração do indicado à contratação, informando que não é cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até o terceiro grau do Responsável pelo Expediente ou do antigo gestor; e

VII - declaração do indicado à contratação, informando se é cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até o terceiro grau de servidor lotado na Diretoria Geral de Fiscalização Extrajudicial ou no Núcleo Regional - NUR.

§ 7º Independente de autorização prevista no caput, a contratação de jovens aprendizes, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devendo ser comunicada a contratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da anotação na CTPS.

§ 8º Na hipótese do inciso VII, deverão ser observadas as situações de eventual impedimento e suspeição.

Art. 51-A. A prestação de contas deverá conter:

I - demonstrativos dos saldos anterior, de caixa e de contas bancárias da serventia:
a) o saldo anterior entende-se como o valor que restou do mês anterior ao de referência da prestação de contas, deduzidas todas as despesas da serventia e os repasses;
b) o saldo de caixa corresponde ao valor do saldo final do caixa da serventia (valores disponíveis em espécie), referente ao período de referência da prestação de contas;
c) o saldo de contas bancárias equivale ao valor do saldo final em contas correntes, referente ao período de referência da prestação de contas, cuja informação deverá estar instruída com extrato bancário e demais documentos probatórios da prestação de contas;

II - receitas e despesas, saldo líquido e percentual de gastos, que se entendem como:

a) receitas do mês: valores decorrentes dos itens descritos no artigo 6º do provimento CNJ nº 45/2015 e de quaisquer outros aumentos de recursos da serventia, derivados ou

não de sua atividade fim, tais como, reembolsos, recebimento de doações ou prestação de serviços diversos legalmente previstos;

b) despesas: valores decorrentes dos itens descritos no art. 8º do Provimento CNJ nº 45/2015 e que resultem, exclusivamente, da prestação do serviço delegado, a serem informadas de acordo com as categorias de despesas detalhadas no Manual de Prestação de Contas para Serviços Extrajudiciais do estado do Rio de Janeiro - Responsável pelo Expediente (Anexo I):

1. infraestrutura física e instalações cartorárias;
2. despesas gerais/administrativas;
3. contribuições sindicais e associativas;
4. despesas com pessoal, obrigações trabalhistas/previdenciárias e benefícios;
5. prestação de serviços/encargos de terceiros;
6. aquisição de máquinas e equipamentos, programas e materiais permanentes;
7. seguros; e
8. outras despesas não classificadas;

c) saldo líquido: valor resultante da diferença entre as receitas e despesas do período, calculado automaticamente pelo Sistema MAS;

d) percentual de gastos (%): percentual que as despesas representam em relação às receitas do período, calculado automaticamente pelo Sistema MAS;

III - repasses da serventia, que compreendem:

a) a remuneração bruta do responsável pelo expediente: valor correspondente à diferença entre receitas e despesas do serviço, limitado ao teto remuneratório de 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição da República de 1988;

b) o valor recolhido ao TJRJ: valor correspondente ao resultado positivo da diferença entre o saldo líquido e a remuneração bruta do responsável pelo expediente.

Art. 51-B. O Serviço extrajudicial deverá ter, pelo menos, 04 (quatro) contas bancárias distintas, quando cabíveis: emolumentos, reembolsos, depósito prévio e liquidação de títulos e outros documentos de dívida protestada.

Art. 51-C. É vedada a contabilização, como receita da serventia, dos valores referentes a depósitos prévios ou de protestos.

Art. 51-D. Os comprovantes de receitas classificadas como "Outras Receitas" devem ser digitalizados em formato PDF e salvos em pasta compartilhada, cuja URL deverá ser informada na aba "Observações/Anexos" do formulário de prestação de contas, no Módulo MAS.

Art. 51-E. É vedada a contratação de despesas que possam onerar a renda da serventia vaga de modo continuado e/ou excessivo, sem a prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do artigo 14, inciso III, do Provimento CNJ nº 45/2015 e dos artigos 8º e 9º do Provimento CGJ nº 43/2010.

Art. 51-F. O pedido de autorização de realização de despesa deverá ser apresentado por escrito, justificado e instruído com, no mínimo, 3 (três) orçamentos de pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas.

§ 1º Na análise do requerimento tratado no caput, poderá ser solicitado laudo de avaliação do bem móvel ou imóvel.

§ 2º Quando se tratar de locação de bens móveis e imóveis, deverão ser anexadas cópias da proposta ou do contrato vigente; do documento de identificação das partes e do comprovante de propriedade ou posse legal do bem.

§ 3º Na hipótese de a despesa se referir à benfeitoria, o R.E. deverá informar se ela aderirá, em caráter definitivo, ao imóvel e se o locador a indenizará.

§ 4º Despesas urgentes e imprescindíveis à continuidade dos serviços prestados poderão, excepcionalmente, ser realizadas e posteriormente submetidas à aprovação da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 5º As despesas realizadas sem autorização ou não aprovadas deverão ser imediatamente reembolsadas.

Art. 51-G. É vedado inserir, como despesa, valores que não resultam exclusivamente da prestação do serviço delegado, tais como:

I - despesas extraordinárias de condomínio, cuja obrigação do pagamento é do locador do imóvel;

II - encargos incidentes sobre a remuneração do responsável pelo expediente (INSS, RIOPREVIDÊNCIA, Previdência Complementar, IRPF);

III - multa aplicada ao Responsável pelo Expediente;

IV - honorários referentes à contratação de assessoria jurídica no interesse pessoal do Responsável pelo Expediente;

V - desconto de 13º salário e férias do Responsável pelo Expediente.

Parágrafo único. Os serviços advocatícios relacionados à atividade notarial e registral deverão ser previamente comunicados e expressamente autorizados pela Corregedoria Geral da Justiça, acompanhado da respectiva proposta.

Art. 51-H. Os documentos de despesas válidos deverão ser digitalizados em PDF e anexados na prestação de contas, por meio de upload, no módulo MAS.

§ 1º A apólice do seguro de responsabilidade civil notarial/registral e seus respectivos comprovantes de quitação também deverão ser digitalizados em formato PDF e salvos em pasta compartilhada cuja URL deverá ser informada na aba "observações/anexos" do formulário de prestação de contas, no módulo MAS.

§ 2º Consideram-se documentos de despesas válidos, as notas ou cupons fiscais; as faturas; os boletos e os Recibos de Profissional Autônomo (RPA) com data de emissão, discriminação de CPF/MF ou CNPJ da contraparte e discriminação precisa das mercadorias/serviços, como quantidade, marca, tipo, modelo e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação.

§ 3º As despesas com serviços de energia elétrica, abastecimento de água/esgoto, telefonia, internet e afins poderão ser instruídas mediante apresentação de Nota Fiscal Fatura (NFF) da respectiva concessionária.

§ 4º Os originais dos documentos mencionados neste artigo deverão ficar arquivados na serventia pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser requisitados para análise, a qualquer tempo, por esta Corregedoria Geral da Justiça.

§ 5º Após o prazo mencionado no parágrafo anterior, o Responsável pelo Expediente deverá solicitar autorização para o descarte, hipótese na qual a Corregedoria Geral da Justiça certificará a inexistência de pendências para o deferimento do pedido.

Art. 51-I. As despesas com seguros, se pagas à vista, deverão ser lançadas e comprovadas no mês de pagamento, informando nos meses subsequentes que o pagamento foi realizado em parcela única. Na hipótese de parcelamento, o valor da parcela deverá ser lançado e comprovado no mês do pagamento.

Art. 51-J. O valor a ser repassado ao Poder Judiciário deverá ocorrer em guia de recolhimento específica, em favor do FETJ, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 1º O número da guia, a data e o valor de recolhimento deverão ser informados no campo próprio inserido no item "Repasses da Serventia" do formulário de prestação de contas.

§ 2º Em caso de déficit no período (saldo negativo), fica dispensado o recolhimento ao FETJ.

§ 3º Eventual saldo negativo deverá ser lançado no campo "Saldo Anterior" do formulário de prestação de contas.

Art. 51-K. As despesas com pessoal compreendem os valores despendidos com os prepostos contratados para prestação de serviços nas serventias extrajudiciais.

§ 1º Na prestação de contas, o Responsável pelo Expediente deverá detalhar as seguintes informações:

I - quanto aos empregados:

- a) nome do empregado;
- b) CPF/MPF;
- c) matrícula;
- d) NIT/PIS;
- e) data da admissão;
- f) cargo;
- g) designação (se houver);
- h) salário bruto;
- i) salário líquido;
- j) férias;
- k) FGTS;
- l) INSS;
- m) IRRF;
- n) 13º Salário;

II - quanto aos recolhimentos previdenciários e do FGTS:

- a) competência;
- b) valor pago;
- c) data do recolhimento.

§ 2º São passíveis de lançamento, como despesa, os valores totais referentes a plano individual ou coletivo de assistência médica/odontológica contratado com entidade privada para assistência à saúde do Responsável pelo Expediente e dos prepostos da serventia extrajudicial, e seus dependentes legais, desde que acompanhado de cópia do contrato, do rol dos aderentes e autorizado por esta CGJ.

Art. 52 (...)

§ 1º Em sua manifestação, o Responsável pelo Expediente somente poderá incluir os documentos solicitados para sanar as pendências constatadas, sendo vedada a apresentação de novas despesas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput, a prestação de contas será julgada pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 52-A. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando evidenciarem a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, bem como a correta aplicação dos recursos;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem improriedade ou falha de natureza formal que não cause dano ou prejuízo ao erário; ou

III - irregulares, quando evidenciarem dano ou prejuízo ao erário ou quando não forem prestadas.

Art. 52-B. Quando as contas forem julgadas regulares, o Responsável pelo Expediente será notificado da decisão e o procedimento encerrado.

Art. 53-A. Havendo indícios da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa pelo Responsável pelo Expediente, o Ministério Público, a Procuradoria Geral do Estado e demais órgãos responsáveis deverão ser comunicados.

Art. 53-B. Os responsáveis interinamente pelas unidades vagas lançarão no sistema "Justiça Aberta", em campos específicos criados para essa finalidade, os valores excedentes a 90,25% da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem na conta indicada pelo respectivo Tribunal de Justiça, até o dia 15 dos meses de janeiro e julho, nos termos do art. 2º do Provimento nº 24/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020
DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

*Republicado por ter saído com incorreções no D.J.E.R.J de 03/11/2020, fls. 71/76.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 914/2020

PROCESSO SEI: [2020-0667276](#)

ASSUNTO: COMUNICA CERTIDÃO DE CASAMENTO ECLESIÁSTICO REALIZADO POR JUIZ DE PAZ ECLESIÁSTICO
1º CARTÓRIO ECLESIÁSTICO DO BRASIL

AVISO CGJ nº 914/2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - [LODJ](#).

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo SEI nº 2020-0667276;

AVISA aos Ilmos. Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que:

1 - É expressamente proibida a prática de quaisquer atos notariais e registrais de atribuição exclusiva dos Serviços Extrajudiciais, por Cartórios, Tribunais e Juízes Eclesiásticos cuja atuação deve se limitar exclusivamente a realização de atos de cunho religioso;

2 - É vedado aos Serviços Extrajudiciais o Reconhecimento de Firmas ou a prática de qualquer ato notarial ou registral a ser instruído com documentos expedidos por "Tribunal de Justiça de Paz Eclesiástico", pela "Justiça de Paz Eclesiástica", pelo "Cartório Eclesiástico do Brasil", ou contendo expressões próprias e reservadas pela lei, típicas de documentos oficiais, cujo exame possa gerar desorientação entre os usuários acerca de seus efeitos jurídicos;

3 - O descumprimento do disposto no item 2 deste Aviso, importará na caracterização de infração disciplinar, na forma do artigo 31, inciso I, da [Lei nº 8.935/94](#).

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 904/2020

PROCESSO SEI: [2020-0683888](#)

ASSUNTO: AVISO COMUNICANDO APLICAÇÃO PENA PELO DESCUMPRIMENTO ART 2º PROVIMENTO CNJ Nº 24/2012
CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS

AVISO CGJ nº 904/2020

Avisa aos Delegatários, Titulares, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais, bem como aos Responsáveis pelos Distribuidores, Contadores e Partidores, que deverão cumprir o Provimento n.º 24/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

O DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual n.º 6.956](#), de 13/05/2015, que dispõe sobre Organização e Divisão Judiciárias deste Estado;

CONSIDERANDO o Provimento n.º 24/2012 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de atualização semestral do Sistema Justiça Aberta;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo administrativo SEI nº 2020-0683888;

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos Senhores Responsáveis pelos Distribuidores, Contadores e Partidores, que deverão cumprir a determinação do Conselho Nacional de Justiça, fornecendo, até o dia 15 de janeiro de 2021, as informações necessárias sobre a produtividade e arrecadação em relação ao 2º semestre de 2020, para fins de atualização do Sistema Justiça Aberta, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 973/2020

PROCESSO SEI: [2020-0666280](#)

ASSUNTO: CONSULTA - MATÉRIA EXTRAJUDICIAL

AVISO CGJ nº 973/2020

O Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciais do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 6.956/2015):

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos seus atos;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar, fiscalizar e apoiar as atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º e seu parágrafo 1º do [Provimento CGJ 32/2020](#), bem como o parágrafo 1º do artigo 38 do [Provimento CGJ 42/2020](#);

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2020-0666280.

AVISA aos Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que, em razão do disposto no artigo 1º e seus parágrafos do Provimento CGJ 32/2020, mantido pelo disposto no parágrafo 1º do artigo 38 do Provimento CGJ 42/2020, deverão observar o que segue:

- A revalidação das certidões de feitos de jurisdição contenciosa ajuizados, certidões fiscais, certidões de interdições e tutelas e certidões de ônus reais, previstas no artigo 1º do Provimento 32/2020, somente ocorrerá para as certidões emitidas antes do dia 23 de março de 2020, com término da validade após esta data;
- O prazo de 15 (quinze) dias, previsto no parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento CGJ 32/2020, é uma prerrogativa que o legislador concedeu ao usuário e não um marco impositivo.
- Desta forma, a parte não necessita aguardar o fim do Período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional -ESPIN, para revalidação de certidão expedida antes do dia 23 de março de 2020, cuja validade teve seu termo depois desta data;
- As certidões elencadas no artigo 1º do Provimento CGJ 32/2020 somente poderão ser revalidadas pelo serviço extrajudicial emissor uma única vez, com ou sem cobrança de emolumentos;

- Qualquer divergência, na prática do ato de revalidação, após a publicação deste Aviso, poderá acarretar sanções disciplinares em face dos Delegatários, Interventores, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos serviços extrajudiciais emissores das certidões.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO 87/2020

PROVIMENTO CGJ Nº 87/2020

Altera o título da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Parte Extrajudicial) para Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial), bem como acrescenta/altera normas nele contidas.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Bernardo Garcez, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ (Lei nº 6.956/2015);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJE e 1º Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO os esforços da Corregedoria Geral da Justiça para oferecer uma normatização atualizada com a mais moderna legislação e adequada às novas tecnologias;

CONSIDERANDO a constante necessidade de fornecer mais eficiência e eficácia aos procedimentos fiscalizatórios dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que a Consolidação Normativa vigente, embora tenha sido objeto de diversas atualizações, foi editada em 2009, sendo necessária à sua revisão e modernização, com o objetivo de aprimorar a prestação dos serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO o Provimento CGJ nº 82/2020, aprovado no processo SEI nº 2020-0606058;

CONSIDERANDO que o Provimento CGJ nº 42/2020 regulamenta o funcionamento dos Tabelionados de Notas e de Protesto de Títulos e Documentos de Dívidas, e dos Ofícios de Registros do estado do Rio de Janeiro, apenas durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-CoV2);

CONSIDERANDO o teor do Provimento CNJ nº 88/2019, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a proteção dos dados pessoais promovida pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e a Diretriz Estratégica nº 4 da Corregedoria Nacional de Justiça aprovada para 2021;

CONSIDERANDO a alteração promovida pela Resolução CM nº 04/2020, no artigo 49, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo SEI nº 2019-0607210.

RESOLVE

Art. 1º. Alterar o título da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial - para Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça Parte Extrajudicial , bem como acrescentar/alterar as normas nele contidas, que passarão a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º. No cumprimento de suas funções, o Corregedor-Geral da Justiça expedirá, observada sequência anual:

I - Provimento - instrumento de caráter normativo interno e externo, por meio do qual a Corregedoria Geral da Justiça organiza seus órgãos e atividades, incluindo a privatização e desativação de Serviço Extrajudicial, visando a regulamentar, esclarecer e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como para consolidar normas atinentes à matéria de sua competência ou modificar o Código de Normas, com a finalidade de normatizar os atos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

Art. 7º. As normas técnicas a serem observadas pelos Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente ou Interventores são as estabelecidas neste Código de Normas, subsidiariamente à legislação em vigor.

Art. 13. (...)

§ 6º É vedada aos tabeliões e registradores a realização de propaganda comercial, que tenha por objetivo atrair clientes.

§ 7º É vedada, ainda, a utilização de nomenclaturas para fins de identificação da serventia que induzam a ideia de propaganda, como nome de bairro, logradouro ou área em que a respectiva sede ou filial se localiza, bem como sobrenomes, patronímicos ou apelidos dos gestores da Serventia, em placas de identificação, ofícios, certidões, traslados, etiquetas de autenticação e reconhecimento de firmas, e outros papéis e documentos de circulação externa.

Art. 15. Os Serviços Extrajudiciais adotarão os livros e pastas previstos em lei e neste Código de Normas, escriturando-os ou formando-os, conforme as respectivas normas, mantendo-os atualizados.

Art. 18-A. (...)

§ 4º O requerimento de autorização para utilização da chancela será dirigido ao Corregedor-Geral da Justiça, que determinará a devida fiscalização, a fim de verificar se a máquina e o clichê atendem às exigências especificadas neste Código de Normas, para, após, manifestar-se sobre a conveniência da medida. O expediente deverá vir acompanhado de impressões dos clichês a serem adotados.

Art. 34. (...)

§ 1º É vedada aos Titulares/Delegatários a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até o terceiro grau, de magistrado de qualquer modo incumbido da atividade de corregedoria dos respectivos serviços de notas e de registro.

§ 2º É vedada, ainda, aos Titulares/Delegatários a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até o terceiro grau, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça deste Estado.

§ 3º As vedações dispostas nos §§ 1º e 2º estendem-se até dois anos depois de cessada a vinculação correccional ou aposentadoria do magistrado ou Desembargador, alcançando as contratações efetivadas em quaisquer circunstâncias que caracterizem ajustes para burlar as regras constantes dos parágrafos anteriores.

§ 4º A contratação de empregados, no âmbito dos serviços extrajudiciais privatizados/não oficializados pelos Titulares/Delegatários, deverá ser realizada em seu nome, com o respectivo número do Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF), observadas as obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da relação de trabalho.

§ 15 O exercício da atividade notarial e de registro, pelos Titulares/Delegatários e prepostos em atividade, é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função pública, ainda que em comissão, exceto o exercício da docência em horário compatível com o do funcionamento da serventia.

§ 16 Aos Titulares/Delegatários e prepostos em atividade também é vedada a participação em diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade contratante, permissionária ou concessionária de serviço público, fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual, bem como de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgãos públicos.

§ 17 As incompatibilidades e os impedimentos elencados no Capítulo IV da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, também se aplicam aos prepostos da serventia, observado o artigo 20, § 5º, da referida lei.

Art. 37. Os Titulares/Delegatários e o servidor estatutário não remunerado pelos cofres públicos fornecerão à Corregedoria os documentos necessários para a manutenção e atualização do cadastro individual, com endereços eletrônico e de domicílio e/ou residência, telefone e declaração de dependentes.

Parágrafo único. Os dados pessoais mencionados no caput não serão fornecidos a terceiros, salvo no interesse da Administração Pública.

Art. 39. (...)

§ 1º O caput também se aplica aos prepostos lotados nos setores de atendimento do Serviço instalados nas Centrais.

§ 2º Os crachás dos prepostos não poderão conter a expressão "Poder Judiciário" ou insígnia das armas e do brasão do Estado e da República.

Art. 41. Os escreventes e auxiliares somente poderão praticar os atos que os Titulares/Delegatários autorizarem.

§ 1º Dentre os substitutos, apenas um deles será designado pelos Titulares/Delegatários para responder pelo respectivo Serviço em suas ausências e impedimentos, independentemente do lapso temporal, observando-se quanto à lavratura de testamentos o disposto no art. 20, § 5º, da Lei nº 8.935/94.

§ 2º O auxiliar desempenhará atividades de apoio técnico, vedado o exercício de funções reservadas ao titular/delegatário ou escrevente.

Art. 43. A delegação a tabelião ou oficial de registro se extinguirá por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda da delegação;

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º A aposentadoria facultativa ou por invalidez ocorrerá nos termos da legislação previdenciária.

§ 2º As situações enumeradas no caput deste artigo serão comunicadas à Corregedoria Geral da Justiça pelos então Titulares/Delegatários dos serviços notariais e de registro quando vivos, bem como pelos substitutos, escreventes autorizados e auxiliares, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da vacância.

§ 3º Serão observados os seguintes critérios para definição da data de vacância, conforme as hipóteses de extinção previstas no caput deste artigo:

I - a data da morte, constante da respectiva certidão de óbito;

II - a data da aposentadoria, facultativa ou por invalidez, assim considerada aquela em que ocorrer:

- a) a publicação do respectivo ato na imprensa oficial, quando concedida pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro; e
 - b) o deferimento do respectivo requerimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando se tratar de aposentadoria pelo regime geral de previdência social;
- III - o deferimento da renúncia, caso não seja estabelecida outra data específica;
- IV - a data do trânsito em julgado da decisão que aplicar a pena de perda da delegação;
- V - a data do trânsito em julgado da decisão judicial que declarar a extinção da delegação, caso não estabeleça outra data específica;
- VI - a data da posse do titular em qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que sem remuneração, ressalvados os casos de mandato eletivo, consoante disposto no art. 25, § 2º, da Lei nº 8.935, de 1994.

Art. 43 A. Nas hipóteses de assunção da serventia, os Titulares/Delegatários ficarão obrigados a apresentar ao NUR competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado, para fins de análise e registro no Sistema Integrado da Corregedoria Geral da Justiça (SHSEDRA), no qual deverá constar:

- a) a relação dos livros existentes na serventia, com número inicial e final de cada livro, bem como o número do último ato praticado, recebidos do gestor anterior;
- b) o número e a data do primeiro recibo de emolumentos emitido em sua gestão;
- c) a relação das etiquetas adesivas de segurança e dos selos de fiscalização recebidos do gestor anterior, com indicação da respectiva sequência alfanumérica inicial e final;
- d) o sistema utilizado para escrituração e os métodos de arquivamento dos documentos que eram empregados pelo gestor anterior e a informação de eventual alteração;
- e) a relação dos programas de informatização usados pela serventia, bem como forma de backup e número de mídias existentes, na gestão anterior e a informação de eventual alteração;
- f) a indicação e situação da serventia em relação a eventuais dívidas e encargos de qualquer natureza, tais como: cíveis, trabalhistas, previdenciários e tributárias, e as respectivas certidões de débitos;
- g) o rol de eventuais ações judiciais de interesse da serventia;
- h) a relação dos atos não praticados e os respectivos valores discriminados individualmente;
- i) a informação sobre a situação do recolhimento dos 20% do FETJ;
- j) a relação de irregularidades constatadas em fiscalizações anteriores que não foram sanadas, apontando o número do processo correspondente;

- k) o(s) saldo(s) de conta(s) bancária(s) e de caixa da serventia, especificando os valores referentes ao depósito prévio e/ou à liquidação de títulos e outros documentos de dívida que já tenham sido pagos pelo devedor, mas que ainda não estejam liquidados pelo Tabelionato de Protesto;
- l) a relação dos empregados mantidos na serventia, informando salários e benefícios; e
- m) a relação dos contratos mantidos na serventia extrajudicial.

Art. 43-B. Nas hipóteses de remoção e vacância, previstas no art. 43, incisos II a VI, deste Código de Normas, os Titulares/Delegatários ficarão obrigados a apresentar ao NUR competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de seu desligamento, relatório circunstaciado, devendo constar:

- a. a relação dos livros existentes na serventia, com número inicial e final de cada livro, bem como o número do último ato praticado;
- b. o número e a data do último recibo de emolumentos emitido;
- c. relação dos selos de fiscalização e das etiquetas adesivas de segurança em estoque na serventia, com indicação da respectiva sequência alfanumérica inicial e final;
- d. o sistema utilizado para escrituração e os métodos de arquivamento dos documentos;
- e. a relação dos programas de informatização usados pela serventia, bem como forma de backup e número de mídias existentes;
- f. a indicação e situação da serventia em relação a eventuais dívidas e encargos, incluindo cíveis, trabalhistas, previdenciários e tributárias, e as respectivas certidões de débitos;
- g. o rol de eventuais ações judiciais de interesse da serventia;
- h. a relação dos atos não praticados e os respectivos valores discriminados individualmente;
- i. a declaração de que foram recolhidos os 20% do FETJ;
- j. a relação de irregularidades constatadas em fiscalizações anteriores que não foram sanadas, apontando o número do processo correspondente.
- k. o saldo das contas bancárias e de caixa da serventia, especificando os valores correspondentes ao depósito prévio e/ou à liquidação de títulos e outros documentos de dívidas que tenham sido pagos pelo devedor, mas que ainda não estejam liquidados pelo tabelionato de protesto;
- l. o rol dos empregados da serventia, bem como as cópias dos termos de rescisão de contrato de trabalho deles;

- m. o inventário de todos os bens móveis que permanecerem na serventia para a continuidade do serviço; e
- n. o(s) sistema(s) de controle(s) financeiro(s), Folhas de Pagamento e todos os demais documentos de obrigações a vencer, bem como, comprovantes de pagamento dos recolhimentos do(s) respectivo(s) aluguel (res) do(s) imóvel (eis) utilizado(s) pelo Serviço e cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil notarial/registral, com o(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s).

Parágrafo único. Na hipótese de remoção, o delegatário deverá encaminhar cópia das carteiras de trabalho dos empregados que terão exercício no novo Serviço Extrajudicial, com a anotação do novo local de trabalho e a data inicial deste, observando-se o disposto na legislação trabalhista.

Art. 45-A. O descumprimento dos deveres previstos neste capítulo caracteriza infração disciplinar grave.

Art. 47. O Responsável pelo Expediente deverá apresentar ao NUR competente, no prazo de 30 dias, contados da publicação da Portaria de sua designação, o relatório circunstanciado e o inventário dos bens que permaneceram na serventia em continuidade do serviço, para fins de análise e registro no Sistema Integrado da Corregedoria Geral da Justiça (SHSEDRA).

(...)

Art. 47-B. Nas hipóteses de o relatório circunstanciado informar a existência de dívidas e/ou encargos ou de haver despesas que comprometam a renda da serventia, o Responsável pelo Expediente deverá elaborar e encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça plano de gestão, recuperação e saneamento administrativo e financeiro, com o respectivo cronograma de execução, no prazo de 60 dias, contados da publicação da Portaria de sua designação.

(...)

§ 4º O plano de gestão deverá informar, ainda, o número do processo administrativo, no qual o relatório circunstanciado e o inventário dos bens foram encaminhados ao NUR competente.

Art. 48 (...)

§ 3º (...)

III - declaração do indicado à contratação de que não está inserido nas vedações constantes do art. 34, §§ 1º, 2º e 3º deste Código de Normas; e

Art. 53. A não transmissão, a transmissão intempestiva, a irregularidade das contas ou o preenchimento do formulário em desacordo com o previsto neste Código de Normas e no Manual de Prestação de Contas - Responsável pelo Expediente (Anexo I) - pode caracterizar quebra da confiança.

Art. 57. Os Interventores mencionados no art. 54 deste Código de Normas deverão remeter à Corregedoria Geral da Justiça, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os formulários de prestação de contas do mês anterior, padronizados pela Corregedoria.

§ 1º (...)

II - (...)

e) cópia do comprovante de depósito, em conta especial remunerada, do valor correspondente à metade da renda líquida do Serviço, na forma prevista no art. 56 deste Código de Normas, e

f) cópia do recibo, assinado pelo Notário ou Registrador afastado, do valor correspondente à metade da renda líquida do Serviço, na forma prevista no art. 56 deste Código de Normas.

Art. 62. O Interventor, vinculado ao Poder Judiciário e remunerado pelos cofres públicos, designado com base nos artigos 53 e 54 deste Código de Normas, fará jus à percepção da gratificação de titularidade, prevista no art. 14, § 3º, da Lei Estadual nº 4.620/2005, durante o tempo em que permanecer no exercício da função.

Art. 64. Aplicam-se aos Interventores as regras dos artigos 45; 48, §1º, e 53 deste Código de Normas.

Art. 69. (...)

§ 4º Os formulários serão obtidos no Portal da Corregedoria Geral da Justiça, na rede mundial de computadores, no caminho Consultas/Formulários/Correição Geral, a partir do quinto dia útil do mês de novembro, local virtual em que também estarão disponíveis as instruções específicas para cada Serventia e o Manual de Correição Anual Ordinária - Extrajudicial.

§ 5º O preenchimento da folha de rosto, já incorporada aos anexos, é de caráter obrigatório para todos os serviços correcionados.

§ 6º Não sendo possível responder a algum item dos formulários, o motivo deverá ser obrigatoriamente justificado na parte final do formulário, no campo "observações".

§ 7º Findas as correições, os formulários preenchidos em editor de texto (Word/OpenOffice) deverão ser gravados em arquivo com extensão .PDF e assinados digitalmente pelo magistrado com o programa "Assinador Livre", cuja instalação deverá ser solicitada à DGTEC.

§ 8º O arquivo assinado digitalmente pelo magistrado será enviado eletronicamente, até o último dia do prazo da correição, pelo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da seguinte forma:

I - na página principal do TJERJ, acessar Serviços/Sistemas;

II - preencher login e senha;

III - escolher a opção "Sistema de Controle das Metas do CNJ para a Corregedoria";

IV - preencher os campos: serventia e ano; e

V - anexar o arquivo e enviar.

§ 9º Em caso de impossibilidade técnica de remessa ou substituição pelo sistema informatizado, os formulários preenchidos serão remetidos por meio de memorando subscrito pelo magistrado ao respectivo NUR, ou por malote, dentro do prazo da Correição.

§ 10 Após o envio eletrônico, a exclusão e a substituição do relatório somente serão possíveis no caso de erro de lançamento e mediante autorização do juiz dirigente do NUR.

§ 11 Uma cópia física do relatório da Correição, devidamente assinada pelo Juiz de Direito, será entregue ao responsável pelo gerenciamento do Serviço correcionado, que deverá arquivá-la em pasta própria, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 12 A apuração de irregularidades, bem como a homologação e o arquivamento dos Relatórios da Correição Geral Ordinária Anual das Sucursais, Postos de Atendimento, Unidades Interligadas e centrais estaduais deverão ser feitos pelo Núcleo Regional a que pertencer a sede do Serviço.

Art. 71. O Titular/Delegatário e o Responsável pelo Expediente, nos casos dos artigos 43 A e 47 deste Código de Normas, poderão requerer, de forma justificada, a realização de correição especial no respectivo Serviço.

Art. 108. Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça caberá pedido de reconsideração, no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados da ciência da decisão, manifestada ou certificada nos autos, ou da publicação no órgão oficial.

(...)

§4º Apreciado o pedido de reconsideração, este não poderá ser renovado em qualquer hipótese."

Art. 109. Caberá recurso hierárquico, no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados da ciência da decisão, manifestada ou certificada nos autos, ou da publicação no órgão oficial, ao Conselho da Magistratura.

Art. 116. (...)

§ 3º É lícito ao requerente oferecer, no máximo, 03 (três) testemunhas, para a prova do disposto no art. 115, inciso III, deste Código de Normas.

Art. 122. Não será admitida a reiteração do pedido de revisão, senão sob o fundamento previsto no artigo 119, inciso III, deste Código de Normas, desde que não apreciadas no pedido de revisão anterior.

Art. 123. (...)

§ 3º É lícito ao requerente oferecer, no máximo, 03 (três) testemunhas, para a prova do disposto no art. 119, inciso III, deste Código de Normas.

Art. 136. No próprio ato notarial e de registro será cotado em moeda corrente o valor dos emolumentos recebidos pela prática do ato e competente traslado, com os respectivos acréscimos, especificando-se tabela, número, inciso, nota, observações e demais elementos relevantes do regimento próprio, salvo as hipóteses com disciplina específica neste Código de Normas de Normas.

Art. 137-A. Ficam os titulares, delegatários, responsáveis pelo expediente e interventores autorizados a admitir o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas mediante o uso de meios eletrônicos, dentre os quais boleto bancário, cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário.

§ 1º Os custos administrativos decorrentes da utilização dos meios eletrônicos para pagamento de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas são de responsabilidade dos gestores das serventias.

§ 2º Nos atos de cancelamento de protesto, os custos administrativos decorrentes da utilização dos meios eletrônicos para pagamento de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas são de responsabilidade dos tabeliões de protesto, responsáveis interinos pelo expediente e inteventores.

§ 3º Em caso de pagamento da dívida protestada e dos emolumentos, acréscimos legais e demais despesas decorrentes da sua apresentação, o recebimento mediante os meios eletrônicos constantes do caput, assim como os custos administrativos desta operação poderão ser imputados ao interessado, se optar por esta modalidade.

§ 4º A concessão de parcelamento contemplada no caput, por meios eletrônicos, não altera os prazos do repasse obrigatório dos acréscimos a título de imposto sobre serviços, taxas, custas e contribuições para o Estado, fundo de custeio de atos gratuitos e fundos especiais previstos na legislação estadual.

§ 5º O parcelamento de dívidas só é aplicável aos tabelionatos de protesto, desde que o valor integral da dívida seja antecipado e disponibilizado ao apresentante, na forma do artigo 19 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, salvo autorização expressa em sentido contrário desse.

§ 6º Os tabeliões e registradores deverão providenciar, por meio de suas entidades representativas, a divulgação ampla da relação das serventias que admitem o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas por meio de boleto bancário, cartão de débito e de crédito, que deverá ser atualizada, diariamente, até que todas as unidades integrem tal relação.

§ 7º Nas hipóteses de apresentação de Certidão de Crédito emitida judicialmente para protesto, será aplicada para cobrança de emolumentos e acréscimos legais a regra instituída pelo artigo 6º, III, alínea "d", do Ato Executivo Conjunto nº 27/99, nos termos do artigo 1º do Ato Executivo Conjunto nº 18/2016 do TJ/RJ.

Art. 137-B. A lavratura de atos notariais nato digitais, mistos e seus respectivos trasladados digitais não suscitam a cobrança de emolumentos, que não os devidos pela prática do ato.

Parágrafo único. É vedada a cobrança pela desmaterialização de documentos.

Art. 140. (...)

§ 7º O recibo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser fornecido nos moldes do art. 135 e nas hipóteses contidas do art. 140, incisos I, II e III, deste Código de Normas,

devendo o talão de recibo ser numerado em ordem crescente sequencial, facultado o uso de código de barras, ficando as respectivas cópias arquivadas no Serviço.

Art. 142. (...)

§ 1º (...)

VI - nas certidões especiais de cadastro, previstas no Provimento CGJ/RJ nº 06/02, nas certidões dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, extraídas em forma de relação (art. 29 da Lei nº 9.492/97), nas certidões de remessa certificada de arquivos eletrônicos (artigo 955 deste Código de Normas) e na certidão de habilitação para casamento (RCPN), da data de expedição das mesmas;

(...)

X - no registro de casamento e nas averbações, assim como nas guias de comunicações para as anotações previstas nos artigos 106 e 107 da Lei nº 6.015/73 e nos artigos 805 a 811 deste Código de Normas, da data do registro e da averbação. Na hipótese em que o registro de casamento for realizado em circunscrição diversa daquela na qual foi processada a habilitação, o prazo para o recolhimento dos acréscimos legais referentes aos atos subsequentes à habilitação será contado a partir da data do registro do casamento;

XI - no cancelamento de prenotação (item 1 da Tabela 20.4 da Lei Estadual nº 6.370/12 e art. 431, inciso II deste Código de Normas), na data em que o mesmo deva ser efetivado.

Art. 177. É obrigatória a afiação e transmissão do Selo Eletrônico de Fiscalização em todos os atos extrajudiciais praticados, nas hipóteses previstas no artigo 178 deste Código de Normas.

Art. 191. O Selo Eletrônico de Fiscalização, após a sua transmissão, passará a integrar o ato praticado pelos Serviços Extrajudiciais, sendo vedado seu cancelamento, o que só ocorrerá na hipótese de cancelamento do ato a que está vinculado ou de decisão administrativa proferida nesta Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 192. Após o recebimento do relatório previsto no artigo 183 deste Código de Normas, caberá ao Diretor Geral da Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais (DGFEX) determinar o cancelamento do lote de selos remanescente junto ao sistema.

Art. 193. Aplicam-se as disposições previstas nos artigos 191 e 192 deste Código de Normas para a hipótese de cancelamento dos Códigos de Controle de Transmissão - CCT.

Livro II, Capítulo VIII, Seção V - Do reembolso dos atos gratuitos.

Art. 201. Os Serviços extrajudiciais que têm atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais serão reembolsados, nos termos das Leis Estaduais nºs 3.001/1998 e 6.281/2012, bem como das normas expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça, em virtude da prática dos atos abaixo discriminados: (...)

IV - atos contemplados pelo Fundo de apoio aos registradores civis das pessoas naturais do estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ.

§ 1º Os atos mencionados nos incisos I, II e IV deste artigo serão reembolsados mensalmente.

(...)

§ 3º Somente os atos mencionados nos incisos I, II, III e IV deste artigo podem ser objetos de reembolso, sendo desconsiderados os demais, independentemente de terem natureza gratuita, por força do art. 2º da Lei Estadual nº. 3.001/1998 e Lei Estadual nº 6.281, bem como por decisões do Conselho da Magistratura.

Art. 203. (...)

§ 1º O não cumprimento das obrigações previstas no § 12 do artigo 34 deste Código importará na suspensão do reembolso.

Art. 205. O reembolso de que tratam os incisos I, II e III do artigo 201 deste Código de Normas será gerado automaticamente, tendo como base os dados transmitidos para o link do 'Selo ao Ato'.

Art. 206. No caso de transmissão dos atos reembolsáveis fora de prazo, o pagamento do reembolso somente será deferido se for comprovado pelo Serviço extrajudicial o fato impeditivo a que alude o § 1º do artigo 200 deste Código de Normas.

Art. 210. (...)

III - demais vias de certidões de nascimento e óbito, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 deste Código de Normas.

Art. 217. É vedado aos Tabeliães de Notas lavrar atos sob a forma de instrumento particular, bem como lavrar atos estranhos às atribuições previstas neste Código de Normas.

Art. 220-A. (...)

§ 1º É facultativo o registro da escritura pública de reconhecimento (instituição) e de dissolução (extinção) de união estável no Livro "E" do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, na forma como dispõem o Provimento CNJ nº 37/2014 e o artigo 720 deste Código de Normas.

Art. 224 A. Os tabelionatos de notas observarão o previsto no Provimento CNJ nº 100/2020 para a prática de atos notariais eletrônicos, que deverão conter os requisitos estabelecidos em Lei, no art. 3º do mencionado provimento e os seguintes:

I - a informação de que a elaboração do ato ocorreu, no todo ou em parte, de forma eletrônica, indicando expressamente as pessoas que o assinaram eletronicamente;

II - a declaração verbal do interessado de que:

a) leu ou lhe foi lido o conteúdo do ato e que as eventuais dúvidas e questionamentos foram esclarecidos;

b) compreendeu inteiramente o teor do ato;

c) as manifestações contidas no ato representam fielmente sua vontade;

d) não tem dúvidas sobre os efeitos do ato e suas consequências, em relação às quais anui integralmente;

e) aceita o instrumento tal como redigido e lavrado, e que o faz sem reservas e sem incorrer em erro, dolo, coação, fraude, má fé ou outro vício do consentimento;

III - as informações sobre o conteúdo econômico do ato, com campos específicos e exclusivos para:

a) a descrição pormenorizada da operação realizada;

b) o valor da operação, inclusive para fins tributários, comprovado documentalmente;

c) o valor da avaliação para fins de incidência tributária;

d) a data da operação, detalhando no documento atual as datas e detalhes de pagamentos anteriores;

e) a forma de pagamento, indicando todos os dados bancários das contas de origem e destino de pagamentos ou compensações, número e identificação da espécie de operação bancária constante do comprovante apresentado e armazenado no dossiê eletrônico do serviço extrajudicial;

f) o meio de pagamento, se com transferência bancária, pagamento em espécie, indicando data e local em que ocorreu;

IV - as datas e os locais em que foram colhidas as assinaturas digitais das partes.

V - a forma utilizada para identificar as partes e demais comparecentes;

VI - a informação de que os signatários utilizaram a videoconferência;

VII - a informação de que foi assinado pelas partes, por meio do certificado digital notarizado, e pelo tabelião de notas, seu substituto ou preposto, com Certificado Digital ICP-Brasil;

VIII - a Matrícula Notarial Eletrônica; os números do Ato, do Livro e das folhas do tabelionato em que o ato está sendo lavrado e o selo eletrônico de fiscalização.

§ 1º A escritura será redigida na língua nacional.

§ 2º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 3º A leitura do ato poderá ser substituída pela declaração dos participantes de que o leram anteriormente e que foram esclarecidas as eventuais dúvidas e questionamentos formulados.

Art. 224-B. As cartas de sentença das decisões judiciais, de que trata o art. 1025, §2º, inciso V, desta CNCJ, poderão ser extraídas pelo notário ou seu substituto, desde que a requerimento da parte interessada ou por seu procurador regularmente constituído, mediante acesso direto ao processo judicial físico ou eletrônico.

§ 1º As cartas de sentença serão elaboradas a partir da desmaterialização ou da declaração eletrônica de autenticidade e deverão conter, no mínimo, as seguintes peças processuais:

I - petição inicial e seus aditamentos;

II- decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III - sentença e acórdãos proferidos;

IV - peças processuais referidas na sentença e acórdãos;

V - certidão de trânsito em julgado;

VI - guias e comprovantes do pagamento do imposto de transmissão, caso o tributo seja devido;

VII - procurações outorgadas pelas partes;

VIII - outras peças processuais indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado.

§ 2º Tratando-se de inventário, sem prejuízo das disposições do artigo 655 do Código de Processo Civil/15, o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:

I - certidão de óbito;

II - plano de partilha;

III - termo de renúncia, se houver;

IV - escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;

V - auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;

VI - manifestação da Fazenda estadual, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD);

VII - manifestação da Fazenda municipal, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

VIII - nos processos que tramitam sob o rito de arrolamento sumário (artigos 659 e 663 CPC/15) não é necessário manifestação da Fazenda Pública, bastando comprovação da intimação para o lançamento dos tributos incidentes;

IX - sentença homologatória da partilha;

§ 3º Tratando-se de separação ou divórcio em que haja partilha de bens, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças:

I - plano de partilha;

II - manifestação da Fazenda estadual, pela respectiva Procuradoria, acerca da incidência e do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD);

III - manifestação da Fazenda municipal, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca da incidência e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

IV - sentença homologatória;

§ 4º Tratando-se de arrematação, a carta deverá observar a regra do artigo 901 do CPC/15.

§ 5º Tratando-se de carta de sentença extraída de processo físico, as peças deverão ser autenticadas e autuadas, com termo de abertura e termo de encerramento, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título não ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças.

§ 6º O termo de abertura deverá conter a relação dos documentos autuados e o termo de encerramento informará o número de páginas da carta de sentença, considerados como uma única certidão para fins de cobrança de emolumentos. (Redação dada pelo Provimento CGJ nº 47, de 15/06/2020)

§ 7º O tabelião fará a autenticação de cada cópia extraída dos autos do processo judicial, atendidos os requisitos referentes à prática desse ato, incluídas a aposição de selo de eletrônico.

§ 8º Para a formação das cartas de sentença em meio eletrônico, deverá ser utilizado documento de formato multipágina (um documento com múltiplas páginas), como forma de prevenir subtração, adição ou substituição de peças.

§ 9º A carta de sentença deverá ser formalizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do interessado e da entrega dos autos originais do processo judicial, ou do acesso ao processo judicial eletrônico.

§ 10 É vedada a cobrança de emolumentos pela extração da carta de sentença.

§ 11 O formato multipágina da carta de sentença eletrônica não impede a aposição de selos e a cobrança de emolumentos por cada documento autenticado.

§ 12 O tabelião informará nos autos judiciais a extração da carta de sentença ou decisão pertinente, no prazo de 2 dias úteis, por meio de malote digital ou outra forma estabelecida no Código de Normas - Parte Judicial.

Art. 241. (...)

IV - procedendo a procuração de outra Comarca, se têm as firmas reconhecidas e o sinal público do Tabelião que a lavrou, cumprindo o art. 224 deste Código de Normas, e, caso passada no estrangeiro, se atende às exigências legais;

V - se for apresentada certidão de procuração, deverá ser observado o disposto no art. 224 deste Código de Normas, exigindo se sua atualização quando sua emissão ultrapassar 6 (seis) meses. Mesmo nos casos em que a emissão da procuração tiver prazo inferior a 6 (seis) meses, deve o Tabelião valer-se da consulta ao Serviço que lavrou o ato, nos termos do art. 223, caput e § 2º deste Código de Normas;

(...)

X - as informações sobre registros de óbito referentes ao(s) nome(s) do(s) outorgante(s), extraídas do Sistema de Módulo de Apoio ao Serviço - MAS, cuja consulta deve ser arquivada no dossiê do ato, sendo vedada cobrança de qualquer valor a título de despesa em razão da mencionada consulta. O descumprimento desse dever caracteriza infração disciplinar, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.935/94.

§ 1º Quando da lavratura de escrituras públicas, exceto testamento e declaratórias em geral, o Tabelião deverá exigir a apresentação e entrega, para fins de arquivamento, de cópia autenticada dos documentos de identificação e constituição do(s) outorgante(s) e outorgado(s), além dos demais documentos. Na situação prevista no artigo 239 deste Código de Normas (cf. artigo 215, § 5º, do Código Civil), deverão ser apresentados e arquivados os documentos de identificação das duas testemunhas.

Art. 242. (...)

VI - (...)

h) (...)

(1) informações sobre escrituras de inventário, de partilha, de separação e de divórcio, consensuais, lavradas a partir de 05/01/2007, pesquisado pelo nome do(s) alienante(s), que serão fornecidas pela Corregedoria Geral da Justiça aos Serviços através do "Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais - MAS", por meio de certificado digital, observado o disposto no art. 243 e seguintes e art. 285 deste Código de Normas;

(...)

XI - notas de "em tempo", se necessárias, observando se o disposto no inciso VII do art. 23 e inciso III do art. 236, ambos deste Código de Normas, e

Art. 243. A consulta às informações previstas no art. 243, VI, alínea "h", itens 1 e 2, deste Código de Normas, serão realizadas pelos Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores ou por seus prepostos devidamente cadastrados, através do "Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais - MAS", utilizando certificado digital.

Art. 246. Na hipótese de isenção de emolumento na forma do Art. 134 deste Código de Normas, as consultas previstas no art. 243, serão gratuitas e para efeitos de fiscalização serão comprovadas através dos documentos constantes do dossiê ou processo de registro referente ao ato.

Art. 250. A não observância do disposto nos artigos 242, VI, h, 243 a 249 e 421, § 5º, deste Código de Normas, no que se refere à obrigação de consultar o banco de

escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio, consensuais, e os bancos de indisponibilidade de bens (BIB e CNIB), caracteriza infração grave, sujeitando o infrator às penalidades administrativas pertinentes.

Art. 253. (...)

I - os mesmos documentos exigidos para lavratura de Escritura Pública de Compra e Venda, previstos na Lei e neste Código de Normas, quando se tratar de procuração em causa própria;

Art. 267. (...)

Parágrafo único. Aprovado e cerrado o testamento, deverá o tabelião remeter, em 10 (dez) dias, nota de distribuição, nos termos do art. 357 e seguintes deste Código de Normas.

Art. 285. A geração das informações relativas às escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio, consensuais, consultadas no banco de dados do TJRJ, para efeito do disposto no item 1, alínea "h", art. 242, será realizada pelos Serviços com atribuição notarial ou registral em conformidade com as regras instituídas pelos art. 243 a 250 deste Código de Normas.

Art. 286. O Tabelião de Notas deverá observar, no que couber, o previsto neste Código de Normas para a lavratura das escrituras em geral, observando, obrigatoriamente, as disposições previstas no presente Capítulo.

Art. 304. É admissível inventário negativo por escritura pública, bem como de nomeação de interessado com poderes de inventariante, para que possa agir em nome do Espólio, com o comparecimento de todos os interessados na sucessão, uma vez apresentados os documentos previstos no art. 298, alíneas "a" a "d", deste Código de Normas.

Art. 344. (...)

§ 12 Na hipótese de o Serviço ter desdobramentos físicos denominados sucursais, a firma depositada em qualquer uma de suas sedes deverá ser disponibilizada em todas as unidades.

Art. 346. (...)

Parágrafo único. Os livros referidos neste artigo poderão ser de folhas soltas, que serão previamente numeradas, observando se, no mais, o que dispuser este Código de Normas.

Art. 348. O Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor responderá pela autenticidade da firma não depositada que vier a ser reconhecida em seu Serviço, ou da que for reconhecida como autêntica, quando não tiver sido apostada na sua presença ou de seus escreventes autorizados, na forma do art. 345 deste Código de Normas.

Art. 356 A. Fica autorizado o uso de chancela mecânica, com o mesmo valor da assinatura do Tabelião, seu Substituto ou escrevente autorizado, nos termos destinados ao reconhecimento de firmas, à autenticação de cópias de documentos e ao reconhecimento de chancelas mecânicas depositadas na serventia, observado o disposto no artigo 18-A deste Código de Normas.

Art. 372. (...)

b) aquelas previstas no art. 7º da Lei 8935/94, até a vacância, conforme decidido no procedimento de controle administrativo nº 2007.10.00.000891-7 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, para tanto, as disposições deste Código de Normas, referentes aos Ofícios de Notas e às normas de caráter geral.

Art. 374. O Tabelião de Notas e Contratos Marítimos observará, no que couber, as disposições deste Código de Normas, referentes aos Ofícios de Notas e às normas de caráter geral.

Art. 380. O arquivamento dos títulos e documentos mencionados nos artigos 241, § 1º, e 253, ambos deste Código de Normas, suscita o seguinte regime de cobrança de emolumentos:

Art. 383. (...)

§ 3º Os Oficiais de Registro de Distribuição e os Distribuidores deverão observar, no que couber, o que dispõe este Código de Normas nos artigos 357 a 361 (Notas); 701 a 705 (Registro de Imóveis); 761 e seus parágrafos (RCPN); 893 a 897 (RCPJ) e 938/942 (RTD).

Art. 384. Os Oficiais de Registro de Distribuição e os Distribuidores poderão responder, civil e administrativamente, quando registrarem títulos, papéis ou documentos em desacordo com as formalidades legais e/ou em desconformidade com o estabelecido neste Código de Normas.

Art. 386. (...)

Parágrafo único. Os Oficiais de Registro de Distribuição e os Distribuidores aplicarão, no que couber, o que dispõem os artigos 15 ao 24 deste Código de Normas.

Art. 395. De cada pedido constará a data de sua apresentação e a da entrega da certidão, além do nome legível do requerente, identidade, CPF e o recibo que será emitido e fornecido independente de solicitação, devendo ser arquivado no Ofício de Registro de Distribuição ou no Distribuidor, na forma dos §§ 5º e 6º do artigo 135 deste Código de Normas.

Art. 397. (...)

Parágrafo único. As assinaturas exigidas no caput deste artigo poderão ser substituídas pelo uso de chancela mecânica, observado o disposto no artigo 18 A deste Código de Normas.

Art. 406. (...)

§ 2º Os atos a serem informadas aos Ofícios de Registro de Distribuição e Distribuidores, em matéria judicial, estão disciplinados no Código de Normas desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Judicial.

Art. 417-A. A certidão de inteiro teor digital solicitada durante o horário de expediente, com a indicação do número da matrícula ou do registro no Livro 3, será emitida e disponibilizada dentro de no máximo duas horas, salvo no caso de atos manuscritos, cuja emissão não poderá ser retardada por mais de cinco dias.

Art. 421. (...)

§ 5º É obrigatória para realização do registro, nas hipóteses de transferência de propriedade ou direito, as consultas das informações de decretação de indisponibilidade de bens, previstas no art. 242, inciso VI, alínea "h", itens 2 e 3, aplicando-se aos Serviços com atribuição de registro de imóveis, no que couber, o disposto nos arts. 243 a 250 deste Código de Normas.

Art. 425. (...)

§ 2º Todos os Serviços deverão adotar um protocolo de entrega, em dupla via, uma permanecendo no Serviço, e a outra se destinando à parte, para serviço de nota de entrega do documento apresentado para exame, na forma do parágrafo único, do art. 12, da Lei de Registros Públicos, sem prejuízo do disposto no art. 135 deste Código de Normas.

Art. 425-A. Os títulos e os documentos recepcionados pelos Serviços Registrais, quando for a hipótese de prenotação, deverão observar a ordem rigorosa de remessa eletrônica, devendo ser estabelecido o controle de direitos contraditórios, para fins de emissão de certidões e de tramitação simultânea de títulos contraditórios, ou excludentes de direitos sobre o mesmo imóvel, sejam os títulos físicos ou eletrônicos.

Art. 425-B. O valor do serviço de protocolo eletrônico de títulos é definido pelo valor da prenotação, constante na Tabela de Custas e Emolumentos prevista na Lei Estadual nº 3.350, que será pago no ato da remessa do título.

Art. 425-C. Após a prenotação, o oficial do Registro de Imóveis promoverá a qualificação da documentação e procederá da seguinte forma:

I - quando da apresentação do título, os emolumentos serão calculados e informados ao apresentante, para fins de depósito prévio. Efetuado o depósito, os procedimentos registrais serão finalizados, com a realização dos registros/averbações solicitados e a remessa da respectiva certidão contendo os atos registrais efetivados;

II - quando o título não estiver apto para registro e/ou averbação, será expedida a Nota de Devolução contendo as exigências formuladas pelo oficial do Registro de Imóveis, que será encaminhada ao apresentante, vedadas exigências que versem sobre assentamentos da serventia ou certidões que são expedidas gratuitamente pela Internet;

III - cumpridas as exigências de forma satisfatória, proceder-se-á de conformidade com o inciso anterior. Na hipótese de o apresentante não se conformar com as exigências ou não as podendo satisfazer, poderá encaminhar, na mesma plataforma, pedido de suscitação de dúvida, para os fins do art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos.

§ 1º Os atos registrais serão lavrados após a qualificação positiva e dependerão de depósito prévio, que será efetuado diretamente ao oficial do Registro de Imóveis a quem incumbe a prática do ato registral.

§ 2º Fica autorizada a devolução do título sem a prática dos atos requeridos, caso o depósito prévio não seja efetuado durante a vigência da prenotação.

Art. 425-D. Na tramitação dos títulos de forma eletrônica deverão ser observadas as seguintes medidas:

I - a autenticidade das escrituras públicas poderá ser confirmada pela consulta do selo de fiscalização eletrônico ou do sítio eletrônico do www.docautentico.com.br (art. 12 §3º, do Provimento CNJ nº 100/2020), sem que isso signifique em desobediência às determinações do Código de Normas (artigos 223 e 705-A);

II - as cópias digitalizadas dos instrumentos particulares e dos demais títulos previstos em lei poderão ser protocoladas eletronicamente por qualquer interessado ou terceiro pela Central do Registro Eletrônico <http://www.registradores.org.br>, sendo vedada a cobrança de qualquer valor adicional não previsto no regimento de emolumentos;

III - as procurações poderão ser aceitas por cópia digitalizada, desde que sua autenticidade e validade possam ser verificadas eletronicamente;

IV - é permitida a publicação de editais eletrônicos, na forma do Provimento CGJ nº 56/2018.

Parágrafo único. A consulta prevista no inciso I deverá ser arquivada na pasta de documentação dos livros notariais (dossiê do ato).

Art. 430-A. Os Ofícios de Registro de Imóveis do estado deverão contar com sistemas informatizados que permitam o lançamento, em meio eletrônico, dos principais elementos dos atos registrais praticados, em que constem, de forma estruturada e em campos próprios, no mínimo, informações sobre:

I - em se tratando da matrícula do imóvel:

- a) o seu número;
 - b) a data da sua abertura;
 - c) o número da matrícula de origem, ou o número e livro da transcrição ou inscrição;
 - d) O CNS da serventia de origem, se diversa da atual;
 - e) a identificação o imóvel, compartmentada com informações sobre:
- 1- o tipo de logradouro em que situado;

2- o nome Oficial do logradouro em que situado;

3- o numeração do imóvel no logradouro ou o nome da propriedade rural;

4- em se tratando de lote:

4.1- o seu número;

4.2- a quadra em que se encontra, e;

4.3- o nome do loteamento.

5- em se tratando de unidade em condomínio edilício:

5.1- o seu tipo (loja, apartamento, casa);

5.2- o seu número de identificação;

5.3- o bloco em que se encontra;

5.4- o nome do condomínio edilício; e

5.5- a fração ideal da unidade imobiliária sobre o terreno.

6- a área do imóvel rural, da gleba não parcelada ou do lote; ou a área privativa da unidade autônoma ou do solo de uso exclusivo do condomínio urbano simples;

7- a unidade de medida utilizada para a definição da área do imóvel;

8- o número de vagas de garagem, demarcadas ou não, de qualquer espécie, inclusive direito de uso em área comum, atribuída(s) exclusivamente ao imóvel;

9- o número da inscrição municipal ou do cadastro rural.

f) os nomes completos dos titulares de direitos reais sobre o imóvel;

g) os números de CPF ou CNPJ dos titulares de direitos reais sobre o imóvel, se houver;

h) os números dos documentos de identificação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel, se houver;

II - em se tratando de registro ou averbação lançados na matrícula do imóvel:

a) o número da matrícula a que se refere;

b) o tipo do ato registral (R ou Av);

c) o número do ato registral;

d) a data do ato registral, em formato dd/mm/aaaa;

e) o fato jurídico levado ao registro;

f) a espécie de título levado ao registro;

g) a origem do título levado ao registro;

- h) o número e livro de assento do instrumento público, ou o número do instrumento particular levado ao registro, quando houver;
 - i) a data constante do título levado ao registro;
 - j) os nomes completos dos envolvidos no ato registral;
 - k) os números de CPF ou CNPJ dos titulares de direitos reais sobre o imóvel, se houver;
 - l) os números dos documentos de identificação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel, se houver;
 - m) a qualificação dos envolvidos no ato registral;
 - n) a fração do direito real sobre o bem imóvel transmitida, adquirida ou onerada, por cada um dos envolvidos;
 - o) o valor declarado do fato jurídico levado a registro;
 - p) o prazo do financiamento, se houver;
 - q) os encargos referentes ao financiamento, indicando se, se houver;
 - 1- a taxa de juros nominal;
 - 2- a taxa de juros efetiva.
- r) o número do selo eletrônico de fiscalização aposto ao ato registral; e

s) a identificação do Oficial, responsável pelo expediente ou substituto que realizou o lançamento no sistema informatizado, com informações sobre:

- 1- seu nome;
- 2- o número de sua matrícula;
- 3- o número de seu CPF.

§ 1º É vedada a utilização de abreviações, ressalvadas aquelas relativas ao Direito Empresarial, no lançamento dos elementos dos atos registrais no sistema informatizado da serventia.

§ 2º A indicação do fato jurídico levado a registro deve observar a terminologia do artigo 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro 1973, e de outras normas que disciplinam atos passíveis de ingresso no Registro de Imóveis.

§ 3º A indicação da espécie do título levado a registro será realizada em conformidade com o art. 221 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro 1973, conforme o caso.

§ 4º A qualificação dos participantes do ato registral observará o previsto no artigo 220 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro 1973, quando for o caso.

§ 5º Exclusivamente para fins de estruturação, dever se á observar, na indicação da fração do imóvel adquirida, transmitida ou onerada, igual proporção do direito real entre os cônjuges ou companheiros, quanto aos bens objeto de comunhão.

Art. 431. (...)

§ 1º Os emolumentos e demais acréscimos para o registro/averbação serão pagos na apresentação do título, expedindo o Oficial recibo, na forma prevista no art. 135 deste Código de Normas, indicando ainda o recibo a data em que o apresentante conhecerá o resultado do exame do título.

(...)

§ 3º Nos atos de registro ou de averbação, a cotação a que alude o artigo 136 deste Código de Normas poderá ser feita na matrícula do imóvel ou constar do respectivo processo, mediante anexação de cópia da certidão da prática do ato entregue à parte, na qual estejam devidamente discriminados os emolumentos e acréscimos legais.

Art. 432. (...)

Parágrafo único. Nesta hipótese, o apresentante/interessado sujeitar se á ao pagamento prévio dos emolumentos fixados no Regimento de Emolumentos, bem como ao disposto no art. 425 e seus parágrafos, deste Código de Normas.

Art. 440. Nos contratos particulares, com força de escritura pública, nos quais não estejam assinaladas as certidões exigidas pela Lei nº. 7.433/85, regulamentada pelo Decreto nº. 93.240/86, bem como as informações previstas no art. 242, inciso VI, alínea "h", itens 1 e 2 deste Código de Normas, deverá o Oficial do Registro de Imóveis exigir-las e, quando não forem negativas, deverá o interessado fazer declaração de ciência das mesmas, isentando o Registro de Imóveis de quaisquer responsabilidades.

Art. 464. (...)

Parágrafo único. Efetuado o registro dos memoriais de loteamento ou de incorporação; dos atos jurídicos de instituição de condomínio com a especificação e individualização das unidades e suas respectivas frações ideais, e da atribuição da propriedade a cada condômino, bem como da averbação de desmembramentos, respeitando-se as particularidades previstas na legislação e neste Código de Normas, poderá o Oficial abrir de ofício a matrícula de cada unidade, sem despesas para os interessados.

Art. 488. (...)

III - sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após a devida homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, com exceção da hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 801 deste Código de Normas.

Art. 522. (...)

§ 2º. As determinações judiciais para registros de penhoras, arrestos ou sequestros encaminhados pelo correio ou por Oficial de Justiça, deverão obedecer aos procedimentos estabelecidos nos artigos 137 e 489, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste Código de Normas. A comunicação a que alude os referidos artigos, será realizada imediatamente após a análise do título e deverá conter as exigências registrais a serem cumpridas e sua fundamentação legal.

Art. 524. (...)

§ 1º Nos casos de determinação judicial protocolada pela parte interessada, o Serviço comunicará o fato ao Juízo da constrição judicial, na forma deste artigo e dará continuidade aos demais procedimentos registrais, aplicando no que couber os artigos 198 e ss. da LRP e 431 e ss. deste Código de Normas.

§ 2º Passados 30 (trinta) dias da remessa da comunicação, não havendo resposta, cumprimento das exigências registrais ou manifestação da parte interessada, o Serviço deverá oficiar ao Juízo da constrição, informando a inércia da parte interessada e solicitando as providências cabíveis, sob pena de perda dos efeitos da prenotação, na forma dos artigos 205 da LRP e 433, § 6º, deste Código de Normas.

Art. 549 (...)

VIII se o executado for pessoa casada, é preciso que se anexe o comprovante de intimação do cônjuge, acerca da penhora realizada, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens.

(...)

IX indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

Art. 551. As cópias que instruem as cartas serão conferidas pelo chefe de serventia ou servidor à sua ordem, bem como notário ou seu substituto, desde que a requerimento da parte interessada ou por seu procurador regularmente constituído, mediante acesso direto ao processo judicial físico ou eletrônico.

Art. 566. As averbações expressas no inciso V, do art. 563 deste Código de Normas, não exigirão o cancelamento da primeira hipoteca, como se extinta fosse, e o registro de outra, salvo se constar, expressamente, no título, disposição impositiva.

Art. 568. (...)

§ 3º As averbações a que se referem os incisos IV e V do art. 563 deste Código de Normas serão feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

Art. 572. A averbação do pacto antenupcial nas matrículas de imóveis registrados em nome dos nubentes deverá fazer remissão ao registro previsto no art. 538 deste Código de Normas.

Art. 601. (...)

§ 1º A aplicação de novas normas legais ou regulamentares independe de prévia revisão/previsão dos termos deste Código de Normas.

Art. 618. Para efeito de averbação de obra de construção civil, o Oficial Registrador, na forma do artigo 589 deste Código de Normas, não deverá exigir a apresentação de CND pelo proprietário, pessoa física ou jurídica.

Art. 635. Na hipótese de o imóvel objeto do parcelamento não se encontrar matriculado no registro geral, o proprietário deverá providenciar abertura de matrícula em seu nome, devendo esta descrever o imóvel com todas as características e confrontações anteriores ao loteamento ou desmembramento. Na matrícula aberta, o Oficial efetuará o registro do loteamento ou desmembramento, com observância do disposto nos artigos 633 e 634 deste Código de Normas.

Art. 661. No procedimento de registro de incorporação, é facultado o desdobramento de ofício da matrícula em tantas quantas forem as unidades autônomas integrantes do empreendimento, conforme os artigos 674 e 464, parágrafo único, deste Código de Normas.

Art. 718-B. (...)

§ 4º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas neste Código de Normas, sem prejuízo daquelas previstas na legislação federal.

(...)

§ 6º O envio de dados ao SIRC atenderá às normas de padronização do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (CGSirc) e deste Código de Normas.

Art. 719. (...)

§ 7º Os Postos de Atendimentos aludidos no § 3º deverão observar, quanto ao horário de funcionamento, o que dispõe o art. 14 e seus parágrafos, no que couber, deste Código de Normas. Devendo, no mínimo, a critério do Oficial, funcionar no horário previsto no § 4º do art. 14 deste Código de Normas.

§ 8º O plantão previsto no art. 14, § 3º deste Código de Normas, será realizado apenas na sede da serventia, porém, a critério do oficial, mediante prévia autorização da Corregedoria, o plantão poderá ser realizado em um dos respectivos postos de atendimento.

Art. 720. No Serviço do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital e nos Serviços da 1ª Circunscrição ou 1º Distrito das demais Comarcas, haverá um livro designado pela letra "E", em que serão inscritos os demais atos relativos à capacidade civil e ao estado civil, tais como: divórcio e separação judicial e extrajudicial; conversão de separação judicial e extrajudicial em divórcio; restabelecimento judicial e extrajudicial da sociedade conjugal; sentença declaratória de reconhecimento e dissolução ou extinção de união estável entre o homem e a mulher ou entre duas pessoas do mesmo sexo; escritura pública de reconhecimento (instituição) e de extinção (dissolução) de união estável entre homem e mulher ou entre duas pessoas do mesmo sexo (Provimento CNJ nº 37/2014); ausência; emancipação judicial; interdição (judicial e administrativa) e tutela, depois do trânsito em julgado da sentença; opção de nacionalidade e os assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, na forma do art. 32 da Lei nº 6015/73 e Resolução CNJ nº 155/2012; emancipações por outorga dos pais e indisponibilidades de bens, dentre outros, devendo, ainda, observar-se o que dispõe o art. 834 e seguintes deste Código de Normas.

(...)

§ 2º As sentenças e acórdãos definitivos de emancipação, interdição e declaração de ausência serão registradas pelo Serviço de Interdições e Tutelas da Capital e pelos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais de numeração mais baixa (1ª Circunscrição / 1ª Subdivisão Judiciária / 1º Distrito / 1º Subdistrito), na forma dos artigos 33 a 35 do Livro III do CODJERJ; artigos 33, parágrafo único, e 89 a 94 da Lei nº 6.015/73 e artigos 834 a 845 deste Código de Normas.

(...)

§ 6º Se a sentença em que foi declarada a dissolução da união estável mencionar o período em que a mesma foi mantida, deverá ser promovido o registro da referida união estável e, na sequência, a averbação de sua dissolução (cf. art. 7º, § 2º, do Provimento CNJ nº 37/2014), na forma do artigo 803 A deste Código de Normas.

§ 7º Não será exigido o prévio registro da união estável para que seja registrada a sua dissolução, devendo, nessa hipótese, constar do registro somente a data da escritura pública de dissolução. Caso existente o prévio registro da união estável, a sua dissolução será averbada à margem daquele ato, na forma do artigo 803 A deste Código de Normas.

(...)

§ 11 O Oficial deverá anotar o registro da união estável nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu Serviço, ou comunicá-lo ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais em que estiverem os registros primitivos dos companheiros para as devidas anotações, na forma do artigo 6º do Provimento CNJ nº 37/2014 e artigos 805 e ss. deste Código de Normas.

§ 12 As comunicações referidas nos §§ 10 e 11 deste artigo serão realizadas na forma disposta nos artigos 805 e ss. deste Código de Normas.

(...)

§ 16 O Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais em que estiverem os registros primitivos, ao receber diretamente ordens judiciais determinando o registro de atos que são originariamente pertinentes ao Livro "E", deverá observar se foi cumprido o art. 720 e §§ 1º, 2º e 3º deste Código de Normas, antes de proceder à averbação respectiva, e sempre que os registros referidos sejam de Serviços situados no Estado do Rio de Janeiro.

§ 18 Os Oficiais dos Registros de Interdições e Tutelas da Comarca da Capital, bem como os Oficiais de Registros de Interdições e Tutelas das Comarcas de grande movimento, cujo Livro "E" tenha sido desdobrado, deverão observar a regra contida no art. 836 deste Código de Normas.

Art. 725. A prática de ato por procurador somente será efetivada por instrumento público, mencionando-se, no termo do assentamento, a indicação do cartório, livro, folha e data da lavratura da procuração, bem como a veracidade de sua lavratura, por qualquer meio. A procuração poderá ser arquivada em pasta própria ou com os documentos que instruírem o registro, ressalvada a hipótese do art. 743, inciso III, deste Código de Normas.

Parágrafo único. Somente serão aceitas procurações por traslado ou certidão no original, emitidas há no máximo 180 (cento e oitenta) dias, que deverão ter sua origem confirmada na forma prevista no art. 223 deste Código de Normas e, quando lavradas em outro Estado, deverão ter a firma de seu subscritor reconhecida por sinal público, e, se passada no estrangeiro, atenderão às exigências legais.

Art. 731-A. (...)

§ 2º O requerimento de registro será direcionado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar de residência dos pais ou interessados, e será assinado por 2 (duas) testemunhas, salvo no casos previstos no parágrafo 3º do artigo 731 C deste Código de Normas.

Art. 731-F. Nos casos em que o registrando for pessoa incapaz internada em hospital psiquiátrico, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospital de retaguarda, serviços de acolhimento em abrigos institucionais de longa permanência, ou instituições afins, poderá o Ministério Público, independente de prévia interdição, requerer o registro diretamente ao Oficial de Registro Civil competente, fornecendo os elementos previstos no artigo 731 A, parágrafo 4º e seguintes deste Código de Normas.

§ 1º O Ministério Público poderá solicitar o registro tardio de nascimento atuando como assistente, ou substituto, em favor de pessoa tutelada pelo Estatuto do Idoso, ou em favor de incapaz submetido à interdição provisória ou definitiva sendo omissos o Curador, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 731 A, parágrafo 4º e seguintes deste Código de Normas.

Art. 745-A. Na hipótese prevista no inciso I do artigo anterior, para fins de cumprimento do disposto no artigo 6º, § 2º, do Provimento nº 16/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, o Serviço de RCPN perante o qual compareceu a parte interessada deverá formar processo de averbação (no qual será aposto o selo de fiscalização, conforme previsto no artigo 178, § 2º, inciso II, da deste Código de Normas) e colher a

documentação necessária ao reconhecimento de paternidade e à identificação do declarante, inclusive a declaração de hipossuficiência quando for o caso, para fins de sua remessa ao Serviço de RCPN onde foi realizado o registro de nascimento.

Art. 746. (...)

I - o procedimento administrativo deverá ser tombado e autuado no Serviço, na forma prevista no art. 719, § 1º, deste Código de Normas, contendo os seguintes documentos obrigatórios: (...)

Art. 754-A. O requerimento de habilitação para casamento também poderá ser realizado de forma remota, desde que observadas as seguintes diretrizes:

- I - o contato prévio em meio remoto será feito por ferramenta que permita o contato simultâneo com os dois nubentes;
- II - os nubentes comparecerão à serventia acompanhados das testemunhas para assinar o requerimento de habilitação;
- III - os interessados poderão fazer uso de certificado digital, emitido em conformidade com o padrão ICP Br.

Parágrafo único. Certificada a habilitação e após todos os trâmites legais, será agendada data e hora para a celebração do casamento, que poderá ser realizado por videoconferência para permitir a participação simultânea de nubentes, juiz de paz, registrador e preposto, além de duas testemunhas, servindo-se para tanto de programa que assegure a livre manifestação.

Art. 773. (...)

Parágrafo único. O mesmo procedimento previsto no caput deverá ser adotado, na hipótese prevista no art. 772 deste Código de Normas, devendo, em substituição ao termo de posse, ser encaminhado o ato de sua designação.

Art. 775. O registro do casamento deve ser comunicado ao Oficial do Registro Civil do lugar em que tiver sido lavrado o nascimento dos contraentes, quando este for diverso do casamento, para as devidas anotações, sob as penalidades da lei, na forma estabelecida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 805 deste Código de Normas.

Art. 776. Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o Oficial que registrar o casamento comunicará, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 805 deste Código de Normas ao Oficial da habilitação, esse fato, com os

elementos necessários para as anotações nos respectivos autos, devendo, ainda, este, fazer as anotações ou comunicações de estilo e certificar nos autos.

Art. 783. (...)

§ 5º. A conversão da união estável em casamento dependerá da superação dos impedimentos legais para o matrimônio, sujeitando-se à adoção do regime matrimonial de bens, na forma e segundo os preceitos da lei civil, observado o art. 760 deste Código de Normas, no que couber.

Art. 797. O óbito deve ser comunicado ao Oficial do Registro Civil que lavrou o nascimento e/ou casamento, conforme o caso, por meio eletrônico, na forma estabelecida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 805 deste Código de Normas.

Art. 783-A. (...)

§ 12 O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro "B", conforme previsto no artigo 785 deste Código de Normas.

Art. 800. As averbações serão realizadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelo Oficial do Serviço do R.C.P.N. em que constar o assento de nascimento, casamento e óbito, bem como do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária da comarca em que constar registros de Interdições, Emancipações, Declarações de Ausências e demais registros pertinentes ao Livro "E" Especial (artigos 32 e 89/94 da Lei nº 6015/73, Provimento CNJ nº 37/2014 e Resolução CNJ N° 155/2012), à vista de carta de sentença, mandado e/ou de ofícios judiciais; de escritura pública; e, de petição/requerimento assinada pela parte interessada ou documento legal e autêntico, nos termos dos art. 97/104 da Lei nº. 6.015/73 e dos artigos 6º, § 1º e 7º, §§ 1º e 2º do Provimento CNJ nº 37/2014 e, de comprovação de prévio registro em Livro "E" Especial de sentença e/ou acórdão definitivo, nas hipóteses previstas no art. 720, § 1º deste Código de Normas e do Provimento CGJ nº 45/2002.

(...)

§ 2º As averbações serão realizadas mediante indicação minuciosa da sentença, mandado ou ofício judicial ou do ato que a determinar, tais como procedimentos de retificação na forma do art. 110 LRP, reconhecimento de paternidade, escritura pública de separação e/ou divórcio, sentença estrangeira de divórcio direto (Provimento CNJ nº 53/16), etc; da data da sentença e seu trânsito em julgado; do nº do processo judicial; do juízo/vara e comarca onde tramitou e quando for o caso, do nº do livro, folha, ordem e data do tombamento (art. 719 deste Código de Normas).

§ 3º As averbações decorrentes de carta de sentença, mandado e/ou ofícios judiciais, oriundos de Juízos de Comarca ou de Foro Regional em que estão localizados o Serviço de RCPN, assim como aquelas decorrentes das demais Comarcas ou Foros Regionais deste Estado, serão realizadas independente de determinação judicial ("CUMPRA-SE") e/ou de apreciação do Ministério Público, devendo, quando for o caso, observar os procedimentos estabelecidos no artigo 814, §§ 2º, 3º e 4º deste Código de Normas.

Art. 802. (...)

VI - quaisquer alterações de registro, por determinação judicial, nos termos do art. 813 deste Código de Normas.

Art. 803. (...)

III - quaisquer alterações de registro, por determinação judicial, nos termos do art. 813 deste Código de Normas;

IV - a data e o local do sepultamento ou da cremação do corpo de cadáver destinado a Escola de Medicina para fins de estudo e pesquisa de caráter científico, na forma da Lei Federal nº 8.501/92 e do artigo 793-A deste Código de Normas;

V - o local e da data do sepultamento ou da cremação do corpo de pessoas que, em vida, tenham feito autodoação de seu corpo à Escola de Medicina para fins de ensino e pesquisa de caráter científico, na forma do artigo 14 do Código Civil Brasileiro e do artigo 793-B deste Código de Normas.

Art. 803-A. Averbare-se-á no Registro de União Estável realizado no Livro "E" do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, na forma dos artigos 1º e 2º do Provimento CNJ 37/2014 e do artigo 720 deste Código de Normas:

I - o óbito, o casamento, a constituição de nova união estável, a interdição e a declaração de ausência e morte presumida dos companheiros, na forma do artigo 6º, § 1º, do Provimento CNJ nº 37/2014 e do artigo 720, § 9º, deste Código de Normas; (...)

Art. 804. O Oficial de Registro comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o lançamento da averbação respectiva ao Juiz que houver subscrito a carta de sentença ou mandado, mediante ofício sob registro postal, na forma dos artigos 800 e 803 A deste Código de Normas, em cumprimento ao artigo 100, § 4º, da Lei de Registros Públicos.

Art. 805. (...)

§ 1º As Anotações e/ou Comunicações previstas no caput deste artigo, deverão ser realizadas a partir da apresentação das certidões e/ou dos dados relacionados aos registros primitivos constantes do documento apresentado para registro e/ou averbação; dos dados constantes dos assentos de casamentos registrados no Serviço (artigo 774, § 2º, deste Código de Normas); das buscas dos nomes das partes constantes dos índices dos Livros do Serviço (art. 34, parágrafo único, da LRP) e/ou dos dados dos registros primitivos, fornecidos pelas partes interessadas.

Art. 810-A. A interdição, a ausência e a morte presumida dos companheiros, cuja união estável (artigos 1.791 a 1.793 do Código Civil) tenha sido registrada no Livro "E", além de averbadas à margem do referido registro, na forma do Provimento CNJ nº 37/2014 e artigos 720 e 803-A deste Código de Normas, serão anotadas à margem dos assentos de nascimento dos companheiros.

Art. 810-B. Os registros de reconhecimento (instituição), dissolução (extinção) e de constituição de nova união estável no Livro "E", na forma do Provimento CNJ nº 37/2014 e artigo 720 deste Código de Normas, serão anotados à margem dos assentos de nascimento e casamento dos companheiros, na forma do artigo 6º do referido Provimento.

Art. 812. (...)

III - As cópias autenticadas das certidões apresentadas, nos termos do artigo 806, inciso II deste Código de Normas.

Art. 816. As retificações serão averbadas à margem do respectivo registro, na forma como dispõe o artigo 800 e parágrafos, deste Código de Normas e, quando for o caso, com a trasladação da carta de sentença, do mandado ou ofício judicial (art. 109, § 6º, da LRP), os quais ficarão arquivados no Serviço pelo período disposto na tabela de temporalidade.

Art. 820. (...)

§ 2º Nas certidões de registro de união estável, extraídas do Livro "E", constará obrigatoriamente todo o conteúdo das averbações constantes do mesmo (artigo 803 A deste Código de Normas), conforme dispõem os artigos 6º, § 1º e 7º, §§ 1º e 2º do Provimento CNJ nº 37/2014.

Art. 826-A. As certidões do registro civil também podem ser solicitadas digitalmente pelo portal <https://www.registrocivil.org.br>, bem como por outro meio escolhido pela parte e viável para cumprimento pelo registrador.

§ 1º As declarações colhidas por meio de plataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz ou outro meio eletrônico disponível serão complementadas por informações preenchidas em formulário, que serão encaminhadas e recepcionadas em meio eletrônico, acompanhado dos documentos digitalizados ou fotografados necessários à prática do ato.

§ 2º Antes de concluir o ato de registro, o oficial encaminhará a minuta aos declarantes para leitura, conferência e aprovação.

§ 3º Para a assinatura do ato de registro, o delegatário solicitará a presença do interessado na sede da serventia, o qual deverá estar de posse dos documentos originais para conferência e arquivamento.

Art. 829. Quando, por qualquer motivo, o Oficial não puder efetuar o registro, averbação, ou fornecer certidão, deverá, no prazo de 15 dias, certificar a recusa no requerimento apresentado pela parte ou entregar nota explicativa para que o interessado possa conhecer o motivo e levar ao conhecimento do Juiz competente, ressalvadas as hipóteses do art. 828 deste Código de Normas.

Art. 830. Constitui falta disciplinar de natureza grave o descumprimento do artigo 718-B e 718-C deste Código de Normas.

§ 1º Eventual descumprimento dos prazos ou dos procedimentos operacionais relativos ao SIRC serão apurados pelos Núcleos Regionais - NURs.

§ 2º As irregularidades informadas pelo INSS devem ser imediatamente autuadas e apuradas por meio de processo administrativo.

§ 3º O juiz dirigente do NUR e os Serviços Extrajudiciais com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPNs) devem encaminhar às Gerências Executivas do INSS do Estado do Rio de Janeiro as dúvidas sobre a operacionalização do SIRC ou solicitar orientações para saneamento de pendências, de acordo com sua abrangência.

§ 4º Os Serviços Extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão apresentar, quando solicitados, relatório extraído de seu sistema que comprove o regular cumprimento do art. 718-B.

Art. 832. O retardamento na prática do ato será verificado mediante recibo/protocolo entregue à parte quando realizado o requerimento devidamente datado e subscrito

pelo Serviço, salvo na hipótese de pedido formulado nos termos do art. 826 deste Código de Normas, onde será verificado por meio do comprovante do depósito dos emolumentos.

Art. 833. Apreciada a questão pelo Juiz competente para o Registro Civil das Pessoas Naturais, aplicada ou não a multa prevista no artigo 831 deste Código de Normas, não caberá apuração de outra sanção administrativa ao Oficial faltoso.

(...)

§ 2º. Aplicada a multa prevista no artigo 831 deste Código de Normas, deverá o Juiz competente comunicar o fato à Corregedoria Geral da Justiça, para fins de cadastro e anotação na ficha funcional.

Art. 834. Todos os atos referentes às restrições da capacidade jurídica, tais como todos os atos contidos no art. 9º, incisos II, III e IV do Código Civil, c/c art. 36 do Livro III do CODJERJ, dentre outros, serão registrados no Livro "E" do Serviço de numeração mais baixa da sede da Comarca onde tramitou o processo juntamente com os demais atos relativos ao estado civil, conforme o disposto no art. 720 e parágrafos deste Código de Normas e parágrafo único do art. 33 da Lei 6.015/73.

Art. 835. Na Comarca da Capital os atos sujeitos a registro no Livro "E", previstos no art. 834 deste Código de Normas, serão distribuídos à 1ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais, quando praticados pelas Varas, Circunscrições e Tabelionatos ímpares, e ao 2º Ofício de Interdições e Tutelas, quando praticados pelas Varas, Circunscrições e Tabelionatos pares. Nas demais Comarcas, o registro incumbe, sempre, ao Serviço do Registro Civil de numeração mais baixa de sua sede.

Art. 846. Serão gratuitos quaisquer atos registrais em benefício do juridicamente necessitado, independentemente de estar assistido pela Defensoria Pública ou entidades assistenciais reconhecidas por lei, bastando a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, escrita e assinada pelo interessado, podendo ser utilizado, para esse fim, formulário previamente impresso.

§ 1º A gratuidade de Justiça, concedida judicialmente, compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, nos termos do artigo 98, inciso IX, do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 851 A. Os pedidos de registros e certidões devem ser feitos preferencialmente por meio da Central de Pessoas Jurídicas do estado do Rio de Janeiro do Estado do Rio de Janeiro, no endereço www.centralrcpj.com.br.

Art. 852. (...)

I - "A" para os fins indicados no art. 851, incisos I e II deste Código de Normas, com 300 folhas;

Art. 861. O Oficial deverá manter Livro Índice de prontuário de todos os registros e arquivamentos, na forma prevista no art. 852, inciso IV, deste Código de Normas.

Art. 880. (...)

Parágrafo único. Nas averbações, aplica-se o disposto no art. 875 e seus parágrafos, deste Código de Normas.

Art. 889. O pedido de matrícula, mediante requerimento com firma reconhecida, conterá as informações e documentos exigidos no art. 886, deste Código de Normas, apresentadas as declarações em 02 (duas) vias, ficando uma via arquivada no processo e a outra devolvida ao requerente após o registro.

Art. 898 A. Os pedidos de registros e certidões devem ser feitos preferencialmente por meio da Central de Registro de Títulos e Documentos do estado do Rio de Janeiro, no endereço www.rtdbrasil.org.br.

Art. 902. Os atos enumerados nos artigos 900 e 901 deste Código de Normas serão registrados, dentro de 20 (vinte) dias da sua assinatura pelas partes, no domicílio dos contratantes e, quando residam em circunscrições territoriais diversas, salvo se a lei dispuser em contrário e no caso das hipóteses do art. 899, far-se á o registro em todas elas.

Art. 936. Dos títulos e documentos levados a registro, o Oficial fornecerá, independente de solicitação, recibos dos valores cobrados, nos termos do artigo 135 deste Código de Normas, contendo a data de apresentação e o número do protocolo.

Art. 942. (...)

§ 3º O pedido de retificação de data do ato que torna a distribuição fora de prazo dependerá de prévia e expressa autorização, observando se o disposto no artigo 941 deste Código de Normas.

Art. 956. (...)

§ 2º O Oficial emitirá recibo, que deverá ser fornecido independente de solicitação, nos moldes previstos no artigo 135 deste Código de Normas, por cada certidão expedida.

Art. 959. Os Serviços de Registro de Títulos e Documentos poderão realizar a remessa certificada de arquivos eletrônicos, a partir da cobrança de emolumentos e acréscimos legais em consonância com as Tabelas de emolumentos, baixadas anualmente pela Corregedoria, e da observância ao procedimento traçado por este Código de Normas.

Art. 973. (...)

Parágrafo único. Nos dias em que haja expediente bancário que obedeça ao horário normal, os tabelionatos de protesto e, quando houver prévia exigência legal, os Distribuidores privativos de títulos e outros documentos de dívida são obrigados a funcionar e nos demais casos serão observadas as regras do art. 14, § 2º, deste Código de Normas.

Art. 977. (...)

§ 2º Estando o título ou documento de dívida revestido das formalidades legais, o protesto não poderá deixar de ser lavrado, intimado o devedor pessoalmente ou por edital, nos termos da lei e deste Código de Normas, independentemente do motivo alegado para a recusa do pagamento ou aceite.

Art. 977-A. Na apresentação da letra de câmbio domiciliada sem aceite, a intimação por edital do sacado com endereço em outra comarca deverá ser precedida de comunicação por via postal, observado o endereço indicado pelo apresentante, que deverá antecipar das despesas, atendidas as regras dos artigos 991, §§ 5º e 6º, 987, § 5º, e 992 deste Código de Normas.

Art. 977-B. (...)

§ 1º A indicação a protesto por meio da Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos (CRA) ou Central Eletrônica de Protesto (CENPROT) dispensa a exibição física do título, do documento de dívida ou de comprovação documental da causa que os originou, desde que:

I - realizada exclusivamente por meio eletrônico;

II - esteja acompanhada de declaração do apresentante, feita sob as penas da lei, de que a dívida foi regularmente constituída e que os documentos originais e suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em seu poder, comprometendo-se a exhibi-los sempre que exigidos no lugar determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial de protesto.

§ 2º Em se tratando de letra de câmbio, cheque e nota promissória, a indicação será instruída com cópia eletrônica autenticada desmaterializada do título.

§ 3º Nos demais casos, o tabelião poderá solicitar a apresentação em meio exclusivamente eletrônico da imagem integral do título ou documento de dívida, a fim de esclarecer dúvida a respeito dos dados constantes na indicação.

§ 4º Os tabeliães, os responsáveis pelo expediente e interventores estão autorizados a negar seguimento a títulos ou outros documentos de dívida, bem como às suas respectivas indicações eletrônicas sobre as quais recaia, segundo sua prudente avaliação, fundado receio de utilização do instrumento com intuito emulatório do devedor ou como meio de perpetração de fraude ou de enriquecimento ilícito do apresentante.

Art. 977-C. Ficam os tabeliães de protesto autorizados a proceder à recepção e processamento, por qualquer meio eletrônico, das cartas de anuência e solicitações de cancelamento, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.492/1997, enviadas pelos devedores ou quaisquer outros interessados, com vistas ao cancelamento do protesto do título ou documento de dívida, devendo, para tanto, proceder a todas as pesquisas e verificações necessárias à garantia da segurança jurídica na prática do ato.

Parágrafo único. Os tabeliães de protesto, quando suspeitarem da falsidade do título ou documento que lhes forem enviados eletronicamente, poderão exigir a apresentação do original e, em caso de dúvida, requererão ao Juiz, na forma da lei, as providências cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 978. (...)

§ 7º Os títulos e outros documentos de dívida podem ser apresentados, ressalvadas as hipóteses de exigências especiais contempladas neste Código de Normas, mediante simples indicações do apresentante, desde que realizadas, exclusivamente, por meio eletrônico, segundo as disposições do art. 977-B, e com a declaração do apresentante,

feita sob as penas da lei, de que a dívida foi regularmente constituída e assegurando que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em seu poder, e comprometendo-se a exibi-los, sempre que exigidos, no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto.

(...)

§ 22 A certidão de crédito de título executivo judicial definitivo, emitida pelo sistema do TJRJ, incluindo de forma eletrônica e assinada digitalmente, é título hábil para o protesto extrajudicial nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492/1997, nos termos do art. 517 do CPC/15 e do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014, alterado pelo Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 18/2016, publicado no D.J.E. em 11.11.2016.

§ 23 A certidão emitida pelo sistema do TJRJ será encaminhada à Serventia Extrajudicial por meio do Sistema Hermes - Malote Digital, previsto no Provimento CGJ nº 45/2014, ou por outra forma estabelecida no Código de Normas desta CGJ - Parte Judicial."

Art. 989. (...)

§ 2º No caso do protesto da duplicata, tirado apenas para assegurar o direito de regresso contra o sacador e/ou endossantes, serão intimados, a pedido do apresentante, apenas aqueles que pelo título estiverem obrigados, por meio dessas obrigações cartulares autônomas, elaborando-se o índice, todavia, na forma do § 5º do art. 977 deste Código de Normas.

Art. 989-A. O tabelião de protesto de títulos e documentos de dívidas, o responsável interino pelo expediente ou o interventor, com a competência territorial definida no artigo 3º, §1º, do Provimento CNJ nº 87/2019, poderá utilizar meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, quando disponível os respectivos dados ou o endereço eletrônico do devedor, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovada por esse mesmo meio a entrega no referido endereço.

§ 1º Após 3 (três) dias úteis sem que haja resposta do devedor à intimação feita na forma do caput, deverá ser providenciada a intimação nos termos do artigo 14, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º Na hipótese de o aviso de recepção (AR) não retornar à serventia dentro do prazo de 10 dias úteis, deverá ser providenciada a intimação por edital no sítio eletrônico da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliões de Protesto (CENPROT) ou de suas seccionais, observando-se, em todos os casos, o prazo para a lavratura do protesto previsto no artigo 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 991. (...)

§ 5º É facultada ao Tabelião de Protesto a expedição de comunicação, inclusive através de correspondência simples ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante, noticiando-lhe os elementos identificadores do título ou documento de dívida, bem como as providências possíveis para o pagamento do mesmo, além da data da publicação da intimação por edital, que deverá ser fixada num prazo máximo de até 10 (dez) dias contados da data de protocolização, observando-se, neste caso, o prazo para a lavratura do protesto consignado no artigo 987, § 5º, deste Código de Normas.

Art. 1.001. Esgotado o prazo previsto no artigo 987 deste Código de Normas sem que tenha ocorrido a desistência, sustação judicial, suscitação de dúvida, aceitação, devolução ou pagamento do documento, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante, em meio físico ou eletrônico.

Art. 1.002. (...)

X - a resposta/contraproposta, eventualmente apresentada, desde que no prazo de 03 (três) dias, observado o que dispõe o art. 987 e seus parágrafos, deste Código de Normas.

§ 1º O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, e para fins falimentares, em face dos devedores indicados no art. 988, § 1º, deste Código de Normas.

Art. 1004. (...)

V - de requerimento, nos termos do art. 977, § 7º, deste Código de Normas.

Art. 1.007. As informações e as certidões, inclusive em forma de relação, fornecidas às entidades representativas da indústria e do comércio, ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 1º do artigo 988 deste Código de Normas, devidamente identificados, e abrangeão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial, sob pena de responsabilização funcional do tabelião.

Art. 1014. (...)

§ 1º A escrituração dos recolhimentos dos Fundos obrigatórios dos títulos referidos neste artigo será realizada pelos Tabelionatos de Protesto e Distribuidores na forma do inciso III, alínea "b", itens 1, 2, 3 e 4 do artigo 142 deste Código de Normas (redação dada pelo art. 1º do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014, que alterou o art. 6º do Ato Executivo Conjunto 27/99).

§ 2º Para fins do disposto no artigo 142, inciso III, alínea "b", deste Código de Normas - Parte Extrajudicial (redação concebida pelo art. 1º do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014 que alterou o art. 6º do Ato Executivo Conjunto 27/99), caberá aos Tabelionatos de Protesto, na hipótese de recebimento dos emolumentos pela ocorrência de uma das situações mencionadas nos itens 1, 2, 3 e 4 do referido dispositivo, exigir também os emolumentos devidos pela distribuição do título, cujo repasse deverá ser feito ao Serviço de Distribuição ou Distribuidor de Protesto, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 7º do Ato Normativo TJ nº 11/2010)."

Art. 1018. (...)

§ 3º É obrigatório o cumprimento do artigo 137 deste Código de Normas, nos casos de antecipação da tutela jurisdicional, onde o recolhimento dos emolumentos deverá ser demonstrado na apresentação do mandado, na forma do § 1º, do artigo 43, da Lei Estadual nº. 3.350/1999.

CAPÍTULO XII - DA PREVENÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Art. 1.020. Os tabeliães e oficiais registradores devem observar as disposições deste Capítulo e do Provimento CNJ nº 88, de 1º de outubro de 2019, na prestação de serviços ao cliente, inclusive quando envolver operações por interpostas pessoas, compreendendo todos os negócios e operações que lhes sejam submetidos.

Art. 1.021. Considera-se:

I - cliente do serviço notarial: todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por um terceiro;

II - cliente do registro imobiliário: o titular de direitos sujeitos a registro;

III - cliente do registro de títulos e documentos e do registro civil da pessoa jurídica: todos que forem qualificados nos instrumentos sujeitos a registro;

IV - cliente do serviço de protesto de títulos: toda pessoa natural ou jurídica que for identificada no título apresentado, bem como seu apresentante;

V - beneficiário final: a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida ou que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente uma pessoa jurídica, conforme definição da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 1.022. Os tabeliões e oficiais de registro devem avaliar a existência de suspeição nas operações ou propostas de operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características possam configurar indícios dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar se.

§ 1º Quaisquer operações que, por seus elementos objetivos e subjetivos, possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo deverão ser comunicadas à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), por meio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras - Siscoaf.

§ 2º O notário ou registrador, ou seu oficial de cumprimento, informará à Corregedoria Geral de Justiça, até o dia 10 dos meses de janeiro e julho, a inexistência, nos seis meses anteriores, de operação ou proposta suspeita passível de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira (UIF).

Art. 1.023. Os tabeliões e os oficiais de registros devem manter o registro eletrônico de todos os atos notariais protocolares e registrais de conteúdo econômico que lavrarem, bem como das comunicações à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), por intermédio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras - Siscoaf, de quaisquer operações que, por seus elementos objetivos e subjetivos, possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.

Art. 1.024. Os tabeliões e os oficiais de registros deverão manter o cadastro de clientes e demais envolvidos, inclusive representantes e procuradores, nos atos notariais protocolares e de registro com conteúdo econômico, nos termos do Provimento CNJ nº 88/2019.

Art. 1.025. Os tabeliães e os oficiais de registros são os responsáveis pela implantação das políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no âmbito da serventia, podendo indicar, entre seus prepostos, oficiais de cumprimento.

Parágrafo único. Tal indicação é oficializada via e-mail à Corregedoria Nacional de Justiça, no Cadastro Nacional de Serventias (justica.aberta@cnj.jus.br).

Art. 1.026. O descumprimento das obrigações previstas neste Capítulo e no Provimento CNJ nº 88 caracteriza infração disciplinar.

CAPÍTULO XIII - DOS ATOS EXRAJUDICIAIS ELETRÔNICOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 1.027. Os tabeliães de protesto e oficiais de registros, a seu prudente critério e sob sua responsabilidade, poderão lavrar e deverão recepcionar, pelas centrais ou diretamente, títulos nato digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade do serviço a seu cargo e processá-los para os fins legais.

§ 1º Os tabelionatos de notas poderão lavrar e deverão recepcionar, pelo e Notariado, títulos nato digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade do serviço a seu cargo e processá-los para os fins legais, nos termos do artigo 36 do Provimento CNJ nº 100/2020.

§ 2º Considera-se título nativamente digital:

I - o documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado eletronicamente por todos os participantes, testemunhas, tabelião, registrador ou seu substituto;

II - a certidão ou traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado eletronicamente com assinatura digital pelo tabelião, registrador ou seu substituto;

III - o resumo (extrato) ou instrumento particular eletrônico com força de escritura pública, celebrado por agentes financeiros autorizados a funcionar no âmbito do SFH/SFI, pelo Banco Central do Brasil, referido no artigo 61, caput e parágrafo 4º da Lei

nº 4.380, de 21 de agosto de 1.964, assinado digitalmente pelo representante legal do agente financeiro, nos termos do Provimento CGJ nº 54/2018;

IV - as cédulas de crédito emitidas sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração, na forma da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

V - as cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, geradas eletronicamente em PDF/A ou XML;

VI - a certidão de crédito de título executivo judicial definitivo, emitida de forma eletrônica pelo sistema do TJRJ e assinada digitalmente.

§ 3º Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos aqueles que forem digitalizados em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 5º do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.

Art. 1.028. O ato notarial eletrônico será assinado pelas partes, por meio de assinatura digital notarizada ou certificado IPC Brasil, nos termos do Provimento CNJ nº 100/2020 e da Medida Provisória nº 2.200/2001.

Art. 1.029. Os tabeliães e oficiais de registro deverão recepcionar, também, os atos cujas manifestações de vontade tenham sido firmadas em parte por assinaturas físicas e parte por assinaturas eletrônicas.

Art. 1.030. Os tabeliães e oficiais de registro verificarão, obrigatoriamente, na abertura e no encerramento do expediente, bem como, pelo menos, a cada intervalo máximo de uma hora, se existe comunicação de remessa de título para prenotação, documentos e de pedidos de certidões.

Art. 1.031. Os tabeliães e o oficial de registro quando suspeitarem da falsidade do documento enviado eletronicamente poderão exigir a apresentação do original e, em caso de dúvida, requerer ao Juiz, na forma da lei, as providências cabíveis para esclarecimento do fato.

Seção II - Da criação, manutenção e guarda dos documentos eletrônicos

Art. 1.032. Para a criação, atualização, manutenção e guarda dos repositórios eletrônicos, os notários e registradores deverão observar, além deste provimento, as seguintes disposições:

- I - a especificação técnica do modelo de sistema digital do registro de imóveis eletrônico, segundo a Recomendação nº 14, de 2 de julho de 2014, da Corregedoria Nacional de Justiça;
- II - as Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes de 2010, baixadas pelo Conselho Nacional de Arquivos - Conarq, ou outras que a sucederem;
- III - os atos normativos editados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 1.033. Os tabeliães e oficiais de registros que praticarem atos eletrônicos deverão adotar políticas de segurança da informação com relação à confidencialidade, disponibilidade, autenticidade e integridade, e a mecanismos preventivos de controle, observando os padrões técnicos, critérios legais e regulamentares.

Art. 1.034. Os tabeliães e oficiais de registros continuam com a obrigação de manter em segurança e sob seu controle, indefinida e permanentemente os classificadores, documentos e dados eletrônicos, respondendo por sua ordem, segurança e conservação.

§ 1º Todos os atos eletrônicos praticados pelos serviços notariais e de registro deverão ser arquivados de forma a garantir a segurança e a integridade de seu conteúdo, observando as mesmas regras de organização dos documentos físicos.

§ 2º Os atos eletrônicos que integram o acervo dos serviços notariais e de registros deverão ser arquivados mediante cópia de segurança (backup) feita em mídia eletrônica e na internet (em nuvem), em intervalos não superiores a 24 horas.

§ 3º A mídia eletrônica de segurança deverá ser armazenada em local distinto da instalação da serventia, observada a segurança física e lógica necessária.

§ 4º Os meios de armazenamento utilizados para todos os dados e componentes de informação relativos aos atos eletrônicos deverão contar com recursos de tolerância a falhas.

Art. 1.035. O sistema informatizado dos serviços de protesto e de registro deverá ter trilha de auditoria própria que permita a identificação do responsável pela confecção ou por eventual modificação dos atos, bem como da data e hora de efetivação.

Parágrafo único. As trilhas de auditoria do sistema e do banco de dados devem ser preservadas em backup.

Art. 1.036. Deverão ser mantidas cópias do ato eletrônico, bem como dos documentos apresentados (dossiê), em serviço de repositório de arquivos em nuvem.

Parágrafo único. Os arquivos do ato e demais arquivos do dossiê deverão estar armazenados em diretório exclusivo, nomeado com o formato "SSSSSSSS LLL", onde:

I - SSSSSSSSS: representa o selo eletrônico utilizado para prática do ato, com 9 (nove) caracteres, separando com um traço () o próximo campo;

II - LLL: representa o código do livro em que o ato foi registrado, com quantos caracteres se fizerem necessário.

CAPÍTULO IX - DO TRATAMENTO E PROTEÇÃO DE DADOS EXTRAJUDICIAIS

Art. 1.037. Os delegatários, titulares, responsáveis pelo expediente e intervenientes deverão observar o regime estabelecido pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nas operações de tratamento de dados pessoais realizadas, independentemente do meio ou do país onde os dados sejam armazenados e tratados, ressalvado o disposto no art. 4º daquele estatuto.

Parágrafo único. Os delegatários, titulares, responsáveis pelo expediente e intervenientes também deverão observar os objetivos, fundamentos e princípios previstos nos arts. 1º, 2º e 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 1.038. Os delegatários, titulares, responsáveis pelo expediente e intervenientes dos serviços de notas e registros são controladores e responsáveis pelas decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais.

Art. 1.039. O tratamento de dados pessoais destinado à prática dos atos inerentes ao exercício dos respectivos ofícios será promovido de forma a atender à finalidade da prestação do serviço, na persecução do interesse público, e com os objetivos de executar as competências legais e desempenhar atribuições legais e normativas dos serviços públicos delegados.

Parágrafo único. Consideram-se inerentes ao exercício dos ofícios:

I - os atos praticados nos livros mantidos por força de previsão nas legislações específicas, incluídos os atos de inscrição, transcrição, registro, averbação, anotação, escrituração de livros de notas, reconhecimento de firmas, autenticação de documentos;

II - as comunicações para unidades distintas, visando às anotações nos livros e atos nelas mantidos;

III - os atos praticados para a escrituração de livros previstos em normas administrativas;

IV - as informações e certidões;

V - os atos de comunicação e informação para órgãos públicos e para centrais de serviços eletrônicos compartilhados que decorrerem de previsão legal ou normativa.

Art. 1.040. O tratamento de dados pessoais destinados à prática dos atos inerentes ao exercício dos ofícios notariais e registrais, no cumprimento de obrigação legal ou normativa, independe de autorização específica da pessoa natural que deles for titular.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais decorrente do exercício do gerenciamento administrativo e financeiro será realizado em conformidade com os objetivos, fundamentos e princípios decorrentes do exercício da delegação ou designação a particulares.

Art. 1.041. Para o tratamento dos dados pessoais os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, sob sua exclusiva responsabilidade, poderão nomear operadores integrantes e operadores não integrantes do seu quadro de prepostos, desde que na qualidade de prestadores terceirizados de serviços técnicos.

§ 1º Os prepostos e os prestadores terceirizados de serviços técnicos deverão ser orientados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e manifestar a sua ciência, por escrito, mediante cláusula contratual ou termo autônomo a ser arquivado em classificador próprio.

§ 2º Os delegatários, titulares, responsáveis pelo expediente e intervenientes orientarão os operadores sobre as formas de coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais a que tiverem acesso, bem como sobre as respectivas responsabilidades, e arquivarão, em classificador próprio, as orientações transmitidas por escrito e a comprovação da ciência pelos destinatários.

§ 3º Compete aos delegatários, titulares, responsáveis pelo expediente e interventores verificar o cumprimento, pelos operadores prepostos ou terceirizados, do tratamento de dados pessoais conforme as instruções que fornecerem e as demais normas sobre a matéria.

§ 4º A orientação aos operadores e qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases de coleta, tratamento e compartilhamento abrangerá, ao menos:

- I - as medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;
- II - a informação de que a responsabilidade dos operadores prepostos, ou terceirizados, e de qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases abrangida pelo fluxo dos dados pessoais, subsiste mesmo após o término do tratamento.

Art. 1.042. Também serão arquivados, para efeito de formulação de relatórios de impacto, os comprovantes da participação em cursos, conferências, seminários ou qualquer modo de treinamento proporcionado pelo controlador aos operadores e encarregado, com indicação do conteúdo das orientações transmitidas por esse modo.

Art. 1.043. Cada unidade dos serviços extrajudiciais de notas e de registro deverá manter um encarregado que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 1º A nomeação do encarregado será promovida mediante contrato escrito, a ser arquivado em classificador próprio, de que participarão o controlador na qualidade de responsável pela nomeação e o encarregado.

§ 2º A nomeação de encarregado não afasta o dever de atendimento pelo delegatário, titular, responsável pelo expediente e interventor, quando for solicitado pelo titular dos dados pessoais.

§ 3º A atividade de orientação sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais, desempenhada pelo encarregado, não afasta igual dever atribuído aos delegatários, titulares, responsáveis pelo expediente e interventores dos serviços extrajudiciais.

§ 4º Os delegatários, titulares, responsáveis pelo expediente e interventores manterão em suas unidades:

- I - sistema de controle do fluxo abrangendo a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, até a restrição de acesso futuro;
- II - política de privacidade que descreva os direitos dos titulares de dados pessoais, de modo claro e acessível, os tratamentos realizados e a sua finalidade;
- III - canal de atendimento adequado para informações, reclamações e sugestões ligadas ao tratamento de dados pessoais, com fornecimento de formulários para essa finalidade.

Art. 1.044. A política de privacidade e o canal de atendimento aos usuários dos serviços extrajudiciais deverão ser divulgados por meio de cartazes afixados nas unidades e avisos nos sítios eletrônicos mantidos pelas serventias de notas e de registro, de forma clara e que permita a fácil visualização e o acesso intuitivo.

Parágrafo único. A política de privacidade e a identificação do canal de atendimento também poderão ser divulgadas nos recibos entregues para as partes solicitantes dos atos notariais e de registro.

Art. 1.045. O controle de fluxo, abrangendo coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, conterá:

- I - a identificação das formas de obtenção dos dados pessoais, do tratamento interno e do seu compartilhamento nas hipóteses em que houver determinação legal ou normativa;
- II - os registros de tratamentos de dados pessoais contendo, entre outras, informações sobre:
 - a) finalidade do tratamento;
 - b) base legal ou normativa;
 - c) descrição dos titulares;
 - d) categoria dos dados que poderão ser pessoais, pessoais sensíveis ou anonimizados, com alerta específica para os dados sensíveis;

- e) categorias dos destinatários;
- f) prazo de conservação;
- g) identificação dos sistemas de manutenção de bancos de dados e do seu conteúdo;
- h) medidas de segurança adotadas;
- i) obtenção e arquivamento das autorizações emitidas pelos titulares para o tratamento dos dados pessoais, nas hipóteses em que forem exigíveis;
- j) política de segurança da informação;
- k) planos de respostas a incidentes de segurança com dados pessoais.

Art. 1.046. Os registros serão elaborados de forma individualizada para cada ato inerente ao exercício do ofício, ou para cada ato, ou contrato, decorrente do exercício do gerenciamento administrativo e financeiro da unidade que envolva a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais.

Art. 1.047. Os sistemas de controle de fluxo abrangendo coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais deverão proteger contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, e permitir, quando necessário, a elaboração dos relatórios de impacto previstos nos artigos 5º, inciso XVII, 32 e 38 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 1.048. O plano de resposta a incidentes de segurança com dados pessoais deverá prever a comunicação ao Núcleo Regional desta Corregedoria Geral da Justiça, no prazo máximo de 24 horas, com esclarecimento da natureza do incidente e das medidas adotadas para a apuração das suas causas e a mitigação de novos riscos e dos impactos causados aos titulares dos dados.

Parágrafo único. Os incidentes de segurança com dados pessoais serão imediatamente comunicados pelos operadores ao controlador.

Art. 1.049. A anonimização de dados pessoais para a transferência de informações para as Centrais Eletrônicas de Serviços Compartilhados, ou outro destinatário, será efetuada em conformidade com os critérios técnicos previstos no art. 12, e seus parágrafos, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 1.050. Os titulares terão livre acesso aos dados pessoais, mediante consulta facilitada e gratuita que poderá abranger a exatidão, clareza, relevância, atualização, a forma e duração do tratamento e a integralidade dos dados pessoais.

Art. 1.051. O livre acesso é restrito ao titular dos dados pessoais e poderá ser promovido mediante informação verbal ou escrita, conforme for solicitado.

Parágrafo único. Na informação, que poderá ser prestada por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim, ou por documento impresso, deverá constar a advertência de que foi entregue ao titular dos dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e que não produz os efeitos de certidão e, portanto, não é dotada de fé pública para prevalência de direito perante terceiros.

Art. 1.052. Para a expedição de certidão ou informação restrita ao que constar nos indicadores e índices pessoais, poderá ser exigido o fornecimento, por escrito, da identificação do solicitante e da finalidade da solicitação.

§ 1º Igual cautela poderá ser tomada quando forem solicitadas certidões ou informações em bloco, ou agrupadas, ou segundo critérios não usuais de pesquisa, ainda que relativas a registros e atos notariais envolvendo titulares distintos de dados pessoais.

§ 2º Serão negadas, por meio de nota fundamentada, as solicitações de certidões e informações formuladas em bloco, relativas a registros e atos notariais relativos ao mesmo titular de dados pessoais ou a titulares distintos, quando as circunstâncias da solicitação indicarem a finalidade de tratamento de dados pessoais, pelo solicitante ou outrem, de forma contrária aos objetivos, fundamentos e princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à expedição de certidões e ao fornecimento de informações em que a anonimização dos dados pessoais for reversível, observados os critérios técnicos previstos no art. 12, e seus parágrafos, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo às certidões, informações e interoperabilidade de dados pessoais com o Poder Público, nas hipóteses previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na legislação e normas específicas.

Art. 1.053. Será exigida a identificação do solicitante para as informações, por via eletrônica, que abranjam dados pessoais, salvo se a solicitação for realizada por responsável pela unidade, ou seu preposto, na prestação do serviço público delegado.

Art. 1.054. A retificação de dado pessoal constante em registro e em ato notarial deverá observar o procedimento, extrajudicial ou judicial, previsto na legislação ou em norma específica.

Art. 1.055. A inutilização e eliminação de documentos em conformidade com a Tabela de Temporalidade de Documentos será promovida de forma a impedir a identificação dos dados pessoais neles contidos.

Parágrafo único. A inutilização e eliminação de documentos não afasta os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em relação aos dados pessoais que permanecerem em índices, classificadores, indicadores, banco de dados, arquivos de segurança ou qualquer outro modo de conservação adotado na unidade dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

Art. 1056. É vedado aos delegatários, titulares, responsáveis pelo expediente e interventores, aos seus prepostos ou qualquer outra pessoa que deles tenha conhecimento em razão do serviço, transferir ou compartilhar com entidades privadas dados a que tenham acesso, salvo mediante autorização legal ou normativa.

Parágrafo único. As transferências, ou compartilhamentos, de dados pessoais para as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, incluídos os relativos aos sistemas de registro eletrônico sob a sua responsabilidade, serão promovidas conforme os limites fixados na legislação e normas específicas.

Art. 1.057. Para o recebimento de informações que contenham dados pessoais, as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados deverão declarar que cumprem, de forma integral, os requisitos, objetivos, fundamentos e princípios previstos nos artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º A declaração poderá ser encaminhada aos gestores dos serviços de notas e de registro por meio escrito, eletrônico, ou outro que permita a confirmação do envio.

§ 2º Iguais declarações deverão ser encaminhadas pelas Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados para os Núcleos Regionais desta Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 1.058. As Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados deverão comunicar os incidentes de segurança com dados pessoais, em 24 horas, contadas do seu conhecimento, aos gestores dos serviços de notas e de registro de que os receberam e à Corregedoria Geral da Justiça, com esclarecimento sobre os planos de resposta.

Parágrafo único. O plano de resposta conterá, no mínimo, a indicação da natureza do incidente, das suas causas, das providências adotadas para a mitigação de novos riscos, dos impactos causados e das medidas adotadas para a redução de possíveis danos aos titulares dos dados pessoais."

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO 88/2020

PROVIMENTO CGJ nº 88 /2020

Prorroga, no âmbito das Serventias Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, os artigos 1º; 2º; 3º; 4º, 19; 21, caput e §4º; 23, §§ 1º e 2º; 38, caput; 39 e 40 do [Provimento CGJ nº 42/2020](#).

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - [LODJ](#),

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais, nos termos do artigo 236, § 1º, da [Constituição da República](#);

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas estabelecidas pelo Poder Judiciário (artigos 37 e 38 da [Lei nº 8.935](#), de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a [Portaria nº 188/GM/MS](#), de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a [Lei nº 13.979](#), de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia de COVID-19, de 11 de março de 2020, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO que o estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO a [Lei Estadual nº 8.794](#), de 17 de abril de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.250, de 04 de setembro de 2020, que reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no Estado do Rio de Janeiro, em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os [Provimentos CGJ nos 19/2020, 20/2020, 22/2020, 31/2020, 42/2020](#) e [47/2020](#), que tratam das medidas excepcionais a serem adotadas pelos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio de Janeiro, durante a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da [Resolução STF nº 714](#), que prorroga (...) até 31 de março de 2021, o prazo de aplicação do modelo diferenciado de gestão de atividades, voltado para a entrega de resultados nos trabalhos realizados nos formatos presencial e à distância, determinado pelo art. 1º da [Resolução nº 677](#), de 29 de abril de 2020.

CONSIDERANDO a [Orientação nº 9](#), de 13 de março de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de as Corregedorias Gerais dos ramos do Poder Judiciário nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a [Recomendação CNJ nº 45/2020](#) e os [Provimentos CNJ nos 91/2020, 93/2020, 94/2020, 95/2020, 96/2020, 97/2020](#) e [98/2020](#), que também dispõem sobre as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus - COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais, e visam a assegurar a continuidade e a execução dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO a edição do Provimento CNJ nº 110, de 22 de dezembro de 2020, prorrogando, para o dia 31 de março de 2021, o prazo de vigência dos Provimentos nos 91, 93, 94, 95, 97 e 98 de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade e a importância de assegurar a continuidade e a execução dos Serviços Notariais e Registrais, essenciais para o exercício da cidadania, desde que atendidas as peculiaridades locais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo SEI nº [2020-0617336](#);

RESOLVE

Art. 1º. O prazo de vigência dos artigos 1º; 2º; 3º; 4º, 19; 21, caput e §4º; 23, §§ 1º e 2º; 38, caput; 39 e 40 do Provimento CGJ nº 42/2020 fica prorrogado até o dia 31 de março de 2021, podendo ser revisto, em eventual regressão ou evolução da situação excepcional que levou à sua edição, por ato da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PORTARIA 1794/2020

PORTRARIA CGJ Nº 1794/2020

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII, do artigo 22, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei Estadual nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 3.350](#), de 29 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências, com as alterações trazidas pela [Lei Estadual nº 6.370](#), de 20 de dezembro de 2012, e pela [Lei Estadual nº 7.128](#), de quatorze de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que ao Corregedor Geral da Justiça incumbe a divulgação dos valores atualizados das custas extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com base na variação da UFIR/RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro), publicada pela Secretaria de Estado de Fazenda para o exercício de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as Tabelas Extrajudiciais (Tabelas nºs. 01/10), bem como seus ANEXOS I ao III, com efeito a partir do dia 01 de janeiro de 2021.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor Geral da Justiça

ANEXOS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)